

## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS

PEDIDO DE REGISTRO DE REPOSITÓRIO AUTORIZADO PARA INDICAÇÃO DE JULGADOS PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

AVISO, com prazo de 10 (dez) dias, para ciência de qualquer interessado, na forma abaixo:

O MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,

A V I S A a quem interessar possa, que a EDITORA PLENUM LTDA, estabelecida em Caxias do Sul/RS, nos termos do ATO TST.GP Nº 421/99, publicado no Diário da Justiça de 07.12.99, solicitou o registro como repositório autorizado de jurisprudência para indicação de julgados perante este Tribunal da publicação "REVISTA JURIS PLENUM TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA".

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2006.

Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Presidente da Comissão de Jurisprudência e de  
Precedentes Normativos

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-PP-164.209/2005-000-00-00

REQUERENTE : PATRÍCIA COKELI SELLER - JUÍZA TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
REQUERIDA : CAMISARIA COLOMBO LTDA.  
ASSUNTO : BACEN JUD

#### D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza Titular da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dra. Patrícia Cokeli Seller, comunica que não obteve resposta quanto à solicitação do bloqueio determinado na conta bancária mantida pela Camisaria Colombo Ltda., cadastrada no sistema Bacen Jud de nº 181387, Agência nº 024, do Banco Safra, em relação ao Processo TRT nº 0560-2002-052-02-40 (exequente Marco Antônio da Silva).

Devidamente citada, a empresa requerida manifestou-se no sentido de que: 1) o presente pedido de providências perdeu objeto, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes nos autos do processo acima referido, o qual foi homologado pela Exma. Juíza da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, em 19/12/2005; e, 2) não há que se falar em providências a serem tomadas, pois no despacho de homologação do acordo, houve manifestação quanto à liberação das suas contas bancárias.

Oficie-se à Exma. Sra. Juíza Titular da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dra. Patrícia Cokeli Seller, a fim de que informe acerca da existência e do cumprimento do mencionado acordo, enviando-lhe cópia deste despacho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-164.991/2005-000-00-00.0

REQUERENTE : MARIA VANDILEUZA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. IDÍLIO BERNARDO DA SILVA  
REQUERIDOS : SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS E EDIMILSON ANTÔNIO DE LIMA - JUÍZES DO TRT DA 9ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

Maria Vandileuza Ribeiro, em atenção ao despacho de fl. 05, que determinou a complementação da instrução do feito no prazo de 10 (dez) dias, vem, por meio da petição de fls. 08/09, alegar o seguinte: 1 - O despacho de fl. 05 é nulo porque não indicou o nome do Sr. Ministro Relator, o que viola os arts. 37 e 93, inciso IX, da Constituição Federal; 2 - O referido despacho também é inconstitucional porque afirma que a Requerente formula Reclamação Correicional, quando na verdade formulou Reclamação, com base no art. 13 da Lei nº 8038/1990, enviando os autos principais para serem corceionados por este Tribunal; 3 - Que os autos do Processo nº 00518/2003-661-09-00-04, objeto desta medida, foram devolvidos ao egrégio TRT da 9ª Região faltando um dos volumes, prejudicando a Requerente; 4 - Quanto ao item 2 do despacho de fl. 68 do DJ de 17/01/2006, esclarece que os documentos juntados com base no art. 13 da Lei nº 8038/90, que a Exceção de Suspeição foi julgada pelo Ac. 20271/2005, e publicada no DJP no dia 09.08.2005, sendo que foi interposto tempestivamente recurso de revista; 5 - Finalmente, no que tange à juntada dos documentos autenticados, relativos à controvérsia, no prazo de dez dias, afirma tratar-se de determinação impossível porque os autos foram remetidos ao Tribunal de origem, enquanto a carga feita pelo Procurador foi feita na 3ª Vara do Trabalho de Maringá.

De início, cumpre ressaltar que o pedido inicial foi dirigido ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, sendo que à fl. 02, a própria Requerente afirma que remete o processo principal para que seja revisto em correição, motivo pelo qual esta medida foi recebida como Reclamação Correicional. Não se trata, portanto, da Reclamação prevista no art. 13 da Lei nº 8038/1990, cuja competência para examinar é do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e não pode ser utilizada para fins correicionais, como pretende a Autora.

De outra parte, não há qualquer irregularidade na publicação do despacho de instrução de fl. 05, o qual está devidamente assinado por este Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, para quem foi dirigida a inicial.

A devolução do Processo nº 00518/2003-661-09-00-04 ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, foi feita de forma regular e recebido naquele órgão em 23 de janeiro de 2006, sem nenhuma ressalva, conforme faz prova a guia de fl. 14.

Todavia, considerando que a Requerente não conseguiu completar a instrução no prazo assinalado pelo despacho de fl. 05, em face do processo principal, objeto desta medida, encontrar-se em trânsito, concedo mais 10 (dez) dias para que sejam providenciados os documentos elencados nos itens 2 e 3 do referido despacho, em cópias autenticadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se a Requerente.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-165.641/2006-000-00-00.8

REQUERENTE : ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR - JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO  
REQUERIDA : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
ASSUNTO : BACEN JUD

#### D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, Dr. Antônio Gonçalves Pereira Júnior, comunica a esta Corregedoria-Geral que a requerida não manteve saldo suficiente na conta cadastrada para sofrer penhora on line por meio do Sistema Bacen Jud.

Cite-se a requerida - ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A. -, remetendo-lhe cópia do ofício de fl. 02 e deste despacho, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-SS-165.701/2006-000-00-00.5TST S U S P E N S A O D E S E G U R A N Ç A

REQUERENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACYR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

A União, por seu Procurador-Geral, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 4.348/64 e nos artigos 36, 205, § 2º, e 256 do Regimento Interno deste Tribunal, requer a suspensão da execução de liminar, concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 191-2006-000-15-00-1, que determinara que a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região procedesse a nomeação e posse do impetrante Paulo Douglas Almeida de Moraes, afastada a aplicação da Resolução Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho nº 1.046/2005.

Aduz que a manutenção da liminar representa grave risco à ordem jurídica, considerando o ingresso na magistratura de candidato sem o requisito constitucional de exercício, no mínimo por 3 (três) anos, de atividade jurídica e a inobservância dos critérios ditados pela Resolução Administrativa nº 907/2002 do Tribunal Superior do Trabalho, com as alterações implementadas pela Resolução Administrativa nº 1.046/2005.

Acrescenta que o deferimento da liminar nos autos do **mandamus** produziu "perigo da demora inverso", uma vez que para evitar suposto prejuízo ao impetrante, impôs um prejuízo evidente ao interesse público, relativo à investidura irregular no cargo de juiz, cujos atos praticados serão passíveis de questionamento, afetando, assim, a própria credibilidade do Poder Judiciário.

Argumenta, ainda, que a decisão concessiva da liminar, ao autorizar a nomeação e posse do candidato, adiantou o próprio mérito da causa, procedimento expressamente vedado nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92.

No caso dos autos, o impetrante investiu contra ato do Ex.mo Sr. Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no exercício da presidência, consistente na não nomeação do impetrante, em virtude do não preenchimento pelo candidato do requisito relativo ao exercício de atividade jurídica por no mínimo 03 (três) anos.

Diante da nova ordem constitucional, este Tribunal Superior do Trabalho editou a Resolução Administrativa nº 1046/2005, que alterou a Resolução Administrativa nº 907/2002, que regulamenta a realização de concurso público para provimento do cargo de juiz do trabalho. Em seu art. 2º da RA nº 1046/2005, determinou a aplicação imediata da nova exigência constitucional já a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ao dispor que:

"Art. 2º A exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica para ingresso na magistratura tem aplicação a partir de 31/12/2004, inclusive aos concursos realizados antes dessa data, como também aqueles iniciados anteriormente e ainda não encerrados."

Essa definição, no âmbito da Justiça do Trabalho, está a cargo do Tribunal Superior do Trabalho, conforme dispõe o artigo 654, § 3º, da CLT, **verbis**:

"§ 3º Os Juízes Substitutos serão nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, válido por 2 (dois) anos e prorrogável, a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e **organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.**"

A edição da Resolução nº 1.046/2005 por esta Corte Superior, alterando a Resolução nº 907/2002, teve por finalidade, justamente, padronizar, em toda esta Justiça Especializada, as novas regras constitucionais atinentes aos concursos públicos para provimento de cargos de juízes substitutos, nos limites em que autorizado pelo citado dispositivo legal e, ainda, ao determinar a aplicação imediata da regra constitucional em debate, limitou-se a adotar o mesmo entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não existe direito adquirido dos candidatos de concurso antes de sua homologação.

Segundo a excelsa Corte qualquer alteração de legislação modificadora das exigências do concurso, ainda que realizadas as provas, deve ser aplicada de imediato na medida em que não existe direito adquirido do candidato às regras constantes de edital de concurso antes de sua homologação.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"omissis

No RMS 18.485 (RT 402/401), assentou a Corte que 'o edital pelo qual se fez a abertura de concurso para provimento de cargo público é ato revogável, em virtude de legislação superveniente, que altera as cláusulas de admissão.' Não há falar, assim, em direito adquirido às regras constantes de edital de concurso, se elas vêm a ser legitimamente modificadas durante a realização do certame." (RE-116503/RJ, Rel. Min. Nery da Silveira, Segunda Turma, j. 06/04/1999, DJ-17/05/1999, p. 75)

"EMENTA: I. Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa. À vista da Constituição de 1988, consolidou-se definitivamente no STF que - ressalvado exclusivamente o provimento derivado mediante promoção - que pressupõe a integração de ambos os cargos na mesma carreira -, são inadmissíveis quaisquer outras formas de provimento do servidor público, independentemente de concurso público, em cargo diverso daquele do qual já seja titular a qualquer título, precedido ou não a nova investidura de processo interno de seleção ou habilitação; precedentes. II. Direito constitucional intertemporal: caso de direito adquirido inexistente. O provimento de cargo público, quando antecedido de qualquer modalidade de seleção ou habilitação dos candidatos, é um procedimento, que só com o ato final de nomeação ou equivalente gera direito à posse; antes - ainda que findo o processo seletivo - o provimento e a investidura são objeto, como é curial, de mera expectativa de direito; por isso, frustra-as de imediato a superveniência de norma constitucional que subordine a validade do provimento do cargo a processo seletivo diverso, qual o concurso público. Não sendo o provimento esperado um efeito jurídico, ainda que futuro, da seleção finda sob o regime anterior, sequer será necessário cogitar de aplicabilidade imediata ou retroatividade mínima da Constituição vigente: esta simplesmente regerá os pressupostos de validade do ato de provimento a ser praticado na sua vigência: *tempus regit actum*."

(RE 143807 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 28/03/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ 14-04-2000 PP-00052 EMENT VOL-01987-03 PP-00522)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/98, QUE, APÓS A CONCLUSÃO DA PRIMEIRA ETAPA, PASSOU A EXIGIR ESCOLARIDADE DE NÍVEL SECUNDÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO XXXVI. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. Em face do princípio da legalidade, pode a Administração Pública, enquanto não concluído e homologado o concurso público, alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie, visto que, antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação ou, se for o caso, à participação na segunda etapa do processo seletivo."

(RE 290346 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 29/06/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ 29-06-2001 PP-00058 EMENT VOL-02037-08 PP-01637)



Verifica-se, diante do exposto, que o deferimento da liminar no mandado de segurança, determinando a posse de candidato sem o atendimento da exigência constitucional de três anos de atividade jurídica, quando já em vigor o novo Texto Constitucional, caracteriza lesão à ordem pública. Isso porque contraria a literalidade do artigo 93, inciso I, da Carta Magna e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, guardião maior do Texto Constitucional.

O segundo fundamento da liminar deferida no **mandamus** diz respeito à existência de periculum in mora, o que também não prospera, porquanto impetrado o mandado de segurança pelo candidato, este, naturalmente, encontra-se resguardado de eventual prejuízo quanto à posse e ao exercício do cargo, caso, ao final, lhe seja concedida a segurança. Vale dizer, acolhida a tese do impetrante sobre a inaplicabilidade imediata da exigência constitucional e deferida a segurança, a consequência imediata será a sua posse no cargo de magistrado, observada a ordem de sua classificação para fins de antigüidade.

Por outro lado, a concessão da segurança pelo Juízo regional também compromete a ordem jurídica quando estabelece a possibilidade de atuação jurisdicional de agente do Estado desprovido dos requisitos constitucionais estabelecidos no inciso I do artigo 93 da Constituição da República, passível de questionamento futuro. A possível declaração da nulidade dos atos jurisdicionais eventualmente praticados, em decorrência de investidura irregular no cargo de juiz, inevitavelmente acarretará graves prejuízos aos jurisdicionados, o que, sobremaneira, justifica a preservação do interesse público em salvaguarda da segurança jurídica das decisões do Poder Judiciário.

Enfatiza-se, a grave lesão à ordem pública e à segurança jurídica estará perpetrada se se conceder posse ao impetrante no cargo de juiz, em desrespeito ao mandamento constitucional que exige para o ingresso na magistratura o preenchimento pelo candidato do requisito do exercício de atividade jurídica por no mínimo três anos.

Reforça o **periculum in mora** a existência de risco iminente, com todas as suas consequências quanto a eventual prática de atos jurisdicionais por quem não podia ingressar na magistratura.

Deve-se levar em conta, também, a proporcionalidade das consequências decorrentes de uma hipótese e outra e se considera menor a decorrente da concessão da suspensão da liminar, partindo-se do pressuposto de que ao impetrante estará garantida a vaga e a classificação na lista de antigüidade caso venha a ser, finalmente, vencedor no mandado de segurança respectivo.

Essas considerações é que me levam a suspender a liminar concedida no mandado de segurança em tela.

Pelo exposto, **concedo** a suspensão da execução da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 00195.2005.000.19.00.7, garantindo-se ao impetrante a reserva da vaga e a posição na lista de classificação.

Comunique-se, imediatamente, ao Ex.mo Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao Procurador-Geral da União e ao impetrante do Mandado de Segurança nº 191.2006.000.15.00.1.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-ROAG-23/2004-000-20-00.7

RECORRENTE : UNIÃO (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTÓVÃO)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

Recorrido : **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE**

Ficam as partes supra intimadas do despacho exarado na petição nº Pet-159776/2005.6 pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, Relator, nos seguintes termos: "J. Manifeste-se a União, quanto ao alegado pedido de liberação da quantia dita incontroversa, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se".

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### PROC. Nº TST-SS-165.702/2006-000-00.5TST S U S P E N S Ã O D E S E G U R A N Ç A

REQUERENTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACYR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

REQUERIDO : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

D E S P A C H O

A União, por seu Procurador-Geral, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 4.348/64 e nos artigos 36, 205, § 2º, e 256 do Regimento Interno deste Tribunal, requer a suspensão da execução de liminar, concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 192-2006-000-15-00-6, que determinara que a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região procedesse a nomeação e posse das impetrantes Elisabeth Priscila Satake Sato e Luciana Estevan Cruz Oliveira, afastada a aplicação da Resolução Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho nº 1.046/2005.

Aduz que a manutenção da liminar representa grave risco à ordem jurídica, considerando o ingresso na magistratura de candidatos sem o requisito constitucional de exercício, no mínimo por 3 (três) anos, de atividade jurídica e a inobservância dos critérios ditados pela Resolução Administrativa nº 907/2002 do Tribunal Superior do Trabalho, com as alterações implementadas pela Resolução Administrativa nº 1.046/2005.

Acrescenta que o deferimento da liminar nos autos do **mandamus** produziu "perigo da demora inverso", uma vez que para evitar suposto prejuízo às impetrantes, impôs um prejuízo evidente ao interesse público, relativo à investidura irregular no cargo de juiz, cujos atos praticados serão passíveis de questionamento, afetando, assim, a própria credibilidade do Poder Judiciário.

Argumenta, ainda, que a decisão concessiva da liminar, ao autorizar as nomeações e posses das candidatas, adiantou o próprio mérito da causa, procedimento expressamente vedado nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92.

No caso dos autos, as impetrantes investiram contra ato do Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no exercício da presidência, consistente na não nomeação das impetrantes, em virtude do não preenchimento pelas candidatas do requisito relativo ao exercício de atividade jurídica por no mínimo 03 (três) anos.

Diante da nova ordem constitucional, este Tribunal Superior do Trabalho editou a Resolução Administrativa nº 1046/2005, que alterou a Resolução Administrativa nº 907/2002, que regulamenta a realização de concurso público para provimento do cargo de juiz do trabalho. Em seu artigo 2º determinou a aplicação imediata da nova exigência constitucional já a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ao dispor que:

"Art. 2º A exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica para ingresso na magistratura tem aplicação a partir de 31/12/2004, inclusive aos concursos realizados antes dessa data, como também àqueles iniciados anteriormente e ainda não encerrados."

Essa definição, no âmbito da Justiça do Trabalho, está a cargo do Tribunal Superior do Trabalho, conforme dispõe o artigo 654, § 3º, da CLT, **verbis**:

"§ 3º Os Juizes Substitutos serão nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, válido por 2 (dois) anos e prorrogável, a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e **organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.**"

A edição da Resolução nº 1.046/2005 por esta Corte Superior, alterando a Resolução nº 907/2002, teve por finalidade, justamente, padronizar, em toda esta Justiça Especializada, as novas regras constitucionais atinentes aos concursos públicos para provimento de cargos de juizes substitutos, nos limites em que autorizado pelo citado dispositivo legal e, ainda, ao determinar a aplicação imediata da regra constitucional em debate, limitou-se a adotar o mesmo entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não existe direito adquirido dos candidatos de concurso antes de sua homologação.

Segundo a excelsa Corte qualquer alteração de legislação modificadora das exigências do concurso, ainda que realizadas as provas, deve ser aplicada de imediato na medida em que não existe direito adquirido do candidato às regras constantes de edital de concurso antes de sua homologação.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"omissis

No RMS 18.485 (RT 402/401), assentou a Corte que 'o edital pelo qual se fez a abertura de concurso para provimento de cargo público é ato revogável, em virtude de legislação superveniente, que altera as cláusulas de admissão.' Não há falar, assim, em direito adquirido às regras constantes de edital de concurso, se elas vêm a ser legitimamente modificadas durante a realização do certame." (RE-116503/RJ, Rel. Min. Nery da Silveira, Segunda Turma, j. 06/04/1999, DJ-17/05/1999, p. 75)

"EMENTA: I. Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa. A vista da Constituição de 1988, consolidou-se definitivamente no STF que - ressalvado exclusivamente o provimento derivado mediante promoção - que pressupõe a integração de ambos os cargos na mesma carreira -, são inadmissíveis quaisquer outras formas de provimento do servidor público, independentemente de concurso público, em cargo diverso daquele do qual já seja titular a qualquer título, precedido ou não a nova investidura de processo interno de seleção ou habilitação: precedentes. II. Direito constitucional intertemporal: caso de direito adquirido inexistente. O provimento de cargo público, quando antecedido de qualquer modalidade de seleção ou habilitação dos candidatos, é um procedimento, que só com o ato final de nomeação ou equivalente gera direito à posse; antes - ainda que findo o processo seletivo - o provimento e a investidura são objeto, como é curial, de mera expectativa de direito; por isso, frustra-as de imediato a superveniência de norma constitucional que subordina a validade do provimento do cargo a processo seletivo diverso, qual o concurso público. Não sendo o provimento esperado um efeito jurídico, ainda que futuro, da seleção finda sob o regime anterior, sequer será necessário cogitar de aplicabilidade imediata ou retroatividade mínima da Constituição vigente: esta simplesmente regerá os pressupostos de validade do ato de provimento a ser praticado na sua vigência: tempus regit actum."

(RE 143807 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 28/03/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ 14-04-2000 PP-00052 EMENT VOL-01987-03 PP-00522)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/98, QUE, APÓS A CONCLUSÃO DA PRIMEIRA ETAPA, PASSOU A EXIGIR ESCOLARIDADE DE NÍVEL SECUNDÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO XXXVI. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. Em face do princípio da legalidade, pode a Administração Pública, enquanto não concluído e homologado o concurso público, alterar as condições do

certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie, visto que, antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação ou, se for o caso, à participação na segunda etapa do processo seletivo."

(RE 290346 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 29/06/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ 29-06-2001 PP-00058 EMENT VOL-02037-08 PP-01637)

Verifica-se, diante do exposto, que o deferimento da liminar no mandado de segurança, determinando a posse de candidatas sem o atendimento da exigência constitucional de três anos de atividade jurídica, quando já em vigor o novo Texto Constitucional, caracteriza lesão à ordem pública. Isso porque contraria a literalidade do artigo 93, inciso I, da Carta Magna e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, guardião maior do Texto Constitucional.

O segundo fundamento da liminar deferida no **mandamus** diz respeito à existência de periculum in mora, o que também não prospera, porquanto impetrado o mandado de segurança pelas candidatas, estas, naturalmente, encontram-se resguardadas de eventual prejuízo quanto à posse e ao exercício do cargo, caso, ao final, lhes seja concedida a segurança. Vale dizer, acolhida a tese das impetrantes sobre a inaplicabilidade imediata da exigência constitucional e deferida a segurança, a consequência imediata será a posse no cargo de magistrado, observada a ordem de suas classificações para fins de antigüidade.

Por outro lado, a concessão da segurança pelo Juízo regional também compromete a ordem jurídica quando estabelece a possibilidade de atuação jurisdicional de agente do Estado desprovido dos requisitos constitucionais estabelecidos no inciso I do artigo 93 da Constituição da República, passível de questionamento futuro. A possível declaração da nulidade dos atos jurisdicionais eventualmente praticados, em decorrência de investidura irregular no cargo de juiz, inevitavelmente acarretará graves prejuízos aos jurisdicionados, o que, sobremaneira, justifica a preservação do interesse público em salvaguarda da segurança jurídica das decisões do Poder Judiciário.

Enfatiza-se, a grave lesão à ordem pública e à segurança jurídica estará perpetrada ao se conceder posse as impetrantes no cargo de juiz, em desrespeito ao mandamento constitucional que exige para o ingresso na magistratura o preenchimento pelo candidato do requisito do exercício de atividade jurídica por no mínimo três anos.

Reforça o **periculum in mora** a existência de risco iminente, com todas as suas consequências quanto a eventual prática de atos jurisdicionais por quem não podia ingressar na magistratura.

Deve-se levar em conta, também, a proporcionalidade das consequências decorrentes de uma hipótese e outra e se considera menor a decorrente da concessão da suspensão da liminar, partindo-se do pressuposto de que às impetrantes estarão garantidas as vagas e a classificação na lista de antigüidade caso venham a ser, finalmente, vencedoras no mandado de segurança respectivo.

Essas considerações é que me levam a suspender a liminar concedida no mandado de segurança em tela.

Pelo exposto, **concedo** a suspensão da execução da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 00195.2005.000.19.00.7, garantindo-se às impetrantes a reserva das vagas e a posição na lista de classificação.

Comunique-se, imediatamente, ao Ex.mo Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao Procurador-Geral da União e às impetrantes do Mandado de Segurança nº 192.2006.000.15.00.6.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ES-163.369/2005-000-00-00.7TST

REQUERENTE : **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP**

ADVOGADOS : **DRS. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS E SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO**

REQUERIDO : **SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
D E S P A C H O

A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.138/2004-000-02-00.6.

A requerente sustenta que o cumprimento da sentença normativa implicará ônus excessivo para o Estado. Afirma que constitui impropriedade jurídica a imposição normativa de cláusulas que criam vantagens e aumentos de remuneração aos empregados, sem prévia dotação orçamentária. Salaria que essas vantagens conferidas pela sentença normativa não estão previstas nem autorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Aduz que a decisão fere o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, visto que é necessária lei específica para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Assevera que a esses não foi estendido o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Por fim, a Requerente declara que não cabe dissídio coletivo contra entidade de direito público, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para corroborar com esse entendimento.

De fato, o Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento jurisprudencial consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que trata da matéria nos seguintes termos:

**"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.**

Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal."

Tratando da impossibilidade de ajuizamento de dissídio coletivo contra pessoa jurídica de direito público, a Seção Especializada de Dissídios Coletivos desta Corte recentemente decidiu, no Processo nº TST-RXOF e RODC-20.231/2004-000-02-00.0, que tem como correntes a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP e o Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência ao Menor e à Família do Estado de São Paulo e como recorrido o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às cláusulas econômicas, entendendo ser possível a apreciação do mérito das cláusulas com conteúdo social. Em razão dessa evolução na jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, determinou-se o encaminhamento à Comissão de Jurisprudência desta Corte solicitação para que apresente estudos a respeito da manutenção ou revisão da Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDC deste Tribunal.

Considerando, portanto, esse recente precedente da SDC, que confirmou a impossibilidade de ajuizamento de dissídio coletivo contra pessoa jurídica de direito público para a fixação de cláusulas com conteúdo econômico, impõe-se concluir pela grande probabilidade de o acórdão regional ser reformado, quando do julgamento do apelo interposto, no que tange às cláusulas de caráter econômico normatizadas pelo Regional.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 8º da CLT determina que nenhum interesse de classe prevaleça sobre o interesse público e, por outro lado, a Lei nº 4.725/65, em seu artigo 6º, § 3º, torna insuscetíveis de devolução futura ao Estado os valores eventualmente pagos em virtude de sentença normativa que venha a ser objeto de ação de cumprimento.

Assim, por esses fundamentos, **defiro** o pedido para suspender os efeitos da sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.138/2004-000-02-00.6, excetuando as cláusulas dispostas no item VI do mencionado decisão regional (fls. 173-175), visto que expressamente consignado que se tratam de benefícios sociais, até que a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte julgue o recurso ordinário interposto.

Oficie-se ao requerido e à Ex.ma Sr.ª Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ES-163.770/2005-000-00-00.3TST**

REQUERENTES : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON E OUTRO**

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

REQUERIDO : **SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**D E S P A C H O**

Tratam os autos de pedido formulado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP de concessão de efeito suspensivo aos recursos ordinários que interpuseram à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 20.138/2004-000-02-00.6**.

Os requerentes renovam nestes autos algumas questões pre-faciais rechaçadas no âmbito do Tribunal de origem no julgamento do dissídio coletivo, quais sejam: a ausência de realização de assembleias deliberativas na totalidade dos municípios compreendidos na base territorial da representação do sindicato profissional suscitante; observância do **quorum** estatutário em detrimento do critério estabelecido no artigo 612 da CLT; falta de processo negocial efetivo; convocação de trabalhadores associados ou não-associados para comparecimento na assembleia e ausência de indicação do número total de empregados associados, também em desrespeito à disposição contida no mencionado dispositivo legal.

Sob esses aspectos, não merece acolhimento o pleito. Referem-se a questões preliminares, concernentes à instauração da instância, e, por esse motivo, não se recomenda sejam reexaminadas em sede de pedido de efeito suspensivo, dada sua natureza precária e acatulatoria, devendo ser cuidadosamente reapreciadas por ocasião do julgamento dos recursos ordinários interpostos.

Acrescente-se, ainda, a esse fundamento, o fato de que recentemente foram cancelados os Itens nos 13 (Legitimação da entidade sindical. Assembleia deliberativa. **Quorum** de validade. Artigo 612 da CLT); 14 (Sindicato. Base Territorial excedente de um mu-

nicípio. Obrigatoriedade da realização de múltiplas assembleias.); 21 (Ilegitimidade ad causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (artigo 612 da CLT)) e 24 (Negociação prévia insuficiente. Realização de mesa-redonda perante a DRT. Artigo 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Violação) da Orientação Jurisprudencial da SDC, com o intuito de reexaminar as exigências impostas como pressupostos para a instauração do dissídio coletivo.

Ultrapassado o exame dos argumentos preliminares indicados pelos requerentes, passa-se à análise do pedido de concessão de efeito suspensivo aos recursos ordinários interpostos, diante das cláusulas efetivamente impugnadas.

Foram impugnadas as seguintes cláusulas normatizadas na origem: Cláusula 1ª (Reajuste Salarial); Cláusula 3ª (Admissões após a Data-base); Cláusula 4ª (Compensações); Cláusula 5ª (Salário Profissional); Cláusula 10 (Participação nos Resultados e/ou Lucros); Cláusula 12 (Garantia Salarial de Admissão); Cláusula 13 (Garantia Normativa); Cláusula 14 (Estabilidade do Acidentado); Cláusula 15 (Estabilidade da Gestante); Cláusula 16 (Estabilidade às Vésperas da Aposentadoria); Cláusula 17 (Estabilidade ao Enfermo); Cláusula 18 (Estabilidade ao Advogado Portador do Vírus da AIDS); Cláusula 20 (Advogado Transferido); Cláusula 21 (Horas Extras); Cláusula 23 (Substituições); Cláusula 24 (Promoções); Cláusula 25 (Adicional para o Trabalho Prestado aos Domingos, Feriados e em Dias de Repouso); Cláusula 26 (Férias); Cláusula 27 (Ausências Justificadas); Cláusula 28 (Atestados Médicos-Odontológicos); Cláusula 29 (Adicional Noturno); Cláusula 30 (Adicional de Transferência); Cláusula 32 (Adiantamento Salarial); Cláusula 34 (Mora Salarial); Cláusula 35 (Pagamento através de Bancos); Cláusula 36 (Comprovantes de Pagamento); Cláusula 39 (Despesas com Alimentação/Transporte/Hospedagem); Cláusula 42 (Intimação pela Imprensa); Cláusula 43 (Anotação da CTPS); Cláusula 44 (Audiências em Horários Coincidentes); Cláusula 46 (Fornecimento da Legislação); Cláusula 55 (Estagiário); Cláusula 58 (Ticket-Refeição); Cláusula 60 (Creches e Pré-Escolas); Cláusula 66 (Complementação de Benefícios Previdenciários); Cláusula 70 (Carta-Aviso de Dispensa); Cláusula 76 (Anotação da CTPS (baixa)); Cláusula 78 (Quadro de Avisos); Cláusula 80 (Contribuições Associativas); Cláusula 81 (Desconto da Contribuição Assistencial); Cláusula 84 (Multas); Cláusula 85 (Abrangência) e Cláusula 86 (Duração e Vigência).

Sustentam os requerentes, relativamente a quase todas essas cláusulas, que: seu conteúdo ou não encontra amparo legal ou, ao contrário, já se encontra regulamentado em legislação própria; a normatização desses temas não se insere no âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho; tais benefícios somente podem ser concedidos mediante negociação direta entre as partes; as cláusulas, como instituídas, violam dispositivos legais e/ou constitucionais.

Ressalte-se que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo **a quo**, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar.

Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelos Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento pelo Órgão colegiado competente desta Corte dos recursos ordinários interpostos, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, visto constituírem mecanismo judicial capaz de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas.

Do exame dos autos é possível concluir que as cláusulas normatizadas na origem, à exceção da Cláusula 81, referente ao Desconto da Contribuição Assistencial, não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional, não contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal ou jurisprudência pacífica emanada da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos nem possuem repercussão pecuniária imediata de modo que não possam aguardar o julgamento dos recursos ordinários apresentados. Algumas delas encontram-se de acordo com precedentes normativos deste Tribunal, e outras são preexistentes. Assim, a princípio, as cláusulas merecem ser mantidas até que o órgão competente desta Corte reexamine a sentença normativa por ocasião do julgamento dos recursos ordinários interpostos pelos requerentes.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensivo ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001.

A cláusula que trata do reajuste salarial (Cláusula 1ª), a princípio, não restou indexada a nenhum índice de correção monetária, não havendo, portanto, razão suficiente para sua suspensão bem assim das cláusulas que dela decorrem.

Na fixação do desconto da contribuição assistencial (Cláusula 81), observa-se ter sido imposto o desconto aos empregados não-associados, ao contrário do que dispõe o Precedente Normativo nº 119 do TST, razão pela qual, sob esse aspecto, a reforma da decisão provavelmente ocorrerá quando da apreciação dos recursos ordinários interpostos.

**Determino**, portanto, que essa cláusula seja adequada aos termos desse precedente normativo.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido formulado na inicial, tão-somente, para adequar a Cláusula 81 (Desconto da Contribuição Assistencial) aos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Oficie-se ao requerido e à Ex.ma Sr.a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Reautue-se para constar como advogado dos requerentes o Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, conforme solicitado à fl. 03.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-PJ-157.185/2005-000-00-00.3TST**

REQUERENTES : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO MARANHÃO, PARÁ E TOCANTINS E OUTROS**

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

REQUERIDA : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Maranhão, Pará e Tocantins e Outros ajuizaram protesto judicial, visando a preservar, em 1º de julho, a data-base da categoria profissional sob sua representação, alegando manter-se ainda em curso o processo negocial com a Requerida, tendente à celebração do acordo coletivo de trabalho para reger o período de 2005/2006.

Posteriormente, os Requerentes informaram que as partes haviam concluído as negociações diretas e entabulado acordo coletivo, o qual aguardava, tão-somente, formalização diante da Secretaria das Relações de Trabalho.

Ante a mencionada informação, esta Presidência concedeu prazo para que os Requerentes se manifestassem quanto ao interesse de prosseguir no presente feito, contudo esses quedaram-se silentes, consoante a certidão de fl.457.

Dessa forma, **determino** nova intimação dos Requerentes, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Maranhão, Pará e Tocantins e Outros, por ofício, para que, no prazo de dez dias, se manifestem quanto ao interesse no prosseguimento deste protesto judicial.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ES-163.269/2005-000-00-00.1TST**

REQUERENTES : **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS**

ADVOGADA : DR.ª HELENA PEDRINI LEATE

REQUERIDO : **SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**D E S P A C H O**

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros requerem seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpuseram à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo nº 20.138/2004-000-02-00.6**.

Foram impugnadas as seguintes cláusulas normatizadas na origem: Cláusula 1ª (Reajuste Salarial); Cláusula 3ª (Admissões após a Data-base); Cláusula 5ª (Salário Profissional); Cláusula 10 (Participação nos Resultados e/ou Lucros); Cláusula 13 (Garantia Normativa); Cláusula 14 (Estabilidade do Acidentado); Cláusula 15 (Estabilidade da Gestante); Cláusula 16 (Estabilidade às Vésperas da Aposentadoria); Cláusula 17 (Estabilidade ao Enfermo); Cláusula 18 (Estabilidade ao Advogado Portador do Vírus da AIDS); Cláusula 20 (Advogado Transferido); Cláusula 21 (Horas Extras); Cláusula 23 (Substituições); Cláusula 25 (Adicional para o Trabalho Prestado aos Domingos, Feriados e em Dias de Repouso); Cláusula 26 (Férias); Cláusula 27 (Ausências Justificadas); Cláusula 28 (Atestados Médicos-Odontológicos); Cláusula 29 (Adicional Noturno); Cláusula 30 (Adicional de Transferência); Cláusula 32 (Adiantamento Salarial); Cláusula 34 (Mora Salarial); Cláusula 35 (Pagamento através de Bancos); Cláusula 36 (Comprovantes de Pagamento); Cláusula 39 (Despesas com Alimentação/Transporte/Hospedagem); Cláusula 42 (Intimação pela Imprensa); Cláusula 44 (Audiências em Horários Coincidentes); Cláusula 46 (Fornecimento da Legislação); Cláusula 55 (Estagiário); Cláusula 58 (Ticket-Refeição); Cláusula 60 (Creches e Pré-Escolas); Cláusula 66 (Complementação de Benefícios Previdenciários); Cláusula 70 (Carta-Aviso de Dispensa); Cláusula 78 (Quadro de Avisos); Cláusula 80 (Contribuições Associativas); Cláusula 81 (Desconto da Contribuição Assistencial); Cláusula 84 (Multas) e Manutenção e/ou revisão de cláusulas preexistentes.





Sustentam os requerentes, relativamente a quase todas essas cláusulas, que: seu conteúdo ou não encontra amparo legal, ou, ao contrário, já se encontra regulamentado em legislação própria; a normatização desses temas não se insere no âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho; tais benefícios somente podem ser concedidos mediante negociação direta entre as partes; as cláusulas, como instituídas, violam dispositivos legais e/ou constitucionais.

Ressalte-se que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo a quo, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar.

Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento pelo Órgão colegiado competente desta Corte dos recursos ordinários interpostos, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, visto constituírem mecanismo judicial capaz de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas.

Do exame dos autos é possível concluir que as cláusulas normatizadas na origem, à exceção da Cláusula 81, referente ao Desconto da Contribuição Assistencial, não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional, não contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal ou jurisprudência pacífica emanada da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos nem possuem repercussão pecuniária imediata de modo que não possam aguardar o julgamento dos recursos ordinários apresentados. Algumas delas encontram-se de acordo com precedentes normativos deste Tribunal e outras são preexistentes. Assim, a princípio, as cláusulas merecem ser mantidas até que o órgão competente desta Corte reexamine a sentença normativa por ocasião do julgamento dos recursos ordinários interpostos pelos requerentes.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensivo ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001.

A cláusula que trata do reajuste salarial (Cláusula 1ª), a princípio, não restou indexada a nenhum índice de correção monetária, não havendo, portanto, razão suficiente para sua suspensão bem assim das cláusulas que dela decorrem.

Na fixação do desconto da contribuição assistencial (Cláusula 81), observa-se ter sido imposto o desconto aos empregados não-associados, ao contrário do que dispõe o Precedente Normativo nº 119 do TST, razão pela qual, sob esse aspecto, a reforma da decisão provavelmente ocorrerá quando da apreciação dos recursos ordinários interpostos.

**Determino**, portanto, que essa cláusula seja adequada aos termos desse precedente normativo.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido formulado na inicial, tão-somente, para adequar a Cláusula 81 (Desconto da Contribuição Assistencial) aos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Oficie-se ao requerido e à Ex.ma Sr.a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 20 de fevereiro de 2006 às 13h, na sala de sessões do 5º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-ED-RR-3/2004-021-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BASTOS DIAS  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE

PROCESSO : E-RR-19/2002-097-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO

PROCESSO : E-ED-RR-23/1994-404-14-00-5 TRT DA 14A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC

PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO IRENE LEITÃO CARDOZO  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA

PROCESSO : E-AIRR-51/2001-040-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIVADAS DE LIMPEZA URBANA E AFINS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTEPLU/SC  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE FREITAS  
EMBARGADO(A) : ENGEPA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PALHARES  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS PEREIRA

PROCESSO : E-ED-RR-92/2004-052-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
EMBARGADO(A) : IVANO FLORENTINO DAS NEVES  
ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES

PROCESSO : E-RR-131/2002-038-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADO(A) : LAIR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

PROCESSO : E-RR-134/2004-087-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
EMBARGADO(A) : AMÉRICO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS HELENO PEREIRA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

PROCESSO : E-A-RR-165/2002-044-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS HENRIQUES  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS

PROCESSO : E-A-AIRR-166/2004-037-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA  
EMBARGADO(A) : CHARPLIN RAÍ CAETANO  
ADVOGADA : DR(A). EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

PROCESSO : E-RR-185/2004-034-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIAS DUARTE DRUMOND  
ADVOGADO : DR(A). ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

PROCESSO : E-A-AIRR-205/2002-001-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : LUCIE MARGARITTE CLEMENTINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE MORAES  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI

PROCESSO : E-ED-RR-206/2003-371-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MONSUÊTO CRUZ  
EMBARGADO(A) : MANOEL PEREIRA DE BARROS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS

PROCESSO : E-AIRR-293/2000-096-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : AGRO-PECUÁRIA SANTA ISABEL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SALIM  
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO  
EMBARGADO(A) : SILVIO LUIS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIGUEL SIMÃO

PROCESSO : E-RR-335/2004-016-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : CÍCERO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA

PROCESSO : E-ED-RR-342/2004-019-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : JOSÉ IVO DE DEUS  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA  
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-AIRR-406/1990-038-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA - HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE  
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA  
EMBARGADO(A) : SÉRGIO MARIA MADURO PAES LEME (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

PROCESSO	: E-ED-AIRR-454/2003-032-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-603/2003-062-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-839/2001-107-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: EVER DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL GUERRA AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES BERTICHINI	EMBARGADO(A)	: ASSIR SOARES ROCHA	EMBARGADO(A)	: LUÍZ MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE LIMA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). DORIVAL PARMEGANI	ADVOGADO	: DR(A). RODARTE RIBEIRO
PROCESSO	: E-ED-RR-520/2002-005-20-00-5 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR-617/2001-011-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-847/2002-018-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL SERGIPE	EMBARGANTE	: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: JADIEL AZEVEDO PAES JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DAVID FREITAS DA SILVA	EMBARGADO(A)	: MC MARTINS DE ARAÚJO PIZZARIA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS		
PROCESSO	: E-RR-555/2003-007-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-621/2001-654-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-865/2000-017-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGANTE	: ULTRAFÉRTIL S.A.	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ROSE MARY ARGOLO BARRETO MAIA	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS	EMBARGADO(A)	: AILTON CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: ISUIR JOSÉ BORGES	ADVOGADO	: DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
		ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO	: E-AIRR-561/2003-003-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-643/2004-012-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-873/2003-008-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A)	: MARINEZ LUCENA LINS	EMBARGADO(A)	: HELIOMAR CAZELLI OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	: MOACYR DE SOUZA ROCHA
PROCESSO	: E-AIRR-581/1999-025-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-668/2004-008-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA GUIMARÃES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-A-RR-894/2003-005-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ALTAMIR SANTOS TEIXEIRA E OUTROS	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGADO(A)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA MACHADO CUNHA DONDE	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO LUIZ GALENDI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS	EMBARGADO(A)	: CHEN YU CHUN E OUTROS
EMBARGADO(A)	: FAMESP - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR	PROCESSO	: E-ED-RR-697/2003-026-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA
PROCESSO	: E-AIRR-590/2003-064-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-901/1999-013-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SUPERMERCADO KRILL DE ITA-NHAÉM LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DJALMA FILOSO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: ELIANA CHEVICHE DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO
EMBARGADO(A)	: MOISES VICENTE BESERRA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). GUIDO LUCARELLI	EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO	: E-ED-RR-785/2003-085-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
PROCESSO	: E-ED-AIRR-597/2001-007-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-ED-RR-915/2003-013-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: PEDRO SEGUNDO MAIA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO	: DR(A). CASSIANO PEREIRA VIANA	EMBARGADO(A)	: LÚCIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	ADVOGADA	: DR(A). MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO	EMBARGADO(A)	: EDUARDO NANI DE ALVARENGA
ADVOGADA	: DR(A). IVONE CHAVES CIDRÃO	PROCESSO	: E-RR-825/2003-102-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA COSTA DO AMARAL
PROCESSO	: E-RR-597/2004-771-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.		
EMBARGANTE	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	EMBARGADO(A)	: NARA LÚCIA ULGUIM ANTUNES		
EMBARGADO(A)	: MIRANDA FÁTIMA DE MELLO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO IRIGROYEN LUCAS		
ADVOGADA	: DR(A). ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA	PROCESSO	: E-RR-828/2003-010-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO		
EMBARGADO(A)	: EZEQUIEL SILVESTRE DA LUZ - ME	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	EMBARGANTE	: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.		
		ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VILELA ALCÂNTARA		
		EMBARGADO(A)	: JOSÉ EDUARDO CATALDI		
		ADVOGADO	: DR(A). JOUBER NATAL TUROLLA		



PROCESSO : E-ED-RR-934/2003-003-20-00-2 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.043/2003-007-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.213/2000-004-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO LESA E OUTROS	EMBARGADO(A) : ALCÍDIO ALVES PEREIRA	EMBARGADO(A) : ADALBERTO SILVA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). EDER LEONCIO DUARTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DO PRADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-A-RR-1.066/2003-010-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR-940/2003-002-20-00-3 TRT DA 20A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO : E-RR-1.216/2002-109-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR	EMBARGADO(A) : JOSÉ ÁLVARO ZANÃO	EMBARGANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). RACHEL VERLENGIA BERTANHA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MILTON DE BARROS
EMBARGADO(A) : LÊDA MARIA SANTOS GOMES E OUTROS	PROCESSO : E-ED-RR-1.067/2003-095-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CRISTIANE MARCELINA DE AQUINO MELLO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES
PROCESSO : E-RR-941/2003-005-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO : E-ED-RR-1.254/2004-009-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGADO(A) : OSMAR BENEDITO DOS SANTOS	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTÔNIO ALVES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES PORTO	PROCESSO : E-A-AIRR-1.092/2001-013-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : GETÚLIO VARGAS CORDEIRO BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS TRINDADE DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR-953/1992-002-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO : E-ED-RR-1.291/2003-010-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS	EMBARGADO(A) : AGENOR DA SILVA CORRÊA E OUTROS	EMBARGANTE : NILCE MARIA SANTOS CORREIA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS NO ESTADO DE ALAGOAS	PROCESSO : E-AIRR-1.132/2003-076-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR-1.007/1990-032-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.317/2003-082-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CLAUDIONOR CARLINI	EMBARGADO(A) : TE ESSE LANCHES LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). VILMAR SARDINHA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-1.139/2003-011-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MANOEL BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	EMBARGANTE : JOAQUIM ANTÔNIO PEREIRA RAMOS	PROCESSO : E-RR-1.319/2000-007-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-1.010/2003-009-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA	EMBARGANTE : ANTÔNIO PINTO FILHO E OUTROS
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLA-PICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	PROCESSO : E-RR-1.149/2001-001-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
EMBARGADO(A) : VÁLTER GALVÃO DE ASSIS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VÁLTER GALVÃO DE ASSIS	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-A-RR-1.012/2003-084-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	<b>* Processo com o julgamento adiado em 08/08/05 e retirado de pauta por força da RA nº 1114 de 19/12/05.</b>
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO DE MARIA DE SOUSA MARTINS	PROCESSO : E-RR-1.349/2003-055-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO	PROCESSO : E-RR-1.172/2003-092-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR
EMBARGADO(A) : HIDEO ANDO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA APARECIDA DE SOUZA	EMBARGANTE : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
PROCESSO : E-ED-RR-1.020/2003-443-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO MEDEIROS	EMBARGADO(A) : CLÁUDIA APARECIDA RIZZATTO ROSIN
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MONTANHEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOES BELOTTO
EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO : DR(A). VALDECIR FERNANDES	
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO		
EMBARGADO(A) : MÁRIO DE OLIVEIRA MOTA		
ADVOGADO : DR(A). MARCOS GONÇALVES		

PROCESSO	: E-RR-1.379/2001-045-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-1.878/2003-010-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-15.963/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: ADEMAR DO LAGO PINHO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS MARTELINE	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). SERGIO ROCHA DE PINHO	ADVOGADO	: DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: ELIONETE CRISTIANO DO NASCIMENTO
PROCESSO	: E-AIRR-1.477/2003-060-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.911/1999-021-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR-16.378/1997-004-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE	: NORBERTO DEVULSKI VERDERAME	EMBARGANTE	: VULCABRÁS S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A)	: ADÃO ALVES GARCIA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA	EMBARGADO(A)	: ARISTIDES RENDA LEI SENECHAL
PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.541/2000-046-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-2.019/2001-193-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR-19.032/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A)	: MÁRCIA BEATRIZ PEREIRA CAMARGO	EMBARGADO(A)	: ROSA MARIA SÁTERO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO KRIMBERG	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANA CRISTINA SALVADOR
PROCESSO	: E-RR-1.565/2003-014-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-2.078/2002-002-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CÉLIO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE	: MERITOR DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADO(A)	: LEONISIO NOBERTO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MESQUITA MELO	EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROPAULO - SBEL
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANA CRISTINA SALVADOR
PROCESSO	: E-A-RR-1.616/2003-014-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR-2.486/2003-014-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	EMBARGANTE	: ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR-20.233/2002-900-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ANTÔNIO ALVES	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO	: E-RR-1.647/2003-014-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR-5.763/2003-034-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ÁLVARO ALBERTO ENGELHARD NORRAT E OUTROS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
EMBARGANTE	: BURIGOTTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: E-ED-RR-24.093/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	: PEDRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MILENA DE LUCA D'ONOFRIO	EMBARGANTE	: BESC S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	: E-A-RR-1.686/2003-014-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: EMÍDIO HUGEN	EMBARGADO(A)	: REINALDO SABINO MOREIRA
EMBARGANTE	: LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA BOZZANO	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	<b>* Processo com o julgamento adiado em 21/11/05 e retirado de pauta por força da RA nº 1114 de 19/12/05.</b>			
EMBARGADO(A)	: AIRTON DOS SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR-6.591/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA	: DR(A). MILENA DE LUCA D'ONOFRIO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: REINALDO SABINO MOREIRA
PROCESSO	: E-RR-1.738/2001-381-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-RR-30.996/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGADO(A)	: LANCHERIA ALTO COARI LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADOR	: DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	PROCESSO	: E-ED-AIRR-14.269/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGADO(A)	: MARCO AURÉLIO RIBEIRO CANTERO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA APARECIDA SICOLIN	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGADO(A)	: OSÉIAS JOSÉ DE AZEVEDO
PROCESSO	: E-RR-1.846/1998-042-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: MARIÁ LETÍCIA GONÇALVES	PROCESSO	: E-AIRR-31.039/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-ED-RR-14.269/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE	: CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA VIEIRA DE AMORIM	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR PEREIRA DE MIRANDA



PROCESSO : E-AIRR E RR-31.806/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-51.796/2003-658-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-388.270/1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : GIOVANNI BARONI PACHECO	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES SILVA ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO M. MAGNO DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR-34.932/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	PROCESSO : E-RR-399.134/1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : JORGE DAMIÃO DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	EMBARGANTE : ABRAÃO RIBEIRO PINTO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : E-RR-79.394/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGANTE : GIUSEPPE AZZOLINI	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : E-RR-38.364/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : GUERINO MANFRINI & FILHO LTDA.	PROCESSO : E-RR-402.133/1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WIESLAW CHODYN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-140.958/2004-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : VANDA ELOISA MARTINS RAMIRO
EMBARGADO(A) : PAULO CÉZAR DE MOURA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA ROCHA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : E-RR-45.726/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	PROCESSO : E-RR-411.190/1997-7 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : CÉLIO OSNI BAIL	PROCESSO : E-RR-363.489/1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOSÉ DA CRUZ CAETANO
ADVOGADO : DR(A). IVAN SANTOS DO CARMO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR-48.737/2002-900-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	EMBARGANTE : FRIGOBÉRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS	EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BONFANTE DA SILVA	PROCESSO : E-RR-416.330/1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO NEVES TABOZA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF	PROCESSO : E-RR-363.529/1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : LUCIANO JOSÉ COUTO DE SOUSA	EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.	EMBARGADO(A) : JORGE PAIVA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). EDY COUTINHO
PROCESSO : E-RR-49.438/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : DORVAL GOULART DA SILVA	PROCESSO : E-RR-468.291/1998-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). NORBERTO DE OLIVEIRA MENDES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR-368.359/1997-5 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : MARIVETE IGNÁCIO THEODORO	EMBARGADO(A) : MARIA LINDAURA OLIVEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ADMAR PEREIRA JARDIM	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO ROSAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES	EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)	PROCESSO : E-RR-469.480/1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-49.670/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : NIRVANDO ALVES
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	PROCESSO : E-RR-372.828/1997-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
EMBARGADO(A) : TÂNIA CRISTINA VIEIRA LANA	EMBARGANTE : FERNAFELA S.A.	PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA	ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-ED-RR-51.291/2003-068-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO MONTEIRO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA	PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
EMBARGANTE : SADIA S.A.	PROCESSO : E-RR-386.442/1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-473.785/1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : ARTUR PEREIRA DA SILVA	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EMBARGANTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AIRTON SIDNEY FRÜHAUF	PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-ED-RR-51.579/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : PAULO ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE : EUGÊNIO FREITAS DOS SANTOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : E-RR-386.442/1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
EMBARGADO(A) : VALENTIM ANTÔNIO TURETTA	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH	
	EMBARGADO(A) : PAULO ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS	
	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	



PROCESSO	: E-RR-485.938/1998-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-526.087/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-601.162/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: REGINA CÉLIA LEMOS DOS SANTOS THIMÓTHEO E OUTROS	EMBARGANTE	: ALFREDO PAULO DA SILVA TELLES	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: UNIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE	: DANIEL CARLOS ANDRADE
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE LOZETTI	PROCESSO	: E-ED-RR-536.154/1999-2 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCESSO	: E-RR-489.369/1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>* Processo com o julgamento adiado em 16/05/05 e retirado de pauta por força da RA nº 1071 de 30/06/2005.</b>	
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	PROCESSO	: E-RR-610.572/1999-1 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGANTE	: BASF BRASILEIRA S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). ALFEU DIPP MURATT	EMBARGADO(A)	: ANSELMO RAASCH PEREIRA	EMBARGANTE	: ANTÔNIO AGUIAR DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: JAIME LUIZ SOTORIVA	ADVOGADO	: DR(A). RONI FURTADO BORGIO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCESSO	: E-RR-540.987/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GÃO
PROCESSO	: E-RR-499.550/1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA LAIS CARDOSO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR-610.718/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: JOSÉ NIVALDO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GRESSLER	PROCESSO	: E-RR-550.236/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR-508.159/1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: BÁRBARA APARECIDA LOPES MIRANDA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIA CRISTINA SEIBERLICK
EMBARGANTE	: PAES MENDONÇA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MONTALTO ROSSATO	EMBARGADO(A)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-623.377/2000-2 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: DILANO DA FONSECA	EMBARGADO(A)	: VALDOMIRO RODRIGUES ALVES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	EMBARGANTE	: TAGUAUTO - TAGUATINGA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.	PROCESSO	: E-RR-567.119/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: OSMÍDIO NONATO DA COSTA
PROCESSO	: E-RR-511.818/1998-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE	: SÉRGIO TADEU PETRYKOVSKI	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN	PROCESSO	: E-RR-629.625/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO AMAPÁ S.A. - BEA	EMBARGADO(A)	: MICRO - AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI	EMBARGANTE	: UNIMARE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
EMBARGADO(A)	: JOÃO DA CRUZ GOMES	PROCESSO	: E-RR-567.665/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: EVALDO BATISTA SIQUEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR-515.664/1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MANUEL CARNEIRO DE MELLO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO	: E-RR-632.160/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: NIELSA FREITAS PAIVA	EMBARGADO(A)	: PEDRO MAINARDES	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: DR(A). PAULINO BATISTA DINIZ	EMBARGANTE	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: E-RR-569.143/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS DE JESUS ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	: DR(A). CICERO SOARES DE LIMA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR-647.594/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO BATISTA DE ASSIS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ FAIS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO SOARES PACHECO	EMBARGANTE	: NELSON DE FRANCO
PROCESSO	: E-ED-RR-516.116/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-570.530/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CESAR BURLAMAQUI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGANTE	: SERAFIM JOSÉ DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS



PROCESSO : E-RR-647.885/2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-684.828/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-711.513/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LEILA MARIA SANTANA	EMBARGANTE : BANERJ S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ VERÍSSIMO SOUTO FILHO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO	EMBARGADO(A) : CLAYTON DA SILVA RODRIGUES
	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-ED-RR-651.102/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	PROCESSO : E-ED-AIRR-714.130/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR-691.521/2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO	EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : VICENTE PINTO FURTADO FILHO E OUTROS	EMBARGADO(A) : ROBERTO ANTONIO VALADÃO FREIRE E OUTROS
EMBARGADO(A) : HÉLIO MOREIRA MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	
	ADVOGADA : DR(A). MARTA BATISTA LANDIM	PROCESSO : E-RR-719.549/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-651.110/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	<b>* Processo com o julgamento suspenso em 12/12/05 e retirado de pauta por força da RA nº 1114 de 19/12/05.</b>	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO : E-RR-693.000/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PAULO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : TEREZINHA DA SILVA LIMA
EMBARGADO(A) : BENEDITO NARCISO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-RR-734.128/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	EMBARGADO(A) : ROBSON DIAS GOMES	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
PROCESSO : E-RR-654.402/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-693.223/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : IONE TIENGO BREDER DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	
EMBARGADO(A) : SÉRGIO RUBENS DE ALMEIDA SALLES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR-737.330/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL FARAH	EMBARGADO(A) : WANDIK PEREIRA WIDMER	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
PROCESSO : E-ED-RR-667.930/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-694.929/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : VIRGILIO ALMEIDA OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : MAURY LAURINDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADA : DR(A). ROGÉRIA DE MELO
EMBARGADO(A) : REGINALDO JOÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO : E-RR-695.883/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-738.199/2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-669.057/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP	EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO FEOLA LENÇIONI	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	PROCURADOR : DR(A). LORENO WEISSHEIMER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	EMBARGADO(A) : VALDIR PEDRO DE CAMPOS
EMBARGADO(A) : MÁRIO ALBERTO GOTÓ	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). GIANKA HELENA TOMAZINE
ADVOGADO : DR(A). CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PAPARELLI	
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	EMBARGADO(A) : ADÃO DONDA DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO : E-RR-739.687/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	PROCESSO : E-RR-708.543/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : E-RR-679.586/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A) : MANUEL DE GOES SEVERO
EMBARGANTE : AMAURI OSWALDO MARTINHO VERONEZI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.	
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	PROCESSO : E-RR-744.393/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : DAVI ANTUNES DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
		ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
		EMBARGADO(A) : AMAURI VICENTE PINHEIRO
		ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO	: E-ED-RR-749.973/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-782.440/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-AIRR-451/2003-002-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA IRBER	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ GONZAGA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: MARIA CRISTINA DE MORAES	AGRAVADO(S)	: GENLSEN AUGUSTA DE LEMOS
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI	ADVOGADO	: DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: E-RR-792.612/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-RR-695/1998-005-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR-751.548/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADIEL SOARES RANGEL E OUTROS
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE	: REINALDO MODENA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: VALDEVINO FERREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCESSO	: A-E-AIRR-1.075/2003-009-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR-800.719/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: E-RR-761.639/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGANTE	: CARLOS ANTÔNIO NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: PEDRO BOMBONATO
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	EMBARGADO(A)	: CÍCERO DA SILVA FURTADO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	PROCESSO	: A-E-AIRR-1.399/1994-002-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI	EMBARGADO(A)	: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: E-RR-768.281/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AMÉRICO FELIPE SANTIAGO	AGRAVANTE(S)	: BOREAL PINTURA LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-805.046/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: ADIRSON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: ANNA ENTINI E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS TADEU DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS	PROCESSO	: A-E-RR-369.194/1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: JÚLIO CÍCERO VIEIRA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RUBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	: E-RR-771.766/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-810.588/2001-9 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALMIR CRUZ
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CELSO DE ABREU
EMBARGANTE	: SANDRA MARIA BANDEIRA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: A-E-RR-370.027/1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DAHER BORGES	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA BORGES TORRES PEREZ	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	: E-AIRR-778.437/2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO	ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	: A-E-RR-452.734/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). TADEU DE ABREU PEREIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A)	: MANUEL PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO	PROCESSO	: E-RR-815.083/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>* Processo com o julgamento adiado em 28/11/05 e retirado de pauta por força da RA nº 1114 de 19/12/05.</b>		EMBARGANTE	: ALBERTINA GARÁ E OUTROS	AGRAVADO(S)	: RICARDO HODAS BELMONTE
PROCESSO	: E-A-RR-779.705/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	<b>* Processo retirado de pauta em 12/12/05.</b>	
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	PROCESSO	: A-E-RR-458.916/1998-7 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCURADORA	: DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: A-E-ED-AIRR-227/2003-031-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES FRANÇA SALOMÃO
EMBARGADO(A)	: NILSON FERNANDES DA PAIXÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
PROCESSO	: E-ED-RR-780.972/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: A-E-RR-463.917/1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-RR-463.917/1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA CÍRIACO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
		ADVOGADO	: MARIA INÊS DEMILLECAMPS	AGRAVADO(S)	: MARIA INÊS DEMILLECAMPS



ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO CÉSAR NEVES GUEDES E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). AMÉLIA M. DA C. SÁ DE MELLO
PROCESSO	: A-E-RR-465.500/1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SPR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA
AGRAVADO(S)	: MARCOS TARCÍSIO PINTO LOPES
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA CRISTINA CABRAL MARGALHÃES
PROCESSO	: A-E-RR-477.293/1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: GILBERTO CAMPOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). SANTOS ANDRÉ VAZ
PROCESSO	: A-E-RR-483.973/1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ SOUTO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA
PROCESSO	: A-E-ED-RR-603.525/1999-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO LIMA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ROAG-49/2005-000-12-00.0

**RECORRENTE** : FRANCISCO JOSÉ PEIXE  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a sentença (fls. 101-112) do Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis(SC), proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 4.865/04, na qual se fixou como valor da causa a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), condenando-se o Empregado em litigância de má-fé, sendo indeferido o pedido de gratuidade de justiça (fls. 2-12).

A Juíza-Relatora julgou o processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC, por entender que, contra a sentença, deveria o Reclamante interpor recurso ordinário, recolhendo as custas, calculadas com base no valor dado à causa na inicial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-2 do TST (fls. 125-128).

Contra essa decisão, o **Impetrante** interpôs agravo regimental (fls. 130-137), ao qual o 12º Regional negou provimento, mantendo o entendimento exarado no despacho-agravado (fls. 151-156).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que, nos termos da OJ 269 da SBDI-1 do TST, o pedido de gratuidade de justiça pode ser feito a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, o que possibilita o pedido pela via do mandado de segurança (fls. 159-167).

**Admitido** o recurso (fl. 168), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 171-172).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo e o Recorrente foi dispensado do recolhimento das custas (fl. 128).

De início, verifica-se a **irregularidade de representação**, uma vez que o instrumento de mandato colacionado aos autos não está autenticado (fl. 49).

A falta de autenticação do instrumento de mandato corresponde à sua **inexistência nos autos**, a teor do art. 830 da CLT. A possibilidade de o advogado intervir no processo sem o instrumento do mandato, prevista no art. 37, "in fine", do CPC, restringe-se à prática de atos urgentes, nos quais não se insere o de recorrer (item I da Súmula nº 383 do TST), sendo que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em fase recursal (item II da Súmula nº 383 do TST).

Não bastasse tanto, verifica-se que a **cópia do ato coator** (fls. 100-112), bem como de toda a documentação colacionada aos autos, não está devidamente autenticada.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a falta de autenticação corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** juntadas à petição inicial do presente "writ", inclusive do ato impugnado (fls. 100-112) e da procuração (fl. 49), feita pelo advogado (Dr. Pablo Apostolo Siarcos), com fundamento na Resolução nº 113/02 do TST, direciona-se apenas ao agravo de instrumento, haja vista que a referida resolução tão-somente disciplinou o art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de 26/12/01, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal.

Não bastasse tanto, descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual. Nesse sentido, a Súmula nº 267 do STF e a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é a sentença que fixou como valor da causa a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, bem como condenou o Reclamante em litigância de má-fé.

No tocante à **gratuidade de justiça**, cabe à parte interpor o apelo ordinário, que, se for considerado deserto no juízo de admissibilidade, comportará a interposição de agravo de instrumento para o Regional. Quanto à litigância de má-fé, a jurisprudência remansosa desta Corte segue no sentido de considerar que não se trata de pressuposto recursal: RR-635.035/2000, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 09/02/01; RR-632.892/2000.1, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; RR-692.129/2000.0, Rel. Min. Carlos Alberto de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 03/12/04; RR-1.278/2000-004-15-00.6, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 25/02/05; RR-833/2004-026-12-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 10/06/05.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário do Impetrante, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte (Súmulas nos 383 e 415 e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-275/2004-000-24-00.4

**RECORRENTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINERGIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 24º Regional que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em sua ação rescisória (fls. 867-874), a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 877-896).

**Admitido** o recurso (fls. 900-901), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 903-907), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira, opinado no sentido da extinção do feito sem apreciação do mérito (fls. 911-912).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 875 e 877) e tem representação regular (fls. 21 e 22), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 898) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 877).

De início, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fls. 728-737) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 817v.) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas.

A falta de **autenticação da decisão rescindenda** e da certidão de trânsito em julgado, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST). Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, trata-se de **condição específica** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

#### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557 do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-ROMS-282/2003-000-10-00.1

**EMBARGANTE** : ODAÍZIO DA SILVA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR  
**EMBARGADA** : FEDERAÇÃO DA MALÁSIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO  
**D E S P A C H O**

Tendo em vista que o então embargante pleiteia, novamente na condição de embargante, o empréstimo de efeito modificativo ao julgado de fls. 616/619, intime-se a parte contrária, ora embargada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos às fls. 623/633, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1 e conforme entendimento também prevalecente na Excelsa Corte Federal.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-456/2004-000-15-00.0

**RECORRENTE** : SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES  
**RECORRIDA** : CLÁUDIA ELIANA SCUDELER  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA  
**D E S P A C H O**

Pela petição de fl. 174, a impetrante, ora recorrente, em face do acordo havido entre as partes nos autos da reclamação trabalhista originária (vide o documento de fls. 175/176), manifestou que "não existe mais interesse no prosseguimento deste processo, razão pela qual requer a Impetrante a desistência do presente Mandado de Segurança. (...), requer-se a extinção do feito, sem julgamento de seu mérito, bem como se requer a baixa dos autos ao TRT de origem". Da mesma forma, o Juízo Coator, mediante o ofício de fl., noticiou a ocorrência de acordo entre as partes no processo originário, para pôr fim à reclamatória nele ajuizada.

Tendo em vista que referido ajuste ultimou, de forma definitiva, a lide original, o mandado de segurança impetrado neste processado realmente perde o seu objeto.

Por isso, considerando que o ato praticado nos autos principais se revela incompatível com o interesse de agir da impetrante, na modalidade necessidade, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **extingue-se o presente processo, sem exame meritório**. Custas já recolhidas à fl. 164.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-ROAR-677/2004-000-04-00.8

**EMBARGANTE** : AGÊNCIA DE DESPACHOS CÍCERO LTDA.  
**ADVOGADOS** : DRA. LUIZA JUSTINA TEBALDI E DR. JORGE LUCIMAR GONÇALVES MACIEL  
**EMBARGADO** : LUIZ PEDRO HERMEL  
**ADVOGADA** : DRA. LORENA ZUCCO



## D E S P A C H O

### 1) DILIGÊNCIA

À Secretaria da SBDI-2 do TST, para **incluir** na capa dos autos, também como advogada da Reclamada, a Dra. Luiza Justina Tebaldi.

### 2) RELATÓRIO

Contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST e na Súmula nº 299, I, do TST (fls. 316-317), a Reclamada opõe os presentes embargos de declaração (fls. 319-320 e 322-323), buscando sanar omissão quanto ao fato de que o Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Canoas(RS) certificou a autenticidade de todas as peças juntadas nos presentes autos (fl. 219).

### 3) ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a Reclamada não postulou efeito modificativo, limitando-se a pedir que ficasse explícita, na decisão embargada, a questão ora ventilada, de modo que não é possível receber os embargos de declaração como agravo (Súmula nº 421, II, do TST).

Entretanto, tendo o **despacho monocrático**, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório, definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos de declaração, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão, e não modificar o julgado, isso nos termos do item I da Súmula nº 421 do TST.

Assim, os embargos de declaração são **tempestivos** e têm representação regular (fl. 10), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

### 4) FUNDAMENTAÇÃO

Da leitura das razões lançadas nos embargos em análise, extrai-se verdadeiro inconformismo da Embargante contra o posicionamento adotado na decisão agravada, uma vez que a questão ora ventilada restou devidamente apreciada, "verbis":

"Oportuno assinalar que a **certidão de autenticidade** das peças acostadas à presente ação rescisória, firmada pelo Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Canoas(RS) (fl. 219), não engloba a pretensa certidão de trânsito em julgado juntada pela Reclamada (fls. 155 e 246).

Não bastasse tanto, as referidas certidões juntadas pela Reclamada (fls. 155 e 246) **não se prestam** ao fim colimado de informar o trânsito em julgado da decisão rescindenda, uma vez que não identificam as Partes nem o número da reclamação trabalhista principal, o que impossibilita o exame da presente lide rescisória, daí porque aplicável o disposto na Súmula nº 299, item I, do TST, 'verbis': 'é indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda'" (fl. 317).

Assim, não há **omissão** a ser sanada, restando evidente que a pretensão da Embargante é a de rever o resultado do julgamento a seu favor, não se vislumbrando onde, nem como, o acórdão embargado teria incidido nas hipóteses do art. 897-A da CLT nem do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária).

Ora, vale relembrar que os embargos declaratórios não constituem a via adequada para a **rediscussão de teses jurídicas**. Quando o STF previu a possibilidade de sua utilização com efeito modificativo, abriu uma via excepcional para situação específica e concreta, mas não teve como objetivo generalizar a postulação do efeito modificativo e duplicar as modalidades recursais, pois, a cada decisão que se apresenta desfavorável à parte, não se pode admitir seja intentada a reforma do julgado na própria instância.

Mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de **instrumento integrativo e aperfeiçoador** da prestação jurisdicional já concluída, quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em juízo, purificando-o do lastro que se lhe vem impondo, que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais.

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração e, ante o seu caráter protelatório, em desrespeito à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), aplico à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Reclamante, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-812/2003-000-15-00.4**

**RECORRENTE** : FRANCISCO ASSIS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT  
**RECORRIDA** : LAGO AZUL SOCIEDADE COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que julgou procedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória patronal (fls. 291-295) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 304-305), o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado quanto ao reajuste salarial (fls. 307-316).

**Admitido** o recurso (fl. 317), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 318-322), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cezar Zacharias Mártires, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 325-326).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 306 e 307) e tem representação regular (fl. 257), sendo o Reclamante isento do recolhimento das custas processuais (fl. 705).

De início, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** (fls. 51-54) juntada aos autos não está devidamente autenticada.

A falta de **autenticação da decisão rescindenda**, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, trata-se de **condição específica** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557 do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-895/2004-000-03-00.8**

**RECORRENTES** : SAROMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SANTOS GUIMARÃES  
**RECORRIDO** : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NAPOLEÃO PERDIGÃO DE CASTRO

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

As **Reclamadas** impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão (fls. 33-34) do Juiz da Vara do Trabalho de Ponte Nova(MG), proferida na audiência preliminar da Reclamação Trabalhista nº 234/04, que rejeitou a exceção de incompetência em razão do lugar argüido. O referido ato foi complementado por decisão que apreciou embargos de declaração (fls. 87-88). Sustentam as Empresas que, nos termos dos arts. 799 e 800 da CLT, o processo deveria ter sido suspenso, sendo proferida decisão na sessão seguinte, de sorte que o procedimento adotado pela autoridade apontada como coatora impossibilitou o oferecimento de contestação (fls. 2-8).

O **Juiz-Relator julgou o processo extinto, sem apreciação do mérito**, por entender incabível o manejo do "writ", nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fl. 159).

Contra essa decisão, as **Impetrantes** interuseram agravo regimental (fls. 185-189), ao qual o 3º Regional negou provimento, mantendo o entendimento exarado no despacho-agravado (fls. 224-227). Inconformadas, as **Agravantes** interpõem o presente recurso ordinário, sustentando o cabimento do "mandamus" em face da violação dos arts. 5º, LV, da CF e 799 e 800 da CLT (fls. 267-275).

**Admitido** o recurso (fl. 277), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, opinado no sentido do seu provimento (fls. 283-285).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, a representação é regular (fl. 9) e as custas foram recolhidas (fl. 276), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

De início, verifica-se que a **cópia do ato coator** (fls. 33-34), bem como de toda a documentação colacionada aos autos, não está devidamente autenticada.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a falta de autenticação corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Não bastasse tanto, descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual. Nesse sentido, a Súmula nº 267 do STF e a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é a decisão que rejeitou a exceção de incompetência. Ora, contra a referida decisão, de natureza interlocutória, é cabível a interposição de recurso ordinário, que só poderá ser manejado com a prolação da decisão definitiva, nos termos do § 1º do art. 893 da CLT. Ressalte-se que a OJ 92 da SBDI-2 desta Corte é clara ao dispor que não se admitirá o manejo do "writ", ainda que o recurso próprio tenha efeito diferido.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário do Impetrante, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula nº 415 e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-1.030/2003-000-04-00.2**

**AGRAVANTE** : ORLANDO ELIBIA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
**AGRAVADA** : RUDDER SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.A CRISTIANE FREDIANI DE MOURA

## D E S P A C H O

Orlando Elibia Pereira, às fls. 183-186, interpõe, com fundamento nos artigos 3º, inciso II alínea a, da Lei nº 7701/88 e 338 do Regimento Interno desta Corte, agravo regimental ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fls. 176-181), em que se extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Requer o provimento do agravo para determinar o processamento e seguimento do recurso ordinário e, alternativamente, sendo impróprio o recurso, que seja recebido como aquele adequado à espécie.

O agravo regimental não é meio apto a impugnar acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, porquanto é cabível apenas das decisões monocráticas, nas hipóteses descritas no artigo 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, situação diversa da dos autos em que o Agravante ataca decisão prolatada por órgão colegiado.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio. Na verdade, a interposição do agravo regimental contra acórdão constitui erro grosseiro.

Ante o exposto, **não admito** o agravo regimental, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ROAR-1151/2004-000-05-00.0**

**RECORRENTE** : NORSÁ REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª ANA ELIZA MARTINS RAMOS  
**RECORRIDO** : OSMAR DO SACRAMENTO SANTA-NA  
**ADVOGADO** : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pela ré ao acórdão do TRT da 3ª Região, de fls. 105/113, que julgou procedente, em parte, a ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, III e IV, do CPC objetivando a desconstituição da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 1481/2001.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação da decisão rescindenda e das demais peças apresentadas pelo autor com a exordial.

Com efeito, não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84).

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"**ACÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÁNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."



Do exposto e com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, **juízo extinto** o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-ROMS Nº 1.176/2003-000-03-00.3**

**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO GRAÇAS MOREIRA  
**RECORRIDA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS

**D E S P A C H O**

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da atuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a apresentação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-1.264/2004-000-05-00.5**

**RECORRENTES** : EDMÁRIO BASTOS DUPLAT E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE FRAGOSO MODESTO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : CÉSAR EDUARDO SANTOS VASCONCELOS  
**LITISCONSORTE PASSIVO** : IBET INSTITUTO DE ENSINO TÉCNICO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

**D E S P A C H O**

**1) DILIGÊNCIA**

Inicialmente, determino à Secretaria da SBDI-2 desta Corte que proceda à retificação dos registros processuais, para que:

a) o presente feito seja reatuado como recurso ordinário em agravo regimental (ROAG), observados a decisão monocrática (fls. 59-60) e o acórdão do 5º TRT (fls. 33-36 dos autos em apenso);  
b) Ibet Instituto de Ensino Técnico conste como litisconsorte passivo, em vez de recorrido.

**2) RELATÓRIO**

Edmário Bastos Duplat e Mirian Cristina Nascimento, na condição de "sócios" do Executado (Ibet Instituto de Ensino Técnico), impetraram mandado de segurança, com pedido liminar, contra a decisão (fls. 11-12) do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Salvador(BA), proferida em sede de execução definitiva no processo RT-280/1999-005-05-00.4, que não acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelos referidos sócios (fls. 1-7).

A Juíza-Relatora indeferiu liminarmente a petição inicial do "mandamus" e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, I), ao fundamento de que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, de modo a esbarrar no óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 59-62).

Contra essa decisão, os Impetrantes interpueram agravo regimental (fls. 1-4 dos autos em apenso), ao qual o 5º Regional negou provimento, mantendo incólume a decisão agravada e salientando que cabível seria a interposição de embargos à execução ou agravo de petição, para se discutir a responsabilidade dos sócios e a respectiva penhora de seus bens (fls. 33-36 a.a.).

Inconformados, os Impetrantes interpõem o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 69-72).

Admitido o apelo (fl. 74), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 82-84).

**3) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 9) e foram recolhidas as custas (fl. 5 a.a.), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**4) FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto ao mérito, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso** ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível.

"In casu", o ato impugnado, proferido em sede de execução definitiva, é a decisão que não acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelos "sócios" do Executado (fls. 11-12), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução definitiva. Cumpre salientar ainda que, em face da alegação inserida na exceção de pré-executividade (fls. 13-22), cabíveis também seriam os embargos de terceiro (CPC, arts. 1.046 a 1.054), já que sustentam que não integraram o pólo passivo da reclamação trabalhista principal, daí porque não poderiam ter sido incluídos na lide executória. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 92 da SBDI-2).

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-1.628/2003-000-15-00.1**

**RECORRENTE** : ELVIRA MARIA APARECIDA RIBEIRO TOGNETTA  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**ADVOGADO** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Reclamante ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando violados os arts. 468 da CLT, 6º da LICC, 5º, XXXVI, 7º, VI, e 37, XV, da CF e buscando desconstituir o acórdão do 15º TRT (fls. 181-186) que deu provimento à remessa de ofício para, reformando a sentença de origem, julgar improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista principal, dentre os quais as diferenças salariais decorrentes do adicional de tempo de serviço (fls. 2-12).

O 15º Regional julgou improcedente a ação, ao fundamento de que não restou caracterizada a violação de lei apta ao corte rescisório (fls. 324-334).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 339-345).

Admitido o apelo (fl. 346), foram apresentadas contra-razões (fls. 347-352), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 355-356).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 13) e a Reclamante é isenta do pagamento das custas processuais (fl. 334), razão pela qual dele CONHEÇO.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

De plano, verifica-se que as cópias da decisão rescindenda (fls. 181-186) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação da decisão rescindenda, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, trata-se de **condição específica** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade** feita pelo advogado da Autora (Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho), pretensamente com base no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST: A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Filho, "in" DJ de 04/03/05; ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 04/03/05; ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 03/12/04.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAG Nº 1.711/2003-000-03-00.6**

**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDA** : HALSSIL MARIA E SILVA  
**RECORRIDA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADOS** : DRS. ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da atuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a apresentação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROCESSO TST - ROAR 1905/2003-000-03-00.1**

**PETIÇÕES** : TST-P-143181/2005.4  
**RECORRENTE** : JOSÉ RESENDE DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO MATTOS TERRA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADOS** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

À SESBDI-2 para juntar a petição 143181/2005.4.

Trata-se de agravo regimental interposto por José Resende da Paixão em face de acórdão proferido pela eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso Ordinário.

O presente recurso é manifestamente incabível, porquanto, de conformidade com o disposto no art. 243 do RITST, o agravo regimental não se destina à reforma de decisão de órgão colegiado desta Corte.

Assim, indefiro o processamento do apelo.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-A-ROAA-1.961/2003-000-11-00.2**

**RECORRENTE** : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RIVADÁVIA ROSA  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
**ADVOGADOS** : DRS. CARLOS TRAJANO FILHO E TATIANA IRBER

**D E S P A C H O**

A Recorrente, às fls. 250-269 (fac-símile) e 270-289, interpõe embargos, com fundamento "no art. 3º, 'b' da Lei Federal nº 7.701/88, 893, I, e 894, 'b', da CLT, nos arts. 239, 73, inc. II, "a" e 102 do RITST, no art. 6º da Lei Federal 5.584/70 e na OJ 293 da SBDI-1", ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fls. 244-248), em que se negou provimento ao agravo. De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial

e/ou a súmulas do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação anulatória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade. Assim, os dispositivos citados não deixam dúvida quanto ao recurso cabível.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Na verdade, a interposição de embargos contra acórdão proferido pela SBDI-2 constitui erro grosseiro.

Ante o exposto, **não admito** o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ROMS-2.395/2002-000-01-00.0**

**RECORRENTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO  
**RECORRIDO** : CARLOS JOSÉ TIMBÓ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA

**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão (fl. 12) proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Volta Redonda (RJ), em sede cognitiva, no processo RT-2.736/98, que deferiu antecipação de tutela, determinando a reintegração do Reclamante no emprego (fls. 2-9).

**Indeferida** a liminar (fl. 31), o 1º TRT denegou a segurança, ao fundamento de que restaram preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, na medida em que o ato impugnado determinou a reintegração do Reclamante no emprego, com base no laudo pericial que atestou a doença ocupacional (LER) que o tornava inapto para o trabalho, razão pela qual entendeu nula a dispensa (fls. 87-91). Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 92-102).

**Admitido** o apelo (fl. 104), foram apresentadas contra-razões (fls. 107-114), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 131-134).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 10 e 82-83) e foram recolhidas as custas (fl. 103), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Considerando a notícia prestada pelo **Reclamante** em contra-razões do recurso ordinário e as informações constantes no "site" do 1º TRT, verifica-se que foi proferida sentença de mérito (fls. 120-124) no processo principal (RT 2.736/98), inclusive sobrevivendo o acórdão da 7ª Turma do 1º TRT, que negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo incólume a sentença no tocante à garantia do Obreiro no emprego, em face da doença profissional (fls. 115-119), substituindo a antecipação de tutela impugnada pelo presente "writ".

A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na **Súmula 414, III**, segue no sentido de que o fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários faz com que o mandado de segurança que impugna tutela antecipada perca seu objeto, como efetivamente ocorreu "in casu".

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 414, III).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-3.581/2004-000-01-00.8**

**RECORRENTE** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DIONÍSIO DESCRAGNOLLE TAUNAY  
**RECORRIDO** : SINDICATO NACIONAL DOS AEROMÁQUINAS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Trata-se de **recurso ordinário em agravo regimental** interposto pela Reclamada (fls. 198-204) contra o acórdão do 1º TRT (fls. 193-197), que manteve incólume a decisão monocrática da Juíza-Relatora (fl. 175) que indeferiu a liminar requerida nos autos da ação cautelar incidental, alusiva à ação de cumprimento ajuizada pelo Sindicato (fls. 34-42), ora em sede de recurso ordinário perante o 1º Regional (fls. 74-100).

**Admitido** o recurso (fl. 198), foram apresentadas contra-razões (fls. 209-212), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 25). No tocante às custas, estas não foram calculadas na decisão recorrida. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-1, não há deserção quando as custas não são expressamente calculadas, devendo ser pagas ao final. Assim, o apelo preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao mérito, tem-se que a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2**, segue no sentido de que "Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal 'a quo'" (grifos nossos).

A razão de ser da orientação jurisprudencial é que, no **Processo do Trabalho**, somente as decisões definitivas ou terminativas são recorríveis de imediato, as interlocutórias não. É o que dispõe o art. 893, § 1º, da CLT. No mesmo sentido, a Súmula nº 214 do TST. A decisão que concede ou nega o pedido de liminar em sede de ação cautelar não se enquadra nem como decisão definitiva, nem como terminativa do feito. Trata-se, pois, de verdadeira decisão interlocutória, na medida em que se limita a resolver questão incidental.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 100 da SBDI-2). Custas, pela Recorrente, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-4.627/2003-000-01-00.5**

**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA  
**RECORRIDA** : SANDRA MADRUGA LUZES RODRIGUES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fls. 74-75) do Juiz da 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ), que, no curso da Reclamação Trabalhista nº 3.160/02, determinou a inversão do ônus da prova no tocante à prova pericial, decidindo caber à Empresa o pagamento dos honorários periciais (fls. 2-8).

O Juiz-Relator indeferiu liminarmente a inicial e **julgou o processo extinto, sem apreciação do mérito**, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST, uma vez que a Empresa instruiu o "mandamus" com cópias não autênticas (fl. 91).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na inicial, quais sejam, a inviabilidade da inversão do ônus da prova e, por conseguinte, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de perito (fls. 93-99).

**Admitido** o recurso (fls. 103 e 105), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, opinado no sentido do seu não-conhecimento (fls. 110-111).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 9 e 100), as custas foram recolhidas (fl. 102) e o depósito recursal foi efetuado (fl. 101).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

Assim, considera-se **inadmissível** o recurso ordinário quando a parte deixa de impugnar as razões que fundamentaram a decisão atacada, ou seja, a falta de autenticação dos documentos.

Como bem observado pelo MPT, a Parte silenciou por completo quanto aos fundamentos da decisão de origem, sendo as razões de apelo mera reprodução da exordial da segurança. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o trancamento do **recurso ordinário**, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Nesse contexto, inviável adotar-se o procedimento previsto na **Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2 do TST**, uma vez que não é possível a adoção da fungibilidade recursal, eis que o apelo não preenche o requisito da motivação.

#### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 422).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RXOF E ROAR-6.077/2004-909-09-00.7**

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**PROCURADORA** : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES  
**RECORRIDA** : ROSA ÂNGELA MARTINS MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O **Reclamado** ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 192 da CLT, a qual buscou rescindir o acórdão (fls. 43-53) do 9º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, estabelecendo como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário básico contratual (fls. 2-17).

O **9º Regional** julgou improcedente a ação rescisória, por entender que a vinculação ao salário mínimo da base de cálculo do adicional de insalubridade é matéria de interpretação controvertida a inviabilizar o corte rescisório (fls. 98-103).

Inconformado, o **Município** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que é constitucional a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, estando a matéria pacificada no âmbito da SBDI-2 do TST, com a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 2 (fls. 106-119).

**Admitido** o apelo (fl. 120) e determinada a remessa oficial, não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Enéas Bazzo Torres, opinado no sentido do provimento de ambos os apelos (fls. 125-127).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 18) e o Recorrente é isento do recolhimento das custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. A remessa de ofício é cabível, à luz do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69. Logo, conheço de ambos os apelos.

O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em **19/12/02**, conforme certidão de fl. 54. A ação rescisória foi ajuizada em 24/03/04, portanto, dentro do prazo decadencial do art. 495 do CPC.

Quanto ao prequestionamento, a matéria referente ao **art. 192 da CLT**, apontado como violado, foi prequestionada e debatida na decisão rescindenda, atendendo à exigência do item I da Súmula nº 298 do TST.

No tocante à controvérsia, o **acórdão rescindendo** (fls. 43-53) foi proferido em 02/12/02, época em que a questão da base de cálculo do adicional de insalubridade já havia sido pacificada pela OJ 2 da SBDI-1 desta Corte (29/03/96). No âmbito desta Subseção, também já estava pacificada a possibilidade de se ajuizar ação rescisória fundada na violação do art. 192 da CLT, com a inserção, em 20/09/00, da OJ 2 da SBDI-2 do TST, não incidindo o óbice das Súmulas nos 83, I, do TST e 343 do STF, nos termos do item II da Súmula nº 83 desta Corte.

Quanto ao mérito, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 228**, inserida em 19/09/85, segue no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, esta Corte, com a inserção da **OJ 2 da SBDI-1**, que estabelece que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, deixou suficientemente claro que a nova Constituição recepcionou o estabelecido no art. 192 da CLT.

Por fim, esta Subseção previu, expressamente, por intermédio da **OJ 2 da SBDI-2 do TST**, que a **determinação de incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração viola o art. 192 da CLT**.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento na Súmula nº 228 e nas Orientações Jurisprudenciais nos 2 da SBDI-1 e 2 da SBDI-2, todas do TST, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Custas, invertidas, pela Reclamante, isenta.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-6101/2002-909-09-00.6**

**RECORRENTE** : GENUZIA NEVES CRACCO - ME



**ADVOGADO** : DR. EDISON AVELAR SILVA  
**RECORRIDA** : RUTHE GUIMARÃES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOREIRA ALVES  
**D E C I S Ã O**

Mediante a petição de fls. 413 a autora informa ter celebrado acordo com a ré nos autos da reclamação trabalhista que originou a presente rescisória, razão pela qual manifesta sua desistência do feito, requerendo a extinção do processo. Diante dessa manifestação, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-10.042/2004-000-02-00.0**

**RECORRENTE** : MARCO ANTÔNIO VAC  
**ADVOGADO** : DR. JAIR SILVA CARDOSO  
**RECORRIDA** : BAT MELTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**RECORRIDO** : JOSÉ APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO PENACHIONI  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

**Marco Antônio Vac**, ex-sócio da Empresa Bat Melts Indústria e Comércio Ltda., impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a sentença (fls. 10-11) do Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos(SP), que extinguiu, sem exame do mérito, os embargos de terceiro oferecidos, uma vez que o Embargante não seria parte legítima para propor os referidos embargos (fls. 2-6).

**Indeferida a liminar** pleiteada (fl. 51), o 2º TRT denegou a segurança, por entender que, em que pese o Impetrante ter se desligado da sociedade em 02/01/96, era sócio à época em que o Reclamante José Aparecido da Silva laborou na Reclamada, sendo, por isso, responsável pelos débitos (fls. 58-60).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que não responde pelos débitos, eis que se desligou da sociedade há mais de dois anos da dispensa do Reclamante, ocorrida em 05/03/99 (fls. 63-69).

**Admitido** o recurso (fl. 72), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 78-79).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, a representação é regular (fl. 7), as custas foram recolhidas (fl. 71) e o depósito recursal foi efetuado (fl. 70), estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Inicialmente, verifica-se que a **cópia do ato coator** (fls. 10-11) não está devidamente autenticada.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a falta de autenticação do ato coator (fls. 10-11) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Não bastasse tanto, a jurisprudência é pacífica (**Súmula nº 267 do STF** e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST) no sentido do descabimento do mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Na hipótese vertente, o **recurso cabível** contra o ato impugnado (sentença que apreciou embargos de terceiro) é o agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), recurso cabível das decisões em sede de execução, não se justificando o manejo do "writ".

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 415 e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2). Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-10408/2003-000-02-00.0**

**RECORRENTE** : MARIA DE LOURDES DI GIÁCOMO TORO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RECHE BISCAIN  
**RECORRIDO** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI  
**ADVOGADA** : DR.ª THAÍS SBERVEGLIERI BALDACCIN

À SESBDI-2 para juntar a petição n.º TST-Pet- 135535/2005.3.

Maria de Lourdes Di Giácomo Toro, inconformada com a decisão da eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, proferida nos autos do processo n.º TST-ROAR-10408/2003-000-02-00.0, interpõe Recurso de Revista.

O Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT, não é cabível contra decisão prolatada por órgão desta Corte.

Assim, indefiro o processamento do presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TST-ROAR-11694/2002-000-02-00.0**

**Petições** : TST-P-135199/2005.3  
**RECORRENTE** : ENGESEG - EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JURANDYR FERREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : VANDERLEI CARDOSO DE SÁ  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA LÚCIA CINTRA  
**D E S P A C H O**

À SESBDI-2 para juntar a petição 135199/2005.3.

Trata-se de agravo regimental interposto por Engeseg - Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda. em face de acórdão proferido pela eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

O presente recurso é manifestamente incabível, porquanto, de conformidade com o disposto no art. 243 do RITST, o agravo regimental não se destina à reforma de decisão de órgão colegiado desta Corte.

Assim, indefiro o processamento do apelo.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-ROMS-12499/2002-000-02-00.7**

**RECORRENTE** : FARID CURI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MÁRCIO DA SILVA  
**RECORRIDA** : ARQUETIPO MONTAGENS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES  
**RECORRIDO** : JOSÉ MANOEL DE SANTANA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**D E S P A C H O**

Juntem-se as petições de n.ºs 145100/2005-7 e 145546/2005-9.

Mediante as aludidas petições, o Recorrente apresenta Agravo Regimental contra o acórdão de fls. 410/412, pelo qual a colenda SBDI-2 deste Tribunal, nos autos do presente Mandado de Segurança, julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

Pelas hipóteses enumeradas no artigo 243 do Regimento Interno do TST, o Agravo Regimental é cabível contra decisão monocrática do Relator que denegar processamento a recurso, ou indeferir a petição inicial da ação originária, o que não é o caso dos autos, onde o Recorrente impugna acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte Trabalhista.

Portanto, **denego seguimento** ao Agravo Regimental, por incabível. Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR Nº 73.247/2003-900-03-00.3**

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADOS** : DRS. LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA DIAS E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA  
**D E S P A C H O**

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-84.071/2003-000-00-00.8**

**AUTORA** : SÔNIA TORRES E ALVIM  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARNALDO DE ASSUPÇÃO  
**RÉ** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**D E S P A C H O**

Conforme certificado pela Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fl. 53), a citação do Réu foi devolvida a este Tribunal com a informação de sua mudança de endereço.

Ante o exposto, intime-se a Autora para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresente o endereço atualizado do Réu. Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-90382/2003-900-03-00.3**

**RECORRENTE** : PRIMO FANTOZZI GIORGETTI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO  
**RECORRIDO** : INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 1.019/1.027, que julgou procedente em parte a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso IV do art. 485 do CPC para, "declarando a existência de erro no cálculo pericial que sustenta a liquidação da v. sentença exequenda, que se traduziu em ofensa à coisa julgada", determinar a realização de nova prova pericial.

Foi determinado o apensamento do proc. ROAC-134/2002-000-03-00.4 a estes autos para julgamento conjunto.

Do exame da documentação trazida com a inicial da rescisória constatou-se que a fotocópia da decisão rescindenda, juntada às fls. 860/863, não está autenticada. Tampouco foram autenticados os demais documentos que instruem a inicial.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, **julgo extinto** o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Pelos mesmos fundamentos e considerado o disposto no art. 808, III, do CPC, julgo extinto o processo em apenso (ROAC-134/2002-000-03-00.4). Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AR-97.773/2003-000-00-00.1**

**AUTOR** : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES  
**RÉU** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**PROCURADOR** : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI  
**D E S P A C H O**

Intimem-se Autor e Réu para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, caso tencionem produzir provas.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator



**PROC. Nº TST-ED-RXOF e ROAR-130453/2004-900-02-00.9**

**EMBARGANTE** : MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM REIS LARANJEIRA NETO  
**EMBARGADO** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
**D E C I S Ã O**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, examinando a remessa necessária e o recurso ordinário do Departamento de Águas e Energia Elétrica, deu-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória (fls. 326/330). Rejeitados os embargos declaratórios que se seguiram, manifesta a ré recurso de revista, fundamentando a interposição no art. 896, "c", da CLT, segundo o qual "Cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: (...) c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal".

Apesar de não haver previsão legal expressa facultando a conversão de um recurso em outro, a jurisprudência acabou se consolidando no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade que o fora no de 1939, desde que não tenha se esgotado o prazo do recurso adequado e nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal.

Excluído por ora o exame do primeiro requisito, é forçoso não concluir o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado nas legislações processuais comuns e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso.

Reportando ao art. 896 da CLT, percebe-se que o recurso de revista não é apropriado para impugnar o acórdão recorrido. Isso porque é dirigido a uma das Turmas desta Corte e seu cabimento tem pertinência em relação a decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em grau de recurso ordinário, ao passo que a decisão recorrida achase consubstanciada em acórdão proferido pela Subseção-2 Especializada em Dissídios Individuais, passível de impugnação mediante recurso extraordinário.

Desse modo, mesmo interposto o apelo no oitavo legal, é imperioso dele não conhecer, tampouco o receber como recurso extraordinário, em razão do erro grosseiro em que incorreu a recorrente.

Quanto ao requerimento de retificação do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios, formulado na petição de fl. 376 pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica, cumpre registrar que o relatório não contém equívoco na identificação das partes conforme afirma o peticionante. Constata-se à fl. 342 ter constado como **embargante** Maria Tereza Reis Laranjeira Silva e não a autarquia. A referência feita ao DAEE no relatório o foi apenas para demonstrar que os embargos declaratórios dirigiam-se contra o acórdão que dera provimento ao seu recurso ordinário. Não havendo erro material a ser corrigido, nada a deferir.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso de revista, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, por manifestamente inadmissível e, quanto ao requerimento de fl. 376, nada a deferir.

Publique-se.  
 Brasília, 11 de novembro de 2005.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AR-141.337/2004-000-00-00.5**

**AUTOR** : JOSÉ LUIZ SPÍNOLA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA  
**RÉ** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor, JOSÉ LUIZ SPÍNOLA, promova a juntada do instrumento de mandato do subscritor da exordial, uma vez que a procuração de fls. 44 é específica para o ajuizamento de reclamação trabalhista, não abrangendo, portanto, o presente feito.

Publique-se.  
 Brasília, 9 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-142.855/2004-000-00-00.8**

**AUTOR** : VALDOMIRO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN  
**RÉ** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DRA. GEADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**D E S P A C H O**

Intimem-se Autor e Ré para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, caso tencionem produzir prova.

Publique-se.  
 Brasília, 9 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-146.605/2004-900-02-00.2**

**RECORRENTE** : WELLINGTON SATURNINO DE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA GUEDES GRACIOLA  
**RECORRENTE** : GINO ORSELLI GOMES  
**ADVOGADO** : DR. GINO ORSELLI GOMES  
**RECORRIDA** : GONZALEZ, RODRIGUEZ & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PABLO CARVALHO MORENO  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

**Gino Orselli Gomes** ajuizou ação rescisória, com fundamento nos incisos III (colusão entre as partes), IV (ofensa à coisa julgada), V (violação de lei), VIII (fundamento para invalidar transação) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acordo (fls. 76-77) celebrado entre o Reclamante Wellington Saturnino de Mello e a Reclamada Gonzalez, Rodriguez & Cia. Ltda. nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.165/94, da Vara do Trabalho do Guarujá.

Sustenta o Autor que, tendo atuado como **advogado** do Reclamante no curso da reclamatória, tinha direito a 30% do valor da ação, conforme contrato de honorários assinado com o Empregado, bem como a 20% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, conforme decidido na sentença (fls. 25-27) que apreciou a reclamatória.

Aponta violação dos arts. 1.026, parágrafo único, do CC, 126, 128, 129 e 460 do CPC, 9º, 791 e 840, §§ 1º e 2º, da CLT, e 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (fls. 2-13).

O 2º Regional, após afastar as hipóteses dos incisos III e IX do art. 485 do CPC, entendendo configuradas a ofensa à coisa julgada e a violação do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, julgou procedente em parte a ação rescisória, desconstituindo o acordo na parte relativa aos honorários advocatícios, para, em juízo rescisório, condenar a Reclamada a pagar ao Autor honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação (fls. 176-184).

Inconformado, o **Autor** interpõe o presente recurso ordinário, renovando a indicação de malferimento ao art. 129 do CPC e sustentando que, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, tem direito tanto aos honorários de sucumbência quanto aos honorários convencionados, de sorte que tem direito a 30% do valor da ação, sendo certo que houve conluio entre as Partes (fls. 207-209).

O **Reclamante** também interpõe recurso ordinário, sustentando que o acordo não ofendeu a coisa julgada nem violou dispositivo de lei (fls. 188-198).

**Admitidos** os recursos (fl. 210), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, opinado no sentido do desprovimento do recurso do Reclamante e do provimento do recurso do Autor (fls. 248-251).

**2) RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 134) e o Recorrente é beneficiário da gratuidade de justiça.

Ocorre que, nos termos do art. 499, "caput", do CPC, o recurso pode ser interposto pela **parte vencida**, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

Ora, na hipótese dos autos, **não há** que se falar em prejuízo ou em parte vencida na decisão que condena a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. De fato, a referida condenação não traz prejuízo algum ao Reclamante.

Logo, falece ao Recorrente o **interesse recursal**, pressuposto de admissibilidade dos recursos, a exigir que a decisão recorrida tenha causado à Parte prejuízo, circunstância ausente no caso concreto. Assim, inexistindo o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, resta inviabilizado o pretendido reexame da decisão recorrida.

**3) RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR DA RESCISÓRIA**

O apelo é tempestivo e o Autor postula em causa própria, não havendo condenação em custas. Assim, preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à violação do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, trata-se de inovação recursal. Com efeito, na exordial da rescisória, o Autor indicou violação do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. O fato de o Regional ter, equivocadamente, acolhido a rescisória por violação do § 4º do art. 24, dispositivo que nem sequer havia sido indicado, não viabiliza o manejo de recurso indicando malferimento ao referido dispositivo.

Aqui convém assinalar que a indicação de dispositivo legal é **causa de pedir** da ação rescisória fundada em violação de lei. Sendo assim, tratando-se de condição da ação (CPC, art. 267, VI), matéria que configura exceção ao princípio da não "reformatio in pejus". Todavia, como o Regional também acolheu a rescisória por ofensa à coisa julgada, deixa-se de extinguir o processo, por falta de condição da ação, em atenção justamente ao princípio da proibição da "reformatio in pejus".

Quanto à violação do art. 129 do CPC, o referido dispositivo não foi prequestionado na sentença homologatória de acordo (fls. 76-77), o que atrai o óbice da Súmula nº 298, I, do TST, sendo certo que a questão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável de ser realizado nessa seara (Súmula nº 410 do TST).

Por fim, no que concerne à alegação de **conluio**, deixou o Recorrente de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, tratando-se de apelo desfundamentado, no particular. Óbice da Súmula nº 422 do TST.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC: I) denego seguimento ao recurso ordinário do Reclamante, tendo em vista ser ele manifestamente inadmissível, em face da ausência de interesse recursal, nos termos do art. 499 do CPC; II) denego seguimento ao recurso ordinário do Autor da rescisória, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmulas nº 298, item I, 410 e 422).

Publique-se.  
 Brasília, 17 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-150.406/2005-000-00-00.9**

**AUTOR** : GESSE RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RÉ** : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.  
**D E S P A C H O**

Conforme certificado pela Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fl. 193), a citação da Ré foi devolvida a este Tribunal, após 03 (três) tentativas de entrega.

Ante o exposto, intime-se o Autor para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresente o endereço atualizado da Ré.

Publique-se.  
 Brasília, 9 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-152025/2005-000-00-00.9**

**AUTOR** : BERNARDO IOCHPE  
**ADVOGADO** : DR. ÉZIO LUIZ HAINZENREDER  
**RÉU** : INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA  
**D E S P A C H O**

Considerando que o ofício de citação endereçado ao réu foi devolvido com a indicação "firma desconhecida no endereço" (vide o Aviso de Recebimento de fl. 304-v), conforme a informação contida no expediente interno de fl. 305, **intime-se** o autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial de sua ação rescisória, fornecendo o novo endereço, correto, completo e atualizado, do réu, sob pena de indeferimento e consequente extinção processual, nos termos dos arts. 267, inciso I, 282, inciso II, e 284, caput e parágrafo único, do CPC.

Publique-se.  
 Brasília, 8 de novembro de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-152387/2005-000-00-00.2**

**AUTORES** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : DRS. JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GÃO, RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**RÉ** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S. A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

Intimem-se os autores, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a contestação de fls. 459/462. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.  
 Brasília, 9 de novembro de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-152625/2005-000-00-00.1**

**AUTORA** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**PROCURADORA** : DRª SANDRA MOREIRA BEHRENS-DORF  
**RÉUS** : SELOIR ALVES MENDES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EISLER ROSA CAVADA  
**D E S P A C H O**

Intime-se a autora, para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 235/242 (fac-símile) e 245/252. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.  
 Brasília, 8 de novembro de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-153.050/2005-000-00-00.9**

**AUTOR** : OSCAR PERCON GREGÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA  
**RÉU** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-154485/2005-000-00-00.0**

**AUTOR** : WALDIR BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCO-LA SAMPAIO  
**RÉU** : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER DOMINGOS SANCIO

**DESPACHO**

Declaro encerrada a instrução processual do presente feito, visto que as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Assim sendo, intimem-se o autor e o réu, sucessivamente, para, querendo, ofertarem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 493 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-155.625/2005-000-00-00.0**

**AUTORA** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RÉU** : DOMINGOS MARQUES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MAURO VIEGAS

**DESPACHO**

1. Declaro encerrada a instrução processual.

2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-156.146/2005-000-00-00.9**

**AUTORA** : ADALGISA FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TORRES BELFORT  
**RÉUS** : MARILEIDE SANTOS PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ESTEFFERSON DARLEY FERNANDES NOGUEIRA

**DESPACHO**

Intimem-se Autora e Réus para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, caso tentenem produzir prova.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-157265/2005-000-00-00.0**

**AUTORES** : DOMINGOS GOMES DA ENCARNÇÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE MIRANDA  
**RÉU** : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DR. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DESPACHO**

Declaro encerrada a instrução processual do presente feito, visto que as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Logo, intimem-se os autores e o réu, sucessivamente, para, querendo, ofertarem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 493 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-157.966/2005-000-00-00.8**

**AUTOR** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIAC  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA  
**RÉU** : AFRÂNIO MANHÃES BARRETO

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

O Reclamado ajuíza a presente ação rescisória, calcada nos incisos III (dolo da parte vencedora) e VII (documento novo) do art. 485 do CPC, visando à desconstituição do acórdão (fls. 63-73) da 1ª Turma desta Corte, Processo TST-RR-27.707/2002-900-01-00.1 (fls. 2-9).

Sustenta o **Sindicato** que o Reclamante era optante do FGTS desde 1967, conforme documentação obtida perante a CEF. A referida circunstância configuraria dolo da parte vencedora, uma vez que o Réu, passando-se por empregado estável, atestou não ser optante do FGTS, o que influenciou o julgamento do recurso de revista, que condenou o Sindicato ao pagamento de indenização decorrente da estabilidade. Assevera que a documentação também consiste em documento novo.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O Reclamante-Réu ajuizou reclamação trabalhista em 30/11/87 contra o Sindicato e empresas por ele representadas, sustentando que foi admitido pelo Sindicato em 1958 e que, desde julho de 1987, não recebia salários, requerendo, por conseguinte, a rescisão indireta do contrato de trabalho, com pagamento de indenização e de salários vencidos e vincendos até o trânsito em julgado da decisão (fls. 58-61).

O **Sindicato contestou** a reclamatória, sustentando que não havia direito a salários a partir de 15/10/87 (fls. 125-132).

A **sentença**, proferida pela 35ª JCI do Rio de Janeiro (RJ), reconhecendo a estabilidade do Reclamante, julgou procedente a reclamatória, condenando o Sindicato e demais litisconsortes ao pagamento da indenização e de salários vencidos e vincendos, até que se declarasse rescindido o contrato de trabalho por força da reclamação (fls. 165-173). Contra essa decisão, o Sindicato opôs embargos de declaração (fls. 176-177), que foram rejeitados, consignando-se que a rescisão indireta só seria reconhecida com o trânsito em julgado da sentença (fls. 178-179).

Inconformado, o Sindicato interpôs **recurso ordinário**, sustentando que a rescisão contratual ocorreu na audiência inaugural, sendo indevida a condenação em salários vincendos (fls. 180-186 e 191-192). O 1º Regional, apreciando os recursos ordinários do Sindicato e demais empresas, deu-lhes provimento parcial, excluindo as empresas do pólo passivo, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária, mantendo a sentença no tocante ao momento da rescisão indireta, a dar-se com a superveniência da decisão definitiva do processo (fls. 203-208).

O Reclamante opôs **embargos de declaração** (fls. 211-213), assim como o Sindicato (fls. 214-217). O 1º Regional acolheu os embargos do Reclamante, determinando a condenação solidária das empresas (fls. 226-331). Provocada por recurso de revista, a 1ª Turma do TST declarou a nulidade do acórdão do Regional, por ter, em embargos de declaração, reapreciado matéria fática, determinando o retorno dos autos à 2ª instância (fls. 264-267). O 1º Regional, em nova decisão sobre os embargos de declaração opostos, reiterou o entendimento acerca da ocorrência da rescisão indireta e da condenação subsidiária, esclarecendo que os salários devem ser pagos de forma dobrada (fls. 288-295).

Inconformado, o **Sindicato** interpôs recurso de revista, sustentando que os salários vencidos após a audiência inaugural devem ser excluídos e a dobra salarial deve ser afastada, assim como a condenação em honorários (fls. 300-320).

A **1ª Turma desta Corte** deu provimento parcial ao recurso de revista do Sindicato para determinar como termo do direito ao recebimento de salários decorrentes da rescisão indireta o trânsito em julgado da sentença, devendo ser pagos, de forma dobrada, os salários devidos até a audiência inaugural e, de forma simples, os salários devidos da audiência até a rescisão indireta (fls. 2-9).

Em face de toda a descrição do processo originário, verifica-se que a questão relativa à **estabilidade** foi analisada e definitivamente julgada na sentença (fls. 165-173). Com efeito, assim como não houve recurso acerca da rescisão indireta, que transitou em julgado com o oitavo legal para interpor recurso ordinário, também não houve insurgência com relação à matéria relativa à indenização decorrente da estabilidade, por não ser o Reclamante optante do FGTS.

Ora, esta Corte cristalizou entendimento no sentido de ser **juridicamente impossível** (CPC, art. 267, VI) a rescisão de sentença quando substituída por acórdão (Súmula nº 192, IV, do TST), tendo-se, como corolário, que é juridicamente impossível rescindir-se acórdão que, por não ter apreciado a matéria discutida na ação rescisória, não substituiu as decisões anteriores. Logo, deve o processo ser extinto, sem apreciação do mérito.

Todavia, verifica-se que a **sentença transitou em julgado em 1990**, tanto para a questão relativa à rescisão indireta, como reconhecido pelo acórdão apontado como rescindendo, quanto para a matéria relativa à estabilidade do Reclamante. A ação rescisória foi ajuizada em 28/07/05, após o biênio decadencial ocorrido em 1992, verificando-se a ocorrência da decadência.

Há, pois, a incidência do **item II da Súmula nº 100 do TST**, que cristaliza entendimento de que, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão.

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento no item II da Súmula nº 100 do TST, julgo o processo extinto, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV e VI, do CPC, em face da decadência e impossibilidade jurídica do pedido.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-158.205/2005-000-00-00.9**

**AUTOR** : IVO JOSÉ ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
**RÉ** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILLOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
**ADVOGADOS** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DRA. SORAYA AZEVEDO RABELO

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo improrrogável de dez dias, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, "in fine", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-158.665/2005-000-00-00.8**

**AUTORES** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE  
**RÉU** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**SUBPROCURADOR GERAL DO TRABALHO** : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

**RÉ** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CER

**DESPACHO**

Em face da **concordância expressa** do Ministério Público do Trabalho (fl. 859), DEFIRO o pedido de suspensão do presente processo, formulado pelos Autores (fls. 851-854), pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, II, do CPC.

Após, determino à Secretaria da SBDI-2 desta Corte que proceda ao **apensamento** dos autos da presente ação cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, o TST-ROAR-1.681/2003-000-11-00.4, nos termos do art. 809 do Código de Processo Civil.

**Decorrido o prazo** supra-referido, independentemente da manifestação das Partes, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-159085/2005-000-00-00.0**

**AUTORES** : RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**RÉ** : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**MINISTRO BARRROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AR-160125/2005-000-00-00.9**

**AUTORA** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RÉU** : PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : ARNON MARQUES FILHO

**DESPACHO**

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela Autora. Decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-160.406/2005-000-00-00.6**

**AUTORES** : OTTONI DE FIGUEIREDO MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR PEREIRA DA SILVA  
**RÉ** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

**DESPACHO**

Cite-se a Ré para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AR-160725/2005-000-00-00.1

**AUTOR** : JOSÉ VALTER DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF  
**RÉ** : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC  
**PROCURADORA** : DRA. IVETE MARIA RAZZERA

## D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

## PROC. Nº TST-AR-161651/2005-000-00-00.6

**AUTOR** : MARCOS ANTONIO DE ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
**RÉ** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

## D E C I S Ã O

Marcos Antonio de Ávila ajuíza ação rescisória, fundamentada no art. 485, V, do CPC, com o objetivo de desconstituir os acórdãos proferidos pela 5ª Turma desta Corte (RR-800.676/2001) e pela Subseção-I Especializada em Dissídios Individuais (E-RR-800.676/2001).

Pelo despacho de fls. 106 foi concedido ao autor, nos termos do art. 284 do CPC, o prazo de dez dias para que indicasse precisamente a decisão rescindenda.

Mediante a petição de fls. 110/111, o autor indica como decisão rescindenda o acórdão prolatado pela 5ª Turma, nos autos do Recurso de Revista nº 800.676/2001, que deu parcial provimento ao apelo para absolver a reclamada da condenação relativa ao pagamento de salários e demais vantagens, inclusive férias simples e em dobro, decorrente da anistia (Lei nº 8.878/94), desde a dispensa até a efetiva admissão (fls. 74/79 e 82/84).

Interposto recurso de embargos, a SBDI-1 deles não conheceu, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa, in verbis: "ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. READMISSÃO. EFEITOS FINANCIEROS

1. O artigo 6º da Lei nº 8.874/94 expressamente veda remuneração em caráter retroativo em decorrência da anistia.

2. Garante a mencionada lei tão-somente o retorno do anistiado às suas atividades, a partir de quando, como consequência natural, retoma-se a

execução do contrato de emprego. Manter a condenação ao pagamento dos salários e demais vantagens referentes ao período de afastamento representaria afronta ao artigo 6º da Lei 8.874/94 (Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI1/TST).

3. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST" (Fls. 87).

Infere-se do trecho transcrito ter havido a substituição do acórdão que julgou o recurso de revista pelo acórdão que julgou os embargos, tendo em vista que o Relator não examinou simplesmente a possibilidade de processamento do recurso, mas apreciou toda a matéria veiculada nas razões recursais, concluindo que o acórdão da Turma encontrava-se em conformidade com a jurisprudência dominante do TST, circunstância que a qualifica como a decisão de mérito de que trata o art. 485 do CPC.

Nesse passo, vem à baila a Súmula nº 192, II, desta Corte, segundo a qual "Acórdão rescindendo o Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com enunciado de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho".

Tendo sido examinada expressamente a matéria abordada na rescisória, depara-se com o fenômeno da substituição da decisão indicada como rescindenda por aquela que negou seguimento aos embargos, nos termos do art. 512 do CPC.

Daf o equívoco na propositura da ação visando desconstituir o acórdão da Turma, em contravenção ao princípio de que só é desconstituível a última decisão de mérito proferida no processo, a dar o tom da impossibilidade jurídica da pretensão rescindente.

Do exposto, indefiro liminarmente a inicial, com fundamento no art. 490, I, c/c o art. 295, parágrafo único, III, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

## PROC. Nº TST-AC-161749/2005-000-00-00.7

**AUTORES** : PLASEG PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GONÇALVES VALADÃO  
**RÉU** : NEO DE OLIVEIRA LOPES

## D E S P A C H O

Não veio aos autos a cópia da petição inicial da ação cautelar necessária para a citação do réu (informação de fl. 298).

**Intimem-se** os autores, para que emendem a inicial, providenciando a juntada da cópia do aludido documento, a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 282, 283, 284, caput e parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

## RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AR-161831/2005-000-00-00.8

**AUTORA** : AGNES APARECIDA PINHEIRO HONORATO  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA PINHEIRO H. BORGES  
**RÉU** : BANCO ABN AMRO REAL S. A.

## D E C I S Ã O

Agnes Aparecida Pinheiro Honorato ajuíza ação rescisória, com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC, objetivando desconstituir o acórdão proferido pela 3ª Turma desta Corte, que conheceu do recurso de revista do Banco ABN Amro Real S. A., por contrariedade à Súmula nº 338/TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Constata-se dos autos que contra o acórdão indicado como rescindendo a autora interpôs recurso extraordinário, cujo seguimento foi denegado pela decisão de fls. 352, contra a qual não houve interposição de recurso, conforme atesta a certidão de fl. 354.

Na conformidade do item IV da Súmula nº 100 desta Corte, "O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do dies a quo do prazo decadencial".

Nesse passo, cumpre registrar que autora pretende rescindir acórdão proferido em recurso de revista, contra o qual seriam cabíveis embargos à SBDI-1, que os não interpôs.

Como a decisão rescindenda foi publicada no Diário da Justiça de 23/05/2003 (sexta-feira), e considerado o oitavo dia legal para a interposição do recurso de embargos, o termo inicial do prazo decadencial passou a fluir do dia 03 de junho de 2003, com vencimento projetado para o dia 03 de junho de 2005, ao passo que a ação rescisória só foi ajuizada no dia 14/10/2005, quando já extrapolado o biênio legal.

A propósito, convém lembrar que a interposição do recurso extraordinário não protraiu o dies a quo do prazo decadencial, pois a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser prematura sua interposição antes do esgotamento das vias recursais cabíveis na origem, na conformidade da Súmula nº 281.

Dessa forma, vem à baila o item III da Súmula nº 100 no sentido de que "Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial", sendo irrelevante o fato de não ter sido registrado na decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário o fato de ser ele incabível contra acórdão proferido em recurso de revista. Isso porque o referido despacho de admissibilidade não vincula esta Corte no exame da observância do prazo para o ajuizamento da ação rescisória.

Do exposto, indefiro a inicial, com fulcro no art. 267, inc. I, c/c o art. 295, inc. IV, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas no valor de R\$ 903,91 (novecentos e três reais e noventa e um centavos), calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 45.195,88).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

## MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

## PROC. Nº TST-AR-162.389/2005-000-00-00.0

**AUTORA** : MIRIAN APARECIDA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO PEREIRA DA CONCEIÇÃO  
**RÉ** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

## D E S P A C H O

Determino à Autora, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282, 283 e 284 do CPC, visando a providenciar a autenticação dos documentos essenciais à lide rescisória, juntados à petição inicial, precipuamente as cópias da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, como exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST.

Ressalte-se, desde logo, que a declaração de autenticidade de peças, a que alude o art. 544, §§ 1º e 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

## IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AC-165.321/2006-000-00-00.2

**AUTORES** : HUMBERTO MARQUES FERREIRA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA  
**RÉ** : CLÉCIA CRISTINE DE SOUZA  
**RÉ** : PANIFICADORA MAGISTRAL DE PRAIA GRANDE LTDA.

## D E S P A C H O

1. Notifiquem-se os Autores, Humberto Marques Ferreira e Maria Adelaide Vaz Antunes Ferreira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial da ação cautelar (fls. 11/40 e 42/73), sob pena de indeferimento da referida petição (arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 284, caput, do Código de Processo Civil).

2. Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2006.

## GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AG-ED-ROAR-774.336/2001.9

**AGRAVANTES** : LUZINETE CAVALCANTI PESSOA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS  
**AGRAVADO** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN/RN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DUDA DA ROCHA

## D E S P A C H O

Luzinete Cavalcanti Pessoa e Outros, às fls. 198-205 fac-símile e às fls. 206-213 (original), interpõem, com fundamento nos artigos 338 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, agravo regimental ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fls. 173-175 complementado pelo de fls. 191-194), que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Requer o provimento do agravo para determinar o processamento e seguimento do recurso ordinário.

O agravo regimental não é meio apto a impugnar acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, porquanto é cabível apenas das decisões monocráticas, nas hipóteses descritas no artigo 243 do RITST, situação diversa da dos autos em que os Agravantes atacam decisão prolatada por órgão colegiado.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre os Recorrentes, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio. Na verdade, a interposição do agravo regimental contra acórdão constitui erro grosseiro.

Ante o exposto, não admito o agravo regimental, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

## VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-AC-165.581-2006-000-00-00-0

**AUTORA** : BONNE MODE S.A. - INDÚSTRIA DE MODA  
**ADVOGADO** : DR. DAMIANO FLENIK  
**RÉUS** : JONAS MAIA, NABOR JOSÉ SCHMIDT E MARLENE SCHMIDT

## D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar preparatória de futura ação ordinária decretatória de nulidade de atos jurídicos da sentença que julgou procedente a reclamação trabalhista ajuizada pelo ora réu, JONAS MAIA NABOR, com pedido de liminar, apresentada pela empresa BONNE MODE S.A. INDÚSTRIA DE MODA, objetivando obter a sustação do processo de execução de sentença em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Joinville, nos autos do Processo nº 792/97, (cancelamento da penhora e suspensão de todos os atos de alienação). Requer, ainda, o apensamento, a estes autos, do Processo nº TST-ROAR-72.264/2002-900-12-00.3 e a remessa do feito ao Juízo devedido, caso este tribunal entenda pela sua incompetência.

Na inicial, a Empresa sustenta a prática de colusão pelos ora Réus, uma vez que NABOR JOSÉ SCHMIDT, então Presidente e diretor-sócio minoritário da Autora, fez acordo pessoal com JONAS MAIA, que jamais teria sido empregado da Empresa, e sim empresário e fornecedor, por meio da firma Nathan Confecções Ltda.



Historiando o processo que consta como referência na atuação - Processo TST-ROAR 72264/2002-900-12-00.3, verifica-se que a empresa BONNE MODE S.A. INDÚSTRIA DE MODA ajuizou ação rescisória com fulcro no inciso III, segunda parte, do artigo 485 do CPC, visando a desconstituir sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 792/97, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Joinville-SC. Sustentou a Autora, na exordial, que a decisão rescindenda resulta de colusão entre um dos sócios da Empresa, Sr. Nabor José Schmidt, e o Reclamante, ora réu. Salientou que, na audiência de instrução e julgamento, fora representada pelo referido Diretor, o qual contestou a ação e reconheceu a procedência dos pedidos, muito embora os fatos não guardassem qualquer pertinência com a realidade fática vivida por eles. Articulou que, na verdade, jamais o Réu fora seu empregado, porquanto era dono de uma empresa de facção que lhe prestava serviços. Por estarem ambos, o ora Réu e o seu ex-diretor, em situação financeira difícil, forjaram a reclamatória, a fim de obter dinheiro fácil. Descreve diversos aspectos relativos à atuação do Sr. Nabor na Empresa e à sua desistência do cargo, com o intuito de demonstrar a ocorrência de colusão entre as partes.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 503-510, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, suscitada pelo douto Ministério Público do Trabalho, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Inconformada, a Autora propõe recurso ordinário às fls. 513-565, propugnando seja afastada a ilegitimidade que lhe foi atribuída, salientando que, além de estar legitimada a ajuizar a rescisória com base no inciso III, segunda parte, do artigo 485 do CPC, a decisão recorrida deixou de observar que a ação fora alicerçada em violação de lei, (artigo 485, inciso V, do CPC), o que a torna parte legítima para atuar no presente feito. No mérito, reitera os argumentos expostos na exordial e aponta como vulnerados os artigos 153, 154 e 155 da Lei nº 6.404/76; I e II do artigo 14; II e III do artigo 17 do CPC e 5º, incisos II e XXXV, da Lei Maior.

A Subseção de Dissídios Individuais II, desta Corte, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso ordinário para afastar a ilegitimidade ativa da Autora, tão-somente quanto ao pedido de desconstituição da sentença com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC e, passando ao imediato julgamento da lide, ante à prerrogativa insculpida no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgou improcedente a ação rescisória. A decisão em questão foi objeto de embargos de declaração sucessivos, e o último acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 3 de junho de 2005. Ultrapassado o prazo legal sem a apresentação de recurso, o feito transitou um julgado.

A competência do Juízo em relação à cautelar encontra-se discriminada nas disposições previstas nos artigos 87, 108 e 800 e parágrafo único, do CPC. O primeiro abrange o princípio do perpetuo iurisdictionis, em que a competência se determina no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. O segundo dispõe que a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal. O terceiro prevê que as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Na hipótese de interposição de recurso, a medida será requerida diretamente ao tribunal.

Quanto à ação principal, foi objeto de julgamento perante a Subseção de Dissídios Individuais II o recurso ordinário em ação rescisória, interposto pela Empresa. Por outro lado, afirma a ora Autora que a cautelar em questão é preparatória de uma "ação originária decretatória de nulidade de atos jurídicos". Havendo transitado em julgado o recurso ordinário interposto para esta Corte, não cabe o ajuizamento de ação cautelar originária perante este Tribunal, por perda de objeto, uma vez que a medida cautelar visa a resguardar o objeto da lide principal, evitando que o mesmo se esvazie, possuindo, portanto, natureza sempre dependente da ação principal.

Dessa forma, segundo a regra de competência contida no art. 108 do CPC, a ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal, cuja competência se fixa, também, em relação à ação cautelar, nos termos do art. 800, parágrafo único, do CPC: "Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal."

Nesse diapasão, o órgão competente para apreciar as questões de uma futura ação de nulidade que a Autora pretende ajuizar em razão da "r. sentença" que julgou procedente a reclamação trabalhista apresentada por Jonas Maia é a 3ª Vara do Trabalho de Joinville-SC, conforme entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-2: "Em se tratando de ação anulatória, a competência originária se dá no mesmo juízo em que praticado o ato supostamente evadido de vício."

Quanto ao pedido de apensamento do Processo nº TST-ROAR 72264/2002-900-12-00.3, a estes autos, tem-se que, com o trânsito em julgado daquele feito, se encontra finda a competência deste Relator para deliberar sobre o feito. Por outro, o pedido não encontra respaldo legal, seja porque a medida cautelar intentada se refere a outro feito, seja porque existe autonomia de instrução do processo cautelar, que independe do processo principal.

Ante a incompetência deste Tribunal para processar e julgar a presente ação cautelar, determino a remessa dos autos à 3ª Vara do Trabalho de Joinville-SC, na forma dos arts. 113, § 2º, e 800 do Código de Processo Civil.

Publique-se

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

VISTA DOS AUTOS CONCEDIDA AOS ADVOGADOS DO RECORRENTE PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PROCESSO : ROMS - 263/2004-000-19-00.7 TRT DA 19A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). LUIZ RAFAEL MAYER  
RECORRIDO(S) : AUGUSTO BATISTA LEITE E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARILÚ DE MEDEIROS CARDOSO

RECORRIDO(S) : PECAL - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAPIRACA  
COATORA

PROCESSO : RXOF E ROAR - 1124/2003-000-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR(A). WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO

PROCURADOR : DR(A). BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
RECORRIDO(S) : MARIDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRAS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Brasília, 10 de fevereiro de 2006

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS  
VISTA DOS AUTOS CONCEDIDA AO ADVOGADO DO RECORRIDO PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PROCESSO : ROMS - 26/2005-000-06-00.8 TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO

RECORRIDO(S) : AMAURI DA SILVA MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE  
COATORA

Brasília, 10 de fevereiro de 2006

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-43/2001-254-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A

ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
AGRAVADO : JORGE VICENTE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 354, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso esbarraria no óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Reclamada limitase a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarraria no óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Cumprida à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, incisos I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice das Súmulas nºs 126 e nº 296 do TST e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a aduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-107/1999-056-19-44.8TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO AN-TÔNIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO : MOISÉS MIGUEL DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DUARTE BARBOSA LAGES

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar as peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, exceto procuração outorgada ao advogado da Agravante.**

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em 28/06/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

**I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;**

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-164/2004-051-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADA : LICIANE DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E C I S Ã O

Mediante a decisão monocrática de fls. 113/114, invocando a Súmula nº 363 do TST, dei provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Reclamado para restringir a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

O Reclamado interpõe os presentes embargos de declaração, pretendendo obter esclarecimentos quanto à aplicação da norma contida no art. 9º da Medida Provisória nº 2164-41, que teria alterado a Lei nº 8.036/90. Argumenta o Embargante com a inviabilidade de condenação ao pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições do FGTS, porquanto as disposições da Medida Provisória nº 2164-41/01, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, são posteriores aos fatos ocorridos na ação trabalhista em discussão, somente gerando efeitos a partir de sua publicação, ante a regra da irretroatividade da lei (art. 6º da LICC c/c o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).



Assim, pleiteia o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Não merece prosperar a irrisignação. Todavia, apenas para evitar futura alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, passo a prestar os seguintes esclarecimentos.

Na hipótese dos autos, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, não afastei o direito ao recolhimento das contribuições do FGTS.

Impende ressaltar que, a despeito de o contrato de emprego firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, tal fato não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que a aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

Cabe **recordar** que em Direito do Trabalho a nulidade não pode ser proclamada retroativamente, porque evidentemente o trabalho subordinado, em proveito de outrem, já resultou prestado, de forma irreversível.

Manifesto que não se pode restituir as partes ao statu quo ante, ao estado anterior ao da contratação nula, até porque isso constituiria via de mão única que somente favoreceria o empregador.

Do ponto de vista pessoal, entendo que, em semelhante circunstância, incidiria mesmo o art. 158, fine, do Código Civil de 1916, segundo o qual as partes "serão indenizadas com o equivalente".

Entendo que o "equivalente" não se poderia circunscrever apenas ao salário em sentido estrito, porquanto naturalmente o contrato de emprego, se válido fosse, geraria outras prestações, de conteúdo econômico, a exemplo dos depósitos do FGTS.

Em meu entender, portanto, a despeito da nulidade do contrato, produziria todos os efeitos, como se válido fosse.

Além disso, no exame dessa matéria, cumpre levar em conta também os princípios constitucionais relativos à justiça social, com a redução das desigualdades sociais (art. 170, VII) e o primado do trabalho (art. 193).

Por isso, sempre entendi, com a máxima vênia, que, malgrado a nulidade do contrato, não se deveria restringir ao salário pactuado a "indenização" devida, no caso, inclusive para que a Administração Pública, a despeito de não se pautar pelo princípio da legalidade, não se sentisse encorajada a beneficiar-se do trabalho humano a baixíssimo custo, não raro prestado de absoluta boa-fé.

A jurisprudência, contudo, perfilhou a não menos respeitável diretriz da Súmula nº 363 do TST, assegurando o salário pactuado ao servidor.

Ora, se se assegura o salário, manifesto que presente o fato gerador para a incidência do FGTS.

Nessa perspectiva, portanto, a Medida Provisória em tela tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

Em suma: o contrato de emprego com a Administração Pública, embora inválido, em virtude da irreversibilidade do labor prestado e para se evitar o enriquecimento sem causa do empregador, gera direito ao salário pactuado e ao FGTS correspondente.

Não havendo pedido e pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, remanesce apenas o pagamento relativo às contribuições para o FGTS no período trabalhado.

Em face do exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração do Reclamado para prestar os esclarecimentos, suplementando a fundamentação da v. decisão embargada.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-170/2002-009-13-41.8TRT - 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BORBOREMA - CELB  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO** : ALANJONES ALVES DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. TÂNIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA

**D E C I S Ã O**

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 212/213, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: "correção monetária - época própria".

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o agravo de petição da Reclamada-Executada, negou-lhe provimento mantendo a r. sentença que declarou que a correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas operar-se-á a partir do dia subsequente ao do vencimento da obrigação, e não daquele admitido para seu pagamento.

No recurso de revista, a Reclamada-Executada sustenta que a época própria para incidência da correção monetária seria a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Indigita contrariedade à OJ nº 124 do Eg. SBDI-I, convertida na Súmula nº 381 do Eg. TST.

Todavia, não apontou violação a dispositivo da Constituição Federal. Impende ressaltar que o recurso de revista, interposto em processo de execução, somente se viabiliza caso demonstrada ofensa literal e direta à Constituição Federal (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST). O recurso de revista apresenta-se, portanto, desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT.

Nesse contexto, tratando-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por ausência de fundamentação, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-182/2004-751-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ELMIRO PAULY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SÁVIO HERMES  
**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN

**D E C I S Ã O**

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 121/122, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - possibilidade jurídica do pedido".

O Eg. Tribunal a quo, no particular, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por considerar juridicamente impossível o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante insistiu no recebimento das referidas diferenças. Indicou arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Sucedo, porém, que, cuidando-se de **procedimento sumaríssimo**, o recurso de revista somente é admissível por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

Desse modo, o recurso de revista apresenta-se desfundamentado.

Nesse contexto, tratando-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por ausência de fundamentação, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-00188/2002-924-24-40.3TRT - 24ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DR. NILO GARCES DA COSTA  
**AGRAVADA** : MARIA APARECIDA SIQUEIRA ORTIZ  
**ADVOGADA** : DR.ª DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

**D E C I S Ã O**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular proferida à fl. 304, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no disposto no artigo 893, § 1º, da CLT e na Súmula nº 214 do TST. Consigna a decisão agravada que o acórdão recorrido reveste-se de natureza eminentemente interlocutória, haja vista a determinação do retorno dos autos à origem para prosseguir no seu julgamento. Logo, o acórdão não é recorrível de imediato, porque não terminativo do feito.

Em suas razões de agravo, a reclamada afirma que, ainda que a decisão recorrida ostente natureza interlocutória e mesmo diante do disposto no artigo 893, § 1º, da CLT, estes entendimentos encontram-se superados pela nova redação dada à Súmula nº 214 do TST, uma vez que se trata, no caso, de acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal (fls. 2-5).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto a acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, do qual resultara o provimento do recurso ordinário da reclamante para, reformando a decisão de primeiro grau, afastar a transação reconhecida, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prosseguisse no julgamento do feito.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão proferida pela Corte Regional reveste-se de natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão do Regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, devendo a insurgência ser renovada no momento processual oportuno.

Incide, na hipótese, a orientação inserta na Súmula nº 214 desta Corte uniformizadora, assim redigida: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Referida construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, relativo à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da CLT, verbis: "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

De se ressaltar que a hipótese dos autos não se enquadra em qualquer das exceções previstas na referida súmula, razão porque inarredável a aplicação da sua primeira parte, consagratória do entendimento de que as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT.

Diante desse dispositivo legal, sobre o qual se erige a jurisprudência consubstanciada no verbete nº 214 da Súmula do TST, não se verifica a possibilidade de viabilização do recurso de revista interposto pela ora agravante.

Com esses fundamentos, e com arrimo no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA** Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-198/2002-401-05-40.8**

**RECORRENTE** : MASTROTTO REICHERT S.A  
**ADVOGADO** : DR. BENZIO EPINEIRA LEMOS  
**RECORRIDOS** : FRANCISCO SANTANA DE SOUZA ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE GOMES DE JESUS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 68, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, ao fundamento de que deserto. Consignou a decisão ora agravada que insuficiente o depósito efetuado quando da interposição do recurso de revista, visto que o complemento não alcançou o valor total da condenação, nem atingiu o teto legal estabelecido pelo Ato TST 294/03. Aplicou o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI do TST.

O presente agravo não satisfaz os requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de traslado.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, estabelece que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado, e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Da análise dos autos, tem-se que o agravante não cuidou de anexar cópia dos comprovantes dos depósitos recursais - peças essenciais para se verificar a possibilidade de o recurso de revista preencher os pressupostos extrínsecos necessários ao seu conhecimento.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-205/2002-254-02-40.7**

**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR C. F. DE MIRANDA  
**AGRAVADO** : MANOEL SEBASTIÃO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR.ª LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA  
**AGRAVADA** : MONTREAL ENGENHARIA S.A.

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 61/63, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para incluir a Petrobras no pólo passivo da demanda, em face da sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Buscou amparo na Súmula nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a Petrobras interpõe recurso de revista às fls. 85/97. Argüi, inicialmente, a prescrição da pretensão deduzida pelo obreiro. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. No que pertine ao mérito, surge-se contra a sua condenação, de forma subsidiária, ao pagamento das verbas deferidas ao reclamante. Esgrime com violação dos artigos 5º, II e 37, XXI, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I, desta Corte superior. Transcreve, ainda, aresto a fim de caracterizar divergência jurisprudencial.

Ao recurso foi denegado seguimento mediante decisão singular exarada à fl. 102, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Em suas razões (fls. 02/06), a agravante apenas se insurge contra a sua inclusão no pólo passivo da demanda, com a conseqüente condenação subsidiária pelo pagamento das verbas devidas ao obreiro. Indica, para tanto, violação dos artigos 5º, II e 37, XXI, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de invocar dissenso pretoriano.



Vale destacar, de início, que a reclamada, em suas razões de agravo, insurge-se apenas quanto ao tema relativo à responsabilidade subsidiária, revelando-se, assim, conformada com o fundamento adotado pela Juíza Presidente do TRT a quo quanto à denegação de seguimento ao apelo no tocante à prescrição. Limitada está, portanto, a matéria a ser debatida por esta Corte superior.

O recurso de revista, efetivamente, não merece seguimento, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 331, IV, do TST - o que, de plano, afasta a possibilidade de veiculação do recurso, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, o entendimento firme desta Corte uniformizadora, cristalizado no item IV da Súmula nº 331 do TST, é no sentido de que: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Ressalte-se que o inciso transcrito da Súmula nº 331 do TST resultou do julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado exatamente da redação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (Processo TST-RR-297.751/96, Relator Ministro Milton de Moura França). Na oportunidade, esta Corte superior entendeu que, não obstante o referido dispositivo contemplar a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento de encargos trabalhistas, entre outros, resultantes da execução de contrato, a sua aplicação somente tem cabimento na hipótese em que o contratado age dentro de regras e procedimentos normais, pautando-se pelos estritos limites e padrões da normatividade vigente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações por parte do contratado, não se pode deixar de lhe imputar a responsabilidade subsidiária, decorrente do seu comportamento omissivo e irregular ao deixar de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela contratada, inclusive em relação a terceiros, restando configurada a culpa in vigilando.

O contratante deve responder igualmente, portanto, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Justifica-se esse entendimento não somente em face da legislação trabalhista, que visa à proteção do empregado, como também pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da moralidade pública, com os quais não se compadece ação omissiva ou comissiva dos entes da Administração, ou daqueles a quem cometida, por força de contrato, a execução de tarefas da sua alçada, resulte prejuízo a terceiros.

Afiguram-se intactos, nesse contexto, os artigos 5º, II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, não há como reconhecê-lo violado, uma vez que o Tribunal a quo não adotou tese explícita a seu respeito, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o que atrai a incidência à hipótese do óbice contido na Súmula nº 297 do TST.

Cumpra salientar, outrossim, que a edição de súmulas por esta Corte superior pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem como a caracterização de dissenso jurisprudencial.

Com esses fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-206/2003-003-03-00.3 trt - 3ª região**

**RECORRENTE** : JOSÉ DOMINGOS FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : MILÊNIO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES

#### D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 592/599), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 615/628), insurgindo-se quanto ao tema: intervalo intrajornada para repouso e alimentação - redução - norma coletiva.

O Eg. Tribunal a quo reformou a r. sentença que julgou procedente o pedido de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, não obstante a previsão mediante acordo coletivo de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, alega que normas coletivas não devem sobrepor-se a normas da CLT. Aponta violação ao artigo 71, § 4º, da CLT. Elenca, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os paradigmas listados às fls. 617/618 autorizam o conhecimento do recurso, haja vista sufragarem tese no sentido da impossibilidade da redução ou supressão de intervalo intrajornada, mediante norma coletiva.

**Conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, a Eg. Turma regional, ao reformar a r. sentença que julgou procedente o pedido de horas extras decorrentes da supressão de intervalo intrajornada, contrariou a atual, reiterada e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI1, a qual enuncia:

**"Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade.**

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

À vista do exposto, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para reestabelecer a r. sentença, no particular.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-206/2003-003-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MILÊNIO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO BITEN-COURT DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : JOSÉ DOMINGOS FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

#### D E C I S Ã O

Irresignado-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fls. 209/210, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **interposto fora do prazo legal**.

Com efeito, a r. decisão denegatória do recurso de revista foi publicada no Diário da Justiça do dia 08.07.2004 (sexta-feira). Logo, o prazo para interposição do agravo de instrumento começou a fluir no dia 11/07/2004 (segunda-feira), expirando no dia 18/07/2004 (segunda-feira). Sucede, porém, que o presente agravo foi interposto somente em 03/09/2004 (sexta-feira), fora, portanto, do prazo legal. Ressalte-se, ainda, que não há nos autos qualquer prova da inexistência de expediente normal no Eg. Tribunal Regional no período recursal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-246/2004-112-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : EVALDO VICENTINI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : FLÁVIO JOSÉ DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

#### D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 204/208), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 223/234), insurgindo-se quanto ao tema: rurícola - prescrição.

O Eg. Tribunal a quo, entendeu que a Emenda Constitucional nº 28 que alterou a redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, unificando os prazos prescricionais dos trabalhadores urbanos e rurais em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, tem efeitos imediatos não retroativos, por força da própria Constituição (artigo 5º, inciso XXXVI), de modo que a nova regra de prescrição do trabalhador rural somente se aplica aos contratos celebrados a partir de 26.05.2000 (data da promulgação da E.C. nº 28).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Pugna pela aplicação, na espécie, da prescrição quinquenal, prevista na Emenda Constitucional nº 28, que, a partir de 25.05.00, unificou os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da Eg. SBDI-1 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da Eg. SBDI-1 do TST.

A Eg. Turma regional, efetivamente contrariou a diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST, de seguinte teor:

"RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO INAPLICÁVEL. Considerando a inexistência de previsão na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação".

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar prescritas as parcelas devidas no período anterior a 11.03.99.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-266/2004-007-12-00.3TRT - 12ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : PAULO ROBERTO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : MADEIREIRA SCARDOELLI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EMERSON MULLER

#### D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 154/157), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 166/172), insurgindo-se quanto ao tema: deserção - multa - litigância de má-fé.

O Eg. Tribunal Regional, invocando o artigo 35 do CPC, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante por deserto. Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"DESERÇÃO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Condenada a parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé, está obrigada ao depósito do respectivo valor, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deserto." (fl. 154)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que a litigância de má-fé, apesar de não estar regulamentada pela norma celetária, é imposta com base na lei processual civil, mas, apenas como penalidade a ser executada, não podendo integrar o valor para efeito de condenação em custas processuais. Aponta violação ao artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal e alinha um aresto para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O primeiro aresto de fl. 168 comprova a divergência jurisprudencial, haja vista consignar que a indenização por litigância de má-fé não integra o montante das despesas processuais a serem quitadas como pressuposto de recorribilidade.

**Conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

A jurisprudência do TST vem decidindo reiteradamente que, à luz do artigo 899 da CLT, o pagamento da multa por litigância de má-fé não constitui pressuposto recursal. Desse modo, carece de eficácia legal a exigência de depósito do valor da multa aplicada ao empregado, considerado litigante de má-fé, como pressuposto de admissibilidade de seu recurso.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Eg. Corte: RR-632.892/00, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DJ de 06/08/04; RR-7300/02-014-12-00, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Levenhagem, DJ de 28/10/2004; RR-692.129/00.0, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto de Paula, DJ de 03/10/2004; RR-1278/00-004-15-00, 1ª Turma, Relator Ministro Lélvio Bentes Corrêa, DJ de 25/02/2005; e RR-215/03-011-12-00, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ de 08/04/2005.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, para afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamante como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-309/2004-051-11-00.4TRT - 11ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADA** : NECY MARQUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### D E C I S Ã O

Mediante a decisão monocrática de fls. 206/207, invocando a Súmula nº 363 do TST, dei provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Reclamado para restringir a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

O Reclamado interpõe os presentes embargos de declaração, pretendendo obter esclarecimentos quanto à aplicação da norma contida no art. 9º da Medida Provisória nº 2164-41, que teria alterado a Lei nº 8.036/90. Argumenta o Embargante com a inviabilidade de condenação ao pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições do FGTS, porquanto as disposições da Medida Provisória nº 2164-41/01, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, são posteriores aos fatos ocorridos na ação trabalhista em discussão, somente gerando efeitos a partir de sua publicação, ante a regra da irretroatividade da lei (art. 6º da LICC c/c o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Assim, pleiteia o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Não merece prosperar a irresignação. Todavia, apenas para evitar futura alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, passo a prestar os seguintes esclarecimentos.

Na hipótese dos autos, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, não afastei o direito ao recolhimento das contribuições do FGTS.

Impende ressaltar que, a despeito de o contrato de emprego firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, tal fato não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que a aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

Cabe **recordar** que em Direito do Trabalho a nulidade não pode ser proclamada retroativamente, porque evidentemente o trabalho subordinado, em proveito de outrem, já resultou prestado, de forma irreversível.

Manifesto que não se pode restituir as partes ao statu quo ante, ao estado anterior ao da contratação nula, até porque isso constituiria via de mão única que somente favoreceria o empregador.

Do ponto de vista pessoal, entendo que, em semelhante circunstância, incidiria mesmo o art. 158, fine, do Código Civil de 1916, segundo o qual as partes "serão indenizadas com o equivalente".

Entendo que o "equivalente" não se poderia circunscrever apenas ao salário em sentido estrito, porquanto naturalmente o contrato de emprego, se válido fosse, geraria outras prestações, de conteúdo econômico, a exemplo dos depósitos do FGTS.

Em meu entender, portanto, a despeito da nulidade do contrato, produziria todos os efeitos, como se válido fosse.

Além disso, no exame dessa matéria, cumpre levar em conta também os princípios constitucionais relativos à justiça social, com a redução das desigualdades sociais (art. 170, VII) e o primado do trabalho (art. 193).

Por isso, sempre entendi, com a máxima vênia, que, malgrado a nulidade do contrato, não se deveria restringir ao salário pactuado a "indenização" devida, no caso, inclusive para que a Administração Pública, a despeito de não se pautar pelo princípio da legalidade, não se sentisse encorajada a beneficiar-se do trabalho humano a baixíssimo custo, não raro prestado de absoluta boa-fé.

A jurisprudência, contudo, perfilhou a não menos respeitável diretriz da Súmula nº 363 do TST, assegurando o salário pactuado ao servidor.

Ora, se se assegura o salário, manifesto que presente o fato gerador para a incidência do FGTS.

Nessa perspectiva, portanto, a Medida Provisória em tela tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

Em suma: o contrato de emprego com a Administração Pública, embora inválido, em virtude da irreversibilidade do labor prestado e para se evitar o enriquecimento sem causa do empregador, gera direito ao salário pactuado e ao FGTS correspondente.

Não havendo pedido e pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, remanesce apenas o pagamento relativo às contribuições para o FGTS no período trabalhado.

Em face do exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração do Reclamado para prestar os esclarecimentos, suplementando a fundamentação da v. decisão embargada.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR 355/2000-021-15-40.0**

**AGRAVANTE** : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.A ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADO** : JURANDI CHAVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ÂNGELO PELLIZZER

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada à decisão singular de admissibilidade exarada à fl. 75, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista por irregularidade de representação.

Verifica-se que a única certidão de publicação constante do instrumento encontra-se à fl. 67, noticiando que a parte decisória do acórdão do Tribunal Regional foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 30/1/2004 (sexta-feira). Assim, tem-se que a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista iniciou-se em 2/2/2004, findando-se em 9/2/2004 (segunda-feira).

Contudo, tem-se que o registro mecânico lançado na petição de interposição do recurso de revista (fl. 68) informa que o recurso foi interposto em 8/3/2004, quando inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Resulta manifesta, assim, a improsperabilidade do presente agravo de instrumento, uma vez evidenciado que, ainda que se afastasse o óbice apontado na decisão denegatória, a revista não encontraria condições de prosseguir, por manifestamente intempestiva.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que as partes deverão formar o agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme determinam o artigo 897, § 5º, da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98 e o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo, por manifestamente intempestiva.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-366/2004-051-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO** : JAILSON CIRQUEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 87/91), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 110/140), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do Texto Maior, e contraria a Súmula 363 do TST.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade do ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

**Conheço** do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-368/2004-661-04-40.ITRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : SLAUKO KOLISKI  
**ADVOGADO** : DR. ELSO ELOI BODANESE

**D E S P A C H O**

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social da Reclamada.

3. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-377/1993-004-03-40.0**

**AGRAVANTE** : ARMANDO FRANCISCO BAETA PIRES SERRA  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante à decisão singular de admissibilidade exarada à fl. 546, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante a incidência da Súmula nº 218 do TST.

A decisão denegatória do recurso de revista foi publicada no Diário de Justiça estadual do dia 21/10/2004 (quinta-feira, consoante se infere da certidão lavrada à fl. 546. Iniciada a contagem do prazo para a interposição de agravo de instrumento em 22/10/2004, tem-se que findou em 29/10/2004.

Consoante se verifica do registro mecânico lançado na petição do agravo de instrumento, à fl. 627, o recurso somente foi interposto em 22/12/2004, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo o apelo, tem-se que não merece seguimento, a teor do disposto na parte final do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por todo o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por intempestivo, com arrimo no § 5º, do artigo 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-417-2003-141-17-00-4TRT - 17ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER  
**RECORRIDOS** : ADILSON CORREA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO LIEVORE

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 316/321), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 346/354), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: honorários advocatícios e descontos fiscais.

O Eg. Tribunal regional invocando os artigos 20, do CPC, e 133, da Constituição Federal, manteve a condenação do Reclamado quanto aos honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade à Súmula 219 do TST.

Assiste razão ao Recorrente.

A Eg. Turma regional ao manter a condenação quanto aos honorários advocatícios, sem perfilhar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, de seguinte teor:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Por outro lado, a Eg. Turma regional, no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, confirmou a r. sentença no ponto em que não autorizou a efetivação dos descontos fiscais sobre o montante dos créditos trabalhistas dos Reclamantes.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista pretendendo a reforma do v. acórdão regional no tocante ao critério de cálculo dos descontos fiscais estabelecido pelo Eg. Tribunal Regional. Sustenta o Recorrente que os descontos devidos a título de Imposto de Renda, em cumprimento de decisão judicial, dever-se-ão deduzir do montante a ser pago aos Reclamantes no momento da efetiva satisfação da obrigação.

Para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, o Recorrente aponta contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da Eg. SBDI1 do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade às Orientações 32 e 228 da Eg. SBDI-1 do TST, convertidas na Súmula 368.

No mérito, constata-se que a Eg. Turma regional ao não autorizar a efetivação dos descontos fiscais sobre o montante do crédito que os Reclamantes devem receber, proferiu decisão que contraria a jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 368, de seguinte teor:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão dos Temas nºs. 32, 141 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as verbas deferidas em sentença.

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96.

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, já calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição".

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios e para determinar a realização dos descontos fiscais nos moldes do item II da Súmula 368 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-444/2002-024-02-40.9 trt - 2ª região**

**AGRAVANTE** : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AROCA SILVESTRE  
**AGRAVADA** : EVA DOURADO DO NASCIMENTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO AUGUSTO DE BARROS

**D E C I S Ã O**

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fl. 163, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: "perito - substituição".



De início, impende salientar que se cuida de agravo de instrumento em recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**, a suscitar o exame exclusivamente sob o enfoque de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a norma da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

O Eg. Tribunal de origem, acerca do tema "perito -substituição", assim se posicionou:

"(...) a pretensão à substituição do perito não merece guarida em sede recursal. A direção da prova é de competência do I. Juiz de Origem (art. 765, C.L.T.), competindo-lhe, neste caso, redesignar a perícia e nomear o respectivo perito. Sua eventual substituição, à evidência, é matéria de sua estrita competência." (fl. 154)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insistiu na substituição do perito nomeado pelo Juízo de origem, ao argumento de que tal perito careceu de imparcialidade. Indigitou violação ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Todavia, não prospera o infortunismo. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta direta a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que se exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

Na hipótese, a controvérsia não se cinge na interpretação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, ou seja, nos princípios da inafastabilidade de jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, mas, sim, na substituição de perito por imparcialidade e na respectiva competência para substituí-lo.

Nesse contexto, não infringe diretamente o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal acórdão que debate a substituição de perito por imparcialidade e a respectiva competência para substituí-lo, porquanto supõe, antes, exame da violação de lei ordinária, em especial dos artigos 765, da CLT, e 423 e 424, do CPC, procedimento incompatível com o restrito cabimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-480/2003-101-22-00.4TRT - 22ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ENGESER - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO CUNHA SILVA  
**RECORRIDO** : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUSA CORREIA

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 110/115), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 120/128), insurgindo-se quanto tema: adicional de periculosidade - cabista e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença no ponto em que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, assentando acerca da matéria os seguintes fundamentos:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTALADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS. Verificando-se que o trabalho do reclamante é realizado junto a sistema elétrico de potência, faz este jus ao recebimento do adicional de periculosidade, ainda que a atividade empresarial não seja relativa à exploração elétrica. Inteligência do art. 2º do Dec. 93.412/86, ao expressar que as atividades de risco independem do cargo, da categoria ou do ramo da empresa para a qual o empregado labora." (fl. 110)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que as atividades exercidas pelo Reclamante não se enquadram dentre aquelas previstas no Decreto nº 93.412/86, quais sejam as realizadas em sistema elétrico de potência, sob tensões elevadas, o que afasta o direito à percepção do respectivo adicional. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança condições de admissibilidade.

A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados de empresas do setor de energia elétrica.

A finalidade da referida lei foi assegurar o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que trabalhem em condições de risco, em decorrência do contato físico com instalações ou equipamentos energizados, hipótese em que o empregado poderá, a qualquer momento, sofrer descargas elétricas que podem ser fatais ou que deixem seqüelas.

O mencionado decreto, por conseguinte, dispõe que o adicional de periculosidade por exposição à eletricidade é devido independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

No caso em exame, o Eg. Regional consignou que o Reclamante trabalhava em condições perigosas ao desenvolver suas atividades "junto ao sistema elétrico de potência".

Desse modo, se o Reclamante desenvolvia suas atividades em condição de risco, porquanto, como visto, laborava junto ao sistema elétrico de potência, faz jus ao adicional de periculosidade deferido. Nesse sentido a diretriz perflhada pela atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SbdI-1 do TST, vazada na OJ nº 324, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1.º E assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica."

Por outro lado, a Eg. Turma regional, invocando o artigo 133 da Constituição Federal e a Lei 8.906/94, manteve a condenação da Reclamada quanto aos honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade à Súmula 219 do TST.

Assiste razão à Recorrente.

A Eg. Turma regional, ao manter a condenação, quanto aos honorários advocatícios, sem perfilhar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, de seguinte teor:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista no tocante ao tema "adicional de periculosidade - cabista". Por outro lado, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-584/2000-224-01-00-2.TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ROSELI BRAGA LISBOA  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI SILVEIRA LIMA  
**AGRAVADO** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fl. 318, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "doença profissional - reintegração".

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ao entendimento que não há prova nos autos do nexo de causalidade entre a moléstia da Reclamante e a execução do contrato de emprego.

Consignou, também que o desligamento da autora deu-se por sua própria iniciativa, mediante adesão ao PDV instituído pela Reclamada. Adotou os seguintes fundamentos:

"Discordamos, data venia, do entendimento do juízo de 1º grau no sentido de que, para o reconhecimento da estabilidade provisória acidentária, basta ter o laudo pericial concluído que a autora, à época da demissão, era portadora de doença ocupacional. Primeiro, porque as conclusões do perito não foram taxativas, mas sim, oriundas de indícios, já que o exame médico por ele realizado na autora foi feito em 19.12.2000 (fls. 121/127), portanto, dois anos e 7 meses após a ruptura do pacto laboral. O próprio perito declara em sua conclusão que não podia afirmar que a doença da autora fora adquirida ou não após a sua demissão (fl. 118).

Não basta, pois, para a concessão da garantia de emprego acidentária prevista na Lei 8.213/91 que um laudo pericial conclua - frise-se, por via de indícios e não de certezas, que a doença da obreira poderia já existir na ocasião de seu desligamento da empresa. Era inafastável que à época da ruptura do pacto laboral estivesse a autora em gozo de auxílio-doença acidentário e que estivesse afastada do trabalho por período superior a 15 dias, exigências da estabilidade acidentária, e pelo que se vê claramente nos presentes autos, não foram cumpridas.

Não fosse o bastante, há também o fato incontroverso de que o desligamento da autora deu-se por sua própria iniciativa, mediante adesão ao PDV instituído pela ré, inexistindo nos autos qualquer prova de que tal adesão tenha ocorrido por via de coação moral irresistível, ou de qualquer outro vício de consentimento". (fl. 306)

Nas razões de recurso de revista, a Reclamante insistiu em que resultado provado o nexo de causalidade entre a doença contraída e as atividades exercidas no Banco-reclamado. Apontou violação ao artigo 7º, I, da Constituição Federal e 118 da Lei nº 8.213/91. Trouxe restos para confronto de teses.

Contudo, razão não lhe assiste.

O Eg. Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, taxativamente consignou que não resultou provada a relação de causalidade entre a doença da Reclamante e a execução do contrato de emprego, tampouco a dispensa arbitrária.

Logo, para firmar convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional, inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula nº 126 do TST.

Ademais, os arestos colacionados (fls. 314-315) não citam a fonte de publicação ou repositório oficial, consoante diretriz do item I da Súmula nº 337 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-627/2002-003-17-40.1TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : ANCELMO JOSÉ BORGEO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADA** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E C I S Ã O**

Irresignam-se os Reclamantes, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que os Agravantes não cuidaram de **trasladar todas as folhas das razões do recurso de revista**.

Cumpra assimilar que o presente agravo foi interposto em **24/06/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Negligenciando os Agravantes nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-00629-2002-008-03-40-9 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
**AGRAVADA** : MIRIAM FERREIRA ESTEVES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO NAGEKA SILVA FREIRE



**D E C I S Ã O**

A reclamada interpõe agravo de instrumento à decisão exarada à fl. 77, mediante a qual se denegou seguimento a seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante da Súmula nº 333 desta Corte superior.

Em suas razões de agravo, a empresa alega que o tema "PDAV - Nulidade de Cláusulas que dá Quitação de Direitos Trabalhistas", não está pacificada nesta Corte uniformizadora.

O recurso de revista da reclamada foi interposto contra a decisão do Tribunal Regional, que resultou o provimento do recurso ordinário do reclamante para declarar nulo o Termo de Transação, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para que apreciasse os pedidos deduzidos na inicial. Entendeu o Tribunal Regional que a "cláusula firmada extrajudicialmente, no qual o empregado, ao aderir o PADV, por meio de Termo de Transação, dá plena e geral quitação pelo contrato de trabalho, atrai a aplicação do disposto no artigo 9º da Legislação Consolidada. Tal cláusula produz eficácia liberatória, tão-somente, quanto às parcelas e valores expressamente designadas no Termo firmado" (fl. 54).

Nesse contexto, verifica-se que a decisão proferida pela Corte Regional reveste-se de natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão do Regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, devendo a insurgência ser renovada no momento processual oportuno.

Incide, na hipótese, a orientação inserta na Súmula nº 214 desta Corte uniformizadora, assim redigida: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Referida construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, relativo à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da CLT, verbis: "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

De se ressaltar que a hipótese dos autos não se enquadra em qualquer das exceções previstas na referida súmula, razão porque inarredável a aplicação da sua primeira parte, consagratória do entendimento de que as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT.

Diante desse dispositivo legal, sobre o qual se erige a jurisprudência consubstanciada no verbete nº 214 da Súmula do TST, não se verifica a possibilidade de viabilização do recurso de revista interposto pela ora agravante.

Com esses fundamentos, e com arrimo no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-649/2003-102-03-40.0**

AGRAVANTE : EDILSON ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO  
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BEL-GO-MINEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante decisão singular exarada à fl. 69, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante porque não observado o disposto no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O reclamante interpõe agravo de instrumento, argumentando que tal decisão não pode prevalecer, porque flagrante a violação da Constituição Federal.

A hipótese concreta é de recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em recurso ordinário em sede de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo. A admissibilidade do recurso de revista está adstrita, portanto, ao preenchimento dos requisitos erigidos no § 6º do artigo 896 da CLT, quais sejam, contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST ou violação direta da Constituição Federal.

Ocorre que o recurso de revista interposto às fls. 65/68 encontra-se totalmente desfundamentado, uma vez que o recorrente não cuidou de apontar violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula deste Tribunal Superior. Inviável, assim, o acolhimento do agravo de instrumento.

Com esses fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis Trabalhistas e no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-655/2003-011-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
AGRAVADO : GILBERTO SCHWARTZMAN  
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO LORETO SAYDEL-LES

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 144/147, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por apócrifo.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar a presença de assinatura do advogado subscritor.

Cumpra ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundada na ausência de assinatura no referido recurso, e o Reclamado, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-660/2004-051-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADA : MARIA DOS SANTOS SENA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E C I S Ã O**

Mediante a decisão monocrática de fls. 85/86, invocando a Súmula nº 363 do TST, dei provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Reclamado para restringir a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

O Reclamado interpõe os presentes embargos de declaração, pretendendo obter esclarecimentos quanto à aplicação da norma contida no art. 9º da Medida Provisória nº 2164-41, que teria alterado a Lei nº 8.036/90. Argumenta o Embargante com a inviabilidade de condenação ao pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições do FGTS, porquanto as disposições da Medida Provisória nº 2164-41/01, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, são posteriores aos fatos ocorridos na ação trabalhista em discussão, somente gerando efeitos a partir de sua publicação, ante a regra da irretroatividade da lei (art. 6º da LICC c/c o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Assim, pleiteia o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Não merece prosperar a irrisignação. Todavia, apenas para evitar futura alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, passo a prestar os seguintes esclarecimentos.

Na hipótese dos autos, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, não afastei o direito ao recolhimento das contribuições do FGTS.

Impende ressaltar que, a despeito de o contrato de emprego firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, tal fato não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que a aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

Cabe **recordar** que em Direito do Trabalho a nulidade não pode ser proclamada retroativamente, porque evidentemente o trabalho subordinado, em proveito de outrem, já resultou prestado de forma ir-reversível.

Manifesto que não se pode restituir as partes ao statu quo ante, ao estado anterior ao da contratação nula, até porque isto constituiria via de mão única que somente favoreceria o empregador.

Do ponto de vista pessoal, entendo que, em semelhante circunstância, incidiria mesmo o art. 158, fine, do Código Civil de 1916, segundo o qual as partes "serão indenizadas com o equivalente".

Entendo que o "equivalente" não se poderia circunscrever apenas ao salário em sentido estrito, porquanto naturalmente o contrato de emprego, se válido fosse, geraria outras prestações, de conteúdo econômico, a exemplo dos depósitos do FGTS.

Em meu entender, portanto, a despeito da nulidade do contrato, produziria todos os efeitos, como se válido fosse.

Além disso, no exame dessa matéria, cumpre levar em conta também os princípios constitucionais relativos à justiça social, com redução das desigualdades sociais (art. 170, VII) e o primado do trabalho (art. 193).

Por isso, sempre entendi, com a máxima vênica, que, malgrado a nulidade do contrato, não se deveria restringir ao salário pactuado a "indenização" devida, no caso, inclusive para que a Administração Pública, a despeito de não se pautar pelo princípio da legalidade, não se sentisse encorajada a beneficiar-se do trabalho humano a baixíssimo custo, não raro prestado de absoluta boa-fé.

A jurisprudência, contudo, perfilhou a não menos respeitável diretriz da Súmula nº 363 do TST, assegurando o salário pactuado ao servidor.

Ora, se se assegura o salário, manifesto que presente o fato gerador para a incidência do FGTS.

Nessa perspectiva, portanto, a Medida Provisória em tela tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

Em suma: o contrato de emprego com a Administração Pública, embora inválido, em virtude da irreversibilidade do labor prestado e para evitar o enriquecimento sem causa do empregador, gera direito ao salário pactuado e ao FGTS correspondente.

Não havendo pedido e pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, remanesce apenas o pagamento relativo às contribuições para o FGTS no período trabalho.

Em face do exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração do Reclamado para prestar os esclarecimentos, suplementando a fundamentação da v. decisão embargada.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-677/2004-051-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO : JOILSON PEREIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E C I S Ã O**

Mediante a decisão monocrática de fls. 93/94, invocando a Súmula nº 363 do TST, dei provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Reclamado para restringir a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

O Reclamado interpõe os presentes embargos de declaração, pretendendo obter esclarecimentos quanto à aplicação da norma contida no art. 9º da Medida Provisória nº 2164-41, que teria alterado a Lei nº 8.036/90. Argumenta o Embargante com a inviabilidade de condenação ao pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições do FGTS, porquanto as disposições da Medida Provisória nº 2164-41/01, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, são posteriores aos fatos ocorridos na ação trabalhista em discussão, somente gerando efeitos a partir de sua publicação, ante a regra da irretroatividade da lei (art. 6º da LICC c/c o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Assim, pleiteia o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Não merece prosperar a irrisignação. Todavia, apenas para evitar futura alegação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, passo a prestar os seguintes esclarecimentos.

Na hipótese dos autos, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, não afastei o direito ao recolhimento das contribuições do FGTS.

Impende ressaltar que, a despeito de o contrato de emprego firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, tal fato não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que a aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

Cabe **recordar** que em Direito do Trabalho a nulidade não pode ser proclamada retroativamente, porque evidentemente o trabalho subordinado, em proveito de outrem, já resultou prestado, de forma ir-reversível.

Manifesto que não se pode restituir as partes ao statu quo ante, ao estado anterior ao da contratação nula, até porque isto constituiria via de mão única que somente favoreceria o empregador.

Do ponto de vista pessoal, entendo que, em semelhante circunstância, incidiria mesmo o art. 158, fine, do Código Civil de 1916, segundo o qual as partes "serão indenizadas com o equivalente".

Entendo que o "equivalente" não se poderia circunscrever apenas ao salário em sentido estrito, porquanto naturalmente o contrato de emprego, se válido fosse, geraria outras prestações, de conteúdo econômico, a exemplo dos depósitos do FGTS.

Em meu entender, portanto, a despeito da nulidade do contrato, produziria todos os efeitos, como se válido fosse.

Além disso, no exame dessa matéria, cumpre levar em conta também os princípios constitucionais relativos à justiça social, com redução das desigualdades sociais (art. 170, VII) e o primado do trabalho (art. 193).

Por isso, sempre entendi, com a máxima vênica, que, malgrado a nulidade do contrato, não se deveria restringir ao salário pactuado a "indenização" devida, no caso, inclusive para que a Administração Pública, a despeito de não se pautar pelo princípio da legalidade, não se sentisse encorajada a beneficiar-se do trabalho humano a baixíssimo custo, não raro prestado de absoluta boa-fé.



A jurisprudência, contudo, perfilhou a não menos respeitável diretriz da Súmula nº 363 do TST, assegurando o salário pactuado ao servidor.

Ora, se se assegura o salário, manifesto que presente o fato gerador para a incidência do FGTS.

Nessa perspectiva, portanto, a Medida Provisória em tela tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

Em suma: o contrato de emprego com a Administração Pública, embora inválido, em virtude da irreversibilidade do labor prestado e para evitar o enriquecimento sem causa do empregador, gera direito ao salário pactuado e ao FGTS correspondente.

Não havendo pedido e pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, remanesce apenas o pagamento relativo às contribuições para o FGTS no período trabalho.

Em face do exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração do Reclamado para prestar os esclarecimentos, suplementando a fundamentação da v. decisão embargada.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-685/2002-003-17-40.5 TRT 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A  
**ADVOGADA** : DR.A MARIA CRISTINA PESSANHA ORLANDI  
**AGRAVADO** : TODER LUIZ PETRI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCO-LA SAMPAIO

**D E C I S Ã O**

A reclamada interpõe agravo de instrumento à decisão exarada à fl. 162, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante da Súmula nº 214 desta Corte superior.

Em suas razões de agravo, a empresa alega que a decisão recorrida, de que resultou o reconhecimento da unicidade contratual e o consequente afastamento da prescrição decretada no primeiro grau é de mérito, não se revestindo de natureza interlocutória, razão pela qual o seu recurso de revista merecia ter sido admitido, porquanto demonstrada violação de dispositivo da Constituição e divergência jurisprudencial.

O recurso de revista da reclamada foi interposto contra a decisão proferida às fls. 121/123, de que resultou o provimento do recurso ordinário do reclamante, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para instrução e julgamento do feito, uma vez afastada a prescrição decretada na sentença, tendo em vista o reconhecimento da unicidade contratual.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão proferida pela Corte Regional reveste-se de natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão do Regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, devendo a insurgência ser renovada no momento processual oportuno.

Incide, na hipótese, a orientação inserta na Súmula nº 214 desta Corte uniformizadora, assim redigida: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Referida construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, relativo à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da CLT, verbis: "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

De se ressaltar que a hipótese dos autos não se enquadra em qualquer das exceções previstas na referida súmula, razão porque inarredável a aplicação da sua primeira parte, consagratória do entendimento de que as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT.

Diante desse dispositivo legal, sobre o qual se erige a jurisprudência consubstanciada no verbete nº 214 da Súmula do TST, não se verifica a possibilidade de viabilização do recurso de revista interposto pela ora agravante.

Com esses fundamentos, e com arrimo no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-693/2001-036-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ÁLVARO DE SOUZA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO  
**RECORRIDA** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO CÂNDIDO  
**RECORRIDA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

1. Indefiro a postulação formulada na Petição nº 72409/2005.7, no sentido de que a União figure como parte no lugar da REDE FERROVIÁRIA S.A., tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-693/2001-036-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : ÁLVARO DE SOUZA CAMPOS  
**AGRAVADA** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO CÂNDIDO

**D E S P A C H O**

1. Indefiro, tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-716/2005-012-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MILTON CARVALHO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DR. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DR. KELEN PATRÍCIA M. V. C. NEVES

**D E C I S Ã O**

Irresignando-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não **trasladou cópia das seguintes peças: petição inicial, contestação, acórdão e respectiva certidão de publicação do v. acórdão regional e razões do recurso de revista.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 08/09/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaques no original)

Inferese que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-726/1999-122-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : MAURÍCIO DIAS DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DEMÉTRIUS ADALBERTO GOMES  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR MAZIERI

**D E C I S Ã O**

Irresignados com a r. decisão interlocutória de fls. 136-137, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõem agravo de instrumento os Reclamantes, insurgindo-se quanto aos temas: nulidade - negativa de prestação jurisdicional e prescrição - mudança do regime celetista para estatutário.

Os Reclamantes suscitaram preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Apontaram violação ao artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

O recurso de revista, todavia, não alcança conhecimento pela preliminar, pois, a teor da diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da Eg. SBDI-1 do TST, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Incidência da Súmula 333 desta Eg. Corte.

No tocante ao tema "prescrição - mudança do regime celetista para estatutário", o Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário do Município, por entender que a mudança do regime celetista para o estatutário extingue o contrato de trabalho, razão pela qual declarou a prescrição do direito de ação dos Reclamantes.

Consignou o v. acórdão regional:

"Conforme consta dos autos, os autores foram contratados sob a égide da CLT, passando, a partir de 01/06/96, a integrar o quadro de servidores estatutários do Município, em face da adoção, pela Municipalidade, desse regime, autorizada pela Lei Municipal nº 401/96.

Entendo, de conformidade com a orientação jurisprudencial nº 128 do TST, que a mudança do regime celetista para estatutário importa em extinção do contrato de trabalho, fluindo, a partir de então, o prazo de prescrição bienal.

Considerando a extinção dos contratos regidos pela CLT em 01/06/1996 e o ajuizamento da reclamatória somente em 09/03/1999, considera-se prescrito o direito de ação, de conformidade com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal." (fl. 117)

Inconformados, os Reclamantes, no recurso de revista, alegaram que a mudança do regime jurídico não extingue o contrato de trabalho. Apontaram violação aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX e 39 da Constituição Federal. Trouxeram arestos para confronto de teses.

Não prospera o inconformismo.

O posicionamento adotado pelo Eg. Tribunal Regional respaldou-se na diretriz traçada na Súmula nº 382 do TST, vazada nos seguintes termos:

**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. (conversão do tema nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1)**

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-784/1996-003-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DR. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA  
**AGRAVADO** : EMANUEL DA CRUZ COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA  
**AGRAVADO** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**D E S P A C H O**

1. Junte-se.

2. Indefiro, tendo em vista que o substabelecete não detém mandato nos autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Presidente da 1ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-831/2003-221-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SKF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI  
**AGRAVADO** : GILBERTO FLORENTINO  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 05/07, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista. Consta-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar cópia das razões do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 18/04/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-866/1992-042-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ANTÔNIO CARLOS FIGUEIRA CÉSAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA  
**RECORRIDO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO

**D E S P A C H O**

1. Indefiro, tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-897/2000-012-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA PEREIRA  
**AGRAVADO** : ELDI MANOEL LUCRÉCIO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O Eg. Quarto Regional, ao apreciar e julgar o recurso ordinário, conclui, com fulcro na prova testemunhal, que presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego.

Inconformada, a Reclamada, no recurso de revista, insistiu na ausência dos requisitos para configuração de relação de emprego. Apon-tou violação aos artigos 2º e 3º da CLT. Transcreveu, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

A admissibilidade do recurso de revista, porém, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, dado o caráter fático-probatório da decisão recorrida, já que o Eg. Quarto Regional, com base na prova testemunhal trazida aos autos, conclui pela caracterização da relação de emprego.

Com efeito, recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, cabe legalmente para resguardar o primado da lei federal e/ou uniformizar a jurisprudência trabalhista (CLT, artigo 896), inadmissível, assim, para reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho. Essa, aliás, a diretriz encampada pela Súmula nº 126 do TST.

Sucedede que, na espécie, para firmar convencimento distinto do abraçado pelo Eg. Tribunal Regional, inarredável a necessidade de revolvimento da moldura fático-probatória a fim de perquirir-se acerca da configuração do vínculo de emprego.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-928/2002-014-02-40.0 trt - 2ª região**

**AGRAVANTE** : LUCIANO ALEXANDRE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
**AGRAVADA** : CHOPERIA MOACIR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fl. 71, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - ônus da prova" e "taxa de manutenção de uniformes".

De início, impende salientar que se cuida de agravo de instrumento em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, a suscitar o exame exclusivamente sob o enfoque de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a norma da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

Sustentou o Reclamante, no recurso de revista, que o Eg. Segundo Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois, mesmo provocado mediante embargos de declaração, negou-se a emitir pronunciamento sobre "o correto entendimento da cláusula convencional que cuida da taxa de uniforme, bem como das horas extraordinárias a qual fora submetido" (fl. 64). Apon-tou violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Entretanto, segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, somente se conhece de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna, pelo que desfundamentado o recurso de revista, no particular.

Por outro lado, o Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras, mediante os seguintes fundamentos:

"A comprovação da sobrejornada incumbe ao demandante (artigo 818, da CLT c/c art. 333, I, do CPC), já que fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu, pois nenhuma prova foi produzida nos autos a fim de confortar a tese vertida na exordial. Ainda que a ré não tenha encartado qualquer registro de ponto, o próprio recorrente, na inicial, não alude a tal tipo de controle." (fl. 45)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante insistiu na condenação ao pagamento de horas extras, ao argumento de que houve a inversão do ônus da prova e a Reclamada não se desincumbiu de tal ônus. Indigiu ofensa ao artigo 7º, XVI, da Constituição Federal.

Todavia, não prospera o inconformismo.

Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta direta a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que se exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

Na hipótese, a controvérsia não se cinge à interpretação do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, ou seja, qual o percentual superior mínimo da remuneração normal pelo serviço extraordinário prestado, mas, sim, à incumbência do ônus da prova no que tange ao labor em sobrejornada.

Nesse contexto, não infringe diretamente o artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal acórdão que debate a quem incumbe o ônus da prova acerca de horas extras, porquanto supõe, antes, exame da violação de lei ordinária, procedimento incompatível com o restrito cabimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

Por fim, quanto ao tema "taxa de manutenção de uniformes", o recurso de revista apresenta-se desfundamentado, porquanto o Reclamante não apontou violação a dispositivo da Constituição Federal, tampouco contrariedade a Súmula do TST, consoante exige o § 6º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-00935-2000-004-19-00-6TRT - 19ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA  
**AGRAVADO** : FRANCISCO ALVES DE SAMPAIO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 200/201, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que, quanto ao tema "adicional de periculosidade - condenação", o aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST; no que tange ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", a Reclamada carceraria de interesse recursal; e acerca dos temas "honorários advocatícios" e "honorários periciais", os arestos colacionados não ostentariam a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Reclamada limitase a consignar, *ipsis litteris*, os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o presente agravo de instrumento não preencheu pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a fundamentação. Em verdade, a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que, com relação ao tópico "adicional de periculosidade - condenação", a apreciação do recurso de revista não exige o revolvimento de fatos e provas; no que pertine ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", de interesse recursal; e a respeito dos temas "honorários advocatícios" e "honorários periciais", os julgados transcritos nas razões do recurso de revista abordam todos os fundamentos delineados na r. decisão regional.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

Impende salientar que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-972/2003-067-15-00-1TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : CARLOS CÉSAR PENNACIOTTI  
**ADVOGADO** : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que o ilustre advogado que subscreve o substa-belecimento à fl. 172, cuja juntada foi deferida por mim, em Sessão de Julgamento realizada dia 26/10/2005, não ostenta poderes outorgados nos autos para representar o Recorrente, conforme consta da certidão de fl. 174, determino o desentranhamento do referido substa-belecimento (fl. 172) e sua devolução ao subscritor.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-1012/2000-027-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MERCK SHARP & DOHME FARMACÉUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO** : LEANDRO BARRETO REBELLO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA



## D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário**, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista. Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **30/06/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferiu-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1040/2002-060-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : NILZA PORTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA  
**RECORRIDA** : SOCIEDADE EDUCACIONAL NÍCIA MACIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA SILVA CARMO

## D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 77/80), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 82/84), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: estabilidade provisória - gestante.

O Eg. Regional manteve a r. sentença no tocante ao não-reconhecimento do direito da Reclamante à estabilidade provisória de gestante. Eis os fundamentos do v. acórdão:

"(...) O objetivo da estabilidade concedida à gestante é o de evitar a discriminação e garantir o emprego à empregada grávida, sendo o fato gerador desta garantia o estado gravídico **confirmado**.

A demandante alega que ao ser dispensada, em 20.05.02, contava com 06 semanas de gravidez. Porém, no documento que junta às fls. 07/08, datado de 19.06.02, não consta em nome de quem foi emitida a confirmação do estado gravídico noticiado. Pelo documento apresentado, inclusive, não se pode sequer afirmar que a própria demandante tinha ciência da gravidez quando dispensada.

Apesar de objetiva a responsabilidade do empregador, nestes casos, inclusive nos termos da OJ 88 da SDI-1 do C. TST, a prova dos autos não demonstra que havia a confirmação do estado de gravidez até a data da dispensa da gestante, condição esta explicitada nos termos do

art. 10, inciso II, do ADCT da CRFB/88, não cabendo, assim, a pleiteada estabilidade." (fl. 78)

No recurso de revista, a Reclamante sustenta que a responsabilidade do empregador, no tocante à estabilidade provisória de gestante, seria objetiva, e, em razão disso, "basta saber se a empregada estava ou não grávida quando da dispensa", fato que os documentos trazidos aos autos atestariam (fl. 84).

Aponta violação ao art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT; contrariedade à OJ 88 da SBDI-1 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 82/84).

O recurso não merece conhecimento.

A Eg. Corte de origem, soberana no exame dos fatos e provas trazidos à lide, taxativamente indeferiu o pleito de estabilidade provisória de gestante, sob o fundamento de que a prova dos autos não demonstrou que havia confirmação do estado de gravidez até a data da dispensa da Reclamante, condição exigida pelo art. 10, inciso II, do ADCT da CF/88. Logo, para se firmar convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST

**Não conheço** do recurso.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 126 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "estabilidade provisória - gestante".

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-1041/99-032-15-40.4**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : JOSÉ CLOVIS POLIZELIO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

## D E C I S Ã O

**A reclamada interpõe agravo de instrumento à decisão exarada à fl. 161, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante da Súmula nº 214 desta Corte superior (fls. 2/11).**

**Em suas razões de agravo, a empresa alega que a decisão da qual se recorre - reconhecimento de falta de transação de verbas decorrentes do contrato de trabalho, quando da adesão ao plano de demissão incentivada - é de mérito, não se revestindo de natureza interlocutória, razão pela qual o seu recurso de revista merecia ter sido admitido, porquanto demonstrada violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial.**

**O recurso de revista da reclamada foi interposto à decisão do Tribunal Regional proferida às fls. 126/128, mediante a qual se deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que nova decisão fosse proferida, como de direito.**

**Nesse contexto, verifica-se que a decisão proferida pela Corte Regional reveste-se de natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LT, SP, 1994, p. 200).**

**Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão do Regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, devendo a insurgência ser renovada no momento processual oportuno.**

**Incide, na hipótese, a orientação inserta na Súmula nº 214 desta Corte uniformizadora, assim redigida: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".**

**Referida construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, relativo à irrecurribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da CLT, verbis: "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".**

**De se ressaltar que a hipótese dos autos não se enquadra em qualquer das exceções previstas na referida súmula, razão porque inarredável a aplicação da sua primeira parte, consagratória do entendimento de que as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT.**

**Diante desse dispositivo legal, sobre o qual se erige a jurisprudência consubstanciada no verbete nº 214 da Súmula do TST, não se verifica a possibilidade de viabilização do recurso de revista interposto pela ora agravante.**

**Com esses fundamentos, e com arrimo no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA** Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1072/2002-031-03-40.0 trt - 3ª região**

**AGRAVANTE** : ELISABETH APARECIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA XAVIER DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA  
**ADVOGADOS** : DRA. DINORÁ CARLA DE O. R. FERNANDES E  
 DR. BEN-HUR S. DE ALBERGARIA FILHO  
**AGRAVADO** : LIONDENES FERNANDES

## D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fl. 17, prolatada pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "prescrição total - marco inicial".

O Eg. Tribunal de origem declarou a prescrição total do direito de ação da Reclamante e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, mediante os seguintes fundamentos:

"O segundo reclamado erige em seu arrazoado recursal prejudicial de prescrição do direito de ação da reclamante, fundado em que as atividades de bar desenvolvidas pelo primeiro reclamado, empregador da autora, cessaram em 19.05.2000, em face da notificação da rescisão do contrato com ele celebrado efetivada no dia 10 de maio daquele mesmo ano.

Em sede de impugnação à defesa, afirmou a reclamante que 'só tomou conhecimento da sua dispensa em 20/05/2000 sem ter sido pré-avisada'. É isso que está alegado à f. 107 dos autos.

A afirmação declinada nos termos acima contém confissão real da reclamante contrária aos interesses defendidos por ela mesma na sua peça de ingresso, à medida que prorroga os efeitos do seu **contrato de trabalho até 19.06.2000**, em face do aviso prévio (que se conta em dias), levando para 19.06.2002 o termo final do prazo de dois anos que dispunha para reclamar direitos resultantes da relação de trabalho, contados a partir da extinção do contrato. Considerando, então, que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada aos 20.06.2002, está-se diante de inarredável prescrição total do direito de ação prevista no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, impondo-se o acolhimento da prejudicial erigida em sede recursal pelo segundo reclamado.

Prescrito o direito de ação, cuida a hipótese de extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, aqui aplicável subsidiariamente, o que ora se declara." (fl. 35)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pugnou pelo afastamento da referida prescrição, ao argumento de que o **contrato de emprego foi extinto apenas em 22.06.2000**. Apontou violação ao artigo 487, § 1º, da CLT, bem como indicou contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 82 e 83 da SBDI-1 e às Súmulas nºs 5, 44 e 182, todas do TST.

Todavia, não prospera o inconformismo.

Consoante se infere dos excertos reproduzidos, o Eg. TRT, instância soberana no exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, foi taxativo ao assentar que o **contrato de emprego** firmado entre a Reclamante e a Segunda-reclamada extinguiu-se em 19.06.2000 e que a presente Reclamação Trabalhista somente foi ajuizada em 20.06.2002, pelo que declarou prescrito o direito de ação da Autora.

Fixadas tais premissas no v. acórdão regional, adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST.

Diante da aplicação da aludida Súmula, mostra-se inviável o exame da violação indicada e despicienda a análise da divergência jurisprudencial suscitada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1118/2003-051-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO** : FRANCISCO MENEZES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY

## D E C I S Ã O

Mediante a decisão monocrática de fls. 284/285, invocando a Súmula nº 363 do TST, dei provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Reclamado para restringir a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

O Reclamado interpõe os presentes embargos de declaração, pretendendo obter esclarecimentos quanto à aplicação da norma contida no art. 9º da Medida Provisória nº 2164-41, que teria alterado a Lei nº 8.036/90. Argumenta o Embargante com a inviabilidade de condenação ao pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições do FGTS, porquanto as disposições da Medida Provisória nº 2164-41/01, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, são posteriores aos fatos ocorridos na ação trabalhista em discussão, somente gerando efeitos a partir de sua publicação, ante a regra da irretroatividade da lei (art. 6º da LICC c/c o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Assim, pleiteia o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração.



Não merece prosperar a irresignação. Todavia, apenas para evitar futura alegação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, passo a prestar os seguintes esclarecimentos.

Na hipótese dos autos, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, não afastei o direito ao recolhimento das contribuições do FGTS.

Impende ressaltar que, a despeito de o contrato de emprego firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, tal fato não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que a aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

Cabe **recordar** que em Direito do Trabalho a nulidade não pode ser proclamada retroativamente, porque evidentemente o trabalho subordinado, em proveito de outrem, já resultou prestado, de forma ir-reversível.

Manifesto que não se pode restituir as partes ao statu quo ante, ao estado anterior ao da contratação nula, até porque isto constituiria via de mão única que somente favoreceria o empregador.

Do ponto de vista pessoal, entendo que, em semelhante circunstância, incidiria mesmo o art. 158, fine, do Código Civil de 1916, segundo o qual as partes "serão indenizadas com o equivalente".

Entendo que o "equivalente" não se poderia circunscrever apenas ao salário em sentido estrito, porquanto naturalmente o contrato de emprego, se válido fosse, geraria outras prestações, de conteúdo econômico, a exemplo dos depósitos do FGTS.

Em meu entender, portanto, a despeito da nulidade do contrato, produziria todos os efeitos, como se válido fosse.

Além disso, no exame dessa matéria, cumpre levar em conta também os princípios constitucionais relativos à justiça social, com redução das desigualdades sociais (art. 170, VII) e o primado do trabalho (art. 193).

Por isso, sempre entendi, com a máxima vênia, que, malgrado a nulidade do contrato, não se deveria restringir ao salário pactuado a "indenização" devida, no caso, inclusive para que a Administração Pública, a despeito de não se pautar pelo princípio da legalidade, não se sentisse encorajada a beneficiar-se do trabalho humano a baixíssimo custo, não raro prestado de absoluta boa-fé.

A jurisprudência, contudo, perfilhou a não menos respeitável diretriz da Súmula nº 363 do TST, assegurando o salário pactuado ao servidor.

Ora, se se assegura o salário, manifesto que presente o fato gerador para a incidência do FGTS.

Nessa perspectiva, portanto, a Medida Provisória em tela tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

Em suma: o contrato de emprego com a Administração Pública, embora inválido, em virtude da irreversibilidade do labor prestado e para evitar o enriquecimento sem causa do empregador, gera direito ao salário pactuado e ao FGTS correspondente.

Não havendo pedido e pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, remanesce apenas o pagamento relativo às contribuições para o FGTS no período trabalho.

Em face do exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração do Reclamado para prestar os esclarecimentos, suplementando a fundamentação da v. decisão embargada.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1151/2002-122-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : RUBENS DANTAS SILVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA LISBOA SILVEIRA MANTA  
**RECORRIDO** : PAULO CESAR SANES STAFFORD  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LUIZ BERNARDI

**D E C I S Ã O**

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 249/258), interpõem recurso de revista as Reclamadas (fls. 283/292), insurgindo-se quanto ao tema: rurícola - prescrição.

O Eg. Tribunal a quo consignou que a Emenda Constitucional nº 28, que alterou a redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, unificando os prazos prescricionais dos trabalhadores urbanos e rurais em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, tem efeitos imediatos. Todavia, não surte efeitos retroativos quando o contrato de trabalho estava em curso, tendo sido rompido posteriormente à promulgação da referida Emenda. Assim, concluiu que a nova regra de prescrição do trabalhador rural somente se aplica quando transcorrido o primeiro quinquênio a partir de 26.05.2000 (data da promulgação da E.C. nº 28).

Nas razões do recurso de revista, as Reclamadas pretendem a reforma do v. acórdão recorrido. Pugnam pela aplicação, na espécie, da prescrição quinquenal, prevista na Emenda Constitucional nº 28, que, a partir de 25.05.00, unificou os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais. Apontam violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da Eg. SBDI-1 do TST e alinham arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os julgados de fls. 287/291 autorizam o conhecimento do recurso, haja vista consignarem que aos contratos em curso, quando da publicação da Emenda Constitucional nº 28/00, aplica-se imediatamente a nova regra prescricionária, eis que norma cogente e de ordem pública, não havendo que se falar, diante da situação jurídica ainda não concretizada, em ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

**Conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

A Eg. Turma regional, efetivamente, contrariou a diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST, de seguinte teor:

"RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO INAPLICÁVEL. Considerando a inexistência de previsão na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação".

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST e fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar prescritas as parcelas devidas no período anterior a 19.12.97..

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1185/2003-003-24-00.9TRT - 24ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : JANAÍNA COELHO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER  
**RECORRIDA** : MATER & BABY MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONEY PEREIRA PERRUPATO

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Quarto Regional (fls. 102/106), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 123/129), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: data admissão - comissão paga "por fora"; horas extras e salário família.

O Eg. Regional manteve a r. sentença no tocante ao indeferimento do pleito relativo à data de admissão e comissão paga "por fora". Eis os fundamentos do v. acórdão:

"(...), se a reclamante afirma que o contrato de trabalho teve início em abril/2001, bem como que recebia comissão paga 'por fora', e a reclamada nega, é óbvio que incumbe à autora o ônus da prova, nos termos do que dispõem os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, (...). Compulsando os autos, verifica-se que a reclamante não se desincumbiu do seu onus probandi, visto que o documento de fl. 17 não comprova de forma alguma que o contrato de trabalho teve seu início na data ali constante ou que realmente havia o aludido pagamento 'por fora', pois além de estar em desacordo com o disposto no art. 830 da CLT, não há qualquer indicação de que tenha sido confeccionado pela reclamada, pois não há qualquer nome ou assinatura, o que demonstra que pode ter sido unilateralmente manipulado (...)" (fl. 104)

No recurso de revista, a Reclamante sustenta que o documento de fl. 17 teria sido elaborado pela Reclamada, cabendo a esta o ônus probatório de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito postulado.

Aponta dissenso jurisprudencial (fls. 123/129).

O recurso não merece conhecimento.

Os arestos de fls. 125/126 trazem teses genéricas no sentido de que o ônus da prova cabe ao empregador quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; teses não agasalhadas pelo Eg. Regional, que se limitou a não reconhecer o pleito relativo à data de admissão e comissão paga "por fora", sob o fundamento de que a Reclamante não se desincumbiu do seu encargo probatório, visto que o documento de fl. 17 não comprovava que o contrato de trabalho teve seu início na data ali constante ou que realmente havia o aludido pagamento 'por fora', porquanto, além de estar em desacordo com o disposto no art. 830 da CLT, não havia qualquer indicação de que tivesse sido elaborado pela Reclamada, pois não continha qualquer nome ou assinatura, o que demonstrava que poderia haver sido unilateralmente manipulado. Inespecíficos os arestos, incide o óbice da Súmula 296 do TST.

**Não conheço.**

Por outro lado, o Eg. Regional manteve o indeferimento de horas extras. Assim decidiu:

"(...), rechaço a arguição da reclamante de que a reclamada tenha alegado fato impeditivo, extintivo e modificativo do direito da autora, pois depreende-se dos autos que a empresa negou a existência de labor extraordinário.

Assim sendo, incumbe à autora o ônus da prova, nos termos do disposto no art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, do qual, contudo, não se desincumbiu a contento na medida em que não trouxe aos autos qualquer prova a corroborar sua tese." (fls. 104/105)

No recurso de revista, a Reclamante aduz que caberia ao empregador provar a inexistência de horas extras, especialmente se alegou, em sua defesa, horário diferenciado.

Aponta dissenso jurisprudencial (fls. 123/129).

O recurso não merece conhecimento.

O primeiro aresto de fl. 127 emana de Turma deste Eg. Tribunal, hipótese que não se coaduna com as previstas para admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

Já o segundo julgado de fl. 127 adota tese no sentido de que se presume verdadeiro o horário de trabalho apontado na petição inicial, quando a reclamada, em sua defesa, aponta horário diferenciado e não apresenta prova de suas alegações, tese não enfrentada pelo Eg. Regional que se limitou a consignar que a Reclamada não havia indicado fato impeditivo, extintivo e modificativo do direito da autora, pois depreendia-se dos autos que a empresa negou a existência de labor extraordinário, incumbindo à Reclamante o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. Inespecífico o aresto, incide o óbice da Súmula 296 do TST.

**Não conheço.**

De igual modo, o Eg. Regional manteve a r. sentença no tocante ao indeferimento do salário família requerido. Decidiu mediante os seguintes fundamentos:

"(...) Nos termos do disposto na Súmula 254 do TST, o termo inicial da obrigação de pagar o salário-família é o da prova da filiação (...).

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a reclamante não apresentou a certidão de nascimento do filho e tampouco comprovou a data de notificação à reclamada quanto à existência de filho menor, providência exigida por lei para concessão do referido benefício, sem a qual não há se falar em responsabilização da reclamada pelo não pagamento.

Com efeito, é ônus do empregado demonstrar que forneceu a certidão de nascimento de seu filho ao empregador ou que este se recusou a recebê-la (...)" (fls. 105/106)

No recurso de revista, a Reclamante alega que seria fato incontroverso a existência de filho, visto que a Reclamada lhe pagou algumas cotas do salário-família no TRCT.

Indica dissenso jurisprudencial (fls. 123/129).

O recurso não merece conhecimento, na medida em que se constata que a v. decisão regional, na forma como proferida, perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Súmula 254 do TST, de seguinte teor:

**"S 254. Salário-família. Termo inicial da obrigação**

**O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação.** Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão." (grifamos)

**Não conheço** do recurso.

Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas 254 e 296 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos temas "data admissão - comissão paga 'por fora'", "horas extras" e "salário família".

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-1226/1999-075-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE E RECORRIDO** : DICLEU FAJARDO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TRANCHO  
**AGRAVADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO E RECORRENTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

1. Indeferido, tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1242/1997-004-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : SÉRGIO JOSÉ SCHMIDT  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

**D E S P A C H O**

1. Indeferido a postulação formulada na Petição nº 69179/2005.9, no sentido de que a União figure como parte no lugar da REDE FERROVIÁRIA S.A., tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1268/2004-465-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : HENRIQUE CARLOS RICARDO SCHILDBERG  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON ALVES DA COSTA  
**AGRAVADO** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO

**D E C I S Ã O**

Irresignada-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário**, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista. Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **01/08/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)  
 Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazzoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1309/1993-010-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADA** : ELIANA MELLO BAARS MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

**D E C I S Ã O**

Irresignada-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 145/146, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que a violação a dispositivos da Constituição Federal suscitada não foi objeto de pronunciamento pelo v. acórdão regional, esbarrando no óbice da Súmula nº 297 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Reclamada limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que as violações invocadas no recurso de revista foram prequestionadas.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. Impende salientar que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundada-se no óbice da Súmula nº 297 do TST e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1393/2003-002-17-00.0 trt - 17ª região**

**RECORRENTE** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA  
**RECORRIDA** : ELIANA MOREIRA DE MATOS  
**ADVOGADA** : DR. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 198/204), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 209/223), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de insalubridade - base de cálculo e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, determinando o salário base da Autora para o fim do cálculo da parcela em tela. Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta contrariedade à Súmula 228 do TST e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula 228 do TST.

No mérito, o v. acórdão recorrido, ao determinar o salário base da Reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 228 do TST, a qual enuncia:

"**Adicional de insalubridade. Base de cálculo.**

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT".

Por outro lado, o Eg. Tribunal regional reformou a r. sentença que julgou improcedente o pedido de honorários advocatícios, em face do não-preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Consignou a assistência pelo sindicato representante da categoria profissional da Autora e presumiu que a Reclamante não se encontrava em condições financeiras de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. A Reclamada, no recurso de revista, sustenta que a Eg. Turma regional, ao deferir os honorários advocatícios sem perfilar o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, contrariou as Súmulas 219 e 329 do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula 219 desta Eg. Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional ao condenar a Reclamada em honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a Súmula nº 219 do TST, de seguinte teor: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT) **dou provimento** ao recurso para determinar o salário mínimo para o fim do cálculo do adicional de insalubridade e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1412/2003-131-17-00.1TRT - 17ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRª. JANAINA FARIAS GRAZZIOTTI  
**RECORRIDO** : LUCIANO HENRIQUES FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CARLOS FERNANDES

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 98/101), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 113/121), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: expurgos inflacionários; ato jurídico perfeito e aposentadoria espontânea - extinção do contrato de emprego - FGTS - multa de 40%.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, relativa ao período contratual anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante. Decidiu sob os seguintes fundamentos: "(...), adoto a tese de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho.

(...) Com o advento da Lei 8.213/91 não mais se exige o desligamento do emprego para concessão do benefício da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, como se observa das disposições dos arts. 48, 49, 52 e 54 da referida Lei.

(...) Assim, pode-se dizer que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, uma vez que subsiste o direito do empregado de manter o contrato, sendo que a rescisão contratual somente ocorrerá se empregado e/ou empregador optarem pela ruptura do contrato.

É incontroverso nos autos que o autor aposentou-se por tempo de serviço em dezembro de 2000 e continuou a laborar para a reclamada, nas mesmas condições anteriores, até 13.07.2001, quando, então, foi dispensado sem justa causa, sendo que a reclamada, no ato da rescisão, pagou-lhe a multa de 40% incidente somente sobre os depósitos do FGTS efetuados após a aposentadoria, sendo que, quando de sua aposentadoria, sacou os depósitos do FGTS, ante o permissivo do inciso III do art. 20 da Lei 8.036/90.

Sendo a aposentadoria um benefício previdenciário que não repercute na esfera do contrato de trabalho para impor-lhe restrições, não há falar-se em extinção do contrato de trabalho, sendo devida, a multa de 40% do FGTS, inclusive em relação aos depósitos efetuados antes da aposentadoria.

Dou provimento para deferir as diferenças da multa de 40% do FGTS, relativas ao período anterior à aposentadoria." (fls. 99/100)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho do Reclamante, razão pela qual indevida a multa de 40% sobre o FGTS, relativa ao período anterior à referida aposentadoria.

Aponta violação ao art. 453 da CLT; contrariedade à OJ 177 da SbdI-1 e dissenso jurisprudencial (fls. 113/121).

O recurso merece conhecimento.

Ressalte-se que, consoante jurisprudência deste Eg. Tribunal, **a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho**, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo-lhe indevida a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria.

Constata-se, pois, que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contrariou a diretriz consubstanciada na OJ 177 da SbdI-1 do TST, de seguinte teor:

"**OJ 177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Inserida em 08.11.00**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

**ERR 628600/00, Tribunal Pleno**

Em 28.10.03, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa." (grifamos) **Conheço** do recurso, por contrariedade à OJ 177 da SbdI-1 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na OJ 177 da SbdI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Prejudicado o exame dos demais pleitos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1546/2001-001-17-40.5TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOÃO HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO BOECHAT PEYNEAU  
**AGRAVADO** : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição TST-P-145.011/2005-0 aos autos.

Pronuncie-se o reclamante a respeito do pedido de extinção do processo formulado pelo agravado.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 05 de novembro de 2005.

**Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro**

Juíza convocada ao TST, Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1580/2003-003-23-40-1TRT - 23ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO  
**AGRAVADO** : BEVAMIL ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SOUZA BARROS

## DECISÃO

A reclamada interpõe agravo de instrumento à decisão exarada à fl. 68/70, mediante a qual se denegou seguimento a seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante na Súmula nº 214 desta Corte superior.

Em suas razões de agravo, a empresa alega que o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não limitou a interposição do recurso de revista à decisões que encerrem o processo, sendo certo que o referido recurso caberia de quaisquer decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

O recurso de revista da reclamada foi interposto contra decisão do Tribunal Regional mediante a qual se deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para declarar a nulidade do processado por cerceamento de defesa, a partir do encerramento da instrução processual, determinando o retorno dos autos à origem para a inquirição da testemunha apresentada pelo reclamante, com vistas unicamente ao pedido formulado na petição inicial de horas extras e reflexos.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão proferida pela Corte Regional reveste-se de natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão do Regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, devendo a insurgência ser renovada no momento processual oportuno.

Incide, na hipótese, a orientação inserta na Súmula nº 214 desta Corte uniformizadora, assim redigida: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Referida construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, relativo à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da CLT, verbis: "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

De se ressaltar que a hipótese dos autos não se enquadra em qualquer das exceções previstas na referida súmula, razão porque inarredável a aplicação da sua primeira parte, consagratória do entendimento de que as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT.

Diante desse dispositivo legal, sobre o qual se erige a jurisprudência consubstanciada no verbete nº 214 da Súmula do TST, não se verifica a possibilidade de viabilização do recurso de revista interposto pela ora agravante.

Com esses fundamentos, e com arrimo no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1620/1997-079-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARMO DAVID JÚNIOR.  
 ADOVADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. - BANESPA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : BANESPA S.A.- SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS - BANE-SER  
 ADOVADA : DRA. ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTO

## DECISÃO

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 164/166, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto aos temas: "vínculo empregatício - concurso público - exigibilidade - terceirização - responsabilidade subsidiária".

O Eg. Tribunal a quo reformou a r. sentença que reconheceu a relação de emprego diretamente com a Segunda-reclamada, porquanto, como pessoa jurídica de direito público interno, a contratação de pessoal deve obedecer ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Aduz, ainda, que houve de fato uma terceirização do serviço, ensejando, assim, a responsabilidade subsidiária do real empregador. Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que "se tratando de empresa de economia mista, sujeita-se ela ao regime jurídico próprio das empresas privadas, de sorte que não há falar-se em necessidade de concurso público". Apontou violação ao artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso, contudo, não reúne condições de admissibilidade, haja vista que o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, encontra-se em sintonia com a diretriz entabulada nos itens II e IV da Súmula nº 331, do TST, que ora transcrevo:

"II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/88)."

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000) [sem destaque no original]

Assim, estando o v. acórdão regional em consonância com a Súmula nº 331, itens II e IV, do TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1620/1997-079-15-85.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS - BENE-SER.  
 ADOVADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
 RECORRIDO : CARMO DAVID JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. - BANESPA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL

## DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 444/449), interpõe recurso de revista a Primeira-reclamada (fls. 451/463), insurgindo-se quanto ao tema: correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal de origem manteve a determinação acerca da incidência da correção monetária do próprio mês da prestação dos serviços.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDII do TST, bem como indica arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDII, em vigência à época da interposição do recurso de revista da empregadora, a qual resultou convertida na atual Súmula nº 381, de seguinte teor:

"Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1633/2003-089-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOVADA : DRA. MARIA DE LURDES R. MANDALITI  
 RECORRIDO : WANDERLEY ZANETTI GOULART  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ RIBEIRO

## DESPACHO

1. Indefiro, tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1633/2003-089-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : WANDERLEY ZANETTI GOULART  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ RIBEIRO  
 AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOVADA : DRA. MARIA DE LURDES R. MANDALITI

## DESPACHO

1. Indefiro, tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1681/2003-005-07-00.8 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA  
 PROCURADORA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIA-PINA MENEZES  
 RECORRIDO : FRANCISCO DÉCIO SOUSA MACHADO

## DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 56/58), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 61/71), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para o empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nesse contexto, asseverou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição bienal a contar da mudança do regime jurídico do Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDII do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDII do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDII, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, e que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1746/2000-464-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : YOKI ALIMENTOS S.A.  
 ADOVADA : DRA. MARIA SADAÇO AZUMA  
 RECORRIDO : LUIZ INÁCIO  
 ADOVADO : DR. ADRIANO VULLIERME

## DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 98/102), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 104/110), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - intervalo intrajornada e correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal Regional, invocando o artigo 71, caput, da CLT, manteve a condenação da Reclamada no tocante ao pagamento de uma hora extra diária em face da redução do intervalo intrajornada. Inconformada, a Reclamada, nas razões de recurso de revista, pretende a exclusão da condenação em tela, apontando violação aos artigos 7º, VIII, da Constituição Federal, e 71, §§ 2º e 4º, da CLT. Contudo, a indicação de violação ao artigo 7º, VIII, da Constituição Federal não impulsiona o recurso de revista ao conhecimento, à míngua do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

De outro modo, a jurisprudência transcrita à fl. 108 encontra-se superada no âmbito desta Eg. Corte Superior em face da edição da Orientação Jurisprudencial nº 307, de seguinte teor:

"INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL.

Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Por outro lado, a Eg. Turma regional concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta violação ao artigo 459 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDII do TST.

**Conheço** do recurso, pois, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDII do TST, convertida na Súmula 381, de seguinte teor:



"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso relativamente ao tema "horas extras - intervalo intrajornada" e dou provimento ao recurso no tocante ao tema "correção monetária - época própria", para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1797/1993-006-13-40.2 TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**  
PROCURADOR : **DR. JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO**  
AGRAVADO : **KLEBER TADEU ALCOFORADO COSTA**  
ADVOGADO : **DR. HELENO LUIZ DE FRANÇA FILHO**

#### D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não **trasladou cópias das procurações outorgadas aos advogados da agravante e agravado.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 08/07/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - **facultativamente**, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaques no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1801/2003-301-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**  
ADVOGADA : **DRA. MÍLIANA SANCHEZ NAKAMURA**  
RECORRIDO : **ANDERSON DE MELO BOTELHO**  
ADVOGADA : **DRA. MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO**

#### D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 108/112), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 113/124), insurgindo-se quanto aos temas: policial militar - reconhecimento de vínculo empregatício com empresa privada e multa do artigo 477, § 8º, da CLT - parcelas rescisórias - controvérsia - reconhecimento do vínculo empregatício.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que declarou a existência de relação de emprego entre a Reclamada - Empresa Privada - e o Reclamante - Policial Militar, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 167, da SBDI1, do TST.

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento do vínculo empregatício entre as partes, apontando violação ao § 6º do inciso IV do artigo 144, da Constituição Federal, e ao artigo 22 do Decreto-Lei nº 667/69, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses.

No particular, contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento, na medida em que o Eg. Tribunal a quo proferiu decisão amparado pelo entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 167, da SBDI1, do TST, convertida na Súmula 386 de seguinte teor:

"Policial militar. Reconhecimento de vínculo empregatício com empresa privada. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar."

Por outro lado, a Eg. Turma Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, assentando os seguintes fundamentos:

"Reconhecida a relação de emprego, deve a reclamada arcar com o pagamento da multa prevista no artigo 477 § 8º da Consolidação das Leis do Trabalho." (fl. 112)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial, sustentando que o suposto vínculo de emprego entre o autor e a Recorrente resultou reconhecido tão-somente através de decisão judicial, sendo anteriormente um ponto controvertido, óbice, portanto, à sua aplicabilidade.

Assiste razão à Reclamada.

Os paradigmas listados às fls. 121/123 comprovam a divergência jurisprudencial, haja vista sufragarem que a multa do artigo 477, § 8º, da CLT é indevida quando deriva de parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, como reconhecimento de vínculo empregatício em Juízo.

**Conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, contrariou a atual, reiterada e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Precedentes nºs RR-570.681/1999, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ. 19/12/2002; RR-742.270/2001, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ. 13/02/2004; RR-1.051/1998, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ. 23/05/2003; RR-419/2002, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ. 30/01/2004; e RR-657.642/2000, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ. 16/11/2001.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tópico "policial militar - reconhecimento de vínculo empregatício com empresa privada". De outro modo, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.820/2001-043-02-00.5**

RECORRENTE : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**  
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
RECORRIDO : **ANTÔNIO LEANDRO**  
ADVOGADO : **DR. ROMEU GUARNIERI**

#### D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino a reatuação do recurso de revista, a fim de que passe a constar como recorrente apenas ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. e como recorrido ANTÔNIO LEANDRO.

Trata-se de recurso de revista, interposto, contra decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 348-352). O recurso foi admitido mediante decisão singular exarada à fl. 365 e contra-arrazoado às fls. 367-372.

Nos termos da Súmula nº 218, desta Corte superior, é incabível o recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Com fundamento no artigo 896, §5º, da CLT, nego seguimento à revista, porque manifestamente incabível.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1824/2003-111-03-40.8**

AGRAVANTE : **CERTEGY LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. FABRÍCIO LEOPOLDINO DUFES**  
AGRAVADO : **EULLER BOTELLE DE ALMEIDA JÚNIOR**  
ADVOGADO : **DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR**

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 105, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado de cópia das guias de custas processuais e do depósito recursal efetuado quando da interposição do recurso de revista, impossibilitando, dessa forma, a aferição da regularidade do preparo. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1826/2003-005-13-40.2TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADO : **DR. WALMOR BELO RABELLO PESOIA DA COSTA**  
AGRAVADO : **GILMAR RIBEIRO DE SOUSA**  
ADVOGADO : **DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS**

#### D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 13ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não trasladou cópia da guia DARF de recolhimento de custas para interposição do recurso de revista com a autenticação bancária legível, revelando-se inviável aferir o regular preparo do referido recurso que se objetiva destrar, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência no v. acórdão regional proferido em recurso ordinário.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **06/07/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - **facultativamente**, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação do regular preparo do recurso de revista denegado.



Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da Guia DARF com a autenticação legível do banco depositário, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, aplicados analogicamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO.

Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário.

Embargos não conhecidos."

(AIRR-731.910/01.2, SBDI-1 do TST, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 14/11/2002)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CÓPIA DA GUIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO ILEGÍVEL.

Verificando-se que a autenticação mecânica do Banco depositário encontra-se ilegível na cópia da guia de recolhimento juntada aos autos, torna-se impossível a esta Corte averiguar a regularidade do preparo do recurso de revista.

A ordem jurídica concernente à constituição do agravo de instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16/99 do TST prevê em seu item X que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Embargos não conhecidos."

(AIRR-716.325/2000.2, SBDI-1 do TST, Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 19/04/2002)

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1901/1999-109-15-40.0 TRT 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**

**ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO**

**AGRAVADO : WILSON BUENO**

**ADVOGADO : DR. ENZO CIANNELLI**

**D E C I S Ã O**

A reclamada interpõe agravo de instrumento à decisão exarada à fl. 288, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante da Súmula nº 214 desta Corte superior.

Em suas razões de agravo, a empresa alega que tal entendimento não pode prosperar, porquanto demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial (fls. 2/16).

O recurso de revista da reclamada foi interposto à decisão do Tribunal Regional proferida às fls. 269/281, de que resultou o provimento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, afastando a transação extrajudicial e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos pedidos formulados na inicial.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão proferida pela Corte Regional reveste-se de natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão do Regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, devendo a insurgência ser renovada no momento processual oportuno.

Incide, na hipótese, a orientação inserta na Súmula nº 214 desta Corte uniformizadora, assim redigida: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Referida construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, relativo à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da CLT, verbis: "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

De se ressaltar que a hipótese dos autos não se enquadra em qualquer das exceções previstas na referida súmula, razão porque inarredável a aplicação da sua primeira parte, consagratória do entendimento de que as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT.

Cumprido destacar, ainda, que consoante certidão lavrada à fl. 268, a parte decisória do acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de embargos declaratórios foi publicada no Diário Oficial de Justiça estadual em 6/12/2002 (sexta-feira), tendo como início do prazo recursal o dia 9/12/2002 (segunda-feira) e o dies ad quem no dia 16/12/2002 (segunda-feira). Verifica-se pelo registro mecânico lançado na petição do recurso de revista (fl. 269) que o recurso foi interposto em 18/6/2002, quando inexoravelmente esgotado o prazo recursal.

É possível vislumbrar, assim, que o presente agravo não merece provimento. Primeiro não se verifica a possibilidade de viabilização do recurso de revista ante o que dispõe a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 214 do TST. E, além disso, verifica-se a intempestividade do recurso de revista.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA** Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-01923-1997-005-05-00-5 trt - 5ª região**

**AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**

**ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

**AGRAVADO : RODRIGO PEREIRA SANTANA**

**ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO BASSAN TEIXEIRA**

**D E C I S Ã O**

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fl. 685, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: "nulidade - negativa de prestação jurisdicional".

De início, impende salientar que se cuida de agravo de instrumento em recurso de revista em **processo de execução**, a suscitar o exame exclusivamente sob o enfoque de violação direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

O Eg. Quinto Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela Reclamada, por ausência de delimitação dos valores impugnados, consoante dispõe o artigo 897, § 1º, da CLT.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustentou que o Eg. Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois, mesmo provocado mediante embargos de declaração, negou-se a emitir pronunciamento sobre "a incidência da contribuição previdenciária" (fl. 682). Apontou violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Entretanto, não prospera o inconformismo.

Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, somente se conhece de recurso de revista em processo de execução, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna. Eis o teor da referida Orientação Jurisprudencial:

"RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (nova redação, DJ 20.04.05)

O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88."

Nessas circunstâncias, na espécie, entendo que o recurso de revista apresenta-se desfundamentado.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1949/2003-003-07-00.9 TRT - 7ª REGIÃO**

**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA**

**PROCURADOR : DR. ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA**

**RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO CORTÊZ RODRIGUES**

**ADVOGADA : DRA. ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA**

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 66/69), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 72/76), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição bialenal contada desse marco para o empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nesse contexto, assentou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição bialenal a contar da mudança do regime jurídico da Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, bem como aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDII do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDII do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDII, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, no sentido de que, respectivamente, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialenal a partir da mudança de regime, e de que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **do provimento** ao recurso de revista para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2326/2003-006-07-00.2 TRT - 7ª REGIÃO**

**RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA**

**PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE**

**RECORRIDA : RISONEIDE CUNHA OLIVEIRA**

**ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO**

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 51/53), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 76/86), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição bialenal contada desse marco para a empregada reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nesse contexto, assentou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição bialenal a contar da mudança do regime jurídico do Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDII do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDII do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDII, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, respectivamente, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialenal a partir da mudança de regime e que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **do provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2343/1998-051-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : A. A. ENGENHARIA LTDA.**

**ADVOGADO : DR. MÁRIO ARAÚJO PRETI**

**AGRAVADO : JOSIVAN VITAL CASSIMIRO**

**ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO**

**AGRAVADA : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.**

**D E C I S Ã O**

Irresignada-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar as peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em 13/06/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)



§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

**I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;**

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2490/2004-011-07-00-6 TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF**  
ADVOGADO : **DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS**  
RECORRIDO : **FRANCISCO MANOEL GAMA OLIVEIRA**  
ADVOGADA : **DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS**

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 61/64) interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 66/72), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de periculosidade - eletrotécnicos - base de cálculo e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 279 da Eg. SBDI-1 do TST, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para manter a condenação no tocante às diferenças salariais em razão da incidência de adicional de periculosidade sobre todas as verbas de natureza salarial.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a limitação da condenação, no particular, até novembro de 2003, data da alteração da redação do mencionado verbete. Alinha um aresto para demonstração de dissensão de teses.

O apelo revisional, todavia, não logra êxito, na medida em que o único aresto alinhado para confronto, no particular, é oriundo do mesmo Tribunal prolator do v. acórdão recorrido, desatendendo, assim, a exigência prevista no artigo 896, a, da CLT.

A jurisprudência desta Eg. Corte Superior vem decidindo reiteradamente que não se conhece de recurso de revista quando a jurisprudência trazida para cotejo é oriunda do mesmo Tribunal prolator do v. acórdão recorrido. Incidência da Súmula 333 do TST.

Por outro lado, o Eg. Tribunal de origem, invocando o artigo 133, da Constituição Federal c/c o artigo 22, da Lei nº 8.906/94, manteve a condenação da Reclamada quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte. No mérito, a Eg. Turma regional ao manter a condenação da Reclamada em honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista, no tocante ao tópico "adicional de periculosidade - eletrotécnicos - base de cálculo". Por outro lado, com supedâneo na Súmula 219 desta Corte e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2873/2000-021-02-00-5TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADA : **DRA. TATIANA IRBER**  
RECORRIDO : **ADELINO ZANARDI**  
ADVOGADO : **DR. DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO**

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 456-458), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 470-478), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal a quo manteve a determinação acerca da incidência da correção monetária do próprio mês da prestação de serviços. A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI1 do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI1, que vigia à época da interposição do recurso de revista do empregador, a qual resultou convertida na atual Súmula nº 381, de seguinte teor: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2873/2000-021-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **ADELINO ZANARDI**  
ADVOGADO : **DR. DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO**  
AGRAVADA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADA : **DRA. TATIANA IRBER**

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O Eg. Segundo Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais, ao entendimento de que comprovada a existência de quadro de carreira.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugnou pelo reconhecimento de diferenças salariais. Transcreveu arestos para comprovação da divergência jurisprudencial.

Sucedem, porém, que o julgado de fl. 93 não indica o órgão prolator da decisão e o aresto de fls. 94-95 não cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado (Súmula nº 337, I, do TST). Já o julgado de fl. 92-93 provém de Turma do TST, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Por fim, o aresto de fls. 91-92 carece de especificidade, visto que não cuida da hipótese de existência de quadro de carreira. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3507/1998-261-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI**  
ADVOGADA : **DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA**  
AGRAVADA : **PÁDARIA E CONFETARIA CAMARÃO LTDA.**

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar as peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em 04/10/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

**I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;**

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-5174/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : **MARLENE GOMES DE OLIVEIRA ROSÁRIO**  
ADVOGADO : **DR. ELIEZER SANCHES**  
RECORRIDA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)**  
ADVOGADO : **DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA**  
RECORRIDA : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**  
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**

**D E S P A C H O**

1. Indefiro a postulação formulada na Petição n.º 76477/2005.5, no sentido de que a União figure como parte no lugar da REDE FERROVIÁRIA S.A., tendo em vista a rejeição da Medida Provisória n.º 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa n.º 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-05258/2002-906-06-00.1TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA**  
AGRAVADO : **ANTÔNIO RIBEIRO DO NASCIMENTO**  
ADVOGADA : **DRA. MIRTES RODRIGUES DA SILVA**

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória de fl. 366, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso esbarraria no óbice das Súmulas n.ºs 95, 126 e 296 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Agravante limitava-se a consignar, literalmente, os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório, tampouco divergência jurisprudencial apta a justificar o exame do recurso de revista.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nºs 95, 126 e 296 do TST, e na alínea "a" do artigo 896 da CLT, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-5400/1998-007-09-41.7 TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADOS** : ODETE DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO LUIZ SEGATO  
**AGRAVADA** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

1. Indefiro, tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-8122/2003-902-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EVANDRO RIGHETTI  
**AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS FRANCEZ JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ROMIGLIO FINOZZI JÚNIOR

**D E C I S ã o**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O Eg. Segundo Regional, ao apreciar e julgar o recurso ordinário, consignou que resulta configurada a relação de emprego, ao entendimento de que a Reclamada não logrou comprovar a existência de contrato de representação comercial (fls. 101-102).

Inconformada, a Reclamada, no recurso de revista, insistiu na caracterização do contrato de representação comercial. Apontou violação aos artigos 27 e 28 da Lei nº 4.886/65. Transcreveu, ainda, arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Sucedo, porém, que a questão afeta à violação aos artigos 27 e 28 da Lei nº 4.886/65 carece do devido questionamento no v. acórdão regional. Além disso, não cuidou a Reclamada de provocar o Eg. Regional, mediante embargos de declaração, para que se pronunciasse sobre eventual violação a esses dispositivos. Incidência da Súmula nº 297, II, do TST.

Os arestos colacionados ressentem-se de especificidade, visto que não cuidam da hipótese, ventilada no v. acórdão regional, em que a Reclamada não se desincumbe do ônus da prova da caracterização de contrato de representação comercial (Súmula nº 296 do TST).

No tocante aos descansos semanais remunerados, o recurso de revista funda-se apenas em contrariedade à Súmula nº 201 do STF.

Entretanto, Súmula do STF revela-se inservível à configuração de divergência jurisprudencial, uma vez que não se coaduna com o disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-15576/2002-902-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ARILDO OLIVEIRA REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISAT - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**D E C I S ã o**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 455-472), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 501-516), insurgindo-se quanto aos temas: horas in itinere - percurso interno e intervalo intrajornada para repouso e alimentação - supressão - norma coletiva.

O Eg. Regional, ao apreciar e julgar o recurso ordinário do Reclamante, consignou que no tocante às horas in itinere referentes ao trajeto entre a portaria da empresa e o local do serviço, inaplicável à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Reclamante, no recurso de revista, pugna pela aplicação da OJ nº 98 da SBDI-1 do TST (ora convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1). Transcreve, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, a hipótese abarcada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1 do TST aplica-se tão-somente aos empregados da Açominas.

**Não conheço** do recurso.

De outro lado, o Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras decorrentes da supressão do intervalo, pois autorizada por norma coletiva. Assentou os seguintes fundamentos:

"Com relação ao intervalo para refeições e descanso, ressaltando o meu posicionamento pessoal em sentido contrário, acolho o entendimento majoritário desta C. Turma e reconheço como válida a autorização para a redução do mesmo." (fl. 461)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, apontando violação ao artigo 71, § 3º, da CLT e aos artigos 128, 131, 302, 458, e 460 do CPC, além de alinhar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O paradigma listado à fl. 505 autoriza o conhecimento do recurso, haja vista sufragar tese no sentido da impossibilidade da redução ou supressão de intervalo intrajornada, mediante norma coletiva.

**Conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras decorrentes da supressão de intervalo intrajornada, contrariou a atual, reiterada e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI1, a qual enuncia:

**"Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade.**

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Ante exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema horas in itinere - percurso interno. De outro lado, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada e reflexos postulados na petição inicial.

Custas, pela Reclamada, ao final, sobre o valor da condenação.

Provisoriamente, arbitro a condenação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e fixo as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-15576/2002-902-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO** : ARILDO OLIVEIRA REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

**D E C I S ã o**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 233, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia de todas as folhas das razões do recurso de revista.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 24/10/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

**"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado,** incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarretará inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-22.673-2002-900-01-00-9 - TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SUELY DIOGO FEILHABER  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**AGRAVADO** : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A - BNDESPAR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

**D E C I S ã o**

O egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, mediante decisão singular prolatada à fl. 230, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, por incidência do óbice contido na Súmula nº 218 do TST, bem assim em face do não-preenchimento dos requisitos erigidos no artigo 896 da CLT.

A Reclamante interpõe agravo de instrumento, sob o argumento de que a decisão agravada não pode prevalecer, porquanto todos os pressupostos de admissibilidade foram preenchidos quando da interposição do recurso de revista.

A hipótese dos autos é de recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento.

O recurso de revista tem por objeto modificar decisão do Tribunal Regional mediante a qual se julga recurso ordinário ou agravo de petição, restando excluída a hipótese de sua interposição contra decisão proferida em agravo de instrumento. Inteligência do artigo 896, caput e § 2º, da CLT.

Cumpra ressaltar que esta Corte superior já se posicionou acerca do tema, tendo, inclusive, editado a Súmula nº 218, de seguinte teor: "Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Efetivamente, o agravo de instrumento não reúne condições de ser provido, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com o citado verbete da Súmula.

Com esses fundamentos, e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-23.700/2000-012-09-40.6**

**AGRAVANTE** : COSTA BRAVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. LINEU ROBERTO MICKUS  
**AGRAVADO** : WALTER JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO

**D E C I S ã o**

Inconformado com a decisão singular exarada à fl. 89, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista com amparo nas Súmulas de nos 126 e 296 desta Corte superior, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Pontua-se, de plano, que o presente agravo não preenche os requisitos legais para o seu conhecimento, previstos no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte uniformizadora.

Com efeito, constata-se que a reclamada não cumpriu a exigência legal de formar devidamente o agravo, porquanto não colacionou cópia da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

A deficiência de traslado acima evidenciada impede o conhecimento do apelo, porquanto o agravante está obrigado a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento do agravo, seja possível o imediato julgamento da revista, cabendo esclarecer que, in casu, as peças não colacionadas encontram-se entre aquelas cuja juntada se reveste de caráter obrigatório, na forma do estabelecido no artigo 897, § 5º, I, da CLT.



Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da referida Instrução Normativa e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com arrimo no artigo 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-25.149/2002-900-07-00.7**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. DÉLIO LINS E SILVA  
**AGRAVADOS** : ADEODATO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

#### D E C I S Ã O

Inconformada com a decisão singular exarada à fl. 170, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Foi apresentada contraminuta às fls. 176/184, em que se suscitou preliminar de não-conhecimento do agravo por intempestividade e por deficiência de traslado, em face da ausência de autenticação das peças que formam o instrumento.

A análise dos autos evidencia que procede a arguição dos reclamantes veiculada em sede de contraminuta.

Constata-se, inicialmente, que o presente agravo não preenche os requisitos legais para o seu conhecimento, dada a sua flagrante intempestividade. Com efeito, conforme certidão exarada pelo Tribunal Regional à fl. 173, a publicação da decisão agravada deu-se em 9.11.2001 (sexta-feira), iniciando-se, portanto, a contagem do prazo de oito dias para a interposição do agravo em 12.11.2001 e terminando no dia 19.11.2001 (segunda-feira). Não obstante, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto apenas no dia 20.11.2001, evidenciando-se, portanto, sua extemporaneidade.

Ainda que assim não fosse, registra-se que não seria possível assegurar admissão ao agravo uma vez que, com exceção da procuração outorgada pela agravante (fl. 7), não se procedeu à necessária autenticação das demais peças colacionadas para a formação do agravo, contrariando o que preceitavam os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC, bem como o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Mister observar, por oportuno, que não consta dos autos a declaração de autenticidade de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Oportuno registrar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-28381/2002-003-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SUHAB - SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS  
**ADVOGADO** : DR. NAUDAL ALMEIDA  
**RECORRIDA** : FRANCISCA REGINA CORDEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JADISMAR SOUZA LIMA

#### D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 62/65), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 68/72), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato - prazo determinado.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e à remessa necessária, mantendo a r. sentença no tocante às verbas trabalhistas deferidas, em face do não-reconhecimento de contrato por prazo determinado. Assim decidiu:

"(...) Da análise dos autos, verifico o acerto da sentença primária ao deferir à reclamante os consectários trabalhistas pleiteados na inicial, pois o art. 443 da CLT dispõe que o contrato por prazo determinado somente será válido quando se tratar de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação, e no caso em tela restou demonstrado que o serviço desempenhado pela obreira era de natureza permanentemente na área de construção civil, seja construindo casas populares, escolares, hospitais, etc." (fl. 64)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que a contratação da Reclamante foi realizada por prazo determinado, para atender "uma demanda especial denominada Projeto Minha Casa", desenvolvido pelo Governo do Estado do Amazonas (fl. 70).

Argumenta, ainda, que a contratação da Reclamante por ente público, sem a prévia realização de concurso público, seria nula, razão pela qual entende que referida contratação não se poderia firmar por prazo determinado.

Aponta dissenso jurisprudencial (fls. 68/72).

O recurso não merece conhecimento.

O segundo aresto de fl. 271 emana do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, hipótese que não se coaduna com as previstas para admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

Já o primeiro aresto de fl. 71 não informa a data de publicação no Diário da Justiça, o que desatende às exigências da Súmula 337 do TST.

**Não conheço** do recurso.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 337 do TST, no art. 896, alínea "a", da CLT e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-29673/2002-900-05-00.8 TRT 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA EDITORA "A TARDE" S/A  
**ADVOGADO** : DR. RUY JOÃO RIBEIRO  
**AGRAVADO** : SHIRLEI PORCIUNCULA TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES

#### D E C I S Ã O

**A reclamada interpõe agravo de instrumento à decisão exarada à fl. 83, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante da Súmula nº 214 desta Corte superior.**

**Em suas razões de agravo, a empresa alega que a decisão da qual se recorre, que importou a anulação do processo a partir da audiência a que se refere a ata lançada à fl. 21, é de mérito, não se revestindo de natureza interlocutória. Alega que seu recurso de revista merecia ter sido admitido, porquanto demonstrada violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial.**

**O recurso de revista da reclamada foi interposto contra decisão do Tribunal Regional, proferida às fls. 77/81, de que resultou o provimento do recurso ordinário da reclamante, acarretando o retorno dos autos à Vara de origem para que fosse reaberta a instrução, uma vez que a oitiva da prova testemunhal era imprescindível ao deslinde da controvérsia.**

**Nesse contexto, verifica-se que a decisão proferida pela Corte Regional reveste-se de natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).**

**Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão do Regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, devendo a insurgência ser renovada no momento processual oportuno.**

**Incide, na hipótese, a orientação inserta na Súmula nº 214 desta Corte uniformizadora, assim redigida: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".**

**Referida construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, relativo à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpidos no artigo 893, § 1º, da CLT, verbis: "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".**

**De se ressaltar que a hipótese dos autos não se enquadra em qualquer das exceções previstas na referida súmula, razão porque inarredável a aplicação da sua primeira parte, consagratória do entendimento de que as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT.**

**Diante desse dispositivo legal, sobre o qual se erige a jurisprudência consubstanciada no verbete nº 214 da Súmula do TST, não se verifica a possibilidade de viabilização do recurso de revista interposto pela ora agravante.**

**Com esses fundamentos, e com arrimo no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA** Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-41543/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : WASHINGTON LUIZ CORREA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO  
**AGRAVANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. NILTON CORREIA E LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**AGRAVADA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

**ADVOGADAS** : DRªS. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

1. Indefiro, tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-42772/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : ADIR JANETE GODOY DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA  
**AGRAVADO** : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO CARLOS PUGA PEDRINI

#### D e c i s ã o

O TRT da 2ª Região, mediante decisão singular exarada à fl. 554, denegou seguimento ao recurso de revista dos reclamantes, por incidência do óbice contido na Súmula nº 218 do TST.

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento, sob o argumento de que a decisão agravada não pode prevalecer, porquanto a Súmula nº 218 do TST não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por contrariar os princípios da reserva legal, do devido processo e da ampla defesa (artigo 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV). Indicou, ainda, ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de colacionar arestos a confronto (fls. 557/563).

A hipótese dos autos é de recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento.

Efetivamente, o agravo de instrumento não reúne condições de ser provido, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 218 do TST. Ressalte-se que, não prospera a argumentação dos reclamantes, no sentido de que tal precedente não teria sido recepcionado pela Carta Magna. Constitui entendimento firme desta Corte superior, cristalizado no supracitado verbete sumular, o não-cabimento de recurso de revista interposto contra acórdão prolatado em agravo de instrumento.

A postulação incorreta dos reclamantes, nos termos do que determina a lei inviabilizou o cabimento do recurso, não havendo falar em vulneração dos artigos. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com esses fundamentos, e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-44096/2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA  
**AGRAVADO** : ANTONIO CESAR MACHADO GRACA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS

#### D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fl. 63, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: "horas extras - divisor".

O Eg. Segundo Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo o uso do divisor 200 para o cálculo de horas extras. Adotou os seguintes fundamentos:

"A própria recorrente reconhece que o recorrido tem jornada de 40 horas semanais, o que acarreta em 200 horas mensais. Não existe razão para que o divisor utilizado para o cálculo de horas extras seja 220. Mantenho a decisão." (fl. 53)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alegou que "manteve a duração de trabalho de oito horas diárias, porém, em benefício aos seus empregados, reduziu a jornada máxima semanal de 44 para 40 horas, mantendo, entretanto, o divisor constitucional de 220" (fl. 58). Apontou violação aos artigos 7º, XIII, da Constituição Federal e 1.090 do CC/1916.

Razão não lhe assiste.



Com efeito, consoante se vê do excerto transcrito, o Eg. Tribunal a quo não deslindou a controvérsia sob a perspectiva dos artigos 7º, XIII, da Constituição Federal e 1.090 do CC/1916. Não interpostos embargos de declaração objetivando o prequestionamento dos aludidos dispositivos, encontra-se preclusa a discussão. Incide, na espécie, o óbice da Súmula nº 297 do TST. Assim, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-49946/2002-900-12-00.2TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO E RE-CORRIDO** : VALBERTO TORQUATO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

**D E S P A C H O**

1. Indefiro, tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-53.458/2002-900-05-00.8 TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S/A

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**AGRAVADA** : MÉRICA MARIA NETO WANDERLEY PRADO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES

**D E C I S ã O**

O reclamado interpõe agravo de instrumento à decisão exarada à fl. 483, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante da Súmula nº 214 desta Corte superior.

Em suas razões de agravo, o Banco alega que a decisão da qual se recorre, relativa à nulidade do processado a partir da ata da audiência trasladada às fls. 354/355, é de mérito, não se revestindo de natureza interlocutória, razão pela qual o seu recurso de revista merecia ter sido admitido, porquanto demonstrada violação de dispositivos legais e constitucionais, configurando-se, inclusive, a negativa de prestação jurisdicional.

O recurso de revista do reclamado foi interposto contra a decisão do Regional proferida às fls. 453/455, de que resultou o provimento do recurso ordinário da reclamante determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir na instrução processual, tendo em vista a nulidade decretada diante do afastamento da pena de confissão.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão proferida pela Corte Regional reveste-se de natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTR, SP, 1994, p. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão do Regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, devendo a insurgência ser renovada no momento processual oportuno.

Incide, na hipótese, a orientação inserta na Súmula nº 214 desta Corte uniformizadora, assim redigida: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Referida construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, relativo à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da CLT, verbis: "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

De se ressaltar que a hipótese dos autos não se enquadra em qualquer das exceções previstas na referida súmula, razão porque inarredável a aplicação da sua primeira parte, consagratória do entendimento de que as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT.

Diante desse dispositivo legal, sobre o qual se erige a jurisprudência consubstanciada no verbete nº 214 da Súmula do TST, não se verifica a possibilidade de viabilização do recurso de revista interposto pelo ora agravante.

Com esses fundamentos, e com arrimo no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA** Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-56228/2002-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE E RECORRIDO** : HÉLIO MÜLLER DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**AGRAVADA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO E RE-CORRENTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

1. Indefiro, tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-64680/2002-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADOS** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DRA. MARIA DO CARMO T. COLOMBO

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO E RE-CORRIDO** : OSÓRIO ARIIVALDO DA SILVA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÂNDIDO SOARES

**D E S P A C H O**

1. Indefiro, tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-81742/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE E RECORRIDO** : ALCI RENATO SILVEIRA DE MOURA

**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

**AGRAVADA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADA E RE-CORRENTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

1. Indefiro, tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-83635/2003-900-01-00.3 trt - 1ª região**

**AGRAVANTES** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

**AGRAVADO** : ADEMIR GONÇALVES

**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

**D E C I S ã O**

Irresignados com a r. decisão interlocutória de fl. 216, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõem agravo de instrumento os Reclamados, insurgindo-se quanto ao tema: "gratificação de função - diferença".

O Eg. Tribunal de origem, no particular, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar os Reclamados ao pagamento de diferença de gratificação de função, mediante os seguintes fundamentos:

"De início, cabe registrar que, como aduzido na sentença de origem, o pedido deve limitar-se ao período posterior a setembro de 1997, lapso de tempo em que o banco réu já havia sido privatizado, passando a integrar o grupo econômico capitaneado pelo Banco Itaú S/A. Neste período o banco réu não firmou qualquer acordo em separado, a ele se aplicando, na íntegra, as convenções coletivas da categoria, inclusive aquela acostada com a inicial. Não vem a pelo [sic], na presente hipótese, a teoria do conglobamento, eis que, neste período, incontestavelmente, não havia Acordos Coletivos concomitantes às convenções Coletivas.

(...)

A questão, portanto, resume-se a perquirir se correto ou não o procedimento patronal, no que toca ao cálculo da gratificação de função para o empregado. Diz o réu que o pagamento da verba prorrogação afasta o direito à aplicação do percentual fixado normativamente para a gratificação de função.

Não nos parece procedente o argumento. Como tem sido constatado em inúmeros feitos em tramitação nesta Justiça, o Banerj desde há muito paga a seus empregados a verba prorrogação, seja para aqueles submetidos à jornada de seis horas, seja para os ocupantes de cargos de confiança. Trata-se, à toda evidência, de verdadeira parcela salarial paga com habitualidade a todos os empregados, independentemente da função exercida.

Descabida, portanto, a tese patronal de que o recebimento da parcela prorrogação seja indicativo de que o empregado fosse submetido à jornada de seis horas, afastando, portanto, a cláusula normativa que se refere explicitamente aos enquadrados no art. 224, § 2º, da CLT. De outra parte, o fato é que, ocupando ou não cargo de confiança, nos termos daquela norma legal, o certo é que o banco pagava ao autor gratificação de função (ou adicional de função e representação) e isto é o quanto basta, a nosso ver, para que seja cumprido o comando coletivo.

Quanto à inexistência de prejuízo, igualmente sem razão o defendente.

Como se disse acima, a parcela prorrogação era paga a todo e qualquer empregado, independentemente da função. O prejuízo, portanto, se torna patente, eis que no cálculo efetivado na peça de defesa o reclamado atribui à verba prorrogação verdadeira natureza de gratificação de função, para o fim de demonstrar suposto critério mais benéfico. E isto porque, no segundo cálculo, ao considerar o valor de 55% sobre o vencimento base, mais adicional por tempo de serviço, exclui-se do total das verbas devidas a prorrogação, fazendo indevida e inadmissível compensação.

Faz jus, portanto, o autor, à diferença da gratificação de função, a ser calculada à razão de 55% sobre o valor do vencimento base, acrescido do adicional por tempo de serviço, no período que vai de setembro de 1997 até o distrato, deduzida a importância paga sob o título adicional de função e representação. Indevida, outrossim, a compensação da parcela prorrogação, como pretende a ré, na peça de defesa, já que esta verba nada tem a ver com a gratificação de função, nem com ela se confunde." (fls. 201/202)

Nas razões do recurso de revista, os Reclamados pugnam pelo afastamento da condenação ao pagamento da referida diferença. Alegaram que "as normas coletivas a que estava o Banco do Estado do Rio de Janeiro obrigado até 1995/1996 não continham, no tocante ao adicional de função, previsão de pagamento da gratificação no percentual de 55%" (fl. 207). Sustentaram que os critérios de cálculo da gratificação de função estabelecidos nos Acordos Coletivos e utilizados pelos Reclamados eram mais benéficos do que os previstos na Convenção Coletiva da categoria profissional. Por fim, alegaram que o Reclamante não exercia cargo de confiança, pelo que indevida gratificação de função.

Apontaram violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 102 do TST, assim como indicaram arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, não prospera o inconformismo.

Consoante se infere dos excertos reproduzidos, o Eg. TRT, instância soberana no exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, foi taxativo ao assentar que no período posterior a setembro de 1997 os Reclamados submetem-se aos ditames da Convenção Coletiva aplicável aos demais empregados em estabelecimentos bancários, uma vez que não mais firmaram acordos coletivos em separado; e que a parcela denominada "prorrogação" era paga com habitualidade a todos os empregados, independente da função, de modo que não ostenta natureza jurídica de gratificação de função e com esta não se confunde sem que resulte prejuízo ao Reclamante. Fixadas tais premissas no v. acórdão regional, adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST.

Diante da aplicação da aludida Súmula, mostra-se inviável o exame da violação e contrariedade indicadas e despicinda a análise dos arestos trazidos para o confronto de teses.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**joão oreste dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-85804/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE E RECORRIDO** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO  
**RECORRIDA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADAS** : DRAS. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADOS E RECORRENTES** : GERALDO FILIÉ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**DESPACHO**

1. Indefiro, tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-86434/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE E RECORRIDO** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO E RECORRENTE** : JOSÉ ROBERTO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER SANCHES

**DESPACHO**

1. Indefiro, tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-90393/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : NOÉ DA CRUZ DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DESPACHO**

1. Indefiro, tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-99503/2003-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE E RECORRENTE** : JOSÉ ORLANDO DE QUADROS SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH  
**AGRAVADA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADA E RECORRENTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

1. Indefiro a postulação formulada na Petição nº 71279/2005.5, no sentido de que a União figure como parte no lugar da REDE FERROVIÁRIA S.A., tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-99561/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MIGUEL FORTES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOMES FERREIRA  
**AGRAVADOS** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 246/247, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que, no que se refere ao título "complementação de aposentadoria - parcela nunca recebida - prescrição", o v. acórdão recorrido encontrava-se em conformidade com a Súmula nº 326 do TST.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, mediante os seguintes fundamentos:

**"DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO**

A r. sentença extingue a ação com julgamento de mérito, declarando como prescrito o direito de ação do autor, porquanto decorridos muito mais de dois anos entre a data do desligamento ocorrido em 26.10.84 - ato único do empregado, qual seja o pedido formal de desligamento do quadro de associados da CACIBAN.

(...)

De outro lado, se coação tivesse havido e invencível, não se pode admitir, que tal tenha se propagado **muito além do término do próprio contrato de trabalho, rescindido em 26.12.96 (fl.116/7), considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 26.10.99, ultrapassados muito mais de dois anos da rescisão contratual.** E, de resto, houve manifestação de vontade de pessoa maior, capaz, em que não comprovado qualquer vício na manifestação de vontade - erro, dolo, coação ou fraude, de desligamento da CACIBAN em 26.out.84 (fl.112), com a percepção dos valores até então deduzidos (fl.114).

Importa salientar que, além de não se constituir em ato nulo, mas meramente anulável e, portanto, sujeito ao prazo prescricional, **não se trata a presente ação de meramente declaratória [sic], porquanto as pretensões da inicial são de natureza condenatória (v. itens b, c, d, f), além de não receber o autor qualquer complementação de aposentadoria. A pretensão visa, em síntese, a condenação em complementação de aposentadoria, jamais percebida, mesmo que ultrapassado mais de quinze anos da data do desligamento da CACIBAN e a mais de dois anos do término do contrato de trabalho.**

(...)

E, ainda deve ser mencionado que eventual pretensão decorrente do contrato de trabalho, inclusive sobre ato praticado durante o contrato - fl.112 -, somente poderia ser analisado acaso ajuizada a ação antes do prazo de dois anos previstos no art.7º, XXIX, da CF, o que não foi o caso. **E isto porque entre o término do contrato em 26.12.96 (fl.116) e ajuizamento da ação em 26.10.99 (v. etiqueta da capa), decorreram muito mais de dois anos, sendo inviável análise de qualquer pretensão por já esgotado o prazo prescricional.** (fls. 235/238)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugnou pelo afastamento da prescrição total, ao argumento de que a lesão sofrida constitui sonegação continuada do pagamento correto da complementação de aposentadoria. Apontou violação aos artigos 9º e 468 da CLT.

Atualmente, razão não lhe assiste.

Considerando que o Reclamante jamais recebeu a complementação de aposentadoria, a prescrição incidente é a extintiva do direito de ação, iniciando a fluir o prazo prescricional a partir da jubilação.

Nesse sentido a Súmula nº 326 do TST, de seguinte teor:

**"Complementação dos proventos de aposentadoria. Parcela nunca recebida. Prescrição total.**

Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." (grifo nosso)

De outro lado, como bem salientou o Eg. Regional, constata-se, ainda, que ocorreu a prescrição do direito de ação, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, uma vez que a data da extinção do contrato de trabalho deu-se em 26.12.1996 e o ajuizamento da presente ação trabalhista ocorreu em 26 de outubro de 1999.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC e no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RA-109.387/2003-000-00-00.9**

**INTERESSADA** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
**PROCURADOR** : ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
**INTERESSADO** : RAIMUNDO FALCÃO NETO

**DESPACHO**

1. Trata-se de procedimento de restauração de autos, instaurado mediante solicitação da Procuradoria-Geral do Trabalho, referente ao Processo nº TST-RR-76.456/2003-900-22-00.5. Determinada a citação das partes para apresentação de cópia das peças que se encontrarem em seu poder, foram colacionados os seguintes documentos para a formação dos autos:

petição inicial da reclamação trabalhista (fls. 23-33);

contestação (fls. 55-73);

impugnação do valor da causa (fls.74-76);

sentença (fls. 82-91);

recurso ordinário da FUFPI (fls. 105-117);

contra-razões ao recurso ordinário do reclamante (fls. 122-131);

acórdão do Tribunal Regional (fl. 133-138);

recurso de revista da FUFPI (fl. 139-146);

despacho de admissibilidade dos recursos de revista interpostos pelo reclamante e pela reclamada (fls. 148-151);

contra-razões ao recurso de revista do reclamante (fls. 152-157).

2. Observa-se, então, a ausência de peças essenciais para o exame do recurso de revista, tais como as cópias dos recursos ordinário e de revista interpostos pelo reclamante, bem como do instrumento de mandato constituindo procuradores para representá-lo em juízo. Diante da ausência dos documentos citados e considerando o fato de os representantes legais do reclamante não terem sido intimados dos termos do despacho acostado à fl. 11 destes autos, determino a citação pessoal do reclamante e, também, dos advogados que subscrevem a petição inicial, doutores HERBERT MACIEL E HAMILTON A. M. LIMA JÚNIOR, esses últimos na rua Areolino de Abreu, nº 1673, Teresina - Piauí, para, no prazo de cinco dias, complementarem a instrumentação da restauração dos autos do Recurso de Revista nº 76.456/2003-900-22-00.5, reiterando, aqui, a indicação da penalidade estabelecida no despacho de fl. 11.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-157305/2005-900-11-00.1 TRT - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDA** : CARIDADE DIAS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 82/84), complementado pelo v. acórdão de fls. 97/99, interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 101/114) insurgindo-se quanto aos seguintes temas: incompetência da Justiça do Trabalho, contrato nulo - efeitos e FGTS - prescrição.

O Eg. Tribunal a quo, ao rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, assentou acerca da matéria os seguintes fundamentos:

"Ao examinar as alegações do embargante verifica-se que a Lei Estadual nº 1.674/84 foi editada na vigência da Constituição anterior, regulamentando o regime especial de contratação de servidores para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público. **No caso dos autos essa norma legal não foi observada, visto que a reclamante foi contratada para exercer função de Auxiliar de Serviços Gerais, atividade essa que não pode ser qualificada como temporária ou excepcional, por não se tratar de serviço transitório, principalmente diante do fato de que trabalhou para o reclamado, ora embargante, por um período de 7 anos, o que descaracterizou a contratação pelo regime temporário, convalidado em contrato individual de trabalho, inclusive para o efeito da competência da Justiça do Trabalho, na forma do artigo 114, da Constituição Federal.**"(fl. 98) (gn)

Nas razões de recurso de revista, o Reclamado renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Alega que a contratação da Reclamante ocorreu em caráter temporário, disciplinada no Estado do Amazonas pela Lei nº 1.674/84, estando, assim, a empregada submetida ao regime administrativo. Aponta violação aos artigos 106 da CF/67, 37, IX e 114, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 205 da Eg. SBDI-1 do TST, além de alinhar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não logra êxito pela preliminar suscitada.

A Eg. Turma regional ao analisar as circunstâncias fáticas que envolviam a discussão dos autos, em face da Lei Estadual 1.674/84, expressamente consignou que a situação da Reclamante não se enquadrava naquele regulamento e, por essa razão, eram inaplicáveis a Súmula 123 do TST e o art. 106 da Constituição de 1967, na hipótese.

Assim, qualquer conclusão diversa, a respeito da caracterização de contrato especial para a análise da competência, implicará revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte, razão pela qual inviável a análise de violações constitucionais, bem como também da jurisprudência colacionada.

De outro lado, saliente-se que a Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 do TST foi cancelada e a Orientação Jurisprudencial nº 205 teve seu entendimento alterado, reconhecendo-se a competência da Justiça do Trabalho em alguns casos de contratação pelo regime especial:

Eis o teor da Orientação Jurisprudencial nº 205:

"COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.05)

I - Inscree-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."

Na espécie, incidem as Súmulas 126 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, a Eg. Turma regional afastou a nulidade do contrato de trabalho, porquanto celebrado antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias.

O Reclamado, no recurso de revista, sustenta que a contratação da Reclamante, sem a prévia realização de concurso público, é nula. Aponta contrariedade à Súmula 363 do TST, violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior e sustenta a inaplicabilidade e/ou inconstitucionalidade do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90. Alinha, ainda, arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, a violação indicada ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e a contrariedade à Súmula nº 363 do TST não impulsionam o recurso de revista ao conhecimento, porquanto, na espécie, conforme consignado pelo Eg. Tribunal de origem, a contratação da Reclamante ocorreria antes do advento da Constituição Federal. Nesse contexto, a jurisprudência listada para cotejo apresenta-se inespecífica à hipótese dos autos. Incidência das Súmulas 333 e 296 do TST.

Finalmente, o Eg. Tribunal regional, invocando a Súmula 95 do TST, confirmou a r. sentença que não acolheu a prescrição quinquenal no tocante à prescrição para o fim do recolhimento dos depósitos do FGTS.

O Reclamado no apelo revisional, registrando a contratação da Reclamante em 20.05.88, a dispensa em dezembro de 1995 e o ajuizamento da demanda em 30.04.96, alega que estão prescritos os pleitos anteriores a 30.04.91. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O recurso, no particular, alcança conhecimento, porquanto o v. acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Súmula 362, de seguinte teor:

"FGTS. PRESCRIÇÃO.

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

À vista do exposto, com fundamento nos artigos 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-577.468/99.3TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**PROCURADORA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**RECORRENTES** : LAUNIRA BORGES NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 305/309), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 316/317), quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos". Aponta violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. Traz arestos para confronto.

Também os Reclamantes interpõem recurso de revista. Pretendem "reintegração", por suposta estabilidade decorrente do artigo 19 Do ADCT da Constituição Federal de 1988. Trazem arestos a confronto.

**A) RECURSO DA RECLAMADA**

O Eg. Tribunal a quo, embora abraçasse o entendimento de que a "aposentadoria espontânea" extingue o contrato de emprego, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes para condenar a Reclamada em parcelas rescisórias, a saber: "férias com um terço", "gratificação natalina", "FGTS sobre o contrato que se seguiu à aposentadoria", "multa de 40% do FGTS", bem como em "aviso prévio".

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada argumenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego. Sustenta a nulidade do ajuste que se seguiu à aposentadoria, à míngua de submissão prévia a concurso público. Insiste na legalidade da dispensa. Aduz que, por conseqüência, não são devidas as parcelas objeto da condenação.

O primeiro aresto transcrito às fls. 323, ao abraçar entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego, configura dissenso de tese apto a impulsionar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.

De início, releva notar que se trata de Fundação instituída e mantida pelo Estado do Rio Grande do Sul, entidade integrante da Administração Pública, bem como a inexistência de prévia submissão dos Reclamantes a concurso público.

Ora, quanto ao **tema** em apreço, a jurisprudência do TST, mediante a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, posiciona-se da seguinte maneira:

Aposentadoria espontânea. Efeitos

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Nulos os contratos que se seguiram à aposentadoria espontânea, que nenhum outro efeito produziram senão o direito à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como aos valores referentes aos depósitos do FGTS, não são devidos "aviso prévio", "multa de 40% do FGTS", "férias", nem "gratificação natalina".

Nesse sentido a orientação traçada na Súmula 363 do TST, vazada nos termos seguintes:

**CONTRATO NULO. EFEITOS** contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**Conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

Nesse contexto, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com a Jurisprudência desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista da Reclamada para afastar a condenação em "multa de 40% do FGTS", "aviso prévio", "gratificação natalina" e "férias com um terço".

**B) RECURSO DOS RECLAMANTES**

Ante o provimento dado ao recurso da Reclamada, em virtude da nulidade dos contratos que se seguiram à aposentadoria, à míngua de prévia submissão a concurso público, o recurso de revista interposto pelos Reclamantes, que tem por objeto "reintegração", revela-se manifestamente inadmissível, razão por que, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego-lhe seguimento**.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-591.759/99.5TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : ARI FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO  
**RECORRIDA** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**D E C I S Ã O**

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 160/161), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 166/172). Insurgem-se quanto aos temas: "preliminar - nulidade da sentença", "equiparação salarial - decisão judicial - vantagem pessoal".

Apontam violação aos artigos 128 e 460 do CPC, bem como aos artigos 5º, caput, inciso LIV, e 7º, inciso XXX, da Constituição Federal. Indicam contrariedade à Súmula 120 do TST.

Renovam os Reclamantes preliminar de nulidade da r. sentença, sob o argumento de que o não-acolhimento de pedido deduzido na petição inicial, por fundamento diverso do invocado pelas partes, violaria os artigos 128 e 460 do CPC.

De início, releva notar que a situação retratada nos presentes autos não guarda estreita pertinência com os dispositivos legais invocados, os quais tratam de hipótese de julgamento ultra ou extra petita. Não há notícia de que o MM. Juízo de Primeiro Grau tenha proferido sentença em favor dos Autores de natureza diversa da pedida, tampouco condenado o empregador em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Também não há demonstração inequívoca de que o órgão de primeiro grau tenha conhecido de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exigiria iniciativa das partes.

De qualquer sorte, mediante o disposto no artigo 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

No caso em tela, o Eg. Regional confirmou a r. sentença que, em conformidade com as provas carreadas aos autos, reputou inexistente o direito postulado, tendo deixado clara a motivação do seu convencimento.

Concluiu, pois, o Eg. Regional que a r. sentença, ao julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, por fundamento diverso do alegado pelas partes, não incorreria em violação ao artigo 128 do CPC.

Por todo o alinhado, infere-se que a v. decisão recorrida confirmou a r. sentença, a qual compôs a controvérsia com base nas provas produzidas. Em conformidade, portanto, com o disposto no artigo 131 do CPC.

Desse modo, solucionado o conflito, em sintonia com o artigo 131 do CPC, não se pode divisar violação à literalidade dos dispositivos legais invocados.

No tocante ao **tema** "equiparação salarial - decisão judicial - vantagem pessoal", melhor sorte não socorre aos Reclamantes.

A respeito do **tema** em foco, o Eg. Regional consignou o seguinte: "Por fim, irretocável se afigura a r. sentença a quo, uma vez que inviável se torna o deferimento de equiparação salarial quando o desnível salarial decorre de vantagem pessoal adquirida pelos paradigmas, como aquelas concedidas por decisão judicial" (fl. 161).

O entendimento esposado reflete a orientação traçada na Súmula nº 6, última parte do item VI, do TST, vazada nos termos seguintes:

Equiparação salarial. Art. 461 da CLT

(...)

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. (ex-Súmula nº 120 - Res. 100/2000, DJ 18.09.00) G. N.

Se a decisão recorrida harmoniza-se com Súmula do TST, a pretensão dos Reclamantes encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

Ressalte-se que o Eg. Regional, a respeito do tema em apreço, não adotou tese à luz dos artigos 5º, caput e inciso LIV, e 7º, inciso XXX, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 297 do TST.

Nesse contexto, tratando-se de recurso de interposto contra decisão proferida em harmonia com Súmula do TST, com apoio no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-613.563/99.0TRT - 12ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FERROVIA TEREZA CRISTINA S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA  
**RECORRIDO** : VALDEMIRO NAZÁRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LONGO

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. 12º Regional (fls. 426/436), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 438/449).

Insurge-se quanto aos **temas**: "sucessão - responsabilidade da sucessora - solidariedade", "horas extras - minutos residuais", "diferenças salariais - conversão da URV", "diferenças - parcelas rescisórias" e "aviso prévio indenizado".

Aponta violação ao artigo 818 da CLT. Traz arestos para confronto. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Eg. Regional, ao reputar a Reclamada responsável pelos créditos trabalhistas, ainda que no período anterior à sucessão operada, não examinou as questões concernentes à "responsabilidade da sucessora", sob enfoque da solidariedade. Incide, na espécie, a Súmula 297 do TST.

Quanto ao **tema** "horas extras - minutos residuais", o recurso revela-se inadmissível.

Respaldo unicamente em divergência, o único aresto trazido à colação promana de Turma do TST, hipótese não prevista no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Igualmente inadmissível revela-se o recurso interposto, no tocante ao **tema** "diferenças salariais - conversão da URV", porquanto irremediavelmente desfundamentado. Não indica a Reclamada violação ou divergência, pressupostos inafastáveis a exame de conhecimento de recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

Quanto ao **tema** "aviso prévio indenizado", melhor sorte não socorre à Reclamada. Respaldo apenas em divergência jurisprudencial, o único aresto trazido a cotejo provém do mesmo tribunal prolator da v. decisão recorrida, hipótese não acobertada pelo artigo 896, alínea, "a", da CLT.

Por fim, no que diz respeito ao tema "diferenças salariais - parcelas rescisórias", o recurso mostra-se inadmissível, tendo em vista delineamento fático em que se converteu o v. acórdão recorrido. Com efeito, o Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento das diferenças em foco, sob fundamento de que, para efeito de pagamento das "verbas rescisórias", a Reclamada não utilizou a maior remuneração.

Adotar-se, pois, entendimento diverso do abraçado pelo Eg. Regional, a fim de verificar se, para efeito de cálculo das parcelas rescisórias, a Reclamada observou, ou não, a maior remuneração paga ao Reclamante, ao longo da execução do contrato, supõe reexame de fatos e provas, o que é vedado, por óbice da Súmula 126 do TST.

Em face do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-675071/2000.3 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO** : DANIEL TEMPERINE GÓIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 213/218), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 237/249), insurgindo-se quanto aos temas: preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional e desvio de função - diferenças salariais.

O Reclamado pretende o acolhimento da preliminar de nulidade, alegando ausência de julgamento de tema não debatido nos embargos de declaração. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal e 832, da CLT.



O recurso de revista, todavia, não alcança condições de admissibilidade pela prefacial suscitada, pois desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (artigos 514, II, e 524, II, do CPC).

Assim, desfundamentado o apelo no tocante à preliminar de nulidade.

Eis o teor da Súmula nº 422 do TST:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para manter a r. sentença que deferiu o pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional. Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 37, caput, II e XIII, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dessenso jurisprudencial.

O recurso de revista não logra êxito, neste ponto, porquanto a Eg. Turma regional ao manter a condenação do Reclamado quanto ao pagamento de diferenças salariais, em face de desvio funcional, proferiu entendimento que se coaduna com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor:

"Desvio de função. Quadro de carreira. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988."

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-780890/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : JOSÉ MARTINS  
**ADVOGADA** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES  
**EMBARGADA** : TAM LINHAS AÉREAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADA** : BETA HANDLING SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREOS LTDA.

**DESPACHO**

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada, mediante embargos de declaração, concedo às Embargadas o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.  
 2. Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-792375/2001.5TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA  
**RECORRIDO** : PEDRO ANTÔNIO FILHO  
**ADVOGADA** : DRª. MARLENE RICCI

**DECISÃO**

Iresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 344/349), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 366/376), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: aposentadoria espontânea - extinção do contrato de emprego e honorários advocatícios.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias, inclusive multa de 40% sobre o FGTS de todo período trabalhado, em face do reconhecimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de emprego. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"(...) Cabe ressaltar que o reclamante foi dispensado antes da edição da Lei 9.528/97, que acrescentou ao art. 453 os parágrafos 1º e 2º. Tais dispositivos, de qualquer forma, encontram-se com sua eficácia suspensa, por força de decisão do E. STF nos autos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra eles ajuizadas.

Como se conclui, a aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção automática do contrato de trabalho, uma vez que a lei não exige o desligamento do trabalhador para a concessão do benefício. Conseqüentemente, o empregado tem direito de continuar no emprego, mesmo após a concessão da aposentadoria, e se o empregador o despedir estará obrigado, a menos que o faça por justa causa, a propiciar os consectários da rescisão imotivada (...)." (fl. 348)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que a aposentadoria espontânea extinguiria o contrato de trabalho, razão pela qual reputa indevidas as verbas rescisórias postuladas.

Aponta dessenso jurisprudencial (fls. 366/376).

O recurso merece conhecimento, visto que o primeiro e segundo arestos de fl. 372 demonstram o alegado dissenso de teses, ao consignarem que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e a continuidade de prestação de serviços na empresa não se confunde com continuidade contratual, sendo indevida a indenização do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria.

**Conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

Consoante jurisprudência deste Eg. Tribunal, a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho**, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo-lhe indevida a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria.

Constata-se, pois, que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contrariou a diretriz consubstanciada na OJ 177 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Inserida em 08.11.00

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

**ERR 628600/00, Tribunal Pleno**

Em 28.10.03, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa. ." (grifamos Ante o exposto, com fundamento na OJ 177 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Custas, pelo Reclamante, das quais fica isento em face do benefício da justiça gratuita deferido. Prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios", em face do provimento dado ao recurso de revista em relação ao tema precedente.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-796.051/2001.0**

**RECORRENTE** : BANCO CIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**RECORRIDO** : INÁCIO BIDART DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o silêncio do Reclamante em face do despacho de fl. 522, determino a reatuação do processo de modo a que passe a constar como recorrente o BANCO BRADESCO S/A, com seu respectivo patrono, em razão da sucessão noticiada (documentos de fls. 513/519).

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-814815/2001.8TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : LUIZ EDUARDO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER SANCHES  
**RECORRIDA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DESPACHO**

1. Indefiro, tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-6.234/2002-900-09-00.5**

**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO** : CLÁUDIO BERÇANI  
**ADVOGADO** : DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI

**DESPACHO**

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 1421, devendo o agravo de instrumento interposto pelos Reclamados ser julgado como de direito. Assim, resta prejudicada a apreciação do agravo interposto às fls. 1424-1427.

**Providencie** a Secretaria da 1ª Turma a inclusão do reclamado BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) também na condição de Agravante, em face do que consta da minuta de fls. 1377-1383, reatuando-se o feito.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-767.360/2001.2**

**AGRAVANTE** : COCAMAR - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ LTDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : PAULO CÉSAR MORELLI  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM

**DESPACHO**

Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI-1 desta Corte, reconsidero a decisão monocrática de fls. 124-125, devendo o agravo de instrumento ser apreciado pelo órgão colegiado.

Assim, resta prejudicada a apreciação dos embargos de declaração interpostos às fls. 128-130.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-84094/2003-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ANTERO DEZIDÉRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
**AGRAVADA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Indefiro, tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-20/2004-007-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SOTELO DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE  
**AGRAVADA** : VANDA DOS SANTOS FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO BENEVENUTO MOTTA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque a cópia do recurso de revista (fl. 15/26) não foi extraída dos autos principais, tratando-se mas se trata de reprodução da cópia protocolizada que ficou em poder da recorrente, impedindo, com isso, de aferir se a peça trazida com a razões do agravo correspondem fielmente àquelas constantes dos autos principais.

Por se tratar de peça obrigatória à formação do instrumento, a falta da cópia do documento original constante dos autos principais acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo, porque impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo (artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Demais disso, verifica-se que a cópia do recurso de revista não contém a assinatura da ilustre procuradora da recorrente, Dr.ª Andréia Pinheiro Felippe, OAB/SP 133.260, e, como é cediço, a subscrição é essencial à validade do documento. Logo, o agravo também não poderia ser admitido porque apócrifo o recurso de revista.

Cumpre registrar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da Instrução Normativa mencionada, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-30/2004-023-07-40.8 - TRT 7ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : KANTO KENT E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO PRADO DE ARAÚJO SOBRINHO  
**AGRAVADA** : MARIA ELIANE DE OLIVEIRA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DR.ª CÉLIA MARIA SERPA MARQUES

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da procuração outorgada à advogada da agravada, peça indispensável à formação do instrumento, segundo dispõe o artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5.º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendendo este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-48/2003-211-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : LUCIANO GOMES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANTES  
**AGRAVADA** : ANGELA MARIA OLIVATTI  
**ADVOGADO** : DR. OMAR VERPA AL HAGE

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que a fotocópia do substabelecimento trasladado à fl. 279, cujos poderes foram substabelecidos, por sua vez, aos Drs. Eduardo Figueiredo Batista, OAB/SP n.º 154.236 e Roodney R. de Almeida, OAB/SP n.º 116.997, através dos instrumentos de fls. 9 e 280, subscritores do agravo, está em desacordo com o disposto no item IX da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal e no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Por se tratar de formalidade indispensável, a falta de autenticação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo, porquanto não é possível a conversão em diligência para suprir a deficiência, na medida em que competia à agravante velar pela adequada formação do respectivo instrumento, nos termos do item X da Instrução Normativa acima mencionada.

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte tem seguido a linha interpretativa ora esposada, consoante de infere, ilustrativamente, da seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. 2. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. 3. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece." (EAIIR-716.274/2000, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 30.5.2003).

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-50/2001-641-04-40.3 - TRT 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO** : VITÉRIO REISDERFER  
**ADVOGADA** : DR.ª LEILA ADRIANA DRESSLER SCHNEIDER

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo por instrumento visando à reforma da decisão de fls. 106/107, em cujas razões a reclamada sustenta que logrou êxito em demonstrar a existência de divergência temática e violação do disposto no artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal (fls. 2/6).

O Tribunal de origem, analisando os recursos ordinários das partes, julgou incabível o reenquadramento pretendido pelo reclamante, mas confirmou a sentença que deferiu as diferenças salariais resultantes do desvio de função (fls. 90/92).

Verifica-se, portanto, que a decisão regional está em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 125 da Colenda Subseção I em Dissídios Individuais (SBDI-I) de seguinte teor: "DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." (ERR 460968/1998, Min. Rider de Brito, DJ 10.8.2001; ERR 271786/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 19.3.1999; AR 232548/1995, Red. Min. João O. Dalazen, DJ 29.5.1998; AR 199929/1995, Ac. 636/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 2.5.1997; RR 123766/1994, Ac. 4º T, 3097/1996, Min. Almir Pazzianotto, DJ 21.6.1996).

Referida Orientação Jurisprudencial, ao contrário do que afirma a agravante, amolda-se perfeitamente à hipótese em apreço, na medida em que os precedentes citados aludem à situação fática relacionada com os desvios funcionais ocorridos em órgãos públicos. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: "DO PEDIDO DE REENQUADRAMENTO FORMULADO POR SERVIDOR CELETISTA DE ESTADO-MEMBRO - A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, expressamente consigna que o provimento de cargos públicos somente dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público. Assim, qualquer determinação judicial de reenquadramento implicaria em provimento indireto de cargo público, o que infringiria a garantia constitucional acima descrita, que assegura o direito a todos os que reúnam as condições para o tal provimento. Não se fale, outrossim, na inaplicabilidade do dispositivo constitucional, porque o desvio funcional operou-se em período anterior à CF/88, eis que o efetivo reenquadramento, se determinado, ocorreria em plena vigência da Carta Magna. Não obstante, devidas são as diferenças salariais pelo exercício de função diversa, que restou efetivamente comprovada pelo Regional, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do empregador, enquanto perdurar o desvio." (ERR 271786/1996 - Ac. SBDI I - Rel. Min. José Luiz Vasconcellos - DJU 19.3.1999).

Logo, sob o prisma da divergência jurisprudencial, o recurso encontra óbice no artigo 896, parágrafo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Súmula n.º 333 desta Corte.

Considerando que o acolhimento do pedido de diferenças salariais por desvio de função não traduz provimento indireto de cargo público, hipótese que ocorreria se tivesse sido deferido o reenquadramento funcional, não se cogita de afronta direta e literal ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, tampouco do parágrafo 2º desta mesma norma constitucional.

Pelo exposto, com apoio no disposto no parágrafo 5º, do artigo 896, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-72/2000-861-04-40.3**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO** : ITAMAR TRINDADE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. HERMES RODRIGUES MARENGO FILHO

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 97-98, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não fora contrariada a Súmula n.º 342 do TST. Reafirma a tese de que, efetivamente, houve julgamento conflitante com o teor da referida Súmula, de modo que deve ser processado o recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e contém traslado regular, merecendo ser conhecido.

Mediante os fundamentos do acórdão de fls. 76-83, complementado às fls. 88-90, o Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo sua condenação à devolução dos descontos salariais, sob o fundamento de que "(...) não veio aos autos qualquer documento autorizador dos descontos efetuados no salário do reclamante", além de concluir que não houve confissão do Reclamante no sentido de ter autorizado a realização de tais descontos.

Em seu recurso de revista de fls. 92-95, a Reclamada sustentou a reforma do julgado do Regional, ao argumento de que era incontroversa a autorização do Reclamante à realização dos descontos, de modo que estaria contrariado o teor da Súmula n.º 342 do TST.

Na decisão recorrida, conforme acima transcrito, o Regional consignou inexistir, nos autos, prova de que o Reclamante tivesse autorizado os descontos realizados sobre seus salários. Dessa forma, o Tribunal Regional estabeleceu decisão em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula n.º 342, na qual se firmou o entendimento de se exigir autorização expressa e por escrito para a realização de descontos salariais.

Demais disso, para se chegar à conclusão de que foi contrariado o teor da Súmula n.º 342 do TST, há que se efetuar a reanálise do campo fático-probatório, pois, somente através desse procedimento, poder-se-ia chegar a entendimento diverso do adotado pelo Regional.

Com esses fundamentos, e amparado nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-109/2004-079-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARIA LÚCIA MARTINS BORGES  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA LÚCIA DE FREITAS  
**AGRAVADA** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que, se provido, impede o julgamento imediato do recurso de revista, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

Cumpra salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-111/2003-051-11-40.4 - TRT 11ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO NEGREIROS DA SILVA  
**AGRAVADO** : GERALDO BEZERRA DOS ANJOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças consideradas obrigatórias para a formação do instrumento, omissão que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo, nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e Instrução Normativa n.º 16/1999, item III, desta Corte.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), e que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-111/2003-051-11-41.7 - TRT 11ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : GERALDO BEZERRA DOS ANJOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA  
**AGRAVADO** : RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO NEGREIROS DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Examinando os pressupostos de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque não há nos autos comprovação de que o ilustre advogado que o subscreveu, Dr. Francisco Cloacir Chaves Figueira, OAB/AM n.º 2.501, tenha poderes para representar o reclamante em Juízo.

Segundo dispõe o artigo 37 do Código de Processo Civil, sem procuração válida, e não verificada a hipótese de mandato tácito, o advogado não será admitido a procurar em juízo. O recurso subscrito por caudídico que se encontre nessa situação é juridicamente inexistente, à luz da Súmula n.º 164 desta Corte.



Nem se alegue que o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil possibilitaria a abertura de prazo para saneamento da irregularidade de representação processual, haja vista que os pressupostos de admissibilidade devem estar presentes no prazo alusivo à interposição do recurso, conforme entendimento consolidado no item II da Súmula n.º 383 (ex-OJ n.º 149 da C. SBDI-1).

Por essas razões, nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-120/1996-014-04-40.3**

**AGRAVANTES** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN  
**AGRAVADO** : ANDERSON DO ROSÁRIO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI

**D E C I S Ã O**

Os Executados interpõem agravo de instrumento ao despacho de fls. 125-127, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que merece ser conhecido.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Os Executados, nas razões de revista, argüiram, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida. Afirmaram que a prestação jurisdicional não foi entregue, uma vez que o Regional não se manifestou sobre o fato de o Exequente não ter-se pronunciado, na primeira oportunidade processual, sobre a ciência dos cálculos fixados pelo Juízo por intermédio da carta de sentença. Argüiram violação dos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da atual Lei Maior.

De acordo com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC, ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Diante dessa restrição, afasta-se, de imediato, a possibilidade de exame da presente preliminar fundada em violação do artigo 5º, XXXV, da atual Lei Maior.

Ao apreciar o agravo de petição interposto pelo Exequente, o Tribunal Regional consignou que "...a matéria não está preclusa, tendo em vista que a decisão contida na fl. 235 da carta de sentença que definiu o critério a ser adotado para os cálculos foi devidamente impugnada pelo exequente, conforme sua manifestação às fls. 238-40 (carta de sentença), o que foi renovado às fls. 624-5 dos autos principais e antes da homologação dos cálculos definitivos (fl. 632). Se se entender que o exequente estava obrigado a opor impugnação aos cálculos na carta de sentença, após a fase da penhora, também deveria se entender que os embargos à execução opostos pelo executado nos autos principais estariam preclusos. Mas, tendo o Juízo a quo homologado os novos cálculos realizados pelo exequente, adequando-os ao acórdão, e determinado nova citação do executado, bem como nova penhora, ao receber os embargos à execução e a impugnação à sentença de liquidação, ultrapassou qualquer decisão anterior que pudesse ser invocada como prejudicial ao conhecimento da matéria objeto dos remédios processuais utilizados pelas partes. Também não torna preclusa a matéria a homologação havida na carta de sentença, porquanto até o momento em que o exequente apresentou novos cálculos nos autos principais não havia sido intimado para se manifestar sobre aquela homologação, sendo que ele teve ciência daquela homologação apenas quando da baixa do último agravo de instrumento interposto pelo executado" (fl. 529). Diante desses fundamentos, afastou a preclusão declarada pelo Juízo de origem.

Vê-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi entregue, devidamente, à parte, não havendo falar em necessidade de maiores manifestações ou ofensa ao artigo 93, IX, da atual Lei Maior.

**Nego seguimento.**

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA.**

No que tange à aplicação dos índices de correção monetária aos débitos trabalhistas, os Executados, nas razões de revista, sustentaram que deve prevalecer a preclusão declarada pela Vara do Trabalho, uma vez que o Autor não impugnou a sentença de liquidação no prazo legal, caracterizando os efeitos da coisa julgada. Apontou violação do artigo 5º, II e XXXVI, da atual Constituição.

No caso dos autos, a apontada violação do inciso II do artigo 5º da Constituição de 1988 não autoriza a admissibilidade do recurso de revista, em virtude de a matéria não haver sido prequestionada pelo Regional, nos termos do citado dispositivo constitucional. Constata-se que a referida afronta sequer foi suscitada por intermédio da interposição de embargos de declaração de fls. 116-117. Caracterizada, portanto, a ausência de prequestionamento da matéria, inviabilizando o exame do apelo sob este prisma, diante do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Remanesce, pois, o exame de admissibilidade da revista sob a ótica do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988. Quanto a este aspecto, o recurso de revista também não se viabiliza, porquanto a matéria atinente ao afastamento, ou não, dos efeitos da preclusão demanda interpretação de legislação infraconstitucional, de modo que a ofensa, se houvesse, seria indireta ou reflexa, o que não se amolda aos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Nesse sentido, encontram-se os seguintes precedentes: AIRR-736.833/01, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/10/05; AIRR-272/92, 4ª Turma, Rel. Juiz Conv. Luiz Antônio Lazarim, DJ de 07/10/05; AIRR-1.725/03, 1ª Turma, Rel. Juiz Conv. Guilherme Bastos, DJ de 07/10/05; AIRR-1.281/97, 5ª Turma, Rel. Juiz Conv. José Pedro de Camargo, DJ de 30/09/05.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-165/2004-024-07-40.0 - trt 7ª região**

**AGRAVANTE** : BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES  
**AGRAVADO** : EVANILDO ELEUTÉRIO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo por instrumento visando à reforma da decisão de fls. 57/58, que denegou seguimento a recurso de revista interposto contra o acórdão de fls. 47/48, ao entendimento de que a pretensão voltada ao reconhecimento de justa causa para o rompimento do vínculo de emprego implicaria reapreciação de fatos e provas, que não se compadece com a natureza extraordinária do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Em suas razões, a reclamada, argumentando que a prova documental tem prevalência sobre a prova testemunhal, sustenta que logrou demonstrar a existência de divergência temática, retratada nos arestos paradigmas, e pugna pelo conhecimento e provimento do agravo para que, processado, seja o recurso de revista também conhecido e provido, com o reconhecimento da justa causa.

Conforme se infere dos fundamentos do acórdão, a Corte Regional, soberana no exame do conjunto fático-probatório, confirmou a sentença no sentido de que "não ficou comprovada a justa causa ensejadora da ruptura do pacto empregatício". Consignou, ainda, que os depoimentos colhidos confluem para o que ficou decidido, o que não ficou demonstrada a prática de ato de improbidade por parte do reclamante.

Fixadas tais premissas, para se adotar entendimento no sentido de que o reclamante praticou ato ensejador de dispensa por justa causa, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, providência que não se admite em recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a teor da diretriz consagrada na Súmula nº 126, tornando inviável, por sua vez, o exame da divergência jurisprudencial colacionada.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-170/2003-009-04-40.5**

**AGRAVANTE** : SANDRA REGINA CRUZ DA SILVA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE  
**AGRAVADA** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO SOARES DA SILVA

**D E C I S Ã O**

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 98-100, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Busca demonstrar, em síntese, que não pode prevalecer o acórdão recorrido no tocante ao não-reconhecimento do vínculo empregatício. Aponta violação dos artigos 3º da CLT, 332 do CPC e 5º, LV, da atual Lei Maior. Transcreve, em defesa da sua tese, arestos que entende contrários ao entendimento esposado pelo Regional.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que merece ser conhecido.

Deve ser observado, inicialmente, que a apontada violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 não viabiliza o processamento da revista, pois a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor do dispositivo constitucional citado. Observa-se que a referida alegação sequer foi ventilada por meio da oposição de embargos de declaração de fls. 70-74. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com base na análise do contexto fático-probatório, o Regional concluiu pela inexistência de relação de emprego. Consignou que a Reclamada demonstrou, por intermédio das provas documentais, que atua como fornecedora de mão-de-obra na condição de cooperativa de trabalho. Ressaltou que a ata de fundação, estatuto, certificado de registro, certificado de autorização para funcionamento e demais documentos carreados demonstram a livre adesão da Autora à Cooperativa, sua inscrição como autônoma junto à Previdência Social, com o recolhimento de contribuição para o órgão previdenciário, o recebimento de assistência na condição de associada, a sua participação em eleições e, ainda, a retirada de quota-parte por meio de carnê. Registrou que não se evidenciou fraude ao Direito do Trabalho nos moldes previstos no artigo 9º da CLT, uma vez que não se caracterizou a prática de atos com a intenção de desvirtuar ou impedir a aplicação das normas trabalhistas, ao contrário, se demonstrou, de forma inequívoca, corretamente aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 442 da CLT - concernente às cooperativas.

Diante da realidade que a decisão recorrida está a revelar, não resta, realmente, configurada a relação empregatícia, nos moldes previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, estando claro que a Reclamante era, na verdade, associada da cooperativa de trabalho. Desse fundamentos, não há como vislumbrar ofensa aos artigos 3º da CLT e 332 do CPC.

Os paradigmas transcritos com a finalidade de viabilizar o confronto de teses (fls. 84-95) ora são imprestáveis, porquanto não há indicação do órgão oficial ou do repositório autorizado em que foram publicados, não servindo para comprovar o alegado dissenso pretoriano, ante o óbice da Súmula nº 337 desta Corte, ora são inespecíficos, pois neles não se retratam os fundamentos em que se baseou o Tribunal Regional de origem, ou seja, as provas carreadas aos autos pela Reclamada demonstraram que a Autora detinha, na verdade, a condição de associada da cooperativa, e não se caracterizou a intenção de se desvirtuar ou impedir a aplicação das normas trabalhistas, mas, ao contrário, a real observância da orientação emanada do parágrafo único do artigo 442 da CLT. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-192/2004-052-18-40.1**

**AGRAVANTES** : BELO PISO COMÉRCIO DE TAPETES LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA DE OLIVEIRA COSTA MACHADO  
**AGRAVADA** : FABIANA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. MINERVINO F. DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

As Reclamadas interpõem agravo de instrumento ao despacho de fls. 222-223, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelas Reclamadas, mantendo a sentença pela qual se reconheceu que a continuidade na prestação de serviço pela Reclamante resultou na efetivação de um novo contrato de trabalho com o conseqüente reconhecimento da existência de vínculo de emprego no período de 18/10/03 a 02/01/03.

As oras Agravantes, nas razões de recurso de revista (fls. 188-219), alegaram que não restou caracterizada a existência de vínculo de emprego entre as partes após 17/10/03, data da ruptura do pacto laboral, na medida em que a Reclamante passou a desenvolver atividades de natureza eventual, não preenchendo, assim, os requisitos do artigo 3º da CLT.

A admissibilidade do recurso de revista em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, por força do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, está limitada à ocorrência de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e (ou) contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Verifica-se, in casu, que as Agravantes se limitaram a discorrer acerca da impossibilidade de se reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, sem, no entanto, aviarem o recurso nos moldes estabelecidos na citada norma consolidada, já que não indicaram dispositivo constitucional tido por violado nem, tampouco, Súmula de Jurisprudência desta Corte que tivesse sido contrariada. A alegação de divergência pretoriana e de violação de dispositivo de lei não encontra arrimo no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-235/2002-108-08-00.7**

**AGRAVANTE** : GABRIEL ARCANJO CARVALHO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA  
**AGRAVADA** : CATTANI S.A. - TRANSPORTES E TURISMO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SALES GUMARÃES CARDOSO

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 165, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. O Autor insiste em afirmar que não pode prevalecer o acórdão recorrido, fundamentando o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, razão por que merece ser conhecido.

Nas razões de revista, o Autor arguiu a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Afirmou que o Regional permaneceu omissivo após a oposição dos embargos de declaração, por meio dos quais se buscou prequestionar a matéria no tocante à existência de perdão tácito - decorrente da falta de imediatidade de punição da Reclamada - e em relação aos incisos LIV e LV do artigo 5º da atual Lei Maior. Argumentou restarem violados os artigos 93, IX, da atual Lei Maior e 832 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 297 desta Corte. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

De acordo com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC, ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Conclui-se, pois, imprópria a alegação de existência de dissenso jurisprudencial e de contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte.

Ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença pela qual se concluiu ser correta a dispensa por justa causa, o Regional assim se manifestou: "De início, há de ser delimitado o alcance da discussão em tela. Para tanto, observa-se que o elemento material no qual se baseou, fundamentalmente, o Juízo a quo, foi o documento constante às folhas 70/71, tal seja, Boletim de Ocorrência Policial. Analisa-se, pois, tal registro. Em primeiro lugar, ressalta-se que o procedimento investigativo-policial possui caráter eminentemente inquisitório, razão pela qual, em seu transcorrer, admite-se passar ao largo do contraditório, em razão do próprio objetivo do inquérito, que visa exatamente apurar a existência ou não de crime, não possuindo seus atos caráter decisório, o qual é característico da decisão emanada de órgão jurisdicional. Dessa forma, rechaça-se esta parte da argumentação recursal. Isto dito, passando-se ao exame do Boletim de Ocorrência de folhas 70/71, observa-se que, embora tenha havido equívoco no título - quando está sendo feita referência a furto de bobina - no transcorrer do termo fica esclarecido o fato motivador da diligência policial. Portanto, entende-se que não procede a argumentação recursal, quanto a este tópico. Por outro lado, há de ser estabelecido que a autoridade policial, em razão de sua atuação como agente público, goza de presunção relativa (juris tantum) de veracidade e de legitimidade de seus atos. Dessa forma, até prova em contrário, o termo de ocorrência configura a expressão da verdade, quanto ao noticiado. Assim, deveria o autor provar as alegações de que o responsável pelo procedimento em comentário não possuiria imparcialidade, porque estaria devendo favores à Mineração Rio do Norte - a qual, aliás, nem é parte neste processo. Não o fez, conforme se observa da instrução processual, motivo por que não deve ser acolhida, no específico, a argumentação formulada. Ainda a ressaltar, que consta do Boletim a afirmação do recorrente confirmando a autoria e materialidade do furto de dois tapetes, além de um relógio que pertence à ré, sendo que o autor, justificou da seguinte maneira, para permanecer com o bem: 'foi encontrado por ele no interior do ônibus em que trabalha e com medo de ser acusado de que teria sido ele quem furtou resolveu levar com ele' (folha 71). Ao depor, à folha 75, o reclamante confirmou que assinou, juntamente com o Sr. Ruiz, o termo representativo de confissão, afirmando, todavia, que teria sido coagido pelo Sr. Sarmento, responsável pela segurança patrimonial da empresa. Porém, analisando-se os elementos constantes dos autos, observa-se que inexistem quaisquer indícios de coação por parte da empresa, sendo que a única prova testemunhal favoreceu aos argumentos expendidos na contestação - folhas 76/77. Com tais fundamentos, são rejeitados todos os argumentos formulados no recurso, sendo considerada irrelevante a falta de assinatura nos documentos referidos pelo reclamante. Por fim, no que tange à remessa de peças à Delegacia Regional do Trabalho, bem como ao Ministério Público do Trabalho, houve por parte do Juízo a quo precaução quanto à estrita observância dos regramentos relativos à proteção ao trabalho, não havendo qualquer contradição entre tal determinação e o reconhecimento da justa causa" (fls. 141-142) (negrito nosso).

Ao apreciar as razões dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante no tocante à alegada ausência de pronunciamento sobre o princípio da imediatidade da punição patronal, o Tribunal Regional consignou: "Omissa é a decisão que deixa de apreciar os pedidos formulados pelas partes, o que não ocorreu no presente caso, até porque a decisão trouxe fundamento que rechaça a todos os outros, logicamente. Ressalte-se, por fim, que o juízo não está obrigado a rebater pontualmente todas as argumentações trazidas pelas partes, mas sim a fundamentar sua decisão, o que foi observado nos presentes autos".

No tocante à alegada omissão, em face da ausência de pronunciamento em torno do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, o Regional, prosseguindo em sua fundamentação, deixou expresso: "Entretanto, com intuito de evitar novos embargos, consideram-se prequestionados e não violados todos os dispositivos legais mencionados, em especial os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal" (fl. 153). No final, concluiu pela ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Vê-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi entregue devidamente à parte, não havendo que se falar em necessidade de maiores pronunciamentos sobre a matéria ou omissão e, conseqüentemente, ofensa aos artigos 93, IX, da atual Lei Maior e 832 da CLT.

Diante de tais fundamentos e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-236/2002-056-19-40.1 - trt 19ª região**

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO AN-TÔNIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : MANOEL FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo por instrumento visando à reforma da decisão de fls. 41, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto contra o acórdão de fls. 31/32, ao entendimento de que o dispositivo constitucional invocado pela reclamada nas razões do apelo de natureza extraordinária não se encontra prequestionado, nos termos da Súmula nº 297 deste Tribunal.

Em sua minuta de agravo, a recorrente sustenta que logrou demonstrar a existência violação literal ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, pugnando pelo conhecimento e provimento do agravo para que, processado, seja o recurso de revista também conhecido e provido.

A Corte Regional não conheceu do gravo de petição interposto pela reclamada, por intempestivo, consignando a seguinte fundamentação: "Compulsando-se os autos verifica-se que a agravante foi notificada da decisão dos embargos à execução no dia 20.09.2002 (6ª feira), consoante constata-se à fl. 226v. Tendo sido a agravante notificada da decisão numa sexta-feira o prazo para recurso começou a fluir no dia 23.09.2002 (2ª feira) e expirou no dia 30.09.2002 (2ª feira). A executada só protocolizou o agravo de petição no dia 01.10.2003 (3ª feira), portanto, fora do octídio legal. Assim, o recurso foi apresentado extemporaneamente, por isso, não deve ser conhecido." (fl. 32)

Consoante se depreende do excerto do acórdão, a Corte Regional não adotou tese explícita a respeito da aplicação do preceito constitucional invocado pela recorrente, considerando que não conheceu do agravo de petição dada a sua intempestividade.

Por conseguinte, o recurso de revista carece do indispensável prequestionamento exigido para o seu processamento, conforme entendimento firmado na Súmula nº 297.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-331/2003-039-15-40.2 - trt - 15ª região**

AGRAVANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
 AGRAVADO : EUGÊNIO BISPO DE ARAGÃO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO APARECIDO MARTIM

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo por instrumento visando à reforma da decisão de fl. 75, que denegou seguimento a recurso de revista (fls. 69/72), por considerar que o entendimento de que o desrespeito aos intervalos intrajornada confere ao trabalhador o direito de ter remunerado o tempo suprimido com acréscimo do adicional de horas extraordinárias resulta de interpretação que "se insere nos limites da razoabilidade de que cuida a Súmula 221, II, do C. TST". Em suas razões, a reclamada sustenta que logrou demonstrar dissenso temático e violação literal ao disposto no artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), 884 do Código Civil de 2002 (CC/2002) e 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), motivo por que pugna pelo provimento do agravo (fls. 2/6).

Em que pese aos argumentos do recorrente, verifica-se que a tese do acórdão regional identifica-se com aquela da Orientação nº 307, da Colenda Subseção I em Dissídios Individuais (SBDI-I), de seguinte teor: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº. 8.923/94. DJ 11.08.03. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Por conseguinte, uniformizada a jurisprudência a respeito do tema, ainda que o aresto cotejado (fls. 71/72) se prestasse ao fim proposto - é proveniente do próprio Tribunal recorrido, hipótese de cabimento não contemplada no artigo 896, "a" da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98 - a admissibilidade do recurso de revista calado na alegação de dissenso jurisprudencial encontraria obstáculo intransponível no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Refletindo aludido verbete a exegese predominante das normas legais que disciplinam a matéria, especialmente a referida no seu texto, não há possibilidade de o acórdão regional tê-la afrontado.

Quanto aos artigos 5º, inciso II, da CF/1988 e 884 do CC/2002, carecem do indispensável prequestionamento exigido pela Súmula nº 297, circunstância que impede de aferir se foram vulnerados pelo acórdão regional.

Em conclusão, com apoio no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-340/1995-055-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOAQUIM GOMES DE MATOS  
 ADVOGADA : DR.ª TÂNIA MARIA GERMANI PERES  
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento, porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo.

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade, conforme entendimento consagrado no item X daquela Instrução Normativa e na jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-342/2000-059-03-41.2**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. IVAN T. DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : ERIVELTO BELIENE DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 192-193, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", com amparo no duplo fundamento de que o Regional (fl. 460), se manifestou expressamente a respeito da matéria concernente à substituição de perito e de que a pretensão recursal implica o reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). No que se refere ao tema "violação constitucional - artigo 5º, incisos II e LV, da CF", concluiu que a pretensão recursal de decretação de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa - violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 - não se materializa, pois, na decisão (fl. 460), há indicação de que a Reclamada pode se utilizar de todos os meios existentes para manifestar o seu inconformismo, enquanto que o inciso II do mesmo dispositivo constitucional não comporta violação literal e direta, de modo a atender aos requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT, na forma das reiteradas decisões desta Corte Superior.

Às fls. 02-13, à guisa de minuta, a Reclamada reproduz as razões recursais.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada, e o traslado encontra-se regular.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois a Reclamada repete as teses deduzidas em sede de recurso de revista, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos adotados pelo despacho de admissibilidade.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Citam-se os seguintes precedentes: AIRR-811.361/2001.0, 1ª T., Rel. Min. Emanoel Pereira, DJU de 23/09/05; AIRR-14.624/2002-900-06-00.0, 1ª T., Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJU de 28/10/05 e AIRR-692.561/2000.1, 1ª T., Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 14/05/01.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-385/2001-670-09-40.0**

AGRAVANTE : MONTANA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA VIDOLIN MARQUES  
 AGRAVADO : ODENIR ANTÔNIO DUNKEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 02-05, ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o apelo se encontrava deserto.

Não se viabiliza o agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas essenciais e indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No caso dos autos, o Agravante deixou de trasladar as cópias da reclamação trabalhista e da contestação.

Ademais, constata-se que o Agravante, ao providenciar o traslado das demais peças que compõem o instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, quer dizer, as cópias encontram-se desprovidas da indispensável autenticação, o que as torna, por ficção, inexistentes. Essa exigência de autenticação encontra-se, inclusive, contemplada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 que, uniformizando a interpretação da Lei nº 9.756/99, assim estabelece: "IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da aludida Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Destaque-se, por fim, que não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração da advogada subscritora do recurso. Desse modo, somente com a autenticação seria possível comprovar a veracidade do conteúdo dos documentos.

Diante dos fundamentos ora expendidos, **nego** seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-440/1998-122-04-40.8 - TRT 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MASSA FALIDA DE HERMES MACE-  
DO S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª ANA CRISTINA GULARTE CON-  
SUL  
**AGRAVADO** : MOACIR OLIVEIRA PIMENTA  
**ADVOGADA** : DR.ª JOSCELIA BERNHARDT CAR-  
VALHO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque a data do protocolo constante da fotocópia da petição de encaminhamento do recurso de revista está ilegível (fl. 70), irregularidade esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5.º e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal - DJU de 3.9.1999, p. 249), porquanto não se pode verificar a sua tempestividade, entendimento esse consagrado na Orientação nº 285 da Colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), in verbis: "**285. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Cumprido registrar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da Instrução Normativa mencionada, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-481/2004-001-21-40.1**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADA** : DALVANETE MACEDO MOURA

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-150.558/2005.6, a Reclamante, **DALVANETE MACEDO MOURA**, requer prioridade na tramitação do feito, invocando para tanto a aplicação do artigo 1.211-A do CPC, bem como a IN nº 29/2005 desta Corte.

**Junte-se.**

No entanto, a referida lei apenas confere prioridade a tramitação processual à parte com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Por sua vez, embora mencionado na presente petição, conforme preconiza o artigo 2º da IN nº 29/2005, não cuidou a Reclamante de apresentar qualquer prova capaz de atestar sua condição de beneficiária da prioridade de tramitação estabelecida na supracitada Instrução.

Assim, **concedo** o prazo de 05 (cinco) dias para que a Reclamante atenda à exigência do artigo 2º da IN nº 29/2005 desta Corte, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-509/2004-007-03-40.7**

**AGRAVANTE** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚ-  
STRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**AGRAVADO** : JEFFERSON SOARES DO ESPÍRITO  
SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NILZA PIRES DE OLI-  
VEIRA CAMPOS

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 48, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

**1. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

O ora Agravante, nas razões de revista, sustentou que o Regional, ao rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, argüida nas razões do recurso ordinário, violou os artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da atual Constituição. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

Inicialmente, esclareça-se que, estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, a admissão do recurso de revista limita-se à comprovação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de dispositivo da Constituição de 1988, conforme o disposto no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Conclui-se, pois, que o exame do conhecimento do recurso de revista, sob este prisma, se restringirá à alegação de ofensa direta ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

O Tribunal Regional, ao analisar a nulidade em comento, se pronunciou no sentido de que todas as questões suscitadas pelo embargante foram objeto de manifestação na sentença, não servindo os embargos de declaração como instrumento processual adequado para a reapreciação do contexto fático-probatório ou de tese jurídica. Consignou que a compensação foi determinada apenas no tocante às diferenças salariais, uma vez que não houve pagamento quanto aos intervalos intrajornada. Quanto ao número de horas extras deferidas e seus reflexos sobre as verbas rescisórias, registrou que o Embargante buscava a reforma da decisão, o que desafiava a interposição de recurso próprio. Concluiu, assim, que a prestação jurisdicional foi entregue em sua plenitude, não havendo como cogitar de nulidade, razão por que rejeitou a preliminar.

Estando claro que o Regional afastou a nulidade da sentença, explicitando, de modo fundamentado, os motivos pelos quais a dita argüição era infrutífera, não há dúvida que estabeleceu sua decisão de acordo com os estritos termos do artigo 93, IX, da atual Lei Maior.

**2. INTERVALO INTRAJORNADA E ATUALIZAÇÃO DO FGTS.**

O Reclamado, nas razões de revista, sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido não podia prevalecer. Fundamentou o conhecimento do apelo na existência de dissenso jurisprudencial.

Conforme salientado, estando a causa submetida ao rito sumaríssimo - artigo 896, § 6º, da CLT -, imprópria torna-se a tentativa de viabilizar o processamento do recurso de revista, com amparo na alegação de dissenso jurisprudencial.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-525/2003-371-05-40.5**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO  
SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI  
DE ARRUDA COUTINHO  
**AGRAVADO** : JOÃO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 225-226, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de ser interlocutória a decisão materializada no acórdão do recurso ordinário, não desafiando, assim, recurso de imediato, conforme a orientação jurisprudencial sedimentada na Súmula nº 214 desta Corte.

Pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 01-06, a Reclamada alega tese no sentido de que deve ser determinado o processamento do recurso de revista, por estar violado o artigo 11 da CLT, bem como contrariada a Súmula nº 294 desta Corte.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogado regularmente habilitado, merecendo ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelos fundamentos constantes do acórdão de fls. 208-210, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, afastando a preliminar de mérito de prescrição, determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

A Reclamada, nas razões de revista (fls. 215-221), alegou violação do artigo 11 da CLT, contrariedade à Súmula nº 294 deste Tribunal, bem como dissenso pretoriano, com a finalidade última de restabelecer a sentença, mediante a qual se decretou a prescrição total do direito de ação do Reclamante, extinguindo-se o feito com o julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Em que pese à irrisignação da Reclamada, manifestada nos fundamentos de sua peça recursal, não há como admitir o processamento do recurso de revista.

Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas nos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não é esgotada com a fria e literal aplicação do preceito em comento. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, § 1º, também da CLT, que é expressa ao dispor sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

A exegese combinada dos dois preceitos de lei conduz à conclusão de que as decisões passíveis de recurso, de imediato, são apenas aquelas que põem termo ao litígio, com ou sem julgamento de mérito, isto é, as sentenças (CPC, artigo 162, § 1º). Inteligência contrária findaria por viabilizar a utilização de recurso contra despachos de mero expediente e decisões interlocutórias - contexto totalmente incompatível com os princípios da celeridade e concentração dos atos processuais, norteadores do direito processual do trabalho.

Ora, no caso sob exame, o acórdão recorrido ostenta inequívoco feição interlocutória, não comportando, pois, a interposição imediata do recurso de revista. Aliás, de outra forma não orienta a Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afigura-se prematura a interposição do apelo revisional.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-575/2001-005-01-40.2**

**AGRAVANTE** : TRANSPEV TRANSPORTE DE VALO-  
RES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADOS** : DRS. CRISTIANA GONTIJO E ROBIN-  
SON NEVES FILHO  
**AGRAVADO** : ALTAIR BARBOSA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LESSA DA SILVA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 62-63, mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista, quanto ao tema "incompetência absoluta em razão da matéria", ante o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1 (atual Súmula nº 392 do TST), inviabilizando-se a análise da divergência jurisprudencial (artigo 896, § 4º, da CLT) e a não configuração da alegada ofensa a dispositivo de lei (artigo 896, "c", da CLT). No que tange ao tema "fixação da indenização por danos morais", concluiu incidir o óbice da Súmula nº 296 do TST e do artigo 896, "a", da CLT, pois a pretensão recursal está amparada somente na existência do dissenso pretoriano.

As fls. 02-06, sustenta a Reclamada tese de que os arestos transcritos para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial viabilizam o processamento do recurso.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois a Reclamada enfrenta apenas o óbice da Súmula nº 296 do TST, sem, contudo, apresentar maiores detalhamentos para afastá-lo.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Citam-se os seguintes precedentes: AIRR-811.361/2001.0, 1ª T., Rel. Min. Emanoel Pereira, DJU de 23/09/05; AIRR-14.624/2002-900-06-00.0, 1ª T., Min. Lélvio Bentes Corrêa, DJU de 28/10/05 e AIRR-692.561/2000.1, 1ª T., Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 14/05/01.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-584/1995-017-02-40.9**

**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-  
ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI  
LEANDRO  
**RECORRIDA** : HELOISA BATISTA AMARO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR



### DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 02-05, ao despacho de fl. 71, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de não restar demonstrada afronta aos artigos 442, 443 e 818 da CLT e 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição de 1988.

A ora Agravante, Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM-SP, insiste em alegar que restaram feridos os artigos 442, 443 e 818 da CLT e 7º, XIII, da Constituição de 1988, por entender que - especialmente no mencionado dispositivo constitucional - inexistirem exigências no sentido de que o acordo de compensação horária somente possa ser formalmente válido se celebrado na forma escrita. Também renova a alegação de que restou demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica por intermédio dos arestos paradigmas transcritos no apelo revisional.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 79-82, opina pelo não-conhecimento do recurso, por entender ser irregular a representação postulatória, por se encontrar o subestabelecimento em cópia inautêntica. Se ultrapassada a barreira da cognição, recomenda o não-provimento do agravo, com fulcro nas Súmulas nos 126 e 333 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1.

#### 1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO SUBSTABELECIMENTO.

Não procede a argüição suscitada pela Procuradoria Geral do Trabalho no tocante à irregularidade de representação. Isso porque a Reclamada, Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP, - é entidade de direito público que não explora atividade econômica, tendo função eminentemente social. Aplica-se ao caso os termos da Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1, cujo teor é o seguinte: "são válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições".

#### Rejeito.

#### 2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 59-60, ao apreciar a remessa necessária quanto ao "adicional de horas extras e reflexos - acordo de compensação", negou-lhe provimento, mantendo a sentença pela qual se condenou a Reclamada ao pagamento de adicional de horas extras, pautando-se na ausência de acordo expresso, conforme exigido na Súmula nº 85 desta Corte. As alegações produzidas pela Reclamada não têm o condão de viabilizar o processamento do recurso de revista, pois a decisão proferida pelo Regional encontra-se em sintonia com o teor da Súmula nº 85, I, desta Corte, na qual se estabeleceu o entendimento jurisprudencial de que "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva".

Assim, e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-590/1999-066-15-00.4

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA  
 AGRAVADA : ADRIANA TEIXEIRA PIRES  
 ADVOGADO : DR. OSMAR LUIZ

### DECISÃO

O Banco reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 331-337) ao despacho de fl. 329, pelo qual foi negado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no teor do artigo 896, § 6º, da CLT e de incolumidade das Súmulas nos 166, 204, 232, 233, 234, 237 e 238 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Insiste que a conversão do feito para o rito sumaríssimo foi indevida, pois a ação havia sido ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Indica violação dos artigos 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", argumenta que o Reclamante estava enquadrado na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, pois tinha poderes de mando e representação e percebia gratificação superior a um terço do salário, segundo afirma. Sustenta que foi demonstrada, na revista, contrariedade às Súmulas nos 166, 204, 233, 234, 237 e 238 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 330 e 331), está subscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 288-291 e 302) e foi processado nos autos principais.

No que tange à alegada nulidade do acórdão do Regional decorrente da indevida conversão do feito para o rito sumaríssimo, não há como admitir-se a revista.

Com efeito, não obstante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região ter convertido o feito para o procedimento sumaríssimo, contrariando, em princípio, a Orientação Jurisprudencial nº 260, I, da SBDI-1, não há como se admitir o recurso de revista, porque o Reclamado não demonstrou a existência de eventual prejuízo processual - ônus que lhe incumbia por força do artigo 794 da CLT.

Realmente, o recurso ordinário do Reclamado foi apreciado não por meio de mera certidão de julgamento, como permitido no artigo 895, § 1º, IV, da CLT, cuja redação foi determinada pela Lei nº 9.957/2000, mas sim mediante lavratura de acórdão (fls. 306-308 e 316-317), contendo todas as razões de decidir do Regional.

Acrescente-se que, nos embargos de declaração (fls. 311-313) opostos à decisão proferida no julgamento do recurso ordinário, o Reclamado não indicou nenhum vício quanto ao mérito dos temas, limitando-se a apontar a invalidade formal da conversão do rito, do que se infere que, efetivamente, não houve prejuízo processual decorrente da conversão. Nesse sentido foi prolatada decisão recente desta Turma (TST-AIRR-2846/1999-074-15-00.2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJU de 05/08/05).

Também no que se refere às horas extras, melhor sorte não assiste ao Banco reclamado.

Com efeito, o Regional decidiu a controvérsia com o seguinte fundamento, ipsis litteris: "As horas extras foram deferidas com base na prova testemunhal de fls. 217/219. Considerando-se os horários praticamente invariáveis contidos nas folhas de frequência de fls. 167/196, não é crível a versão apresentada pela testemunha do reclamado, de que o excesso de jornada era fielmente consignado. Mesmo porque, referida testemunha informou que houve época em que a gerência determinava que só poderiam registrar o 'horário contratual britânico', embora não tenha especificado o período respectivo. Referido depoimento, portanto, não merece crédito, e não autoriza o acolhimento da tese defensiva. Fundado nos depoimentos das testemunhas da reclamante, correto o deferimento de horas extras. Entretanto, como a própria reclamante afirmou que não recebia as horas extras de forma correta, cabível a dedução das horas efetivamente pagas, conforme os comprovantes de pagamento juntados. O exercício de cargo de confiança bancário, nos termos do parágrafo 2º do art. 224 da CLT, não foi comprovado. A reclamante ocupou o cargo de Assistente I, e não foi demonstrada a outorga de procuração, a existência de subordinados ou qualquer outra característica das funções de chefia. Aliás, ao rebater o pedido de equiparação salarial, o reclamado afirmou que a paradigma era a chefe da seção onde trabalhava a reclamante. Logicamente, esta não poderia exercer também função de comando, na mesma seção. A pretensão recursal, neste aspecto, não tem cabimento. As horas extras devidas após a sexta diária não podem ser compensadas com a gratificação de função paga, pois esta visava remunerar a atividade específica desenvolvida pela reclamante, e não o excesso de horas de trabalho" (fls. 307-308).

Nesse contexto, decidida a controvérsia com fundamento na análise soberana das provas pela instância ordinária, é inviável a admissão da revista, por óbice da Súmula nº 102, I, do TST, com a redação determinada pela Resolução nº 129/2005, publicada no DJU de 20/04/05.

Com esses fundamentos e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-617/2002-031-24-40.7 - trt 24ª região

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : JOSÉ ALVES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da decisão de fls. 127/129, que denegou seguimento a recurso de revista, cujo objetivo era a reforma do acórdão regional que, aplicando o entendimento consagrado no item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal, reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante pelos créditos do reclamante junto à sua ex-empregadora, prestadora de serviços.

Em que pese aos argumentos de que se vale a agravante, verifica-se que a decisão regional está em perfeita sintonia com o entendimento exposto naquele verbete sumular, cuja redação é a seguinte: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000).

Por conseguinte, uniformizada a jurisprudência a respeito do tema, a admissibilidade do recurso de revista calçado na alegação de dissenso pretoriano encontra obstáculo no parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ante o exposto, com apoio no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-654/2003-024-03-40.2 - trt 3ª região

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
 ADVOGADO : NÃO CONSTA  
 AGRAVADO : WENDEL ANTÔNIO SANTOS DE JESUS  
 ADVOGADA : DR.ª MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da decisão de fl. 55, que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada porque não configurada a contrariedade à Orientação nº 151 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte, bem como por estar a insurgência assentada na alegação de afronta à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial, fundamentos inválidos, nos termos do que dispõe o parágrafo 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em suas razões, a reclamada sustenta que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, logrou demonstrar que o acórdão recorrido contrariou a diretriz da Orientação Jurisprudencial em referência, violou as normas legais invocadas e divergiu dos arestos colacionados (fls. 2/12).

Entretanto, estando o feito tramitando sob o procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente pode ser admitido por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme deste Tribunal e violação direta da Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Logo, a indicação de existência de afronta a preceitos da legislação ordinária e a invocação de dissídio jurisprudencial não constituem fundamentos válidos para habilitá-lo ao conhecimento.

Da mesma forma, referida norma legal também não contempla a contrariedade a Orientação Jurisprudencial como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, conforme posição firmada pelo Pleno deste Tribunal no julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Rel. Min. Moura França, DJ 24.9.2004).

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-665/2003-341-05-40.1 - TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA CARDOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA  
 AGRAVADO : INSTITUTO PERNAMBUCANO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - IPAD  
 ADVOGADO : DR. RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES

### DECISÃO

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque as cópias das peças processuais consideradas obrigatórias à formação do instrumento, cujo traslado é legalmente exigido (CLT, art. 897, § 5º), não estão autenticadas, contrariando o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte e nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Por se tratar de peças obrigatórias à formação do instrumento, a falta de autenticação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não é possível a conversão em diligência para suprir a deficiência, na medida em que competia a agravante velar pela adequação instrumentação do recurso, nos termos daquela Instrução Normativa e da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, publicada no DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-705/2003-092-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
 AGRAVADO : EDIR FERNANDES AFONSO  
 ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

### DECISÃO

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque nenhuma das peças processuais considerada obrigatórias à formação do instrumento, cujo traslado é legalmente exigido, nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, está autenticada, contrariando o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte e nos artigos 830 da CLT, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil e 216 do atual Código Civil.

Por se tratar de peças obrigatórias à formação do instrumento, a falta de autenticação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo porque não é possível a conversão em diligência para suprir a deficiência, na medida em que competia a agravante velar pela adequada instrumentação do recurso, nos termos da Instrução Normativa mencionada, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, publicada no DJU 19.12.2003, p. 117).



Cumpra esclarecer, para que seja atendido o disposto no artigo 544, parágrafo 1.º, do CPC e item IX, da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal, e seja suprida, com isso, a falta de autenticação das peças processuais, o advogado que subscreve a minuta de agravo deve firmar declaração de autenticidade das peças processuais que compõem o instrumento, o que não há no presente caso.

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-728/2003-094-03-40.1 - TRT 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA  
**AGRAVADO** : DELCI LUIZ ZUIM DE ALMEIDA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DR.ª KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando a admissibilidade do agravo constato que, se provido, não permitirá que se observe a determinação constante do artigo 897, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, porque ausente cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 80/81), inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

É oportuno assinalar que a Orientação Transitória n.º 18 da C. SBDI-I, ao admitir a possibilidade de comprovação da tempestividade do recurso de revista por outro meio, o faz tendo em conta critério objetivo de aferição, que não se satisfaz com a simples afirmativa, na decisão agravada, sem que haja indicação expressa da data de publicação do julgamento e dos termos a quo e ad quem do prazo recursal. Com efeito, o primeiro juízo admissibilidade do recurso de revista, por sua natureza precária, não possui eficácia de coisa julgada formal e, portanto, não vincula o juízo definitivo sobre essa mesma admissibilidade, de competência deste Tribunal.

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, com fundamento no item II da Instrução Normativa n.º 16/1999, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-750/2001-011-04-40.7 - trt 7ª região**

**AGRAVANTE** : SILVANA ABEGG TABORDA  
**ADVOGADA** : DR.ª MARI ROSA AGAZZI  
**AGRAVADA** : CLÍNICA ODONTOLÓGICA DR. ELÍCIO MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR.ª CELSA T. TORRES

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo por instrumento visando à reforma da decisão de fls. 35/36, que denegou seguimento a recurso de revista (fls. 30/34) por entender que a pretensão encontra óbice no parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Súmula n.º 333, uma vez que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a Súmula n.º 349. Em suas razões, a reclamada sustenta que logrou demonstrar a violação literal do disposto no artigo 468 da CLT, além de divergência jurisprudencial, retratada nos arestos transcritos às fls. 33/34.

Em que pese aos argumentos da recorrente, verifica-se que a tese do acórdão regional identifica-se com aquela da Súmula n.º 349 deste Tribunal, de seguinte teor: "349. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT). (Res. 60/1996, DJ 08.07.1996)".

Por conseguinte, uniformizada a jurisprudência a respeito do tema, a admissibilidade do recurso de revista calcado na alegação de dissenso pretoriano encontra obstáculo intransponível no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Em conclusão, com apoio no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-750/2002-301-06-01.2**

**AGRAVANTE** : USINA FREI CANECA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADA** : MARIA DAS GRAÇAS CORDEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

**D E C I S Ã O**

A Executada interpõe agravo de instrumento (fls. 376-380) ao despacho de fl. 374, mediante o qual se negou seguimento à sua revista, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT e nas Súmulas nos 126 e 266 do TST.

Alega, em síntese, que o bem penhorado foi avaliado em preço inferior àquele praticado no mercado, do que conclui ter havido violação direta e literal dos artigos 620 do CPC, 5º, II, XXII, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, e 170, II, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 375 e 376), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 315) e processa-se nos autos principais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou provimento ao agravo de petição da Executada, com o seguinte fundamento, verbis: "Conforme bem frisa o Juízo de Origem, não basta alegar que o bem penhorado e avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça (...) tem preço de mercado superior. Mister se faz provar o alegado, o que não fez o embargante, que não juntou aos autos nenhum laudo e/ou avaliação feita por pessoas credenciadas. A avaliação do bem penhorado foi realizada por servidor competente, que observou as condições atuais do bem e o seu preço de mercado". Aliás, a norma prevista no § 3º do artigo 721 da CLT determina que a avaliação dos bens penhorados é realizada por Oficiais de Justiça. Com efeito, o STJ - 1ª Turma, REsp 8.531-0-SP, rel. Ministro Cesar Rocha, julgado em 16.8.93, interpretou no sentido de que a impugnação à avaliação deve ser fundamentada. E, é claro, este fundamento deve ser acompanhado de subsídios (laudo de avaliação divergente, demonstrativo de valor de mercado acompanhado de tabelas fornecidas por órgão oficial, etc.), a fim de que o Juiz, convencido do pleito, possa autorizar até uma nova avaliação. Tal providência (indicação de subsídios) não foi tomada pela agravante, nos presentes autos, não se caracterizando, no caso sob exame, a hipótese prevista no inciso I do artigo 683 do CPC. Atente-se ainda para o fato de que, conforme bem frisa o Juízo a quo, 'acaso o valor obtido com a expropriação seja superior ao da execução, este deverá ser devolvido ao executado/embargante', não havendo que se falar, portanto, em infringência aos artigos 685 do CPC e 883 da CLT. Aliás, não vislumbro qualquer violação a dispositivo legal. A agravante está sendo obrigada a fazer alguma coisa (pagar débito resultante de sentença com trânsito em julgado), em virtude da Lei (CLT). Por isto a construção judicial não está impondo restrições ao direito de propriedade. Não visa a Lei Maior a tornar inócua a execução da Lei Adjetiva Civil e da Lei de Executivo Fiscal, que permitem a penhora de bens imóveis (incluídos no direito de propriedade). Assim, não restam violados os incisos XXII e XXIII do artigo 5º da Constituição Federal, nem tampouco os incisos II e III do artigo 170 da Carta Magna ou o artigo 620 do CPC" (fls. 360-361).

Nesse contexto, decidida a controvérsia com fundamento na premissa de que a Reclamada não provou sua alegação de que a avaliação do bem penhorado é inferior ao preço de mercado, não há como reconhecer violados os artigos 5º, II, XXII, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, e 170, II, da Constituição de 1988, até porque, para comprovar a veracidade das alegações produzidas pela Executada, seria necessário o reexame de comparação dos preços da avaliação e do mercado - procedimento vedado na presente fase recursal pelo teor da Súmula n.º 126 do TST.

Quanto ao artigo 620 do CPC, não enseja tampouco a admissão da revista, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-750/2004-021-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : RAUL FAILLACE CARVALHO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo por instrumento em causa sujeita a procedimento sumaríssimo visando à reforma da decisão de fl. 118, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto contra o acórdão regional que declarou a prescrição do direito de ação para haver diferenças da indenização compensatória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), decorrentes de expurgos inflacionários, contada a partir da extinção do contrato de trabalho, por não vislumbra presente qualquer dos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896, parágrafo 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Em suas razões, o reclamante alega que logrou demonstrar a violação direta e literal dos artigos 5º, inciso II e XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da Constituição Federal, além de contrariedade à Súmula n.º 95 desta Corte e divergência jurisprudência específica sobre o tema, pugnando pelo provimento do agravo (fls. 2/9).

Em que pese aos argumentos do recorrente, verifica-se que a ação foi proposta em 26.4.2004 (sentença, fl. 65), mais de dois anos, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110, de 29.6.2001, a partir de cuja data, de acordo com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte, o empregado teria aquele prazo para pleitear as diferenças do FGTS.

Pelo exposto, com apoio no disposto no parágrafo 5º, do artigo 896, da CLT, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-752/2002-001-24-40.0 - TRT 24ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CATARINA ARÉVALO E JOÃO AUGUSTO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DR.ª NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH  
**AGRAVADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO DE SOUZA BRILTES

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque, no momento da sua interposição, os recorrentes não providenciaram o traslado da certidão de publicação da decisão proferida nos embargos de declaração interpostos do acórdão regional, omissão essa que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) n.º 16/1999, item III, desta Corte).

Incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, deveriam os agravantes ter juntado a referida peça processual dentro do prazo para recorrer, pois é nesse momento que todos os pressupostos de admissibilidade do recurso devem estar satisfeitos.

Neste passo, a circunstância de que os agravantes terem trazido aos autos a peça processual em questão no dia 7 de março de 2005 (fls. 105/106), mais de um ano e seis meses após esgotado o prazo de interposição do agravo de instrumento, não tem o condão de sanar a irregularidade apontada, consoante tem decidido o Excelso Supremo Tribunal Federal - STF, conforme se vê, exemplificativamente, no julgamento do AgR-ED/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU 20.2.2002.

Cumpra assinalar, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-798/2000-027-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CÉZAR BEZERRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN  
**AGRAVADO** : RESTAURANTE POINT CENTER TI-JUCA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque não há, no respectivo instrumento, comprovação de que o ilustre advogado que o subscreveu, Dr. Luiz Antônio Jean Trajan, OAB/RJ 30.539, possuía poderes para representar o recorrente, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal, publicada no DJU de 3.9.1999, à p. 249).

Segundo dispõe o artigo 37 do Código de Processo Civil (CPC), sem procuração válida, e não sendo hipótese de mandato tácito, o advogado não será admitido a procurar em juízo. O recurso subscrito por causídico que se encontre nessa situação é juridicamente inexistente, à luz da Súmula n.º 164.

Nem se alegue que o artigo 13 do CPC possibilitaria a abertura de prazo para saneamento da irregularidade, haja vista que os pressupostos de admissibilidade devem estar presentes no prazo alusivo à interposição do recurso. Nesse sentido o entendimento consolidado neste Tribunal, retratado no item II da Súmula n.º 383 (ex-Orientação Jurisprudencial n.º 149 da C. SBDI-I).

Cumpra ressaltar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da Instrução Normativa mencionada, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-827/2000-007-17-40.8**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FRANÇA MARTINS  
**AGRAVADA** : MANOEL MACIEL E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ZÉLIA BLANC FARIAS  
**AGRAVADA** : SEIVA CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA.

**D E C I S Ã O**

Preliminarmente, determino à Secretária da Primeira Turma que providencie a reautuação do feito, a fim de constar, também, como Agravada SEIVA CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA. O Município de Vitória interpõe agravo de instrumento, fls. 02-08, ao despacho de fls. 33-34, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Município, negou-lhe provimento, mantendo a sentença pela qual se concluiu ser o tomador dos serviços responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços (fls. 36-40).

O ora Agravante, nas razões de revista (fls. 24-30), alegou desrespeito ao princípio da legalidade, ao argumento de que não há, em nosso ordenamento jurídico, base legal para sua condenação de forma subsidiária. Apontou ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como afirmou ser a Súmula nº 331, IV, desta Corte inconstitucional. Transcreveu arestos no escopo de demonstrar o dissenso de teses. O agravo de instrumento é tempestivo. A representação e sua formação encontram-se regulares.

Inviabiliza-se, entretanto, a admissibilidade do recurso de revista. A conclusão do Regional acerca da responsabilidade subsidiária decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, encontra-se em consonância com o teor da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, é despendendo o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da alegada afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, restando, por outro lado, superada a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, bem como desrespeitado o princípio da legalidade e, por conseguinte, a inconstitucionalidade da referida Súmula, mesmo porque tal questão não foi objeto de apreciação pelo Regional. Assim, e com amparo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-849/2000-002-17-00.1**

**AGRAVANTE** : ALEOCI FRANCISCO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GARCIA MERÇON  
**AGRAVADA** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, fls. 685-690, ao despacho de fls. 681-682, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, porque não caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, além de se concluir pela impossibilidade de reforma da decisão do Regional no que se refere à justa causa, em virtude do óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

O Agravante insiste em alegar que o Regional lhe negou a prestação jurisdicional e lhe cerceou o direito de defesa, buscando, no mérito, a reforma da decisão pela qual se concluiu pela caracterização de justa causa a ensejar sua dispensa. Aponta como violados os artigos 5º, LV e LVI, e 93, IX, da Constituição de 1988 e 332 do CPC.

**1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Nas razões de revista, o Reclamante arguiu a nulidade da decisão do Tribunal Regional por cerceamento do direito de defesa. Alegou, em síntese, que o acórdão Regional se amparou em relatório de auditoria produzida unilateralmente, sem que abrisse prazo para o contraditório, bem como em prova ilícita (gravação sigilosa de conversa). Apontou violação dos artigos 5º, LVI da Constituição de 1988 e 332 do CPC.

Não se vislumbra a alegada violação dos artigos 5º, LVI, da Constituição de 1988 e 332 do CPC. Isso porque o Regional formou seu convencimento após ter apreciado as provas carreadas aos autos, no caso, o laudo do expert e a prova testemunhal, não havendo falar em cerceamento do direito de defesa, mas, ao contrário, na fiel observância do teor do artigo 332 do CPC.

Nego seguimento.

**2. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O Reclamante arguiu a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Asseverou que o expert, ao responder o "questão de nº 9", atestou que o seu nome não foi citado como se tivesse instalado o painel INSX e, conseqüentemente, por ter prestado serviço "por fora", e que, no depoimento do proprietário da DULARIS, restou informado que o auxílio recebido dos funcionários da OTIS se deu após o horário de expediente. Afirmou que a investigação promovida pela OTIS não contém valor probante, ante a suposta ilicitude dos métodos utilizados na colheita da prova, e que o "documento de fl. 196" sequer possui assinatura, o que, segundo entende, ficou confirmado pela prova pericial. Por fim, sustentou não haver sido produzida qualquer prova que demonstrasse a correção da dispensa por justa causa. Indicou violação dos artigos 5º, LV e LVI, e 93, IX, da Constituição de 1988.

O conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, supõe a indicação de ofensa ao artigo 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da Lei Maior. Logo, deixa-se de se apreciar esta preliminar diante da alegação de afronta ao artigo 5º, LV e LVI, da Constituição de 1988.

Por outro lado, não resta caracterizada violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, pois, efetivamente, o Regional entregou a prestação jurisdicional nos limites do pedido. Naquela oportunidade, com fulcro na prova carreada aos autos, testemunhal e pericial, concluiu que se encontraram presentes os elementos ensejadores da justa causa: a gravidade da conduta, o dolo do empregado e o dano material causado ao empregador, tornando inviável a continuidade do vínculo de emprego. Ademais, há, no nosso ordenamento jurídico, o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional motivada, contida no artigo 131 do Digesto Processual.

No caso vertente, o julgador sopesou os depoimentos prestados pelas testemunhas de ambas as partes e a prova pericial, motivando seu decisum de forma independente, mesmo porque detém liberdade para apreciar as provas dos autos. Assim, não há que falar em violação do referido preceito constitucional.

**Nego seguimento.**
**2. JUSTA CAUSA. CONDUTA INADEQUADA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, fls. 649-654, com arrimo na prova testemunhal e no laudo do expert, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, julgando improcedentes os pedidos decorrentes da dispensa. Consignou que "no caso em comento a dispensa por justa causa foi efetivada após auditoria efetuada na empresa, havendo, conforme alegação da recorrente, caracterização de diversas irregularidades cometidas por funcionários, dentre ele o recorrido" (fl. 651). Concluiu, assim, que se encontravam presentes todos os requisitos configuradores da justa causa.

Nas razões de recurso de revista, fl. 678, o Reclamante sustentou que, na Cláusula 36ª da CCT, se exige que o empregado dispensado sob a alegação de falta grave seja comunicado e informado dos motivos, sob pena de presunção de dispensa imotivada. Afirmou que o Regional não observou o teor da aludida cláusula.

Impossível admitir o processamento do recurso por desrespeito a cláusula constante de convenção coletiva de trabalho, por ser hipótese não contemplada na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Mesmo que assim não fosse, o Regional concluiu pela existência de justa causa com apoio nas provas carreadas aos autos. Para entender de modo diverso, é imprescindível o reexame do suporte fático, o que é defeso, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-887/2003-058-03-40.2 - trt3ª região**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**AGRAVADO** : SERAFIM XAVIER DE CASTRO NETO  
**ADVOGADA** : DR. DAVID GOMES CAROLINO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da decisão de fl. 180, que denegou seguimento a recurso de revista, por irregularidade de representação, uma vez que o substabelecimento conferido poderes ao advogado subscritor daquela peça processual foi protocolizado depois de transcorrido o prazo recursal. Em suas razões, a agravante sustenta que a juntada do substabelecimento não pode ser considerada intempestiva porque, em se tratando de litisconsortes com patronos distintos, o prazo para recorrer conta-se em dobro, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil (CPC).

Entretanto, a regra contida no preceito legal invocado pela recorrente não tem incidência no âmbito do Processo do Trabalho, conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior da Justiça do Trabalho, retratado na Orientação nº 310 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), assim redigida: "**LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO.** A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista."

Considerando que o instrumento de mandato, pelo qual foram outorgados poderes de representação à advogada que subscreveu o recurso de revista, Dr.ª Cristiana Etter Abud, OAB/SP 148.086, veio aos autos depois de esgotado o oitavo dia legal, tem-se que aquele recurso não comporta conhecimento, porque inexistente juridicamente, a teor do artigo 37 do CPC, haja vista que os pressupostos de admissibilidade devem estar presentes no prazo para a interposição (STF, AI-539005/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 17.5.2005, p. 95), entendimento com o qual concorda a própria recorrente, já que, neste aspecto, não manifestou sua insurgência contra a decisão agravada.

Ante o exposto, com apoio no artigo 896, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-889/2002-022-24-40.6 - TRT 24ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SEARA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES  
**AGRAVADA** : MARIA HELENA PANÁ GARCETE  
**ADVOGADA** : DR.ª ADY DE OLIVEIRA MORAES  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das razões de recurso de revista que foram enviadas em fac-símile, omissão que, a par de impedir o cumprimento do disposto no artigo 4º da Lei nº 8.900/1999, também impossibilita aferir a tempestividade daquele recurso e inviabiliza o seu julgamento imediato, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-925/2004-006-13-40.4 - TRT 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO PARAIÁ DA SORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WANDERLEY CÂMARA  
**AGRAVADO** : JOSÉ MARCONE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO REGINALDO GOMES  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento, por estar desfundamentado. Com efeito, a Excelentíssima Juíza Vice-Presidente do Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista, valendo-se dos seguintes fundamentos: a) a apontada violação a preceitos da legislação infraconstitucional não ensejam sua admissão, à luz do artigo 896, parágrafo 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho; b) a eventual afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, se configurada, seria meramente reflexa, já que a controvérsia remetida ao exame das normas legais que tratam dos pressupostos caracterizadores do vínculo de emprego (arts. 2º e 3º, da CLT); c) a aplicação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal carece de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula nº 297 desta Corte; d) não ficou configurada, por sua vez, a contrariedade à Súmula nº 331, porque a hipótese dos autos não versa sobre terceirização de serviços, advindo a responsabilidade do reconhecimento do vínculo empregatício. (fls. 187/188).

A reclamada, contudo, não atacou os fundamentos nos quais está assentada a decisão denegatória, limitando-se a reproduzir, *ipsis literis*, os fundamentos do recurso de revista.

Ocorre que, a teor do artigo 897, alínea "a", da CLT, o agravo de instrumento constitui medida processual destinada a impugnar decisões que denegarem processamento de recursos. Sendo assim, a insurgência recursal deve ser direcionada contra a decisão denegatória do recurso, cumprindo ao recorrente indicar de forma precisa e objetiva as razões de fato e de direito pelas quais entende que deva ser reformada, conforme exigência do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Logo, não atende ao comando desta norma o ataque direto às questões objeto de pronunciamento do Tribunal Regional, próprio de razões pertinentes ao recurso de revista.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência desta Corte Superior, retratada na Súmula nº 442, verbis: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-947/2001-702-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ELIANE SPERANDEI LAVARDA  
**ADVOGADA** : DR.ª CLÁUDIA PEREIRA NUNES CHAVES  
**AGRAVADA** : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª FLÁVIA HELISE DA SILVA GUALDA  
**AGRAVADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DR.ª MARGIT KLIEMANN FUCHS  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/8). Sucede, todavia, que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a comprovação da data da interposição do recurso de revista, impedindo que se verifique a sua tempestividade e, por via de consequência, o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-974/2003-007-10-40.9**

**AGRAVANTE** : DAVID PAULO DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDI MARA SOARES  
**AGRAVADA** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD  
**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 221-223, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Em razões de revista, o Autor sustentou, em síntese, que o Regional violou os artigos 63 da Lei nº 8.213/91, 475 e 476 da CLT e 7º, XXVI, da atual Lei Maior.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que merece ser conhecido.

Estando a causa presente sujeita ao rito sumaríssimo - artigo 896, § 6º, da CLT -, imprópria torna-se a alegação de ofensa a dispositivo infraconstitucional.

Não se verifica, por outro lado, afronta literal ao artigo 7º, XXVI, da atual Constituição, por ser impossível sua configuração, na medida em que a sentença adotada pelo Regional fundamentou a controvérsia acerca do direito, ou não, aos abonos e anuênios disciplinados em instrumento coletivo, no sentido de que, durante a vigência das referidas normas, o Autor estava afastado para tratamento de saúde, não mais retornando ao serviço, uma vez que foi aposentado por invalidez. Concluiu que, em decorrência da suspensão do contrato de trabalho após o décimo quinto dia de licença, que perdurou até a aposentadoria por invalidez, não estava a ECT obrigada ao pagamento das parcelas postuladas na exordial.

Diante desses fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-982/2002-101-05-40.1 - trt5ª região**

**AGRAVANTE** : OSMAR DO SACRAMENTO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA  
**AGRAVADA** : NORS A REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE EDÉSIO DEDA  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da decisão de fls. 41/42, que denegou seguimento a recurso de revista porque a tese adotada no acórdão recorrido está em sintonia com aquela firmada na Súmula nº 277 desta Corte.

Em suas razões, o agravante sustenta que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, logrou demonstrar a violação ao disposto nos artigos 468 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), bem como o dissenso pretoriano sobre o tema.

Em que pese ao argumento do recorrente, o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional, de que os benefícios concedidos por força das normas coletivas de trabalho, consistentes em ticket-alimentação e cesta básica, não se incorporam definitivamente ao contrato de trabalho, sendo devidos somente no período de vigência do respectivo instrumento normativo, está em absoluta conformidade com a diretriz consubstanciada na Súmula nº 277, assim redigida: "**SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO.** As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos."

Por conseguinte, uniformizada a jurisprudência a respeito do tema, a admissibilidade do recurso de revista calcado na alegação de dissenso jurisprudencial encontra obstáculo no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que aludido verbete a exegese das normas legais e constitucionais aplicáveis à espécie, não havendo qualquer possibilidade de o acórdão regional tê-las afrontado.

Ante o exposto, com apoio no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1016/2003-001-15-40.0 - trt 15ª região**

**AGRAVANTE** : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI  
**AGRAVADO** : EDUARDO ROBERTO GIANELLA CICCARELLI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

O excelentíssimo Juiz Vice-Presidente do Tribunal a quo, em relação ao tema "redução salarial", denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 221, inciso II, desta Corte, por concluir que a decisão regional "além de ter se baseado na provas dos autos, conferiu razoável interpretação aos dispositivos legais apontados", assinalando, ainda, que "o único aresto apto ao cotejo não preenche os requisitos da Súmula 296, I, do C. TST.". No que se refere aos temas "Multas normativas" e "Emissão de recibos de pagamento", julgou aplicável a diretriz contida no item II do verbete sumular nº 221 deste Tribunal. (fl. 102)

Examinando os pressupostos de admissibilidade constatado que o agravo não comporta conhecimento, por estar desfundamentado, uma vez que a recorrente não atacou o fundamento em que está assentada a decisão denegatória, limitando-se a reproduzir,ipsis literis, aqueles expendidos nas razões do recurso de revista.

Ocorre que, a teor do artigo 897, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o agravo de instrumento constitui medida processual destinada a impugnar decisões que denegarem processamento de recursos. Sendo assim, a insurgência recursal deve ser direcionada contra a decisão denegatória do recurso, cumprindo ao recorrente indicar de forma precisa e objetiva as razões de fato e de direito pelas quais entende que deva ser reformada, conforme exigência do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC). Logo, não atende ao comando desta norma o ataque direto às questões objeto de pronunciamiento do Tribunal Regional, próprio de razões pertinentes ao recurso de revista.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência desta Corte Superior, retratada na Súmula nº 442, verbis: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.** ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.017/2004-002-18-40-5**

**AGRAVANTE** : VD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JAQUES RABELO  
**AGRAVADO** : CLAUDYR LIMA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MÁSCIMO DA COSTA E SILVA  
**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ao despacho de fl. 109, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

De acordo com o teor do artigo 896 da CLT, o recurso de revista é cabível contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho somente em grau de recurso ordinário e, excepcionalmente, em execução de sentença.

Seguindo a inteligência do mencionado dispositivo, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 218, da qual se extrai o entendimento de não caber recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Sendo esse o caso retratado nos autos, é evidente a conclusão quanto a ser inadmissível o apelo revisional.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.026/2004-079-03-40.3**

**AGRAVANTE** : GISELLA PACELLI FERREIRA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADA** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**D E C I S Ã O**

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-10) ao despacho de fl. 126, pelo qual se negou seguimento a sua revista com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT e na Súmula nº 297 do TST. Alega, em síntese, que a negativa de seguimento importou na violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, pois não teriam sido indicados os motivos que obstaram o processamento da revista. Quanto ao abono salarial, sustenta que foi vítima de discriminação, pois não recebeu o abono salarial linear de R\$ 1.200,00, previsto no Dissídio Coletivo de 2000/2001 apenas para os empregados da ativa, concluindo que houve violação dos artigos 457, § 1º, da CLT, 5º, caput, II e XXXVI, e 7º, VI e XXX, da Constituição de 1988. Argumenta que, segundo o regulamento dos planos de benefícios da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, bem como o seu regulamento básico, o escopo da suplementação de aposentadoria é a manutenção da isonomia entre os empregados da ativa e os inativos. Sustenta que a Caixa Econômica Federal - CEF passou a conceder a seus empregados da ativa promoções lineares sob a denominação de "abonos", em substituição ao reajuste salarial e à produtividade, conforme reconhecido expressamente pela SDC nos autos do Dissídio Coletivo de 1999/2000, com a finalidade de excluir do referido aumento os aposentados.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista apresentadas tanto pela FUNCEF quanto pela CEF (fls. 129-134, 135-146, 147-149 e 150-152, respectivamente).

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da CEF com o seguinte fundamento, verbis: "Muito se discutiu, em épocas passadas, o direito dos ex-empregados da CEF, aposentados e pensionistas que recebam a complementação de aposentadoria através da FUNCEF, aos mesmos reajustes salariais concedidos aos empregados da ativa. Isto porque, consoante decisão proferida no TST DC 712.983/2000 e no TST DC 603/136/1999 (fls. 87/93 e 94/99), o Col. TST concedeu um abono linear em substituição ao reajuste salarial, passou-se a estender aos que recebem da FUNCEF complementação de aposentadoria o abono normativo deferido em Dissídio Coletivo aos empregados da ativa, porque indiscutível majoração salarial na data-base em substituição ao reajuste e à produtividade reivindicados. Assim se dá, porque há expressa disposição no Regulamento dos Benefícios da FUNCEF assegurando os reajustes da suplementação de aposentadoria de conformidade com as condições e índices aplicáveis aos empregados da CEF. Neste sentido, vinha sendo entendido por este Regional que os autores das ações faziam jus aos referidos direitos. Todavia, trata-se a hipótese em debate de abono instituído por Acordo Coletivo de Trabalho, que previu a sua natureza indenizatória, ou seja, a questão do reajuste e dos abonos vem tratada através de instrumento coletivo, em que as categorias, profissional e patronal, livremente pactuaram tanto um reajuste salarial, para ativos e inativo, quanto um abono, restrito apenas aqueles primeiros. A Constituição Federal consagra o princípio da valorização das normas coletivas de trabalho, que devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a não ser que violem direitos mínimos e garantias relacionadas à saúde e segurança do trabalhador. A norma coletiva não comporta interpretação seja em benefício, seja contra o direito do trabalhador, devendo ser lembrado que o acordo é instrumento de mão dupla, pela qual transitam ônus e bônus, vantagens e desvantagens, sob pena de ser visto como meio de rendição da vontade de um, ao arbítrio de outro, visto pelo que nele se contém. Não havendo estipulação de modo expresso desta feita, da concessão do abono aos inativos, não fazem jus ao benefício, fixado como verba de natureza indenizatória a compensar aqueles que efetivamente prestaram serviços. Dou provimento ao recurso da primeira reclamada para absolvê-la da condenação de pagamento dos abonos salariais requeridos na peça exordial principal" (fls. 103-104).

Nesse contexto, dirimida a controvérsia mediante a adoção da premissa de que o direito ao abono salarial somente se estendeu aos empregados da ativa em face de expressa determinação da norma coletiva que o instituiu, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, inviável é cogitar de violação dos artigos 5º, caput, II e XXXVI, e 7º, VI e XXX, da Constituição de 1988.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-955/2003-002-04-00.3, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 17/06/05; TST-RR-107300/2003-900-04-00.1, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 29/04/05.

Quanto ao artigo 457, § 1º, da CLT, bem como no que tange aos paradigmas colacionados na revista, desnecessário o seu exame, visto não ensejarem o conhecimento da revista ante o óbice do artigo 896, § 6º, da CLT.

Com estes fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-1.062/2000-022-01-40.3**

**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO  
**AGRAVADOS** : ORCINO AMARO DE LIMA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JANE MARIA DE SOUZA  
**AGRAVADA** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

O Estado do Rio de Janeiro, na condição de terceiro interessado, interpõe agravo de instrumento (fls. 2-5) ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o apelo não se enquadrava na hipótese prevista no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decorre das expressas disposições da Lei nº 9.756/98 que o agravo de instrumento deverá possibilitar, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista. Consta-se, no entanto, que o Agravante não providenciou o traslado da cópia referente à procuração dos Agravados, Orcino Amaro de Lima Filho e Outros, peça indispensável e obrigatória à formação do instrumento, conforme se depreende da leitura do artigo 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade da cópia da procuração do Agravado decorre da necessidade de se verificar a sua regular representação e de se proceder às necessárias intimações, nas quais é indispensável o registro do nome do patrono das partes, sob pena de esse vício resultar na nulidade do ato.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.074/1995-019-04-40.0**

**AGRAVANTE** : SURFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME DE OLIVEIRA FORTES  
**AGRAVADO** : WALBERT WAGNER DE AZEVEDO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO S. SEITENFUS  
**AGRAVADO** : ELEVADORES SUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho (fl. 96) mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que se tratava de decisão interlocutória, não terminativa do feito, não comportando recurso de imediato conforme a Súmula nº 214 do TST.

Por meio do acórdão de fls. 59-63, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para reconhecer a existência da relação de emprego entre as partes, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para exame dos demais pedidos formulados na inicial.

A Agravante, nas razões de revista (fls. 77-92), alegou violação dos artigos 1º, 30 e 38 da Lei nº 4.886/65, bem como apontou arestos a fim de demonstrar dissenso pretoriano. Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não é esgotada com a fria e literal aplicação do preceito em comento. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, § 1º, também da CLT, que é expressa ao dispor sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

A exegese combinada dos dois preceitos induz à conclusão de que as decisões passíveis de recurso, de imediato, são apenas aquelas que põem termo ao litígio, com ou sem julgamento de mérito, isto é, as sentenças (CPC, artigo 162, § 1º). Inteligência contrária findaria por viabilizar a utilização de recurso contra despachos de mero expediente e decisões interlocutórias; contexto totalmente incompatível com os princípios da celeridade e concentração dos atos processuais, regedores do direito processual do trabalho.

Ora, no caso concreto, o acórdão recorrido ostenta inegável feição interlocutória, não comportando, pois, a interposição imediata do recurso de revista. Aliás, de outra forma não orienta a Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, afigura-se prematura a interposição do apelo revisional.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.104/1991-013-05-41.4**

**AGRAVANTE** : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA  
**AGRAVADO** : JOSÉ NUNES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 161-162, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Nas razões de revista, a EBDA arguiu a nulidade da decisão recorrida. Afirmou que a prestação jurisdicional não foi entregue de forma correta, uma vez que o Regional foi omissivo no que se refere a questões aventadas por meio dos embargos de declaração. Aduziu violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da atual Lei Maior, 515, § 1º, do CPC, 832 e 897, § 1º, da CLT e transcreveu arestos para o cotejo de teses.

De acordo com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC, ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. De outra forma, a admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de configuração de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na orientação jurisprudencial constante da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante dessas restrições, afasta-se, de imediato, a possibilidade de exame da presente preliminar fundada em violação dos artigos 5º, LV, da atual Lei Maior, 515, § 1º, do CPC e 832 e 897, § 1º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

Conclui-se, pois, que o exame do conhecimento do recurso de revista se restringirá à alegação de ofensa direta aos referidos dispositivos. No tocante à alegada impenhorabilidade dos bens da Executada, sob o argumento de que a execução deve ser processada por meio de precatório, o Tribunal Regional, fls. 130-131, consignou: "Não prospera o argumento, posto que do exame do seu Estatuto Social (fls. 538/554) conclui-se que a agravante é empresa pública que explora atividade econômica, constituída sob a forma de sociedade anônima, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira. E tanto isso é verdade, que a agravante quando recorreu ordinariamente da sentença de cognição, efetuou o depósito recursal e recolheu as custas (fls. 488) e, também, foi a própria empresa que indicou bens à penhora (fls. 583), sem argüir em momento algum que gozava dos privilégios conferidos às entidades públicas. Logo, não se aplica à espécie dos autos o art. 173, da CF/88".

Quanto aos cálculos, o Tribunal acolheu parcialmente a preliminar de não-conhecimento do agravo de petição, suscitada por intermédio do Exequente e do Ministério Público, explicitando o seguinte: "com relação às horas extras, à aplicação da tabela de correção do FGTS e dos índices de correção monetária, a agravante não atendeu as exigências do art. 897, § 1º, da CLT, posto que apesar de delimitar a matéria, não apresentou os valores que considera corretos, para efeito de permitir a execução imediata da parte incontroversa. A agravante não demonstrou de forma específica e circunstanciada onde estão, no seu entender, os erros da sentença ora atacada" (fl. 130).

Ao apreciar as razões de embargos de declaração interpostos pela Reclamada no tocante à alegada contradição existente na decisão, o Tribunal Regional esclareceu: "A contradição, segundo se depreende, residiria no fato de o Acórdão embargado haver adotado tese contrária àquela apontada pelo embargante em suas razões de agravo. Ora, a contradição que autoriza o manejo dos Embargos de Declaração é aquela residente no próprio **decisum**, isoladamente considerado. Jamais uma eventual discrepância entre a decisão e a tese defendida pelo embargante. A circunstância da existência de eventuais decisões conflitantes com as provas produzidas pelas partes, com a lei, com a doutrina, e com a jurisprudência, mesmo aquela predominante e sumulada, não se traduz, por si só, na existência de contradição. A decisão atacada examinou todos os aspectos da lide, apenas não foi acatada a tese sustentada pelo embargante. A pretensão do embargante não encontra amparo no art. 535, do CPC, pois as eventuais divergências entre a decisão revisanda e o direito vigente só podem ser resolvidas pelas vias recursais próprias" (fls. 143-144). Dessa forma, concluiu pela ausência de omissão e de caracterização de julgamento extra petita.

Vê-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi entregue devidamente à parte, não havendo que se falar em omissão ou necessidade de maiores pronunciamentos sobre as matérias. Ileso o artigo 93, IX, da atual Lei Maior.

Diante de tais fundamentos e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1133/2002-102-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ.  
**PROCURADOR** : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO  
**AGRAVADA** : IVONE APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO CANTUÁRIO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque, no momento da sua interposição, o recorrente não providenciou o traslado das razões do recurso de revista denegado, omissão essa que impossibilita o seu julgamento imediato, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) nº 16/1999, item III, desta Corte).

Incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, deveria o agravante ter juntado a referida peça processual dentro do prazo para recorrer, pois é nesse momento que todos os pressupostos de admissibilidade do recurso devem estar satisfeitos (STF, Agr-ED/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU 20.2.2002; AI 539005/MG e AI 528405/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2005 e 10.2.2005). Cumpre assinalar, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.183/2002-031-12-00.3**

**AGRAVANTES** : FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA  
**AGRAVADA** : SCHIRLENE BACK FERMIANO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
**AGRAVADA** : ACS S.A. - ELETRÔNICA E COMUNICAÇÕES

**D E C I S Ã O**

Os terceiros Embargantes interpõem agravo de instrumento (fls. 99-109) ao despacho de fls. 92-95, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a conclusão do Regional acerca da intempestividade do agravo de petição não implicou violação direta e literal dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988, conforme exigido no artigo 896, § 2º, da CLT e de acordo com a orientação contida na Súmula nº 266 do TST.

Alegam, em síntese, que o agravo de petição é tempestivo, pois a intimação da sentença dos embargos de terceiro já havia sido expedida quando a advogada dos Embargantes retirou os autos em carga. Insistem que, não obstante a carga dos autos em 31/07/02, aquela intimação somente foi recebida em 1º/08/02, do que resultaria, segundo entende, a tempestividade do agravo de petição protocolizado em 09/08/02. Afirmam que foi demonstrada violação direta e literal do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, pois o artigo 223, parágrafo único, do CPC não é aplicável ao processo do trabalho, em virtude do disposto nos artigos 774, parágrafo único, 775, 834, 852, 867 e 880 da CLT. Apontam, ainda, contrariedade à Súmula nº 16 do TST e violação do artigo 5º, LIV, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 95 e 99), encontra-se subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 9) e processa-se nos autos principais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região não conheceu do agravo de petição dos Embargantes com o seguinte fundamento, verbis: "os agravantes foram intimados da decisão recorrida no dia 31/07/2002, data em que a procuradora dos recorrentes retirou o processo em carga (fl. 45). Assim sendo, o último dia do prazo para interposição do recurso era 08/08/2002. Todavia, o recurso foi interposto somente em 09/08/2002. Portanto, o agravo de petição foi interposto fora do prazo legal, o que impede o seu conhecimento" (fl. 66).

Ao apreciar os embargos de declaração que se seguiram, assim se manifestou o ilustre Juízo a quo, *ipsis litteris*: "Embora conste dos autos que a secretária da Vara tenha expedido a intimação da sentença de fls. 41/43 no dia 30/07/02 (fl. 44), cujo recebimento pelos embargantes ocorreu em 1º/08/02 (conforme comprova o documento de fl. 45, verso), o entendimento desta Turma foi no sentido de que a retirada dos autos em carga pela procuradora dos embargantes-recorrentes, após a publicação e juntada da decisão de fls. 41/43, deflagrou o prazo para a interposição do agravo de petição, embora outro tenha sido o momento do recebimento da notificação de fl. 44. Cumpre ressaltar a disposição contida no art. 234 do CPC no sentido de que a Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa". Assim, não há como negar que a procuradora dos embargantes, ao retirar em carga os autos da secretaria da Vara, ficou ciente do inteiro do teor da decisão a quo, razão pela qual, a partir desse momento, já detinha a faculdade de interpor o agravo de petição de fls. 46/50, tido por esta Turma como intempestivo. Por esses motivos, não há falar em ofensa os incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, eis que respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa" (fls. 78-79).

Nesse contexto, inviável a admissão do recurso de revista dos Embargantes.

Com efeito, a controvérsia diz respeito à fixação do termo inicial do prazo para interposição do agravo de petição, a saber, se na data do recebimento da intimação ou se no dia em que a advogada dos Embargantes pediu os autos em carga na secretaria da Vara do Trabalho de origem.

Logo, somente seria possível cogitar de violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988 mediante prévia verificação dos dispositivos infraconstitucionais que tratam das intimações no processo do trabalho - procedimento vedado na presente fase recursal, tendo em vista os estritos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.222/2003-911-11-40.2**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO** : ELVÉCIO CANAVIEIRA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 160-162, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Compulsando os autos, constata-se que não há como conhecer do agravo de instrumento diante de sua inexistência. Isso se dá em virtude de as cópias da procuração trasladada às fls. 174-175 e do substabelecimento de fl. 137, na qual o Reclamado outorga poderes à Dra. NATASJA DESCHOOLMEESTER, signatária do presente agravo, apresentarem-se sem autenticação, o que a torna imprestável para o fim destinado, ante o vício ocorrido.

O instrumento de mandato, quando juntado em cópia sem autenticação, não é válido para tornar legítima a representação, nos termos do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Vale registrar que, no tocante à correta formação do instrumento, conforme estabelecido no citado item IX - pelo qual se uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento -, as peças apresentadas para a formação do agravo de instrumento, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso e (ou) verso.

A providência de autenticar tais peças, segundo especificado no item X da mencionada Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do Agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Ademais, nos artigos 36 e 37 do CPC, estabelece-se que a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado, e que, sem instrumento de mandato, não será admitido em juízo.

Destaque-se, por fim, que não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o instrumento, nem declaração do advogado subscriptor do recurso. Assim, é de se reconhecer que a subscriptora do agravo de instrumento se encontrava desprovida de poderes para a prática do ato quando da interposição do agravo, pelo que este há de ser considerado inexistente.

Diante do exposto, e com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 30 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.235/2000-002-18-00.1**

**AGRAVANTE** : VALDIR PEIXOTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE ALVES DA SILVA BRITO  
**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
**AGRAVADOS** : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-147.050/2005.7, o Reclamado, BANCO ABN AMRO REAL S.A., apresenta a existência de fatos novos, razão pela qual requer sua juntada aos autos, para que seja apreciada juntamente com as razões do presente agravo de instrumento.

**Junte-se.**

**Concedo** ao Reclamante o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor da petição acima mencionada.

**Publique-se.**

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.239/2000-332-04-40.7**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO CAÍ

**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**d e c i s ã o**

O Sindicato reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 53-54, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 e nas Súmulas nos 279 e 296, todas desta Corte.

No despacho de admissibilidade em referência, a Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região consignou que o preparo relativo ao recurso denegado se encontrava regular, de acordo com a fl. 286 dos autos principais. No entanto, constata-se que as peças necessárias à comprovação da regularidade do preparo deixaram de ser trasladadas por ocasião da formação do agravo de instrumento.

De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, caso provido o agravo, não seja possível o imediato julgamento do recurso de revista.

Procedendo-se ao exame dos autos, constata-se que o ora Agravante não providenciou o traslado do comprovante de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais - peças nominadas no referido dispositivo de lei -, o que torna evidente a impossibilidade de verificação da regularidade do preparo.

Ressalte-se que, de acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte - que, inclusive, reflete reiterado entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não é concebível a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais à solução da controvérsia.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.239/2003-004-13-40.7**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA  
**AGRAVADA** : MARIA MARGARIDA DE CARVALHO LEÃO

**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 147-148, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, porque não preenchidos os requisitos contidos no artigo 896, § 6º, da CLT.

Nas razões de revista, fls. 135-142, a ora Agravante sustentou que a partir de 1986 o auxílio-alimentação passou a ter caráter indenizatório, por força do estabelecido em cláusula de dissídio coletivo, sendo que, tal natureza foi ratificada por meio do Decreto nº 5/91. Apontou violação dos artigos 5º, II, da atual Lei Maior; 3º da Lei nº 6.321/76; 6º do Decreto nº 5/91; e 28, § 9º, "c", da Lei nº 8.212/91, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1. Transcreveu arestos no escopo de caracterizar dissenso de teses.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Ocorre que, estando a causa submetida ao rito sumaríssimo - artigo 896, § 6º, da CLT -, imprópria torna-se a tentativa de viabilizar o processamento do recurso de revista, com amparo na alegação de existência de violação de preceito infraconstitucional, em dissenso de teses e com amparo na alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

No que diz respeito à apontada ofensa ao artigo 5º, II, da atual Lei Maior, se ocorresse, esta seria de forma reflexa, porque demandaria interpretação de lei ordinária - no caso, a Lei nº 6.321/76 -, o que é inviável para fundamentar o recurso.

Logo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1276/2001-008-17-40.7 - TRT 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LINES VISTORIAS E SERVIÇOS S.C. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NELSON FARIA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADOS** : MÁRCIO BOSCALHA RAMOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FABIANO CABRAL DIAS

**AGRAVADO** : AUTO ESTILO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

**ADVOGADO** : NÃO CONSTA.

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque intempestivo, uma vez que a decisão que negou seguimento ao recurso de revista apresentado pela recorrente foi publicada no Diário Oficial do Tribunal do Trabalho da 17ª Região em 13 de outubro de 2003, segunda-feira, conforme certidão de fl. 91. Portanto, conforme dispõe o artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o prazo de oito dias para a recorrente apresentar o agravo esgotou-se em 21 de outubro de 2003. Contudo, a interposição somente ocorreu em 22 de outubro de 2003 (fl. 2), após ultrapassado o oitavo dia legal.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o recurso também não pode ser conhecido porque as cópias das peças processuais obrigatórias à formação do instrumento, cujo traslado é legalmente exigido (CLT, art. 897, parágrafo 5º), não estão autenticadas, contrariando o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte e no artigo 830 da CLT.

Por se tratar de peças obrigatórias à formação do instrumento, a falta de autenticação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não é possível a conversão em diligência para suprir a deficiência, na medida em que competia a agravante velar pela adequada instrumentação do recurso, nos termos da Instrução Normativa mencionada e da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, publicada no DJU 19.12.2003, à p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.314/2003-432-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SEVERINO JOSÉ FRANCISCO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA RAZDOBREEV  
**AGRAVADO** : ADÃO DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE S. QUAGLIO RODRIGUES

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ao despacho de fl. 106, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

De acordo com o teor do artigo 896 da CLT, o recurso de revista é cabível contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho somente em grau de recurso ordinário e, excepcionalmente, em execução de sentença.

Seguindo a inteligência do mencionado dispositivo, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 218, da qual se extrai o entendimento de não caber recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Sendo esse o caso retratado nos autos, é evidente a conclusão quanto a ser inadmissível o apelo revisional.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1391/2001-055-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVO LEBLON MALL & OFFICE

**ADVOGADA** : DR.ª CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES

**AGRAVADO** : JOSÉ ALBERTO DA MOTA CAVALCANTI

**ADVOGADA** : DR.ª VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque as peças processuais consideradas obrigatórias (decisão agravada, certidão da respectiva intimação, petição inicial, contestação, procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado e decisão originária) não foram autenticadas pelo agravante, conforme exigem o disposto no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/1999.

Registre-se que a declaração de autenticidade firmada em cada uma das folhas pela Dr.ª Maria Cláudia de Souza Pedroso, OAB/RJ nº 98.985, carece de validade porque possui mandato para representar o agravante em Juízo.

Por se tratar de peças obrigatórias à formação do instrumento, a teor do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT, a falta de autenticação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não é possível a conversão em diligência para suprir a deficiência na medida em que competia ao agravante velar pela adequada instrumentação do recurso (Instrução Normativa nº 16/1999, item IX, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Essa diretriz está consagrada em diversos precedentes desta Corte, destacando-se o seguinte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. 2. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. 3. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece." 1 No mesmo sentido é a posição abraçada pelo Excelso STF, como se infere da decisão proferida no julgamento do Ag. Instr. 172.559-2-SC-AgrRg, Ac. 2ª T, rel. Min. Marco Aurélio, DJU 3.11.1995, p. 258.

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1433/2002-026-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
**AGRAVADO : ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA**  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque as peças processuais consideradas obrigatórias (decisão agravada, certidão da respectiva intimação, petição inicial, contestação, procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado e decisão originária) não estão autenticadas, contrariando o disposto no item IX da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal e no artigos 830 da Consolidação das Leis d Trabalho (CLT).

Essa exigência está consagrada também em diversos precedentes desta Corte, destacando-se o seguinte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. 2. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. 3. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece." 2

No mesmo sentido é a posição abraçada pelo Excelso STF (Ag. Instr. 172.559-2-SC-AgRg, Ac. 2ª T, rel. Min. Marco Aurélio, DJU 3.11.1995, p. 258).

Por se tratar de peças obrigatórias à formação do instrumento, a teor do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT, a falta de autenticação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não é possível a conversão em diligência para suprir a deficiência na medida em que competia à agravante velar pela adequada instrumentação do recurso, nos termos da referida Instrução Normativa e de precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), v. g., AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, publicado no DJU 19.12.2003, à p. 117.

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.445/2000-401-02-40.8**

**AGRAVANTE : ALDENOR PIRES PAIXÃO**  
**ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO**  
**AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**  
**ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**  
**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois o subscritor das razões do aludido recurso, Dr. Mário Pinto Sampaio (OAB/SP nº 133.657), não detém poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, juntada de instrumento de mandato, conforme exigido no artigo 37 do Código de Processo Civil, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Além disso, a situação ora delineada não possibilita concluir tratar-se de mandato tácito, pois não foi providenciado o traslado das peças obrigatórias e facultativas especificadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

Saliente-se que, embora tenha o Agravante formulado o pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais, conforme se encontrava facultado no item II, "c", § 1º, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não havia como o Regional deferir tal pedido, pois o agravo de instrumento foi interposto em 19/01/04, quando já vigia o Ato GDGCJ. GP. nº 162/2003 do TST, pelo qual se deu a revogação dos parágrafos 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99, não mais se autorizando, a partir de 1º/08/03 (Ato GDGCJ. GP. Nº 196/2003/TST), o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1461/2003-921-21-40.5 - TRT 21ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : CLIDENOR MEDEIROS**  
**ADVOGADO : DR. EDMAR EDUARDO DE MOURA VEIGA**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TRIUNFO POTI-GUAR**  
**ADVOGADO : DR. PAULO DE MEDEIROS FERNANDES**  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o agravante não observou o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uma vez que formou o instrumento com cópia de acórdão regional que não contém a assinatura do juiz relator (fls. 17/21).

Residindo a exigência dessa formalidade na determinação para que este Tribunal julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua não observância representa intransponível à consecução do objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 ao artigo em referência.

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1491/2003-072-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : DONIZETE APARECIDO CHINALIA**  
**ADVOGADA : DR.ª NILDA MARIA MAGALHÃES**  
**AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**  
**ADVOGADA : DR.ª ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI**  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante, omissão esta que, se provido, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.531/2001-301-02-40.3**

**AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.**  
**ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR**  
**AGRAVADA : EDINEUZA SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO**  
**AGRAVADA : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD**  
**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao respeitável despacho de fl. 146-147, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Ao apreciar o recurso ordinário, o Regional concluiu ser a Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A. ente público da Administração Indireta, tomadora dos serviços, responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com a Reclamante, considerando o entendimento construído na Súmula nº 331, item IV, do TST (fls. 111-119).

A Reclamada interpôs recurso de revista, buscando demonstrar a inexistência de lei prevendo a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Afirma que a contratação da prestadora foi realizada por licitação em estrita observância ao princípio da legalidade. Indicou ofensa aos artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da Carta Magna. Indicou contrariedade às Súmulas nos 331, II, e 363 do TST. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte de prestador e tomador, do resultado da força de trabalho despendida pelo empregado.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, e 56 e §§). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e §§). Logo, não há que falar em violação dos artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da Carta Magna.

O caso retratado nos autos, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

Ressalte-se não ter sido reconhecido vínculo de emprego, afastando-se, assim, a aplicação dos entendimentos consubstanciados nas Súmulas nos 331, II, e 363 do TST.

Logo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.549/2003-072-02-40.0**

**AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO**  
**AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MARTINS DE CASTRO**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA**  
**D E C I S Ã O**

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 113-114, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 90 e 91), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 24, 52, 53, 84 e 85-86) e encontra-se regularmente formado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e de ilegitimidade passiva ad causam, mantendo a sentença pela qual se afastou a prescrição do direito de ação do Reclamante para pleitear em juízo a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que o marco de fluência do referido prazo de prescrição do direito em questão se inicia com a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 75-79 e 89).

A ora Agravante, nas razões de revista (fls. 91-112), sustentou que o caso dos autos retrata a configuração de coisa julgada, ao argumento de ter efetuado o pagamento de todas as verbas oriundas do contrato de trabalho por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, resultando que eventuais prejuízos decorrentes da multa de 40% incidente sobre o FGTS deverão ser incluídos na hipótese de danos emergentes, de responsabilidade da Caixa Econômica Federal - órgão gestor do FGTS -, a teor dos artigos 186 e 402 do Código Civil. Alegou, ainda, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação e carência de ação, bem como entendeu ser incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar a ação. Argumentou, por fim, que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho e que, levando-se em conta a natureza contributiva do FGTS, afirmou ser possível a subsunção do referido instituto ao teor do artigo 149 da Constituição de 1988, razão porque concluiu que a prescrição do direito de ação é a quinquenal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, requer a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, c/c o artigo 301, X, ambos do CPC. Fundamentou o apelo em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1 desta Corte, e em violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 114 da Constituição de 1988 e 6º da LICC. Transcreveu arestos paradigmáticos.

As conclusões do Regional acerca da legitimidade da Reclamada para compor o pólo passivo da ação e do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontram-se em consonância com os entendimentos sedimentados nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Nesse contexto, é despiçando o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da suposta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1, bem como de violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Quanto à alegada afronta ao artigo 114 do Texto Constitucional, esta não restou verificada, uma vez que o Regional concluiu que é da competência da Justiça do Trabalho apreciar a pretensão do Reclamante de perceber da Reclamada as diferenças sobre a indenização de 40% do FGTS - parcela esta de natureza trabalhista.



É de se registrar, ainda, que não implica inobservância ao ato jurídico perfeito, tampouco desrespeito à coisa julgada, decisão pela qual se reconhece o direito às diferenças de FGTS, devido à incidência, no valor dos depósitos, dos expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato. A alegação de afronta a dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial não encontra arrimo no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Todas as alegações produzidas nas razões de revista acerca da natureza contributiva do FGTS esbarram no óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, e com amparo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1591/2003-014-15-40.9 - trt 15ª região**

**AGRAVANTES** : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ E COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADOS** : FRANCISCA FREIRE MARABESI E OUTROS

**ADVOGADA** : DR.ª. SUELI YOKO TAIRA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo por instrumento visando à reforma da decisão de fls. 128/129, que denegou seguimento a recurso de revista (fls. 107/126) ao entendimento de que a pretensão encontra óbice no parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e nas Súmulas nºs 341 e 344. Consta da decisão que o acórdão recorrido reconheceu que a ação pleiteando o direito à diferença da indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), devidas em decorrência dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor I, foi proposta dentro do biênio fixado no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, estando, portanto, em sintonia com a Orientação nº 344 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I).

A reclamada sustenta que logrou demonstrar a existência de contrariedade à Súmula nº 362 e a violação do disposto nos artigos 5º, incisos II, XIV e XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, artigos 468 e 472 do Código de Processo Civil, artigo 18, parágrafo 1.º, da Lei nº 8.036/1990, artigo 6.º, parágrafo 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, além de divergência jurisprudencial, pugnando pelo provimento do agravo (fls. 2/21).

Verifica-se, porém, que a tese adotada na decisão regional identifica-se com aquelas retratadas nas Orientações nºs 341 e 344 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), assim redigidas: "**341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04.** É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." - "344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. DJ 10.11.04. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Nesse contexto, o reconhecimento de que a ação foi proposta dentro do biênio que se seguiu ao nascimento do direito não configura ofensa direta e literal ao disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nem caracteriza contrariedade à Súmula nº 362, tampouco aos demais dispositivos legais invocados, cabendo ressaltar que, com relação aos artigos 468 e 472 do Código de Processo Civil e 5.º, inciso XIV, da Constituição Federal, o recurso carece do necessário questionamento (Súmula nº 297), haja vista que não foram objeto de tese pelo Tribunal Regional.

No tocante ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, a ofensa, se fosse possível admiti-la, dar-se-ia apenas de forma reflexa ou indireta, e não na forma da alínea "c" do artigo 896 da CLT (STF-AGRAG-233.914/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 23.2.2001)

Diante do exposto, com apoio no disposto no parágrafo 5º, do artigo 896, da CLT, denego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1609/2003-014-15-40.2 - trt 15ª região**

**AGRAVANTES** : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ E COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADOS** : ANTÔNIO VÍTOR DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADA** : DR.ª. SUELI YOKO TAIRA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo por instrumento visando à reforma da decisão de fls. 127/128, que denegou seguimento a recurso de revista (fls. 107/125) ao entendimento de que a pretensão encontra óbice no parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e nas Súmulas nºs 341 e 344 desta Corte. Consta da decisão que o acórdão recorrido reconheceu que a ação pleiteando o direito à diferença da indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, devidas em decorrência dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor I, foi proposta dentro do biênio fixado no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, estando, portanto, em sintonia com a Orientação nº 344 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I).

A reclamada sustenta que logrou demonstrar a existência de contrariedade à Súmula nº 362 e a violação do disposto nos artigos 5º, incisos II, XIV e XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, artigos 468 e 472 do Código de Processo Civil, artigo 18, parágrafo 1.º, da Lei nº 8.036/1990, artigo 6.º, parágrafo 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, além de divergência jurisprudencial, pugnando pelo provimento do agravo (fls. 2/21).

Verifica-se, porém, que a tese adotada na decisão regional identifica-se com aquelas retratadas nas Orientações nºs 341 e 344 da C. SBDI-I, assim redigidas: "**341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04.** É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." - "344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. DJ 10.11.04. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Nesse contexto, o reconhecimento de que a ação foi proposta dentro do biênio que se seguiu ao nascimento do direito não configura ofensa direta e literal ao disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nem caracteriza contrariedade à Súmula nº 362, tampouco aos demais dispositivos legais invocados pela reclamada, cabendo ressaltar que, com relação aos artigos 468 e 472 do Código de Processo Civil e 5.º, inciso XIV, da Constituição Federal, o recurso carece do necessário questionamento (Súmula nº 297), haja vista que não foram objeto de tese pelo Tribunal Regional.

No tocante ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, a ofensa, se fosse possível admiti-la, dar-se-ia apenas de forma reflexa ou indireta, e não na forma da alínea "c" do artigo 896 da CLT (STF-AGRAG-233.914/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 23.2.2001)

Diante do exposto, com apoio no disposto no parágrafo 5º, do artigo 896, da CLT, denego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.664/2002-014-03-40.7**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**AGRAVADOS** : VÂNIA MARINHO FERREIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 86-87, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Nas razões de agravo de instrumento, a Reclamada restringe sua insurgência no tocante ao tema "auxílio-alimentação", alegando que o Regional, ao denegar seguimento ao recurso de revista, vulnerou o artigo 5º, LIV e LV, da atual Lei Maior.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo sua condenação ao pagamento do auxílio-alimentação, ao fundamento de que fora concedido pela Empresa antes de sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, tendo sido, por essa razão, incorporado ao contrato de trabalho.

A Reclamada, nas razões de revista, aduziu que a ajuda-alimentação possui natureza indenizatória, e não salarial, não integrando, assim, o contrato de trabalho. Indicou ofensa à Lei nº 6.321/76, ao Decreto nº 5/91, do Ministério do Trabalho, e aos artigos 37 e 195, § 5º, da Constituição de 1988 e 1.090 do Código Civil de 1916. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Conforme sedimentado no item I da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso não merece conhecimento por violação de preceito de lei, quando o Recorrente não indica, expressamente, o dispositivo tido como violado. Portanto, não há como aferir ofensa à Lei nº 6.321/76.

Nos moldes do artigo 896, letra "c", da CLT, a alegação de afronta a decreto não viabiliza o conhecimento do recurso de revista.

Por sua vez, a apontada violação dos artigos 37 e 195, § 5º, da atual Constituição, e 1090 do Código Civil de 1916 não viabiliza o conhecimento do recurso, tendo em vista que a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor do citados dispositivos. Observa-se que a referida alegação sequer foi ventilada por intermédio da oposição de embargos declaratórios. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista sob esta ótica diante do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpre destacar que não se trata de ofensa nascida na própria decisão recorrida, porquanto a matéria em debate foi analisada pela Vara do Trabalho de origem, com resultado contrário aos interesses da Reclamada, tendo sido mantida pelo Tribunal Regional.

No segundo aresto transcrito à fl. 81, não há indicação do órgão oficial ou do repositório autorizado em que foi publicado, não servindo para comprovar o alegado dissenso pretoriano, ante o óbice da Súmula nº 337 desta Corte. Quanto àqueles transcritos às fls. 78 e 84, observa-se que são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não servindo para a comprovação de divergência jurisprudencial, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT.

De outra forma, a matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte por intermédio dos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-I, cujo teor ora se reproduz: "**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS Nos 51 e 288. APLICÁVEIS.** A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício."

Nesse contexto, considerando a regra prevista no artigo 896, § 4º, da CLT, constata-se que os demais arestos paradigmas transcritos nas razões de revista não viabilizam o processamento do apelo, ao contrário do que sustenta a Agravante, porque superado o dissenso diante da iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no teor dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.673/2001-133-05-00.8**

**AGRAVANTE** : OXÍTEO DO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

**AGRAVADO** : JOSÉ NILTON FERREIRA LIMA

**ADVOGADA** : DRA. LUDMILA VILAS BOAS

**D E C I S Ã O**

A Reclamada, nas razões de revista, sustentou que não podia prevalecer a condenação subsidiária ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante. Alegou que a situação dos autos revela sua qualidade de dona-da-obra. Fundamentou o conhecimento do apelo em contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I desta Corte.

O agravo de instrumento encontra-se regular e tempestivo, razão pela qual merece ser conhecido.

Esse fato, entretanto, não viabiliza sua admissibilidade. Estando a causa submetida ao rito sumaríssimo - artigo 896, § 6º, da CLT -, imprópria torna-se a tentativa de viabilizar o processamento do recurso de revista, com amparo na alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

A esse respeito, o Tribunal Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização suscitado por intermédio do Processo ERR-973/2002-001-03-00-9, confirmou o entendimento de que não alcança conhecimento recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, amparado em alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial deste Tribunal.

Logo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.768/2003-015-02-40.4**

**AGRAVANTE** : JOSUÉ GAGLIOTTI

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**AGRAVADA** : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao respeitável despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Ao apreciar o recurso ordinário do Reclamante, o Regional negou-lhe provimento, mantendo a sentença na qual se extinguiu a reclamação com julgamento do mérito ante a acolhida da prescrição para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários.



O Reclamante interpôs recurso de revista, alegando não estar prescrito o direito em questão, transcrevendo arestos para a formação do dissenso pretoriano.

Por se tratar de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista é manifestamente inadmissível, pois não cuidou o Reclamante de amparar o apelo em contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte ou em violação direta do dispositivo da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Logo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.882/2002-906-06-00.0**

**AGRAVANTE** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**AGRAVADO** : LUIZ GONZAGA BASTOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO SOARES LIRA

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região deu parcial provimento ao agravo de petição interposto pelo Banco, para determinar que fossem excluídos da base de cálculo das horas extras os valores pagos a título de "acordo de prorrogação", bem assim para desconsiderar os sábados nos reflexos das horas extraordinárias. Manteve, no mais, os fundamentos adotados na decisão proferida prolatado nos embargos à execução.

O BANDEPE, nas razões de revista, sustentou que o Regional violou os artigos 5º, II, 102, III, "a", e 105, III, "a", da atual Lei Maior, 39 da Lei nº 8.177/91 e 10, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 27.048/49, assim como contrariou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 253 desta Corte. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos: "(...) Todavia, o acórdão recorrido não considerou explicitamente as teses constitucionais acima mencionadas e tampouco o recorrente prequestionou as matérias através de embargos de declaração. Incidência do Enunciado 297 do colendo TST. De outro lado, a indicação de violação infraconstitucional e de conflito jurisprudencial não serve de fundamento ao recurso de revista, conforme exigem o Enunciado 266 do TST e o § 2º do art. 896 da CLT" (fl. 441).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o ora Agravante não enfrenta as razões adotadas no despacho transtórico, limitando-se a fazer uma breve referência à referida decisão, e, em seguida, transcrever, na íntegra, os argumentos lançados na petição do recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões desta Corte, verbis: "Resente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633-2002-002-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 12/09/03) e "O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado quando as razões nele apresentadas revelam mera reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado" (TST-AIRR-779.271/01-5, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 05/12/03).

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.885/1995-029-15-40.9**

**AGRAVANTE** : AÇUCAREIRA CORONA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
**AGRAVADO** : JOSÉ MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA

**D E C I S Ã O**

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 163, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não restou caracterizada violação literal e direta do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, "(...) pois o v. acórdão afirmou que os cálculos de liquidação apresentados pelo Sr. Perito estão em consonância com o comando emergente da r. sentença exequenda" (sic).

O agravo de instrumento encontra-se regularmente instruído, contém representação processual e é tempestivo.

O Regional, por intermédio da decisão de fls. 153-156, negou provimento ao agravo de petição interposto pela Executada, ao fundamento de que, tendo o Perito apurado as horas extras com base no horário indicado na petição inicial, os comandos da sentença exequenda e da coisa julgada foram respeitados.

A Executada, então, interpôs recurso de revista, sustentando violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, pois os comandos da coisa julgada foram desrespeitados, na medida em que "(...) não explicitou quais os critérios (períodos e dias) deveriam ser utilizados para efeito de cálculo da verba deferida" (sic - fl. 160), levando-se em conta o aspecto fático de que, em depoimento pessoal, o Reclamante afirmou que "(...) sobreaviso seria de 2 a 3 dias, das 20h00 às 21h00 ou até 22h00, esclarecendo, outrossim, que poderia se ausentar de sua residência comunicando ao encarregado, o que demonstra que não permanecia de sobreaviso 30 ou 31 dias no mês" (sic - fl. 161).

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição Federal.

Da leitura dos autos, verifica-se que a pretensão da Executada encontra óbice no teor da Súmula nº 126 desta Corte, pois não há como se constatar o desrespeito da coisa julgada, senão pelo reexame da prova.

Demais disso, os aspectos fáticos utilizados nas razões recursais para se demonstrar a afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 não foram objeto de pronunciamento pelo Regional, e sequer foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos de declaração, razão pela qual é incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.894/1999-008-18-00.1**

**AGRAVANTES** : SABECO INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE BRANDÃO MARQUES OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : MILCES LOURENÇO VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE MESQUITA

**D E C I S Ã O**

Os Executados interpõem agravo de instrumento ao despacho de fls. 454-455, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 456-466), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 388) e processa-se nos autos principais.

Mediante o acórdão de fls. 426-433, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região rejeitou a arguição de litigância de má-fé formulada em contraminuta e, no mérito, negou provimento ao agravo de petição interposto pelos Executados, mantendo a sentença de fls. 353-354, no tocante à aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em relação às férias acrescidas de 1/3 previsto na Constituição de 1988, ressaltando que, na sentença (fls. 236-240), ainda na fase de conhecimento, houve condenação ao pagamento das férias relativas a todo pacto laboral, sem nada estabelecer acerca de compensação de valores pagos a tal título, como também no que se refere à aplicação da tabela vigente na Justiça do Trabalho para efeito de atualização monetária dos débitos referentes aos depósitos do FGTS.

Nas razões de revista, os Agravantes alegaram ofensa aos artigos 5º, LV e XXXVI, da Constituição de 1988 e dissenso jurisprudencial, ao argumento de que os fundamentos expendidos pelo Regional provocaram a nulidade do julgado, porquanto foi-lhes cerceado o direito ao contraditório e à ampla defesa que lhe são conferidos constitucionalmente. Sustentaram que restaram desrespeitados os limites da coisa julgada, no que diz respeito à negativa de compensação dos valores postulados, ensejando, assim, o bis in idem em relação ao pagamento das férias acrescidas de 1/3, gerando, conseqüentemente, o enriquecimento ilícito do Exequente. Insurgiram-se, ainda, contra a aplicação da tabela vigente na Justiça do Trabalho para a atualização monetária dos débitos referentes aos depósitos do FGTS.

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida nos autos do agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta a preceito da Constituição Federal.

No que diz respeito à arguição de nulidade da decisão por cerceio do direito de defesa, cabe esclarecer que não basta à parte interessada indicar violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. Se é própria dos recursos de natureza extraordinária a exigência do preenchimento de requisitos específicos, muito mais se espera quando se pretende demonstrar a existência de vício na decisão impugnada, de modo a que se reconheça sua nulidade. Seguindo esse logicismo, é inconcebível que a parte, ao arguir a nulidade da decisão, sequer demonstre, objetivamente, o porquê e onde estaria configurado o cerceio do direito de defesa, prendendo-se a alegações ricas em generalidades porém desprovidas de motivação.

O Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada no tocante ao pleito de compensação dos valores pagos a título de férias acrescidas de 1/3, sob os seguintes fundamentos: "Alegam as agravantes que na elaboração dos cálculos não houve a compensação dos valores recebidos pela agravada a título de férias acrescidas do terço constitucional. Entretanto, seu inconformismo não procede, sob pena de incorrer em violação à coisa julgada, pois na r. sentença na fase de conhecimento (fls. 236/240) foi determinado o pagamento das férias relativas a todo o pacto laboral, não havendo nenhuma determinação de compensação de valores pagos a esse título" (fls. 230-431).

Nas razões de revista, os Agravantes buscaram demonstrar a existência de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Não se viabiliza, entretanto, tal alegação, na medida em que, considerando a assertiva do Regional, não houve o pedido de compensação de valores no momento oportuno, ou seja, na fase de conhecimento, razão por que não se pode, agora, na execução de sentença, proceder ao exame do pedido, sob pena, aí, sim, de se extrapolar os limites da coisa julgada.

Quanto à insurgência para que se adote os índices de correção monetária da Caixa Econômica Federal na atualização dos débitos referentes aos depósitos do FGTS, o recurso encontra-se desfundamentado, pois os Executados não indicaram qual o dispositivo constitucional supostamente violado.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.070/2002-431-02-40.7**

**AGRAVANTE** : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC  
**ADVOGADA** : DRA. MAITÊ ALBIACH ALONSO  
**AGRAVADO** : EDILSON LUÍS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LEONIDA ROSA DE MORAES

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 109, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Nas razões de revista, a Reclamada sustentou que não podia prevalecer a condenação à devolução dos descontos e ao pagamento do adicional noturno. Apontou violação dos artigos 5º, II, da atual Lei Maior, 462 da CLT e 37, 335, 359 e 400, I, do CPC. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Estando a presente causa sujeita ao rito sumaríssimo - artigo 896, § 6º, da CLT -, imprópria torna-se a alegação de afronta a dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial.

O Regional consignou que, na decisão recorrida, a Reclamada não comprovou a realização de revisão dos descontos efetivados indevidamente, conforme determinação emanada da norma coletiva, e, ainda, não carrou para os autos todos os cartões de ponto. No que se refere ao adicional noturno, explicitou que a UNIFEC, além de não ter juntado todos os cartões de ponto do período laborado - dos que foram colacionados havia o registro de labor após as vinte e duas horas - não comprovou, pela juntada dos recibos de salários, o pagamento do adicional noturno e seus reflexos. Registrou, ainda, que, no tocante à quarta parcela do adicional noturno de 2001, no documento fornecido, apenas se demonstrou o pagamento da parcela de forma global, sem a individualização dos empregados beneficiados e os respectivos valores, desservindo como prova. Diante desses fundamentos esposados na decisão recorrida, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao disposto no inciso II do artigo 5º da atual Lei Maior.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.084/2000-045-15-40.8**

**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO** : OSMAR ANTÔNIO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ZÉLIA MAIA DA ROCHA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-11) ao despacho de fls. 144-145, por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de incolunidade do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Sustenta que é plena a eficácia liberatória do termo de rescisão do contrato de trabalho homologado com assistência do sindicato profissional, por se tratar de ato jurídico perfeito, nos termos dos artigos 5º, XXVI e XXXVI, da Constituição de 1988, 477 da CLT e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, além da Súmula nº 330 do TST. Insiste que nem mesmo a Lei Complementar nº 110/2001 pode atingir ato jurídico perfeito. Afirma que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

O Reclamante apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 153-158 e 160-166, respectivamente).



O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 146), está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 36-38 e 147-149) e encontra-se regularmente formado.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, com o seguinte fundamento, verbis: "Ainda em sede de preliminar, alega a Reclamada que a r. sentença foi proferida 'em desrespeito à Constituição da República e à Lei Federal', pois 'a quitação passada pelo empregado, com a assistência da entidade sindical de sua categoria, ao empregador, possui eficácia liberatória, nos termos do Enunciado 330 do C. TST c.c. artigo 477 da CLT' e 'os efeitos da Lei Complementar 110 de 29 de junho de 2001, não podem atingir o ato jurídico perfeito' (fls. 145/146). Na xerocópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho anexado às fls. 16 e verso não se vê que o Reclamante tenha sido assistido por entidade sindical de sua categoria por ocasião da homologação da rescisão, razão pela qual, inaplicável o disposto no Enunciado nº 330, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, principalmente no que contém em seu caput. Por outro lado, mesmo que assim não fosse, tampouco se observa o lançamento do pagamento de qualquer parcela correspondente ao acréscimo do FGTS (40%) ou das diferenças ora reclamadas (fls. 16), motivo pelo qual o recurso não merece acolhimento. Também não se pode olvidar que a simples homologação da rescisão contratual, que inexistiu no caso dos autos (fls. 16-v), não impede o prosseguimento da reclamatória, levando-se em conta as particularidades do pedido, a regra do artigo 477 e parágrafos da CLT e a garantia constitucional do direito de ação (artigo quinto, inciso XXXV, e artigo sétimo, inciso XXIX, ambos da Constituição Federal). As diferenças de acréscimo do FGTS não foram quitadas na rescisão contratual (fls. 16) e a quitação outorgada pelo credor é sempre restrita, devendo o instrumento respectivo designar 'o valor e a espécie da dívida quitada' (artigo 940 do Código Civil) e, em se tratando de verba de natureza trabalhista, 'deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas' (artigo 477, parágrafo segundo, da CLT). Em relação ao FGTS, ela é ainda mais restrita e 'as importâncias' lançadas no 'recibo de quitação eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados' (artigo nono, parágrafo quarto, do Decreto n. 99.684, de 08.11.80; artigo 18, parágrafo terceiro, da Lei n. 8.036/90). Por fim, o direito dos trabalhadores ao reajuste de 16,64% e 44,80%, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 01.12.88 a 28.02.89 e durante o mês de abril de 1990, restou reconhecido através da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01 (artigo 4º). E como já visto nestes autos, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento correto do acréscimo do FGTS, quando decorrente de dispensa imotivada. A aludida lei estabeleceu medidas para que os valores devidos em função do reajuste autorizado pudessem ser creditados nas contas vinculadas ao FGTS, mas isso não exonera o empregador de efetuar o pagamento das diferenças ora reclamadas. Diante disso, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito, devendo ser afastada a preliminar retro argüida" (fls. 114-116).

Nesse contexto, inviável a admissão da revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Com efeito, da atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, infere-se que são devidas as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS decorrentes dos chamados "expurgos inflacionários".

Inviável, portanto, cogitar de desrespeito a ato jurídico perfeito e, conseqüentemente, violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.138/2000-038-01-40.3**

**AGRAVANTE** : **SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADVOGADA** : **DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA**  
**AGRAVADA** : **TELMA NÚBIA DIAS CARREIRA**  
**ADVOGADO** : **DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS**  
**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Analisando o preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, constata-se a intempestividade do recurso de revista, pois, na certidão de publicação do acórdão do Regional (fl. 125-v), informa-se que a decisão proferida nos autos do recurso ordinário foi publicada no Diário Oficial da Justiça no dia 08/11/02, sexta-feira.

A contagem do prazo para interposição do recurso de revista teve início em 11/11/02, segunda-feira, findando o octídio legal em 18/11/02, exatamente na segunda-feira.

Verifica-se, pelo registro do Tribunal Regional, na folha de rosto da petição na qual se encaminham as razões de revista, que o Reclamado somente interpôs o recurso de revista em 21 de fevereiro de 2003, quer dizer, muito tempo após o encerramento do prazo recursal, culminando com a intempestividade do apelo.

Nos termos do artigo 896, § 5º, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.265/2003-060-03-40.5**

**AGRAVANTE** : **LUSMAR APARECIDA ELÓI**  
**ADVOGADO** : **DR. JORGE ROMERO CHEGURY**  
**AGRAVADA** : **FUNDAÇÃO ITABIRANA DIFUSORA DE ENSINO - FIDE**  
**ADVOGADO** : **DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS**

**D E C I S Ã O**

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de, nos próprios autos, estarem presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos, mormente o recurso de revista.

Na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, por intermédio do item III, estabelece-se que o instrumento deverá conter as peças necessárias à verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal, sob pena de não-conhecimento. Nessa linha de entendimento, a cópia da petição do recurso de revista trasladada para a formação do agravo deve fornecer condições para que se verifique a sua tempestividade.

No caso dos autos, não é possível a comprovação da data de interposição do apelo revisional (fl. 65), porque se encontra ilegível o protocolo apostado pelo Regional, acarretando a impossibilidade do processamento do recurso, uma vez que não se admite a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais (Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal).

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2345/1997-032-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **SALVADOR AMENDOLA**  
**ADVOGADA** : **DR.ª GLAUCY GOULD ASCHER LISSA**  
**AGRAVADA** : **DIMATÉCNICA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. JOÃO DE LAURÉNTIS**  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque, quando da sua interposição, o recorrente não providenciou o traslado das peças processuais consideradas obrigatórias, omissão essa que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa (IN) nº 16/1999, item III, desta Corte).

Incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deveria o agravante ter juntado as peças a que alude o artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e as demais que considerasse necessárias dentro do prazo para recorrer, pois é nesse momento que devem ser satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso. A circunstância de o agravante ter trazido aos autos as peças processuais, juntamente com a declaração de autenticidade, somente no dia 22 de março de 2004 (fls. 8/47), mais de sessenta dias após esgotado o prazo de interposição do agravo, não tem o condão de sanar a irregularidade apontada, porque operada a preclusão, conforme entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em situações semelhantes, destacando-se, dentre outras, a decisão proferida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 539005/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 17.5.2005, p. 95.

Registre-se, outrossim, que o Juízo a quo não poderia, depois de já transcorrido o octídio legal, ter concedido novo prazo ao agravante para providenciar a regularização, na medida em que os prazos alusivos aos recursos, por terem caráter peremptório, não admitem dilatação. Sob esse aspecto, portanto, a decisão de fl. 7 carece de eficácia jurídica.

Cumpra assinalar, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2369/1999-315-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONTES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E**

**ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

**ADVOGADA** : **DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**  
**AGRAVADA** : **XEILA MARIA JUNQUEIRA - ME**  
**ADVOGADA** : **NÃO CONSTA**  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente trasladou apenas parcialmente as razões do recurso de revista denegado. Com efeito, infere-se, pela numeração original do processo, que não providenciou o traslado da parte correspondente às fls. 110 a 122, omissão que impossibilita o seu julgamento imediato, se provido o agravo, conforme preconizam as disposições do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte).

É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), não caracterizando tal conclusão desrespeito às garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, porque assentada em normas legais oriundas do Poder competente.

Por essas razões, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2399/2000-058-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **REGINALDO GOMES DOS SANTOS**  
**ADVOGADA** : **DR.ª VILMA PIVA**  
**AGRAVADO** : **COSIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO**  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional - a juntada às fls. 44/46, extraída da internet, não tem validade porque não contém assinatura do Juiz prolator, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal -, e da certidão da respectiva intimação, omissões estas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e IN nº 16/1999, item III, desta Corte).

Por derradeiro, é oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), e que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.453/1997-023-05-40.3**

**AGRAVANTE** : **C & A MODAS LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI**  
**AGRAVADO** : **GUSTAVO MACHADO ARAÚJO**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ SARAIVA**  
**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 1-10) ao despacho de fl. 480, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência da Súmula nº 126 do TST. Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que a condenação ao pagamento de horas extras implicou violação dos artigos 62, II, da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988. Insiste que o Reclamante sempre foi Gerente de Filial, ocupando cargo de gestão e possuindo poderes de representação e exercendo suas funções com plena autonomia, enquanto autoridade máxima dos estabelecimentos localizados no Estado da Bahia. Argumenta, ainda, que o adicional de 40% previsto no artigo 62, parágrafo único, da CLT é devido somente ao empregado que, contratado para exercício de cargo efetivo, vem a ser posteriormente promovido - situação diversa da do Reclamante, que, segundo afirma, já foi contratado para ocupar o posto de gerente das lojas da Reclamada em todo o Estado da Bahia. Argüi que o cumprimento habitual de uma determinada jornada não faz presumir o controle daquela jornada, sob pena de violação dos artigos 334, IV, do CPC e 769 da CLT. Sustenta que o Reclamante não provou os fatos constitutivos de seu direito, como exigido no artigo 333, I, do CPC. Relativamente à condenação ao pagamento de parcelas previstas nas normas coletivas do Sindicato dos Empregados no Comércio da cidade de Salvador/BA, aponta violação dos artigos 8º, 468 e 767 da CLT, ao argumento de que as normas coletivas firmadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco/SP são mais favoráveis em seu conjunto, como previsto no princípio do conglombamento. Alega que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

O Reclamante apresentou tanto contra-razões ao recurso de revista quanto contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 483-490 e 491-497, respectivamente).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 1 e 481), está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 44-45) e encontra-se regularmente formado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, no que tange às horas extras, com o seguinte fundamento, verbis: "Pretende a recorrente desonerar-se do pagamento de horas extras, sob o argumento de que além de deter os poderes de gestão e direção o reclamante/recorrido não estava submetido a qualquer tipo de controle de horário, enquadrando-se na hipótese do art. 62, II, da CLT. Sem razão. Acontece que para não usufruir das vantagens relativas à prorrogação de jornada, não basta, por si só, como quer fazer crer a recorrente, a natureza da função, afigurando-se imprescindível a percepção de remuneração superior a 40% do salário básico. Com efeito, o fato do empregado ser intitulado gerente não exime a empresa do pagamento de horas extras, in casu, uma vez que não restou comprovado que o reclamante recebia o acréscimo de 40% além do salário efetivo, como bem fundamentou a decisão revisanda. Ora, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus, uma vez que o exame da ficha funcional de fls. 97, bem como dos comprovantes de pagamento de fls. 259/311, não autorizam a sua tese. Destarte, cai por terra a alegação recursal que pretende afastar a condenação em horas extras, em face do disposto no parágrafo único do art. 62 da CLT, hipótese na qual não se enquadra o recorrido. Além disso, no caso sub examem, apesar da autonomia, a prova testemunhal não deixa margem de dúvida quanto ao cumprimento da jornada reconhecida pelo Juízo de primeiro grau, relevando-se que as próprias testemunhas da reclamada autorizam o reconhecimento de sobrejornada, nos moldes estabelecidos, cumprindo ressaltar a assertiva da segunda testemunha no sentido de que o horário de saída do reclamante era entre as 18:00 e 18:30 horas, ex vi de fls. 253" (fls. 430-431).

Nesse contexto, dirimida a controvérsia mediante adoção das premissas fáticas de que o Reclamante não percebia o adicional de 40% sobre o salário básico de que trata o artigo 62, parágrafo único, da CLT, bem como de que o Reclamante estava sujeito a controle de jornada, somente seria possível cogitar de violação do artigo 62, II, da CLT mediante reexame dos fatos e provas alusivos à gratificação e ao controle de jornada - procedimento vedado na presente fase recursal pelo óbice da Súmula nº 126 do TST.

Relativamente aos dois paradigmas colacionados (fls. 469-470), são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois não consideram as particularidades fáticas de o empregado não perceber a gratificação de 40% sobre o salário básico de que trata o artigo 62, parágrafo único, da CLT e, ainda, de estar sujeito a controle de jornada, razões de decidir do Regional.

No que diz respeito ao tema "normas coletivas - aplicabilidade - enquadramento sindical", o Regional dirimiu a controvérsia com o seguinte fundamento, *ipsis litteris*: "Prevalece a tese reconhecida na decisão pois existindo na base territorial da execução dos serviços sindicato que represente a categoria profissional ou econômica, tem-se que o enquadramento é automático, não se justificando a observância de norma coletiva diversa, máxime quando evidenciado o prejuízo do reclamante. Ora, não se pode aplicar ao recorrente, que laborava no Estado da Bahia, normas atinentes a um sindicato de trabalhadores com base territorial no Estado de São Paulo" (fls. 431-432).

Logo, somente seria possível cogitar de violação dos artigos 8º, 468 e 767 da CLT, como consagrado no princípio do conglobamento, mediante comparação do exato teor das normas coletivas do Sindicato dos Empregados no Comércio da cidade de Salvador/BA com o das normas Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco/SP, o que é impossível fazer diante do teor do artigo 896, "b", da CLT e das orientações jurisprudenciais constantes da Súmula nº 126. Além disso, vê-se, dos termos da decisão do Regional, que a matéria sequer foi prequestionada diante do teor dos referidos dispositivos de lei, o que atrai o óbice da Súmula nº 297.

O único paradigma colacionado no particular (fl. 473) não autoriza tampouco a admissão da revista, pois é formalmente inválido, uma vez que é oriundo de Turma deste Tribunal Superior.

Com esses fundamentos e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.  
**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.553/1998-058-15-40.0**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA  
**AGRAVADO** : DEVANIR APARECIDO GONÇALVES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO BENEDICTO

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 183, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Às fls. 02-07, reafirma a tese de que "a sentença proferida e também o acórdão que manteve a sentença a quo, foram contrárias a Lei Federal, bem como a Constituição Federal e o art. 5º da Constituição Federal e por fim ensejou em divergência entre as Turmas do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho" (sic - fl. 06).

Dos termos do despacho denegatório e das alegações do Reclamado, verifica-se que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, pois o seu objetivo é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). Como não foram trazidos argumentos hábeis a demonstrar o desacerto do despacho, tal situação faz com que se mantenha o que foi consignado.

Com esses fundamentos e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2944/2001-383-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : IZAÍAS DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA  
**AGRAVADA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo por instrumento visando a reforma da decisão de fls. 91/92, em cujas razões o reclamante sustenta que, no que concerne à prescrição, logrou demonstrar a existência de divergência temática e violação do disposto nos artigos 7, inciso XXIX da Constituição Federal, e 49, inciso I, letra "b", da Lei nº 8.213/1991, além de contrariedade às Súmulas 168 e 327 deste Tribunal. Com relação à suplementação de aposentadoria, o agravante aponta ofensa literal aos artigos 457, parágrafo único e 468, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e contrariedade às Súmulas 51, 97 e 288, também desta Corte (fls. 2/11).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, consignando que "(...). Uma vez **concedida** a aposentadoria, extingue-se naturalmente o contrato de trabalho, por força do que dispõe o art. 453, CLT, que impede a soma do tempo de serviço do aposentado que volta a trabalhar para o mesmo empregador. (...) Destarte, adoto a Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-I, do C. TST, a qual estabelece: 'A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário...'. In casu, restou incontroverso que o demandante aposentou-se em 25.05.1999. Em assim sendo, inequívoco que o pleito atinente à complementação de aposentadoria deveria ter sido postulado dentro do biênio prescricional, sob pena de, não o fazendo, incorrer nos efeitos da prescrição. É este o entendimento jurisprudencial majoritário, consubstanciado no Enunciado 326, do C. TST." (fl. 67) - os destaques constam do original.

Verifica-se, portanto, que a decisão regional está em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Subseção I de Dissídios Individuais (SBDI-I).

Considerando que o disposto nesse verbete reflete a exegese predominante neste Tribunal a respeito dos dispositivos legais que disciplinam a aposentadoria espontânea, não há falar em violação literal das disposições legais invocadas no recurso, tampouco em divergência jurisprudencial.

Quanto à propalada ofensa aos textos legais que tratam do princípio da isonomia, tem-se que o Tribunal Regional julgou prejudicado o exame do recurso ordinário do reclamante em decorrência da declaração da prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC) - (fl. 67), e a matéria relativa à suplementação de aposentadoria nem sequer foi apreciada pela Corte Regional. Por isso, é inviável o processamento do recurso de revista calçado em violação dos artigos 457, parágrafo único e 468, da CLT, ou em contrariedade às Súmulas n.ºs 51, 97 e 288.

Diante do exposto, com apoio no disposto no parágrafo 5º, do artigo 896, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3077/2003-381-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FERNANDO BREVIGLIERO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO HILÁRIO SANCHES  
**AGRAVADO** : ADÃO ANASTÁCIO  
**ADVOGADO** : NÃO CONSTA  
**AGRAVADA** : IBGR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : NÃO CONSTA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, omissões estas que, se provido, impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3803/2001-004-12-40.0 - trt - 12ª região**

**AGRAVANTE** : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª GLAUCE VISTOCHI SANTOS  
**AGRAVADO** : MARCELO WIESE  
**ADVOGADO** : DR. SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo por instrumento visando à reforma da decisão de fls. 149/151, que denegou seguimento a recurso de revista (fls. 109/118) com fundamento no artigo 896, parágrafo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e nas Súmulas n.ºs 296, 333 e 337 desta. Em suas razões, a reclamada sustenta que logrou êxito em demonstrar dissenso temático e contrariedade à Súmula n.º 191, motivo por que pugna pelo provimento do recurso (fls. 2/13).

Em que pese aos argumentos da recorrente, verifica-se que a tese do acórdão regional, de que o adicional de periculosidade compõe a base de cálculo das horas extraordinárias, identifica-se com aquela constante do item I da Súmula n.º 132 (incorporação da ex-OJ n.º 267 da C. SBDI-I), de seguinte teor: "**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. I** - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras."

Por conseguinte, uniformizada a jurisprudência a respeito do tema, a admissibilidade do recurso de revista calçado na alegação de dissenso jurisprudencial encontra obstáculo intransponível no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Registre-se, de qualquer modo, que os arestos confrontados nem mesmo se prestariam ao propósito pretendido porque, os três primeiros (fls. 112/113), são originários do próprio Tribunal recorrido, hipótese de cabimento não contemplada no permissivo inscrito na alínea "a" do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, enquanto que os demais (fls. 113/118) são inespecíficos, a teor da Súmula n.º 296, porque nenhum deles preconiza que o adicional não deve ser computado na apuração das horas extraordinárias.

Igualmente, não se vislumbra contrariedade à Súmula n.º 191, pois este verbete sumular dispõe sobre a base de incidência desse adicional, e não da base de cálculo das horas extraordinárias.

Em conclusão, com apoio no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-6.758/2002-900-02-00.4**

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**AGRAVADA** : IRENE ALICE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NÓRIO OTA

**D E C I S Ã O**

O segundo Reclamado, Banco do Brasil S.A., interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 268, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao examinar o recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, deu-lhe provimento parcial, para declarar que o tomador dos serviços é responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços (fls. 223-226 e 236-237).

O ora Agravante, nas razões de revista (fls. 247-265), arguiu nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que foram violados os artigos 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição de 1988, porquanto o Regional não emitiu tese explícita acerca de questões relevantes abordadas nos embargos de declaração por ele interpostos, tais como: a responsabilidade do Reclamado à luz do artigo 37, XXI, da Constituição de 1988 que, ao tratar da administração pública direta, indireta ou fundacional, estabelece que a contratação de serviços públicos, a exemplo do caso retratado nos autos, deverá ser precedida de licitação pública, com cláusulas nas quais se estabeleçam obrigações de pagamento. Transcreve arestos para o confronto de teses. Prosseguiu alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, e que o caso dos autos retrata a configuração de coisa julgada. No mérito, sustentou contrariedade à Súmula 331 desta Corte, violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 37, II e XXI, e 6º da Constituição de 1988; 2º, 3º e 444 da CLT; 159 e 1216 do Código Civil; 70, 71, § 1º, e 77 da Lei nº 8.666/93. Transcreveu arestos para o confronto de teses, com a finalidade de demonstrar que, na condição de ente da administração pública indireta, não pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela real empregadora.



Cumpra esclarecer que não ampara a pretensão do Reclamado a suposta violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988, bem como a alegação de divergência jurisprudencial, tendo em vista o teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

Verifica-se, por outro lado, que o artigo 93, IX, da Constituição de 1988 não foi violado, uma vez que, efetivamente, o Regional se mostrou preciso e direto, ao aplicar ao caso retratado nos autos o teor da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal Superior, considerando o contexto fático-probatório respectivo. Assim, a arguição de negativa de prestação jurisdicional é infundada, na medida em que a decisão, embora contrária aos interesses da parte, não lhe acarretou prejuízo processual, nos termos artigo 794 da CLT.

Por outro lado, a conclusão do Regional acerca da responsabilidade subsidiária decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, inclusive no que se refere aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, encontra-se em consonância com o teor da Súmula nº 331, IV, do TST. Nesse contexto, é despicando o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da alegada violação dos artigos 70, 71, § 1º, e 77 da Lei nº 8.666/93, restando, por outro lado, superada a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial.

É impertinente a alegação de ofensa ao artigo 37, II, da Constituição de 1988, como também de conflito com os itens I, II e III da Súmula nº 331 do TST, porque não foi reconhecido o vínculo empregatício com a tomadora dos serviços, mas apenas lhe foi atribuída a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas.

O Regional não expendeu tese acerca dos artigos 5º, II e XXXVI, e 37, XXI, e 6º da Constituição de 1988, 2º, 3º e 444 da CLT e 159 e 1216 do Código Civil, razão pela qual é de se reconhecer a incidência, no caso, do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-6.870/2002-900-04-00.4**

**AGRAVANTE** : UNIAO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO** : ELIO NODEL  
**ADVOGADO** : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-72.219/2005-5, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. informa que, conforme estabelece o artigo 4º da Medida Provisória nº 246, de 06/04/05, está extinta. Assim, em cumprimento ao artigo 20, § 6º, da referida Medida Provisória, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. requer a suspensão do feito, e que, doravante, todas as citações e intimações sejam dirigidas à GEIPOT - EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES, assumindo essa, também, o pólo passivo da presente demanda. Por sua vez, através do Ofício nº 611/2005/PSU/SMA-AGU, protocolizado sob o nº TST-Pet-94.682/2005-2, a Procuradora Seccional da União em Santa Maria/RS, Dra. Karla de Melo Abicht, também com base na Medida Provisória nº 246/2005, requer a reatuação do feito, para que conte a União como sucessora da RFFSA, bem como solicita o cadastro de seu nome para o fim de recebimento das futuras intimações e citações.

**Juntem-se.**

Uma vez rejeitada a Medida Provisória em comento, mediante sessão realizada no dia 21/06/05 pelo Plenário da Câmara dos Deputados, publicada no D.O.U. de 22/06/05, restam prejudicados os pedidos. Tendo em vista, ainda, que o presente feito foi reatuado, de ofício, fazendo-se constar a UNIAO como sucessora da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, a fim de que seja cumprido o disposto na Resolução Administrativa nº 1.092/2005 desta Corte.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-14.390/2002-900-06-00.6**

**AGRAVANTE** : OLHO D'ÁGUA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO** : CARLOS ANDRÉ FERRAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-11) ao despacho de fls. 178, por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de inculcabilidade do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Sustenta que o juízo precário de admissibilidade exercido pelo excelentíssimo senhor Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região não poderia ter adentrado no mérito da revista, especialmente considerando que, segundo afirma, a matéria está prequestionada. Insiste que a MM. Vara do Trabalho de origem incorreu em violação dos

artigos 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988 e 413 e 452 do CPC, ao inverter a ordem de depoimento das testemunhas, ouvindo primeiro as da Reclamada. Argumenta que a única testemunha do Reclamante foi dispensada por justa causa, supostamente caracterizada por envolvimento nos mesmos fatos versados na presente reclamação, do que resultaria, segundo afirma, a suspeição daquela testemunha, nos termos do artigo 405, § 3º, IV, do CPC. Diz que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

O Reclamante apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 185-188 e 191-194, respectivamente).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 179), está subscrito por advogados devidamente habilitados (fl. 40) e encontra-se regularmente formado.

O Regional rejeitou as preliminares com o seguinte fundamento, verbis: "Resolveu a 3ª Turma do Tribunal, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa em razão da inversão da ordem de oitiva de testemunhas, já que constitui prerrogativa do magistrado no exercício do poder de condução do processo, inverter a ordem da oitiva das testemunhas, considerando ser do demandado o ônus da prova quanto ao fato controvertido nos autos, não trazendo nenhum prejuízo o procedimento para o réu, a justificar a nulidade do processo, nos termos do art. 794 da CLT, bem como que no § 2º do art. 848 da CLT, que trata sobre a matéria, não existe disposição expressa para que sejam ouvidas, em primeiro lugar, as testemunhas apresentadas pela parte autora. Por unanimidade, rejeitar a nulidade processual por cerceamento de defesa em face do indeferimento à contradita oferecida à testemunha do autor, argüida pela reclamada-recorrente, já que improvido nos autos que a testemunha contraditada tenha interesse pessoal na lide, sendo de se ressaltar que foi advertida de que estaria sujeita a processo por falso testemunho, na hipótese de faltar com a verdade" (fl. 150).

Nesse contexto, inviável a admissão da revista.

Com efeito, não havendo demonstração do eventual prejuízo sofrido pela Reclamada com a inversão da oitiva de testemunhas, não há razão para cogitar de violação direta e literal dos artigos 413 e 452 do CPC, por óbice do artigo 794 da CLT.

Quanto à indicada afronta ao artigo 405, § 3º, IV, do CPC, não enseja, tampouco, a admissão da revista, visto que o Regional nada considerou a respeito do suposto fato de que aquela testemunha teria interesse na solução da presente reclamação, por estar envolvida nos mesmos fatos que ensejaram a dispensa sem justa causa do Reclamante. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Relativamente aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, não são passíveis de violação direta e literal, porque nada prevêem acerca da ordem de oitiva de testemunhas ou sobre as condições necessárias e suficientes para a caracterização de suspeição.

Por fim, dos três paradigmas transcritos, o primeiro (fls. 163-164) é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois nele não se considera a particularidade fática de a inversão do depoimento das testemunhas para fins de apuração da justa causa não importar em nenhum prejuízo para a Reclamada, razão de decidir do Regional. Quanto aos dois últimos (fl. 165), são também inespecíficos, porque partem da premissa fática de a testemunha possuir interesse na solução do litígio, inversamente do que decidiu o Regional, visto haver concluído inexistir prova de que a testemunha do Reclamante tivesse interesse no desfecho da ação.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-16571/2003-902-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª ADRIANA CRISTINA FRANÇA LEITE DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : JOSIAS FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, bem como do comprovante do recolhimento do depósito recursal, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do apelo de natureza extraordinária, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-16.714/2003-902-02-40.0**

**AGRAVANTE** : LUCIANA CHIRICO MC LINTOCK  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADA** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADA** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA A. AIRES

**D E C I S Ã O**

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 168, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a matéria constante nos autos é de cunho eminentemente interpretativo, e que não há demonstração de divergência jurisprudencial válida a ensejar a admissibilidade do apelo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, mantendo a sentença pela qual se julgou improcedente o pedido de diferenças a título de complementação dos proventos de aposentadoria decorrente da reorganização do plano de cargos e salários implantado pela Reclamada em julho de 1991.

A ora Agravante, nas razões do recurso de revista (fls. 168-172), alegou fazer jus às diferenças a título de complementação de aposentadoria decorrente da reorganização do plano de cargos e salários implantado pela Reclamada em julho de 1991. Fundamentou o apelo em violação do artigo 5º, caput e § 1º, e 7º, caput e inciso XXX, da Constituição de 1988.

No entanto, o recurso de revista não há como ser admitido, porquanto a alegação de afronta aos artigos 5º, caput e § 1º, e 7º, caput e inciso XXX, da Constituição de 1988 sequer foi indicada no recurso ordinário, razão pela qual esbarra sua pretensão no óbice da Súmula nº 297 do TST, visto que a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor dos referidos dispositivos constitucionais.

Por todo o exposto, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-28776/2003-902-02-40.5 - trt 2ª região**

**AGRAVANTE** : AUTO POSTO 2000 LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
**AGRAVADA** : ELIANA AMARO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DR.ª VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

O excelentíssimo Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista ao fundamento de que a invocação de contrariedade à Orientação nº 32 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) e dissenso pretoriano não autorizam o conhecimento do recurso de revista, cabível na fase de execução somente por violação direta da Constituição Federal, a teor do artigo 896, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (fl. 273).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento, por estar desfundamentado, uma vez que o recorrente não atacou o fundamento em que está assentada a decisão denegatória, limitando-se a reproduzir, *ipsis literis*, aqueles expendidos nas razões do revista.

Ocorre que, a teor do artigo 897, alínea "a", da CLT, o agravo de instrumento constitui medida processual destinada a impugnar decisões que denegarem processamento de recursos. Sendo assim, a insurgência recursal deve ser direcionada contra a decisão denegatória do recurso, cumprindo ao recorrente indicar de forma precisa e objetiva as razões de fato e de direito pelas quais entende que deva ser reformada, conforme exigência do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC). Logo, não atende ao comando desta norma o ataque direto às questões objeto de pronunciamento do Tribunal Regional, próprio de razões pertinentes ao recurso de revista.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte, retratada na Súmula nº 442, verbis: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.** ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-34.408/2002-900-01-00.3**

AGRAVANTE : **JORGE LUIZ SALDANHA MARINHO**  
 ADVOGADA : **DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA**  
 AGRAVADA : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA-SA**

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 108-110) ao despacho de fl. 104, pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista com fundamento na incidência da Súmula nº 221, II, do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Insiste que foi demonstrada violação direta e literal do artigo 9º da Lei nº 7.238/84, além de contrariedade à Súmula nº 314 do TST, ao argumento de que a dispensa se deu em 19/11/98, e a data-base da categoria seria em dezembro de cada ano. Afirma que a projeção do aviso prévio é ficção jurídica destinada apenas à proporcionalidade das verbas rescisórias, que não pode, segundo diz, ser prejudicial ao trabalhador. Sustenta que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica. A Reclamada apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 115-119 e 121-126, respectivamente).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 104-v. e 108), nos termos da Súmula nº 262, II, do TST, está subscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 14 e 102) e processa-se nos autos principais.

**ADESÃO AO PIRC**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada com o seguinte fundamento, verbis: "Ressalte-se que o réu (sic) deixou de aderir, no prazo fixado, ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual (PIRC), instituído pela reclamada. Sendo demitido posteriormente sem justa causa, percebeu, por liberalidade, montante equivalente a 70% do valor do referido Plano. Postula a diferença, além de indenização pela não concessão de assistência médica e cesta básica. Na verdade, em nenhum momento restou comprovado qualquer ofensa ao Princípio da Isonomia. Com efeito, não há provas de que algum empregado tivesse sido demitido, sem a adesão ao plano, percebendo benefícios integrais. Quer o recorrente 'igualar os desiguais'. No tocante ao prazo concedido pela ré para a referida adesão, inexistiu qualquer irregularidade. Assim dispõe o Edital do Ministério das Comunicações e do BNDDES, em seu inciso XIV: 'Fazer com que a Companhia ou as Controladoras da Companhia, na hipótese de reestruturação administrativa efetivada durante 180 (cento e oitenta) dias após a liquidação da parcela à vista ofereçam aos empregados planos incentivados de rescisão contratual'. Ao contrário do que entende o recorrente, o período de manutenção do plano de adesão não é de 180 dias. A sua implantação é que deve ser efetivada nesse prazo. O citado edital nada fala sobre prazo de adesão, sendo certo que o prazo oferecido pela ré de 6 dias foi ampla e previamente divulgado. Nada mais fez o reclamado, ao demitir o reclamante, senão exercer o seu direito potestativo. Indenvidas, por conseguinte, as verbas postuladas na inicial" (fls. 86-87).

Nesse contexto, sendo evidente que as razões de agravo de instrumento não guardam nenhuma pertinência com a matéria debatida nos presentes autos, inviável o seu provimento, por vedação da Súmula nº 287 do STF.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-34.630/2002-900-09-00.2**

AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**  
 ADVOGADO : **DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA**  
 AGRAVADOS : **EWALDO MASS E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. JOSMAR SEBRENSKI**

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-8) ao despacho de fls. 120, por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de incolumidade do artigo 4º da CLT e de incidência da Súmula nº 296 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Sustenta que os minutos residuais deferidos dizem respeito ao tempo em que os Reclamantes usavam o transporte fornecido pela empresa nos termos da Lei nº 5.811/72, e, portanto, segundo afirma, não estavam à disposição dessa última, como previsto no artigo 4º da CLT. Argúi que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica. Contraminuta às fls. 125-133.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 121), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 115-116) e encontra-se regularmente formado.

O Regional solucionou a lide com o seguinte fundamento, verbis: "Ressalte-se que ao apresentar sua defesa, a Reclamada deixou evidenciado o procedimento que adota, qual seja, de que os empregados descem dos ônibus na entrada da Refinaria, marcam o ponto eletronicamente, retornam para os ônibus e após são deixados em seus postos de trabalho, a uma distância de mil metros. E mais, que o mesmo ônibus que deixa os empregados que chegam apanha os empregados que saem do trabalho, conduzindo-os até a Central de Ponto (fl. 54). A Reclamada defendeu-se, ainda, aduzindo que oferece transporte gratuito, por força da Lei nº 5.811/72, mas que em momento algum os empregados ficam obrigados a se utilizar desse transporte. Sustentou que por serem muitos os empregados e variadas as linhas,

além de diversos os postos de trabalho, o fato de o ônibus chegar com 10 minutos de antecedência não significa horário extraordinário, bem assim, se o ônibus chega no setor dos Reclamantes alguns minutos mais tarde 'é para permitir banho e/ou troca de roupa' (fl. 55). É certo que os empregados não estavam obrigados a se valerem do transporte oferecido pela Reclamada para fazer o percurso entre a entrada da Refinaria (Central de Ponto) até o local de trabalho. Poderiam fazê-lo a pé. Mas não se deve olvidar que de qualquer modo já haviam registrado seus cartões-ponto e esse tempo de percurso até o local de trabalho é considerado à disposição do empregador, se ultrapassada a jornada de 8 horas. Esse entendimento já havia sido consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do C. TST, que dispõe: "Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recentemente a Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001, veio a acrescentar dois parágrafos ao art. 58 da CLT. E o § 1º estabelece que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários'. De modo que se impõe retificar parcialmente a r. sentença, no particular, para excluir da condenação como jornada extraordinária as variações de horários no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite diário de dez minutos diários. Vale dizer, ultrapassado tal limite, há que se considerar tempo de empregado à disposição da empresa, hipótese em que não cabe a desconsideração dos minutos que antecedem e sucedem a jornada" (fls. 89-90).

Nesse contexto, dirimida a controvérsia em harmonia com a Súmula nº 366 do TST, inviável a admissão da revista, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-41795/2002-902-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **EDUARDO OHARA MORITA**  
 ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO JOSÉ CAZORLA**  
 AGRAVADO : **JURACY SOUZA SANTOS**  
 ADVOGADO : **DR. NILSON MARTINS DA SILVA**  
 AGRAVADO : **HOFF KLUB BAR E DANCETERIA LTDA.**

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque, no momento da sua interposição, o recorrente não providenciou o traslado das cópias das peças processuais consideradas obrigatórias, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte).

Incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, consoante dispõe o item X da Instrução Normativa mencionada, deveria o agravante ter juntado as peças a que alude o artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, dentro do prazo para recorrer, pois é nesse momento que todos os pressupostos de admissibilidade do recurso devem estar satisfeitos, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AgR-ED/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU 20.2.2002).

Não tem o condão de sanar a irregularidade apontada a circunstância de o recorrente ter trazido aos autos aquelas peças processuais somente no dia 5 de agosto de 2003 (fl. 18/366), um dia após o término do prazo para a interposição do agravo de instrumento, uma vez que a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 25 de julho de 2003 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 365, e o prazo para a apresentação do recurso em questão iniciou-se em 28 de julho de 2003 (segunda-feira) e esgotou-se em 4 de agosto de 2003.

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-41914/2002-902-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**  
 ADVOGADA : **DR.ª GLÁUCEA TENERELI**  
 AGRAVADO : **LUIZ CARLOS SANTOLIN**  
 ADVOGADO : **DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA**

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento, por deficiência de instrumentação, porque, embora a agravante tenha apresentado cópia autenticada do substabelecimento conferido à sua ilustre substituída (fl. 88), não cuidou de autenticar a cópia reprográfica da procuração originalmente outorgada pela reclamada (fl. 87), a qual conferiu ao Dr. André Ciampaglia, OAB/SP 107.621, poderes para substabelecer. Essa omissão, além de configurar irregularidade de representação, retrata a não observância do disposto nos artigos 830 e 896, parágrafo 5º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como do item IX da Instrução Normativa nº 16/1999, desta Corte.

Por se tratar de peça indispensável à comprovação da regularidade da representação processual da agravante, a teor do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III daquela Instrução Normativa, a falta de autenticação da respectiva peça acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo.

Cumprido registrar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, **denego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-49.153/2002-900-07-00.0**

AGRAVANTE : **INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF**  
 ADVOGADA : **DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIA-PINA MENEZES**  
 AGRAVADA : **ROSANA METIDIERE FERNANDES**  
 ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**

**D E C I S Ã O**

O Executado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 41, por intermédio do qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o Regional concluiu serem inconsistentes as alegações do Reclamado no tocante ao excesso de execução, bem como no que diz respeito à quitação do FGTS da Exequente, tendo em vista a ausência de prova relativa aos recolhimentos, e que, no recurso de revista, o Executado requereu a alteração da sentença exequenda, sustentando a existência de proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, como também postulou a exclusão dos honorários do advogado do título executivo - questões que julgou não mais passíveis de análise na fase de execução. Por outro lado, declarou que o apelo não preenchia os requisitos do parágrafo 2º, do artigo 896 da CLT.

As fls. 2-8, o Executado interpôs agravo de instrumento.

O apelo é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e o traslado encontra-se regular.

Nas razões do agravo de instrumento, o ora Agravante limita-se a demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial e de violação do Decreto-Lei nº 2.351/87, pelo qual se revogara o Decreto nº 7.153/85, que considera servir de fundamentação jurídica do pedido. Aponta, ainda, violação dos artigos 7º, XXIX, 17 e 37, XIII, da Constituição de 1988, afirmando, assim, estarem preenchidos os requisitos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Prossegue discorrendo sobre a prescrição do direito de ação da Exequente, sustentando que a ação fora ajuizada em 16/06/94, enquanto que a suposta lesão do direito ocorrera em 07/08/87. Tece, ainda, comentários sobre a documentação relativa ao FGTS, sem, todavia, fornecer elementos pelos quais se possa concluir que o despacho agravado merece reforma.

Como o objeto do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Citam-se os seguintes precedentes: AIRR-811.361/2001.0, 1ª T., Rel. Min. Emanoel Pereira, DJU de 23/09/05; AIRR-14.624/2002-900-06-00.0, 1ª T., Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, DJU de 28/10/05; e AIRR-692.561/00.1, 1ª T., Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 14/05/01.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-50.685/2002-900-02-00.8**

AGRAVANTE : **FRANCISCO VIRGÍLIO DA SILVA JÚNIOR**  
 ADVOGADA : **DRA. ANTÔNIA REGINA SPINOSA**  
 AGRAVADO : **HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM**  
 ADVOGADA : **DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA**



## DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 177-179) ao despacho de fl. 175, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na inespecificidade dos arestos paradigmas colacionados.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Insiste que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica. Diz que o Regional, ao manter a improcedência da ação, dispensou-lhe tratamento discriminatório, pois, segundo afirma, outros empregados do mesmo Hospital reclamado perceberam o direito postulado na presente reclamação.

Contraminuta às fls. 182-217.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não-provimento do recurso (fl. 220).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 176 e 177), está subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 11) e foi processado nos autos principais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Hospital reclamado, sob o seguinte fundamento, verbis: "Com efeito, quer o autor receber diferenças decorrentes de reajuste salarial, que seria devido em fevereiro de 1995, com base em leis municipais (10.688/88 e 10.722/89), sob o argumento de que a revogação dessas leis pela de nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995, ofendeu direito adquirido. Entretanto, reajuste salarial ainda não consumado é algo que não se transforma em 'direito adquirido'. E por uma razão óbvia e muito simples: o reajuste se opera quando nasce o direito ao próprio salário. Claro, pois se ainda não existe o direito, como então chamá-lo de adquirido? Assim, em janeiro de 1995, pela lógica natural e inafastável, o trabalhador não tinha ainda incorporado ao seu patrimônio o salário do mês seguinte, até porque nem sequer se formara o fato constitutivo desse direito - a prestação de serviços. Ora, em fevereiro, e durante o seu curso, o direito ao salário nasceu sob a égide de uma nova conformação legal, uma vez que as Leis Municipais 10.688/88 e 10.722/89 foram revogadas, em 13 de março, pela nova Lei Municipal nº 11.722/95. Note-se que se um trabalhador, por exemplo, fosse despedido em janeiro, depois de cumprido o período do aviso prévio, não teria direito adquirido algum ao reajuste, em fevereiro, com base nas antigas leis revogadas. Ou seja, o direito ao salário de um determinado mês só se torna adquirido assim que concluído o mês. No dia primeiro, no dia 5, no dia 15, no dia 25 o empregado ainda não completou o fato constitutivo do direito ao salário daquele mês. Só o fará no último dia, quando então terá completado o mês e, com isso, incorporando ao seu patrimônio o direito à contraprestação correspondente. Por isso, e enquanto esse fato constitutivo vai se formando, vai se pontuando no tempo, pode, sim, ser alcançado por lei nova. Aliás, essa mesma matéria já foi exaustivamente enfrentada nos tribunais, inclusive no Supremo Tribunal Federal, notadamente em função do tão debatido IPC de março de 1990, quando então a Suprema Corte, em voto proferido pelo Sr. Ministro Célio Borja, concluiu que '... não se adquire o direito a índice, não se adquire o direito a moeda, não se adquire o direito a reajustamento, adquire-se o direito ao salário 'pro labore facta', no mês de competência ... índice de reajustamento não é salário, que índice de reajustamento não é prestação. Adquire-se o direito a haver a prestação, a haver salário e esses direitos podem ser reajustados, segundo índice vigente ao tempo da aquisição' (LTr 55-10/1211). Ainda em relação a essa mesma controvérsia, o Tribunal Superior do Trabalho também se firmou nesse sentido, através do Enunciado 315. Portanto, e concluindo, dou provimento ao recurso, para assim rejeitar integralmente o pedido" (fls. 157-159).

Em sua revista (fls. 161-168), o Reclamante alegou, em síntese, fazer jus ao reajuste salarial de 81,18% relativo à incidência das Leis Municipais nos 10.688/88 e 10.722/89 no mês de janeiro de 1995. Insiste que seu contrato de trabalho é regido pela CLT, por força da Lei Municipal nº 7.736/72, e, portanto, não poderia ter sido atingido pela Lei Municipal nº 11.722/95, que estabeleceu novos critérios de reajuste salarial, com incidência retroativa ao mês de janeiro daquele ano, no percentual de 6%. Indicou violação dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, pois, quando da edição da Lei Municipal nº 11.722/95, já havia direito adquirido ao reajuste salarial nos critérios das normas revogadas (Leis Municipais nos 10.688/88 e 10.722/89). Transcreveu arestos para cotejo.

No que tange aos dois dispositivos indicados na revista, somente poderia cogitar de sua violação mediante prévia análise das leis municipais que tratam do reajuste salarial aplicável aos meses de janeiro e fevereiro de 1995 - procedimento que não atende ao requisito do artigo 896, "c", da CLT, visto que a afronta, nesse caso, somente ocorreria pela via indireta ou reflexa.

Finalmente, dos dois paradigmas transcritos (fls. 16-167), o primeiro é formalmente inválido, porque oriundo do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, e o segundo, porque originário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - hipótese não admitida no artigo 896 da CLT.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-66.688/2002-900-02-00.3**

AGRAVANTE : **COMPANHIA COMERCIAL CONS-TRUTORA JACEGUAVA LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO SOARES LUNA**  
AGRAVADO : **JOSÉ CARLOS CRESTANI**  
ADVOGADO : **DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN**

## DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 61, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento nos termos da Súmula nº 296 do TST.

O agravo é tempestivo, a representação é regular e encontra-se devidamente formado.

As razões apresentadas na minuta de fls. 02-05 (fac-símile) e 08-11 (original) reproduzem os fundamentos expostos no recurso de revista, não se revelando maiores detalhamentos, de modo a afastar o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Como o objeto do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões desta Corte, verbis: "Resente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633/2002-002-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 12/09/03). "O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado quando as razões nele apresentadas revelam mera reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado" (TST-AIRR-779.271/01-5, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 05/12/03).

Com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-69.304/2002-900-04-00.3**

AGRAVANTE : **EDÍLIO FELIÓ**  
ADVOGADO : **DR. DANIEL VON HOHENDORF**  
AGRAVADA : **COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. JORGE ARISTIDES A.DO AMARAL**

## DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 84, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não se aplica ao caso concreto o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 4 e 5 da SBDI-1 desta Corte, nas quais se contempla hipóteses diversas da abordada nos autos, que não foram violados os dispositivos de lei indicados nas razões de revista, e que os arestos transcritos para demonstrar o dissenso pretoriano não atendem aos requisitos da Súmula nº 23 do TST, nem aos do artigo 896, "a", da CLT.

Às fls. 02-04, o Reclamante sustenta a viabilidade do recurso de revista, argumentando que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte estabeleceu que, se os laudos periciais atestarem a periculosidade, devem ser analisados. Transcreve o aresto de fls. 03-04 para dar sustentação a sua tese. Conclui afirmando que no artigo 193 da CLT se estabelece que basta haver o armazenamento de mais de 200 litros de produto inflamável para configurar a presença de condições perigosas no exercício das atividades laborais.

O agravo é tempestivo, a representação é regular e encontra-se devidamente formado.

As razões apresentadas na minuta (fls. 02-09) não elidem os fundamentos expendidos no despacho trancafério, não se revelando maiores detalhamentos de modo a se afastar o óbice da Súmula nº 23 do TST e do artigo 896, "a", da CLT, pois, além de não apresentar argumentos que pudessem validar os arestos transcritos no recurso de revista, limita-se, na minuta, a transcrever um único julgado, oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que diz respeito à adicional de periculosidade decorrente do labor junto a material energizado - hipótese não discutida nos autos.

Silenciou-se a respeito do fundamento de inaplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais nos 4 e 5 da SBDI-1 ao caso dos autos.

No que se refere à alegação de afronta ao artigo 193 da CLT, o Reclamante apenas reafirma a linha de raciocínio adotada nas razões do recurso de revista, no sentido de que, segundo tal dispositivo de lei, basta estar configurado o armazenamento de mais de duzentos litros de material inflamável para que seja caracterizada condição periculosa de trabalho.

A leitura desse dispositivo de lei, entretanto, não conduz a tal conclusão, pois a literalidade do texto não contempla a hipótese pretendida pelo Reclamante, de modo que não resta configurada sua afronta nos moldes contemplados no artigo 896, "c", da CLT.

Por tais fundamentos e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-71695/2002-900-02-00.7**

AGRAVANTE : **EDUARDO FRANCISCO DE BARROS**  
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO ANTULHO DELAURINDO**  
AGRAVADA : **MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. MARCELO PIMENTEL**

## DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Compulsando os autos, constata-se que nenhuma das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento atende à exigência constante do artigo 830 da CLT, pois encontram-se desprovidas de autenticação.

O item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento, estabelece que as peças apresentadas para a formação do agravo de instrumento, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso e (ou) verso.

A providência de autenticar tais peças, segundo especificado no item X da mencionada Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Destaque-se, por fim, que não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade das peças a formarem o instrumento, nem declaração do advogado subscritor do recurso. Desse modo, somente com a autenticação seria possível concluir pela veracidade do conteúdo de tais documentos.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-80.956/2003-900-04-00.0**

AGRAVANTE : **PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
AGRAVADO : **MARCELO OCAMPOS**  
ADVOGADO : **DR. HENRIQUE HARSTELN**  
AGRAVADA : **SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**

## DECISÃO

A Terceira Embargante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 387-388, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não há violação literal e direta do artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição de 1988, visto que sua ocorrência somente poderia ser caracterizada de forma indireta ou reflexa.

O agravo de instrumento merece ser conhecido, visto encontrar-se regular a representação processual e ser tempestivo.

Por intermédio da decisão de fls. 351-354, complementada às fls. 363-384, o egrégio Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Terceira Embargante, mantendo a decisão pela qual se firmou entendimento no sentido de que: "presente o quanto contido no art. 2º, § 2º, da CLT, havendo formação de grupo econômico, que não se confunde com controle acionário, seus integrantes são solidariamente responsáveis pelos contratos de trabalho dos empregados. No caso dos autos, muito embora o autor tenha laborado para a empresa-mãe, o patrimônio desta, única empregadora, vertido à constituição da ora agravante, é garante do contrato de trabalho. Assim, é inarredável concluir que a alteração havida na estrutura da empresa não teve o efeito de desligar da cindida e entre elas as empresas resultantes da cisão, especialmente porque continuam a ser compostas, todas, pelos mesmos sócios" (fls. 352-353). Mais adiante, concluiu que "não há, nesse contexto, falar em exclusão da agravante da execução que originariamente se processava contra a empresa cindida, porquanto a responsabilidade, ante a confirmada existência de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, é solidária, devendo ambas as empresas responderem pelos créditos deferidos ao autor" (fl. 353).

A Terceira Embargante interpôs recurso de revista, sustentando que o não-reconhecimento da independência patrimonial entre as empresas resultantes da cisão noticiada, de modo a se manter a decisão pela qual se reconheceu a existência de grupo econômico entre Reclamada e Embargante provocou o desrespeito ao disposto no artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em sede de agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta a preceito da Constituição Federal.

É impossível, pois, o regular trânsito do recurso de revista quando a aferição de ofensa a dispositivo da Constituição de 1988 depende da análise de desobediência ou má-aplicação de normas infraconstitucionais.

Como visto, a matéria não tem cunho constitucional, pois a parte alega, em síntese, a má-aplicação das normas que regem a execução de sentença, que não tem o condão de ofender literal e diretamente o artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição de 1988. Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, o recurso de revista do Executado não merece ter, efetivamente, a admissibilidade autorizada.

Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-81.496/2003-900-04-00.7**

AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 AGRAVADO : **NILSO LOPES DE OLIVEIRA**  
 ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO**

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 402-407) ao despacho de fls. 398-399, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nos 126 e 296 do TST, bem como na inculmidade do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Insiste que não pretende o reexame de fatos e provas, mas, sim, novo enquadramento jurídico dos fatos admitidos pelo Regional. Sustenta que houve violação do artigo 189 da CLT, pois o contato com óleo mineral na lubrificação de limpeza e reaperto de equipamentos não caracteriza, segundo diz, atividade insalubre. Ad argumentandum tantum, aduz que o adicional de insalubridade não é devido quando o empregador fornece equipamento de proteção individual. Alega que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 380 e 381), está subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 399) e foi processado nos autos principais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, no que tange ao adicional de insalubridade, com o seguinte fundamento, verbis: "A decisão de 1º grau considerou as atividades realizadas pelo reclamante como insalubres em grau máximo em virtude de contato habitual com graxas e óleos minerais, conforme prova testemunhal produzida, nos termos da NR 15, Anexo 13, da Portaria 3.214/78. Não merece reparo a decisão. Havendo referência na inicial ao contato diário com graxas e óleos minerais e sendo confirmada a tese em depoimento pessoal do recorrido e pela testemunha, cabia à recorrente fazer prova em sentido contrário, ônus do qual não se desincumbiu. Acrescenta-se, ainda, o fato de os depoimentos confirmarem a não utilização de EPI's em tempo integral" (fl. 376).

Nesse contexto, decidida a controvérsia relativa à caracterização das condições insalubres de trabalho com fundamento na prova testemunhal, somente seria possível cogitar de violação do artigo 189 da CLT mediante reexame daqueles depoimentos - procedimento vedado na presente fase recursal pelo teor da Súmula nº 126 do TST. Quanto à alegação de afronta ao artigo 332 do CPC, o recurso não se justifica, uma vez que não há debate no acórdão recorrido acerca da idoneidade da prova produzida. Incide o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Dos dez paradigmas colacionados na revista (fls. 383-387), o segundo, o terceiro, o quarto, o quinto e o sexto são formalmente inválidos, porque oriundos de Turmas deste Tribunal Superior, ao passo que os demais são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois não consideram a hipótese fática de comprovação tanto das condições insalubres de trabalho quanto da não-utilização dos equipamentos de proteção individual, razão de decidir do Regional. Já no que tange à incidência do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras, o Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante com o seguinte fundamento, *ipsis litteris*: "A sentença de 1º grau não determinou o reflexo do adicional de insalubridade nas horas extras, contra o que recorre o autor. Entendeu o juízo originário que o adicional de insalubridade não deveria incidir sobre as horas extras por serem as mesmas remuneradas pelo salário mensal. Equivoca-se o juízo de origem. Tratando-se de parcela paga com habitualidade, faz parte da remuneração mensal do autor e, portanto, deve incidir sobre as horas extras. Além do mais, se o labor em horário extraordinário, por si só já é prejudicial à saúde do trabalhador, quanto mais então, em condições insalubres. Por conseguinte, dá-se provimento ao apelo para determinar que no cálculo das horas extras se considere o adicional de insalubridade com repercussões no aviso prévio, férias, 13.ºs salários, repousos semanais, feriados, gratificações semestrais e FGTS com 40%" (fls. 377-378). Solucionada, portanto, a lide em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1, inviável é a admissão da revista no particular, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Proceda à Secretaria da Primeira Turma a retificação da autuação do feito, para que conste como advogado da Reclamada o Dr. José Alberto Couto Maciel, como postulado à fl. 424.

Publique-se.  
 Brasília, 28 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-81.517/2003-900-01-00.0**

AGRAVANTE : **ITAMAR SILVA GOMES**  
 ADVOGADA : **DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA**  
 AGRAVADA : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, fls. 80-82, ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 221 desta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 64-67, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença pela qual se indeferiu o pedido de percepção de indenização adicional, nos termos do artigo 9º da Lei nº 7.238/84, bem como de honorários advocatícios.

O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 70-77). Alegou, em síntese, que foi dispensado em 19/11/98, sendo que a data-base da categoria se inicia no dia 1º de dezembro, de cada ano. Afirmou que, sendo deferido o pedido de indenização adicional, prevista na Lei nº 7.238/84, são devidos, por consequência, os honorários advocatícios. Indicou contrariedade à Súmula nº 314 desta Corte, transcrevendo arestos para cotejo.

**1. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84.**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a improcedência do pedido de indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, adotando estes fundamentos: "(...) A dispensa do reclamante ocorrida em 19-11-98 teve seus efeitos projetados para 19.12.98, ou seja, após 1º/12/98 (data-base da categoria), restando afastada a incidência da indenização adicional prevista na Lei 7.238/84, somente devida quando a dispensa é efetivada 30 dias antes da data-base."

Não merece reforma a decisão recorrida. A alegação de contrariedade à Súmula nº 314 desta Corte não se evidencia, na medida em que, no caso dos autos, a projeção do aviso prévio no contrato de trabalho fez com que os efeitos ultrapassassem a data-base, tornando impróprio o reconhecimento do direito previsto na Lei nº 7.238/84.

Portanto, a teor do artigo 487, § 1º, da CLT e das Súmulas nos 182 e 314 do Tribunal Superior do Trabalho, o elasticimento do período de aviso prévio não tem o condão de afetar a natureza jurídica e os efeitos desse instituto legalmente estabelecidos. Logo, ainda que concedido sob a forma indenizada, o aviso prévio com prazo elasticido integra o tempo de serviço do Empregado para todos os efeitos legais. Por via de consequência, tendo o dia da dispensa ultrapassado a data-base, não há que falar em direito à percepção da indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 7.238/84.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Fundamentou o Regional, fl. 67, serem indevidos os honorários advocatícios, porque não se encontravam presentes todos os requisitos exigidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, pois, embora o Autor estivesse assistido pelo sindicato da categoria profissional, percebia salário superior ao dobro do mínimo legal; e que o fato de se encontrar desempregado não teria o condão de conferir-lhe tal direito, visto não haver sido requerida a gratuidade da justiça.

Nas razões recursais, fl. 77, o Reclamante asseverou fazer jus aos honorários advocatícios, porque atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

O recurso de revista, no particular, esbarra no óbice da Súmula nº 221, I, desta Corte, porque o Autor não indicou, expressamente, o dispositivo de lei tido como ofendido.

Com estes fundamentos, e amparado no teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-83.477/2003-900-02-00.6**

AGRAVANTE : **NELSON CABRAL**  
 ADVOGADO : **DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO**  
 AGRAVADA : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA**

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 143-150) ao despacho de fl. 140, pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista com fundamento na incidência da Súmula nº 296 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Insiste que a suposta redução salarial determinada pelo Decreto nº 753, de 16.2.93, implicou violação direta e literal dos artigos 7º, VI, da Constituição Federal de 1988 e 468 da CLT. Argumenta que a SBDI-1, em caso idêntico (TST-E-RR-284.772/96.7, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 17/12/01), concluiu que o teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição de 1988 não se aplica às sociedades de economia mista no período anterior à Emenda Constitucional nº 19/98.

A Reclamada apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 155-161 e 162-169, respectivamente).

Também inconformada com a decisão do Regional de não conhecer da arguição de prescrição deduzida apenas em contra-razões de recurso ordinário, a Reclamada interpôs recurso de revista adesivo (fls. 170-176). Alega, em síntese, que houve violação do artigo 162 do Código Civil de 1916 e contrariedade às Súmulas nos 153 e 294 do TST. Transcreve arestos para cotejo.

O recurso de revista adesivo foi admitido pelo despacho de fl. 177. Contra-razões às fls. 180-182.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 141 e 143), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 8) e processa-se nos autos principais.

**1. PRESCRIÇÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante com o seguinte fundamento, verbis: "O cerne da questão é a possibilidade da redução dos salários dos servidores públicos, após a edição da Carta Magna de 1988 que em seu artigo 37, inciso XI, da Carta Magna (sic) e artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definiu os limites de vencimentos atrelando-os ao teto dos ganhos dos Ministros de Estado. O reclamante sustenta o princípio da irredutibilidade salarial e a inaplicabilidade do Decreto 753/93, na medida em que o ajustamento de vencimentos teve como destinatários apenas os titulares dos órgãos de direção. Com efeito, o artigo 7º, inciso VI, da Carta Magna de 1988

consagrou o princípio da irredutibilidade salarial dos trabalhadores submetidos a Legislação Obreira. Contudo, o artigo 37, inciso XI, da Lei Maior e o artigo 17 das Disposições Constitucionais Transitórias, invocados pela reclamada, fixaram o teto da remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, afastando os princípios da irredutibilidade e do direito adquirido, no particular. A reclamada, que na época da prestação de serviços ostentava a condição de ente da administração pública indireta, reduziu os salários do reclamante com base no Decreto 753/93, que fixou os parâmetros da remuneração dos empregados dirigentes a 90% da percebida pelos Ministros de Estado. Pois bem, com base no Decreto citado e na remuneração dos Ministros de Estado, a reclamada reduziu os salários dos dirigentes e dos demais empregados, de maneira que o teto de vencimentos não fosse superado. Destaque-se por relevante que o recorrente não se insurge quanto à correção do montante da redução, mas apenas no tocante a legalidade original. De resto, cumpre apenas ponderar que se um dirigente não poderia receber salário superior ao dos Ministros de Estado, quanto mais outras espécies de trabalhadores. A Carta Magna encontra-se no topo da escala hierárquica das Normas Legais, destarte, impõe-se sobre a Legislação Vigente, rejeccionando ou tornando inócuas as disposições que não estejam em consonância com seus preceitos. Não bastasse, embora o direito adquirido e a irredutibilidade salarial tenham sido elevados a garantias individuais e sociais pelo Legislador Constituinte, cumpre observar que as normas que regulam situações específicas prevalecem sobre as de caráter genérico. Destarte, o direito adquirido e a irredutibilidade salarial prevalecem, com exceção da adequação da remuneração dos servidores públicos aos tetos de vencimentos. Confirmando" (fls. 127-128).

Nesse contexto, dirimida a controvérsia em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1, inviável é a admissão da revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Finalmente, mantido o despacho pelo qual se negou seguimento à revista do Reclamante, **prejudicado** fica o exame do recurso de revista adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC (TST-E-RR-158.409/95.2, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 05/12/97; TST-E-RR-222.076/95, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 03/09/99; TST-RR-468.564/98.8, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26/10/01; TST-AIRR e RR-1520/2002-010-07-00.9, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 18/02/05).

**2. CONCLUSÃO**

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-90.151/2003-900-04-00.4**

AGRAVANTE : **PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 AGRAVADO : **RUI EDUARDO DA SILVA BARBOSA**  
 ADVOGADO : **DR. JORGE KLEIN FERREIRA**

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 106, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude da irregularidade de representação.

Ao compulsar os autos, verifica-se, realmente, que, o advogado, Dr. WILLIAN WEP, bem como o Dr. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI, que subscreve o substabelecimento de fl. 99, não estão autorizados a representar a Reclamada. Ademais, o fato de os advogados atuarem em defesa da Reclamada em mais de 1000 (mil) causas, e a juntada de cópia de procuração ser posterior à interposição do recurso de revista não têm o condão de regularizar a representação processual. Assim, a inexistência de representação regular torna os atos praticados pelo subscritor do apelo, fictamente, inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-97.058/2003-900-04-00.0**

AGRAVANTE : **UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**  
 PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**  
 AGRAVADO : **LUIZ GONZAGA TRINDADE PIRES**  
 ADVOGADO : **DR. GASTÃO BERTIM PONSÍ**

**DESPACHO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-72.208/2005-0, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. informa que, conforme estabelece o artigo 4º da Medida Provisória nº 246, de 06/04/05, está extinta. Assim, em cumprimento ao artigo 20, parágrafo 6º, da referida MP, requer a suspensão do feito, e que, doravante, todas as citações e intimações sejam dirigidas à GEIPOT - EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES, assumindo essa, também, o pólo passivo da presente demanda. Por sua vez, através do Ofício nº 611/2005/PSU/SMA-AGU, protocolizado sob o nº TST-Pet-94.693/2005-2, a Procuradora Seccional da União em Santa Maria/RS, Dra. Karla de Melo Abicht, também com base na MP nº 246/2005, requer a reatuação do feito, para que conte a União como sucessora da RFFSA, bem como solicita o cadastro de seu nome para o fim de recebimento das futuras intimações e citações.

**Juntem-se.**

Uma vez rejeitada a Medida Provisória em comento, mediante sessão realizada no dia 21/06/05 pelo Plenário da Câmara dos Deputados, publicada no D.O.U. de 22/06/05, restam prejudicados os pedidos.

Tendo em vista, ainda, que o presente feito foi reatuado, de ofício, fazendo-se constar a **UNIÃO** como sucessora da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, a fim de que seja cumprido o disposto na Resolução Administrativa de nº 1.092/2005 desta Corte.

**Publique-se.**

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-104.467/2003-900-04-00.5**

AGRAVANTE : **VILSON VALDECI MACIEL GOMES**  
 ADOGADO : **DR. EGIDIO LUCCA**  
 AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**  
 ADOGADOS : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**E DRA. CARLA RAQUEL XAVIER COUTO**

**DECISÃO**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 499-502) ao despacho de fls. 494-495, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência da Súmula nº 296 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida, pois foram demonstradas divergência jurisprudencial específica e violação direta e literal do artigo 74, § 2º, da CLT. Afirma que a negativa de seguimento do recurso de revista importou na violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

O Banco reclamado apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 508-511 e 512-516, respectivamente).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 496 e 499), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 11) e foi processado nos autos principais.

Não há como ser reformado, porém, o despacho ora agravado.

Com efeito, o TRT da 4ª Região decidiu a controvérsia relativa às horas extras com o seguinte fundamento, verbis: "Registra-se o voto vencido do Relator no sentido de que: 'Ao contrário do suposto nas razões de recurso, a testemunha expressou que o reclamante iniciava 'por volta das 08h'; (folha 431, oitava linha do depoimento). Ali, também está assinalado que o autor trabalhava no pagamento aos aposentados (uma linha antes). Os argumentos mais gerais das razões de recurso sobre ônus da prova tampouco podem ser aceitos. É do empregador este ônus de bem registrar os horários de trabalho. Sentença mantida'. A Turma, ao contrário, por maioria, entendeu que constam dos cartões ponto muitas horas extras. Dá-se provimento parcial ao recurso para limitar o pagamento de horas extras àquelas apontadas no laudo pericial". (...) A Sentença está amparada no estudo pericial (folha 434 item 2). Viu-se que inexistiram horas fixas invariáveis ao longo do contrato e desde o início" (fls. 478-479).

Ao apreciar os embargos de declaração do Reclamante, assim se manifestou o ilustre Juízo a quo, *ipsis litteris*: "No caso dos autos, entende a Turma que o depoimento da única testemunha, folha 431, não foi suficiente para desconstituir a prova documental, no caso, os registros de ponto. Outrossim, os registros de ponto preenchem os requisitos do § 2º do artigo 74 da CLT, posto que gozam de presunção relativa de veracidade decorrente da imposição legal. Assim sendo, sanam-se as omissões apontadas, na forma do artigo 897-A da CLT" (fl. 486).

Nesse contexto, havendo o Regional concluído que a prova testemunhal é insuficiente para se comprovar o exercício do labor extraordinário, somente seria possível cogitar-se de violação do artigo 74, § 2º, da CLT mediante reexame dos depoimentos e dos cartões de ponto - procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Quanto à divergência jurisprudencial, melhor sorte não assiste ao Reclamante. Com efeito, nenhum dos quatro paradigmas colacionados (fls. 491-492) considera a particularidade fática de a prova testemunhal ser inidônea para infirmar os cartões de ponto, razão de decidir do Regional, sendo, portanto, inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Finalmente, é correta a negativa de seguimento do recurso de revista, porque não atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT, sendo inviável, portanto, cogitar-se de violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-127093/2004-900-04-00.1 - TRT 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**  
 ADOGADO : **DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO**  
 AGRAVADO : **VICENTE SOPELSA**  
 ADOGADA : **DR.ª DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo por instrumento visando à reforma da decisão de fls. 286/288, em cujas razões a reclamada sustenta que logrou êxito em demonstrar a contrariedade à Orientação nº 4 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte (fls. 293/297).

O Tribunal de origem manteve a condenação da agravante no pagamento do adicional de insalubridade, no grau máximo, sintetizando os fundamentos do julgado na ementa ora reproduzida: "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO**. Enquadramento da situação fática, no Anexo 14 da NR-15 da Portaria no. 3.214/78. Trabalho de conservação de redes e execução de redes novas, consertos de registros, ligações e cortes de água, em galeria que recebe todo o pluvial e cloacal da cidade, de forma permanente, assim considerado, como desempenhado em decorrência das funções rotineiramente feitas como inerentes à função contratada." (fl. 255). Portanto, estando assinalado no acórdão que foram "desempenhadas as atividades de forma permanente e com base em uma avaliação qualitativa, enquadrou a situação fática no disposto na Portaria no. 3.214/78, NR-15, Anexo 14." (fls. 258/259), não há qualquer possibilidade de a decisão do Tribunal Regional ter contrariado a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I, mesmo porque a diretriz nela estabelecida aplica-se especificamente para as hipóteses de insalubridade decorrente do contato com lixo urbano, situação distinta da discutida nestes autos.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-681.843/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **PAULO FALCÃO BRAGA**  
 ADOGADO : **DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA**  
 AGRAVADA : **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**  
 ADOGADO : **DR. MÁRIO ANTÔNIO D. O. COUTO**

**DECISÃO**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 131, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de não ter sido demonstrado o atendimento dos requisitos do artigo 896, "c", da CLT.

Às fls. 134-146, alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida, renovando os argumentos e fundamentos expostos nas razões de recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente habilitado e foi processado nos autos principais.

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA Nº 297, III, DO TST.**

Pelos fundamentos do acórdão de fls. 99-102, complementado às fls. 111-112 o Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença pela qual se julgou improcedentes os pedidos da inicial, sob o fundamento de que o Reclamante não era detentor de estabilidade.

A Reclamada interpõe recurso de revista, pugnando pela nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, indicando, ainda, afronta aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT, 458, II, e 535, I e II, do CPC, por, segundo alega, não ter o Regional se manifestado sobre a alegação recursal de ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição de 1988, apesar de haver sido instado a fazê-lo por meio da oposição de embargos de declaração.

A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I, deixa-se de apreciar a alegação de afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 535, I e II, do CPC.

Quanto aos demais, ainda que fosse correta a assertiva do Reclamante, não importaria a anulação do acórdão do Regional. É que os atos processuais apenas podem ser anulados se houver prejuízo à parte (artigo 794 da CLT). No caso em exame, eventual omissão no tratamento do tema recursal à luz do referido dispositivo da Constituição de 1988 pode ser suprida, por meio do denominado prequestionamento ficto, contemplado na Súmula nº 297, III, desta Corte.

Insubsistente, portanto, a alegada afronta aos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC.

**2. FUNCIONÁRIO PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante com o seguinte fundamento, verbis: "(...) não há como se acolher o pedido do autor, haja vista ser a ré, ora recorrida, empresa de economia mista, exercido, quando da dispensa de seus empregados, seu poder potestativo de rescindir os contratos de trabalho. Veja que não se trata de admissão por concurso público, em que se discute a reintegração. Além disso, relativamente à questão do art. 173 do CRFB/88, este ostenta a igualdade das sociedades de economia mista com as empresas privadas no tocante às obrigações trabalhistas" (fl. 101).

Em suas razões de revista (fls. 115-129), o Reclamante sustenta que o Regional decidiu de forma a violar os artigos 7º, II, 37, 41 e 173 da Constituição de 1988, a Lei Municipal/RJ nº 1.202/98, o Decreto Municipal/RJ nº 4.393/85, e os Dissídios Coletivos da Categoria relativos aos anos de 1992 e 1993, além de contrariar o teor da Súmula nº 277 do TST e caracterizar o dissenso pretoriano com os arestos que transcreve.

Fixadas estas premissas, constata-se que foi decidida a controvérsia em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 390, II, do TST, sendo, assim, inviável cogitar-se de violação dos artigos 7º, II, 41 e 173 da Constituição Federal de 1988, por força do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

A alegação de ofensa literal e direta ao caput do artigo 37 da Constituição de 1988 não se materializa, pois o reconhecimento de que o exercício do direito potestativo é permitido à Reclamada, integrante da administração pública indireta, como a qualquer empregador privado, com as conseqüências pecuniárias previstas na legislação ordinária vigente, em nada afeta a norma constitucional que estabelece, tão-somente, os princípios norteadores da Administração Pública, implementada na legislação infraconstitucional.

A alegação de afronta à Lei Municipal/RJ nº 1.202/98 e ao Decreto Municipal/RJ nº 4.393/85 não atende aos requisitos do artigo 896, "c", da CLT, assim como a tese de afronta aos Dissídios Coletivos da Categoria relativos aos anos de 1992 e 1993 não permite que se processe o recurso de revista na forma da letra "b" do artigo 896 da CLT, pois não restou demonstrado que as normas coletivas indicadas tenham observância obrigatória em área que exceda a jurisdição do 1º Regional, de modo a se aferir a existência de contrariedade ao teor da Súmula nº 277 do TST.

Com estes fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-726.291/2001.9RT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **EDUARDO TADEU DE FARIA**  
 ADOGADA : **DRA. MARY ROSE ALVES FREIRE**  
 AGRAVADA : **LOJAS CEM S.A.**  
 ADOGADO : **DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante ao despacho de fl. 207, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Sustenta o Reclamante, em síntese, que o apelo revisional merecia ser admitido, pois caracterizada a existência do vínculo de emprego e, além disso, demonstrado que a Reclamada não havia se desvinculado do ônus probatório. Também argumenta que os arestos transcritos para o cotejo de teses são servíveis e específicos para a caracterização do dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento é tempestivo, contém representação regular e está devidamente formado.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 195-196, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, na medida em que concluiu pela não-caracterização do vínculo de emprego. Para assim decidir, adotou estes fundamentos: "A meu ver, o próprio depoimento do reclamante é suficiente para ilidir a pretensão contida na exordial. Embora o reclamante tenha afirmado que recebia o reembolso do valor despendido com combustível e passe, sob a rubrica "ABAT.CONC." (fls. 156), tal assertiva restou infirmada pelos documentos juntados, como o de fl. 66, por exemplo, onde se constata que o valor sob tal rubrica foi descontado e não pago ao autor. O reclamante limitou-se à oitiva de um informante, sendo que a única testemunha apresentada pela reclamada corroborou a tese da defesa (fls. 158). Entendo que a reclamada logrou se desvincular de seu ônus probatório, restando demonstrado que o reclamante trabalhava com autonomia, já que fazia seu próprio roteiro, utilizava condução própria, não tinha o horário e o serviço fiscalizados, não devendo satisfações à empresa sobre os serviços efetuados durante o dia, além de não ser exigida a exclusividade na prestação dos serviços de montar. Consequentemente, impõe-se a reforma do julgado de origem, eis que ausentes os requisitos contidos no artigo 3º, da CLT, o que torna improcedente a ação, restando prejudicadas as demais razões recursais" (fls. 195-196).



Os dois paradigmas transcritos à fl. 204 apresentam-se inespecíficos, na medida em que não contemplam tese suficiente para se afastar a premissa adotada pelo Regional quanto ao fato de a Reclamada haver-se desvinculado do ônus probatório que lhe cabia quanto à demonstração da inexistência de preenchimento dos requisitos constantes do artigo 3º da CLT.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-733.347/2001.IRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **ITAMARA VIRGÍNIA GOMES**  
ADVOGADO : **DR. MARIA JOSÉ GIANNELLA CA-TALDI**  
AGRAVADA : **PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.**  
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TES**

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante, em face do despacho de fl. 80, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o apelo esbarra nos óbices das Súmulas nos 296 e 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Às fls. 02-07, a Reclamada sustenta serem devidas as diferenças salariais provenientes do reenquadramento funcional. Alega que o caso dos autos não é o da hipótese contemplada na Súmula nº 294 do TST, mas, sim, nas Súmulas nos 275 e 274 desta Corte e 223 do Tribunal Federal de Recursos. Afirma, por fim, que, mesmo sem a adesão ao Plano de Despedimento Orientado, a Empregada deve ter direito à mesma indenização, tendo vista o princípio isonômico.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 81), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 15). Traslado regular.

O Tribunal Regional, ao apreciar o recurso ordinário, emitiu a seguinte tese: "Como bem ressaltou o julgador de origem, o pedido de reclassificação de cargo e seus reflexos a partir de fevereiro de 1991 encontra-se totalmente prescrito, já que o enquadramento funcional é ato único (E. 294), do C. TST). A declaração da prescrição impede o exame de fundo da matéria" (fl. 72).

Ao recorrer de revista, sustentou a Reclamante não ser aplicável ao caso o teor da Súmula nº 294 do TST, pois, segundo entende, não se encontra prescrito o direito da ação, sendo incidente o teor das Súmulas nos 127, 275 e 274 desta Corte e 223 do Tribunal Federal de Recursos. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Quanto à indicada contrariedade à Súmula nº 223 do Tribunal Federal de Recursos, não é possível vislumbrá-la, por não se tratar de hipótese de cabimento do recurso de revista prevista no artigo 896 da CLT.

As Súmulas nos 127, 275 e 274 do Tribunal Superior do Trabalho são inaplicáveis ao caso por não tratarem de reclassificação. Quanto à tentativa de configuração de dissenso jurisprudencial, vê-se que todos os arestos paradigmas trazidos à colação são inservíveis ao fim colimado, porque oriundos de Turma deste Tribunal, hipótese não prevista no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-741.906/2001.7 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **HOTÉIS DO NORTE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA**  
AGRAVADO : **JOSÉ MARIA CARDOSO**  
ADVOGADO : **DR. JAIME DOS SANTOS ROCHA JÚNIOR**

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 194, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude de encontrar-se deserto e de estar irregular a representação processual, além de não restar demonstrada a violação literal e direta do artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

Na minuta de fls. 197-203, defende tese no sentido de que foram atendidos os requisitos exigidos em lei para o processamento da revista, de modo que o despacho trancaçatório viola os artigos 284 do CPC, 8º da Lei nº 8.542/92, 40, § 2º, da Lei nº 8.177/91, e 5º, II, da Constituição de 1988, além do item IV, letra "c", da Instrução Normativa nº 03 do Justiça do Trabalho.

O agravo é tempestivo e processa-se nos autos principais. O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o acórdão de fls. 181-184, não conheceu do agravo de petição do Reclamado, por estar o recurso deserto e subscrito por advogado não habilitado. O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 186-182), pretendendo a reforma do decisum, sustentando tese no sentido de que a deserção decretada viola os artigos 8º da Lei nº 8.542/92, 40, § 2º, da Lei nº 8.177/91, e 5º, II, da Constituição de 1988, além do item IV, letra "c", da Instrução Normativa nº 03 do Justiça do Trabalho. Já o não-conhecimento por irregularidade de representação encontraria óbice no teor do artigo 284 do CPC. No mérito, sustentou que a penhora realizada viola o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

A teor do artigo 896, § 2º, da CLT, deixa-se de apreciar a alegação de afronta aos artigos 8º da Lei nº 8.542/92, 40, § 2º, da Lei nº 8.177/91, e 28 do Código de Defesa do Consumidor, além do item IV, letra "c", da Instrução Normativa nº 03 do Justiça do Trabalho.

Por fim, para se concluir pela violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, seria necessário verificar prévia vulneração das normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula 636), o que não se coaduna com a exigência constante do artigo 896, § 2º, da CLT.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-747.178/2001.0TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICO S.A.**  
ADVOGADA : **DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**  
AGRAVADO : **PAULO CÉZAR FERNANDES GODOI**  
ADVOGADA : **DRA. IRINESA MACHADO LIMA**

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-5) ao despacho de fls. 139-140, por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de incolumidade dos artigos 620 da CLT e 5º, IV, e 7º, VI, XIII e XXVI, da Constituição de 1988, além de incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST.

Alega, em síntese, que a revista merece ser admitida. Afirma que o Regional deferiu ao Reclamante quinquênios previstos em convenção coletiva de trabalho e, ao mesmo tempo, julgou procedentes os pedidos relativos aos repousos semanais remunerados e aos feriados trabalhados nos termos do acordo coletivo de trabalho. Insiste que tal condenação implica a criação de uma terceira norma, híbrida, composta de condições retiradas ora da convenção coletiva de trabalho, ora do acordo coletivo de trabalho. Sustenta que foi demonstrada violação direta e literal dos artigos 620 da CLT e 7º, VI, XII e XXVI, da Constituição Federal de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 143), está subscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 7 e 9) e encontra-se regularmente formado, motivo por que merece ser conhecido.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, no que tange aos quinquênios, com o seguinte fundamento, **verbis**: "Tendo em vista que o Juízo de 1º Grau entendeu aplicável ao caso dos autos o Acordo Coletivo de Trabalho e não a Convenção Coletiva da categoria, na qual o reclamante embasa os pedidos da inicial, o obreiro recorre, insistindo ser-lhe devido o adicional por tempo de serviço, na forma de quinquênios. A propósito da argumentação do reclamante em seu recurso, no sentido de que os acordos seriam inaplicáveis, não vejo como prosperar a insurgência, pois os referidos instrumentos possuem registro na Delegacia Regional do Trabalho, constando, no relativo ao período 1998/2000 (fls. 274/293), carimbo da DRT no alto das páginas, do lado direito. Trata-se, ademais, de documento comum às partes, cujo início de vigência pode ser provado também pelo recorrente, não se falando em ineficácia da referida norma coletiva ante a ausência, na fotocópia apresentada, de informação sobre a data de seu depósito no órgão competente. Observo, também, que, ao contrário do que sustenta a reclamada, o art. 620 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, não se evidenciando qualquer incompatibilidade entre as duas normas. Frise-se que a legislação anterior já garantia a aplicabilidade das disposições coletivas, fazendo preponderar a regra convencional, quando mais benéfica, sobre a prevista em acordo coletivo, princípio esse que permanece sem qualquer abalo. Esclareço ainda que se deve optar por uma ou outra norma coletiva, para aplicação global; porém, nos exatos termos do art. 620 da CLT, em havendo conflito preferir-se a cláusula da convenção ou do acordo que melhor atenda ao direito do trabalhador. Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST abaixo transcrita: 'EMENTA: ACORDO COLETIVO E CONVENÇÃO COLETIVA. VIGÊNCIA NO MESMO PERÍODO. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO. 'As condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo' (artigo 620 da CLT). O direito laboral brasileiro adota, como é sabido, o princípio da norma mais favorável, independentemente da hierarquia que se estabelece entre as partes, sem dizer se aplica o critério cumulativo das duas normas coletivas, selecionando, entre elas, as cláusulas mais benéficas e aplicando-as, uma a uma, simultaneamente, ou, se dentro do princípio da unidade da norma, adota o critério globalista, segundo o qual não se pode mesclar normas de instrumentos distintos, empregando-se a que, em seu conjunto, seja mais favorável. Não se pode, data venia, selecionar, entre as normas, as cláusulas mais favoráveis. Com efeito, deve ser aplicada aquela que no seu conjunto, é mais favorável ao trabalhador, sem mesclar cláusulas. O princípio da unidade da norma coletiva recomenda que se aplique o critério globalista, sem perder de vista a especificidade de cada instrumento normativo. Todavia, em se tratando de conflito entre convenção e acordo, a lei nacional parece que adotou a teoria cumulativa, ao se referir às 'condições estabelecidas', e não ao 'convênio' mais favorável' (TST, 1ª T., RR nº 321.503/1996, Relatora: Ministra Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel, decisão de 24.06.1998, publicada no DJ de 11.09.1998, pg. 343, recorrente: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A; recorrido: Adalberto Osmundo de Souza). Na espécie, os acordos coletivos não prevêm o pagamento de quinquênio, enquanto as convenções coletivas estabeleceram o pagamento do adicional de 6% sobre o salário do obreiro a cada 5 anos de serviço, o que deve prevalecer. Assim, sequer exposto pela empresa de que forma os acordos seriam mais benéficos ao empregado, observados no seu todo, compensando-se a ausência do referido adicional, defere-se ao autor a vantagem perseguida, con-

forme as disposições pertinentes contidas nas convenções coletivas (cláusula 10ª - CCT 95/96 - fls. 86; cláusula 9ª - CCT 96/97, 97/98, 98/99 e 99/2000 - fls. 97, 105, 115/116 e 126), obedecido o prazo prescricional. Neste aspecto, dou provimento ao apelo obreiro" (fls. 113-115 - grifos nossos).

Nesse contexto, inviável a admissão da revista.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no sentido de admitir a chamada "teoria do conglomeramento", segundo a qual a determinação do artigo 620 da CLT de considerar a norma mais benéfica ao empregado deve proceder à comparação da integralidade dos instrumentos respectivos, e não de suas cláusulas separadamente examinadas.

Nesse sentido: TST-RR-1001/2002-074-15-00.6, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 17/06/05; TST-RR-1.013/2002-074-15-00, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJU de 15/04/05; TST-RR-357/2002-085-15-00, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 22/10/04; TST-RR-1.287/2003-038-03-00, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 04/03/05; TST-RR-1.009/2002-074-15-00, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJU de 08/04/05; TST-E-AIRR-RR-779.459/2001, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 07/11/03; TST-E-AIRR-RR- 683.138/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 17/10/03; TST-RR-593.701/99, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 05/09/03; TST-E-RR-732.993/2001, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 15/08/03; TST-RR-1616/2000-031-15-00, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, DJU de 14/02/03; TST-RR-390.333/97, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 26/10/01, p. 606; TST-RR-354.559/97, 5ª Turma, Rel. Min. Armando de Brito, DJU de 25/02/00, p. 273; TST-RR-338.732/97, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 19/11/99, p. 215; TST-RR-306.122/96, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 08/10/99, p. 223; TST-RR-240.785/96, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 10/09/99, p. 86; TST-RR-406.707/97, 5ª Turma, Rel. Min. Armando de Brito, DJU de 15/05/98, p. 526; TST-RR-217.205/95, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 27/03/98, p. 353; TST-RR-214.745/95, 5ª Turma, Rel. Min. Armando de Brito, DJU de 18/04/97, p. 14.282.

Ocorre, porém, que, não obstante as considerações do Regional acerca dos critérios de solução de conflitos aparentes entre acordos coletivos de trabalho e convenções coletivas de trabalho, a conclusão que ensejou a reforma da respeitável sentença foi a de que a Reclamada não demonstrou de que forma o acordo coletivo (que não previa os quinquênios) poderia ser mais benéfico ao Reclamante do que a convenção coletiva.

Nesse contexto, somente seria possível cogitar de violação dos artigos 620 da CLT e 7º, VI, XII e XXVI, da Constituição de 1988 mediante reexame de ambos os instrumentos normativos, procedimento vedado na presente fase recursal pelo artigo 896, "b", da CLT e pelas Súmulas nos 126 e 312 do TST.

Com estes fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-761.975/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **MALHARIA VENCEDOR S.A.**  
ADVOGADO : **DR. RICARDO ALVES DA CRUZ**  
AGRAVADA : **MARIA CLÁUDIA ALVES DA SILVA**  
ADVOGADO : **DR. VALTER BERTANHA VALADÃO**

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 134, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 221 do TST e no artigo 896, "a", da CLT.

Às fls. 138-141, defende tese no sentido de que foram atendidos os requisitos exigidos em lei para o processamento da revista, estando configurado o dissenso pretoriano.

O agravo é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e foi processado nos autos principais, merecendo ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 125-129, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada com relação ao pagamento do adicional de horas extras, sob o seguinte fundamento: "Não obstante inexistir excesso quanto ao módulo semanal, há excesso de jornada, não amparado por acordo de compensação, vez que aquele dos autos não foi assinado pela reclamante. Assim, correta a decisão que determinou a paga do adicional, em consonância com o Enunciado 85".

Nas razões de recurso de revista de fls. 130-132, a Reclamada transcreve arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Verifica-se que os dois arestos paradigmas trazidos à colação não atendem ao fim colimado, pois o primeiro de fl. 131 é inservível, por ser oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, "a", da CLT). Já o segundo julgado, além de não se indicar a origem - de modo a viabilizar o atendimento dos requisitos do artigo 896, "a", da CLT -, apresenta-se inespecífico, a teor da Súmula nº 296 do TST, pois não contempla o aspecto fático de o empregado não ter assinado o acordo de compensação, de modo a validá-lo.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-769.324/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO : HERMÓGENES DOS SANTOS FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERNANDES SILVEIRA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 222-223, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fulcro no artigo 896, § 4º, da CLT, na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 e na Súmula nº 221, II, do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Insiste que foi demonstrada violação direta e literal do artigo 193 da CLT pelo Regional, ao argumento de que o adicional de periculosidade somente é devido em caso de exposição permanente a risco acentuado, o que não seria o caso do Reclamante, segundo afirma. Sustenta não haver necessidade de reexame de fatos e provas para tal conclusão. Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, aponta afronta ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988. Relativamente aos honorários de perito, sustenta que o Regional contrariou o princípio da razoabilidade caracterizado pelo valor excessivo arbitrado. Argui que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 223 e 224), está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 71, 195 e 220) e processa-se nos autos principais.

**1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, no que tange ao adicional de periculosidade, com o seguinte fundamento, verbis: "A sentença condenou a empresa ao pagamento de adicional de periculosidade ao fundamento de que o Reclamante manuseava líquidos inflamáveis e/ou trabalhava em local onde estes líquidos eram armazenados. A atividade do Reclamante eram desenvolvidas na Sala de Prova de Motores e consistiam em fazer lançamentos dos produtos utilizados pela equipe no computador, atender as equipes de apoio fazendo enchimento dos vasilhames se solicitado, verificar o procedimento dos subordinados e o funcionamento das máquinas, fazendo delas a manutenção e fazer a conferência do nível do óleo das máquinas. O laudo pericial entende não configurada a insalubridade pelo contato com óleos minerais, sem o fornecimento de EPI e entendeu que a periculosidade se configura porque próximo ao local em que trabalhava o Reclamante havia armazenamento de combustível nos moldes descritos a fls. 96/102. A qualificação do local como recinto fechado - elemento usado na norma tipificadora - deve ser vista com a necessária reserva e adequação à situação peculiarmente controvertida de modo a estabelecer um nexo específico entre o local dos armazenamentos, a quantidade armazenada e o ponto em que se dava a prestação de serviços. Na hipótese dos autos, entendo que o suporte para o pagamento da periculosidade se configura tendo em vista a estreita ligação havida entre o armazenamento e utilização de combustíveis variados e a área de atividade do Reclamante com regularidade que ultrapassa a intermitência. O laudo descreve a variedade dos combustíveis, explica a sua utilização e a relação com os serviços que se esperavam do Reclamante sem que tenha havido qualquer contraprova no que tange ao aspecto fático" (fls. 204-205).

Nesse contexto, somente seria possível cogitar de violação do artigo 193, caput, da CLT, bem como configurar o cotejo de teses, mediante o reexame das provas relativas ao trabalho em condições perigosas - procedimento vedado na presente fase recursal pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. Nesses termos, inviável, também, a apreciação da alegada afronta ao artigo 5º, II, da CF/88.

**Nego seguimento.****2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, REFLEXOS.**

O Regional decidiu que "o adicional de periculosidade tem natureza contraprestativa enquanto prevalecerem os pressupostos que exigem o seu pagamento, sendo base para cálculo de horas extras, como de ferido" (fl. 205).

Decidida, portanto, a controvérsia em harmonia com a Súmula nº 132, I, do TST, é inviável a admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

**Nego seguimento.****3 - HONORÁRIOS DE PERITO.**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que "os honorários, encargo da Reclamada, foram estimados em R\$ 800,00, valor que está razoável considerando a complexidade da hipótese e o costume adotado nesta Justiça" (fl. 205).

A apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 não autoriza o conhecimento do recurso por não ser passível de violação direta e literal, como consagrado na Súmula nº 636 do STF.

Quanto aos dois paradigmas colacionados, o primeiro é formalmente inválido porque originário do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, ao passo que o segundo é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois nele conclui-se genericamente que "o valor dos honorários de perito deve guardar relação com o serviços prestados, levando-se em conta o volume dos dados a serem coletados e o período de abrangência dos mesmos", sem considerar a particularidade fática de os honorários dizerem respeito à perícia realizada nas instalações da empresa Reclamada para fins de apuração de eventuais condições perigosas de trabalho.

Saliente-se que a Reclamada sequer indica o valor que entende justo para fixação dos honorários de perito.

Com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-780.577/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FIALIAL DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : IDEVAL PORTO DE AVILEZ FILHO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 97, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Nas razões de revista, a TELEMAR sustentou, em síntese, que não podia prevalecer o acórdão recorrido. Fundamentou o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

**1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS.**

No tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea, a Reclamada, ao recorrer de revista, sustentou que não podia prevalecer a condenação ao pagamento do aviso prévio e da multa do FGTS. Alegou que o Regional afrontou os artigos 37, II, da atual Lei Maior e 487 da CLT. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O Regional não se referiu ou fundamentou sua decisão em torno do disposto no artigo 37, II, da Constituição de 1988, razão por que não se pode entendê-lo como ofendido.

In casu, o Regional concluiu que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, não fazendo jus o Reclamante à multa de 40% do FGTS no tocante ao período anterior à jubilação. Não há qualquer menção à parcela do aviso prévio, para que se possa verificar a existência de ofensa ao artigo 487 da CLT. Não tendo a TELEMAR oposto embargos de declaração, a fim de obter pronunciamento explícito acerca da manutenção, ou não, da condenação ao pagamento do aviso prévio, precluso o direito de produzir tal alegação em sede do recurso de revista - circunstância que conduz à inafastável aplicação ao caso do teor da Súmula nº 297 deste Tribunal Superior.

De outra forma, a decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento constante dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, cujo teor ora se reproduz: "Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Assim, os arestos transcritos nas razões do apelo encontram-se ultrapassados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada nos julgados que deram origem à edição da Orientação Jurisprudencial acima citada. Pertinência da Súmula nº 333 desta Corte.

**Nego seguimento.****2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**

No que tange à equiparação salarial, a Reclamada, nas razões de revista, alegou, em síntese, que o Autor não demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento desse direito. Sustentou que o Regional afrontou os artigos 7º, XXX, da atual Lei Maior, 818 e 461 da CLT, e 333, I, do CPC, bem como divergiu do entendimento adotado por outros Tribunais Trabalhistas.

No caso dos autos, a apontada violação do artigo 7º, XXX, da Constituição de 1988 não autoriza a admissibilidade do recurso de revista, em virtude de a matéria não haver sido questionada pelo Regional diante do teor do citado dispositivo. Consta-se que a referida afronta sequer foi suscitada por meio da interposição de embargos de declaração. Vê-se, portanto, caracterizada a ausência de questionamento da matéria, inviabilizando-se o exame do apelo sob este prisma, diante do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Dos termos da decisão impugnada, verifica-se que o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, tendo, inclusive, chegado à conclusão quanto à existência do direito do Autor à equiparação salarial, amparando-se no teor do laudo pericial e nos esclarecimentos do perito, o que, sem dúvida, está dentro da diretriz traçada no artigo 131 do CPC. Não há, portanto, falar em violação dos artigos 461 e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, uma vez que, por intermédio da decisão recorrida, fica evidente que o Autor demonstrou a existência de identidade funcional com o paradigma, bastando para que o julgador concluísse pela procedência da equiparação salarial alegada na reclamação trabalhista.

Os arestos transcritos às fls. 91-94 são inespecíficos, pois neles não se revela o mesmo fato no qual se baseou o Tribunal Regional, qual seja ter o Autor se desincumbido do ônus da prova no tocante à equiparação salarial por intermédio do laudo pericial e dos esclarecimentos prestados pelo perito. Obice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos e do teor dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-780.714/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR  
 AGRAVADOS : MÁRIO MOREIRA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRª HELOÍSA HELENA DA SILVA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 02-19, ao despacho de fl. 177, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na orientação contida na Súmula nº 126 desta Corte.

A Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer exarado às fls. 187-188, manifesta-se pelo desprovemento do agravo.

O agravo de instrumento merece ser conhecido, porque presentes os requisitos extrínsecos para a sua admissibilidade.

O Regional, por intermédio do acórdão de fl. 155, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença pela qual foi condenada ao pagamento de diárias, ao fundamento de que as disposições do parágrafo 2º do artigo 457 da CLT não se aplicam ao caso ora em exame, porquanto "restou evidenciado pela prova coligida que o pagamento feito a título de diárias não se tratava efetivamente de tal verba, mas de salário disfarçado, já que todas as despesas realizadas pelos empregados quando de suas viagens eram cobertas pela SUCEN, que fornecia condução, alojamento e alimentação, além de pagar as já aludidas diárias".

Nas razões do recurso de revista de fls. 158-168, a Reclamada insistiu na tese de ser impertinente a integração das diárias, porque o valor pago não ultrapassava o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado. Apontou violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988 e 457, § 2º, da CLT. Transcreveu arestos no escopo de caracterizar o dissenso de teses.

Não se vislumbra a alega ofensa ao § 2º do artigo 457 da CLT, pois o Regional concluiu, com arrimo na prova dos autos, que o pagamento efetivado a título de diárias não constituía tal verba, mas salário disfarçado. Assim, verifica-se que a Corte de origem em nenhum momento tratou do fato de as diárias excederem, ou não, cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado, o que inviabiliza o exame do apelo por este prisma.

Quanto ao disposto no artigo 5º, II, da Constituição de 1988, impossível aferir se restou, ou não, violado sem antes examinar a existência de desrespeito à norma infraconstitucional que disciplina a matéria atinente ao pagamento de diárias, o que resultaria, de qualquer forma, em ofensa reflexa ao citado preceito constitucional.

O recurso também não se justifica por divergência jurisprudencial. Os arestos de fls. 164-165, 165-166 e o último de fl. 167 desservem ao fim colimado, por serem oriundos, respectivamente, do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, do Supremo Tribunal Federal e de Turma desta Corte, não atendendo, portanto, à dicção da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Os demais paradigmas transcritos ao longo das razões recursais, por sua vez, são inespecíficos, na medida em que não enfrentam as mesmas premissas fáticas adotadas no acórdão do Regional, no sentido de o pagamento realizado a título de diárias não passar de salário disfarçado, visto que todas as despesas realizadas pelos empregados, quando de suas viagens, eram cobertas pela SUCEN, que fornecia condução, alojamento e alimentação. Incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-789.556/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO : PAULO TEIXEIRA DE RESENDE  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 621, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 221 do TST e não-atendimento dos requisitos constantes do artigo 896, "a", da CLT.

O agravo de instrumento do Reclamado (fls. 622-625) foi processado nos autos principais, mediante o permissivo do item II, "b", da IN nº 16/99 do TST.

Intimado para contraminutar (fl. 627), o Reclamante manifestou seu interesse em promover a execução provisória, amparado na letra "c" do item II da mesma Instrução Normativa (fl. 628).

Apesar de ter sido regularmente intimado para fornecer as peças para formação da carta de sentença (fl. 640), o Reclamado ficou-se silente, conforme certidão de fl. 641.

Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557, caput, do CPC e no item II, parágrafo único, alínea "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST (redação vigente na época de sua interposição), **nego seguimento** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-791.033/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO : CELSO JOSÉ DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO  
 AGRAVADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO**

O terceiro Embargante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 96, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Insiste em alegar que não pode prevalecer o acórdão recorrido pelo qual se negou provimento ao agravo de petição. Apontou violação do artigo 5º, II, LIV, e LV, da atual Lei Maior.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que merece ser conhecido.

No caso dos autos, a apontada violação dos incisos II e LIV do artigo 5º da Constituição de 1988 não autoriza a admissibilidade do recurso de revista, em virtude de a matéria não ter sido prequestionada pelo Regional, diante dos termos dos citados dispositivos constitucionais. Consta-se que a referida afronta sequer foi suscitada por intermédio da interposição de embargos de declaração. Vê-se, portanto, caracterizada a ausência de prequestionamento da matéria, inviabilizando-se o exame do apelo sob este prisma, diante do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Cumpra destacar que não se trata de violação nascida na própria decisão recorrida, porquanto as matérias referentes ao valor da causa e à continuidade da execução na Justiça do Trabalho foram analisadas pela Vara do Trabalho de origem, com resultado contrário aos interesses do terceiro Embargante, sendo apenas mantida pelo Tribunal a quo.

Da leitura dos autos, constata-se que o Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição, por concluir que o ora Agravante deveria responder à execução, pois, na época em que o Autor prestou serviços à sociedade anônima executada, o Banco Vega S.A. dela participava como sócio majoritário. Explicitou ser irrelevante o motivo da participação do Embargante e as alterações na constituição da sociedade, erigidos como óbice à satisfação do crédito trabalhista. Em nenhum momento foi negado à Agravante o direito ao contraditório e à ampla defesa. O Regional pronunciou-se sobre todas as questões suscitadas pela parte recorrente, tanto que a matéria vem sendo discutida nas diversas instâncias onde tem sido efetivamente prestada a jurisdição. Diante desses fundamentos e do fato de o ora Agravante ter-se utilizado de todos os meios processuais e recursos cabíveis à sua defesa, infere-se não restar caracterizada violação direta e literal do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Dessa forma, em razão dos limites estreitos a que estão submetidos os processos em execução de sentença, impõe-se a manutenção do respeitável despacho agravado.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-801.964/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA-  
**DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO**  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
**AGRAVADO** : SILVIO APARECIDO ZENA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA  
**MARTUCCI**

**DECISÃO**

Preliminarmente, determina-se à Secretaria da 1ª Turma que proceda à reatuação do presente feito para que, em virtude da alteração da denominação social, passe a constar como Agravada a COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA (fl. 162).

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 02-10, ao despacho de fl. 152, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte e no artigo 893, § 1º, da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 125-128, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, deu-lhe provimento parcial, afastando a prescrição do direito de ação reconhecido pela Vara do Trabalho de origem, determinando a baixa dos autos, a fim de serem apreciados os pedidos declinados na inicial.

Não há dúvida de que a decisão proferida pelo Regional reveste-se de natureza nitidamente interlocutória, encontrando óbice na orientação contida na Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, o agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a ora Agravante não enfrenta as razões adotadas no despacho trançatório (óbice da Súmula nº 214), limitando-se a esposar tese sobre a nulidade da alteração do rito processual e do pactuado - prescrição.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões desta Corte, verbis: "Resente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633-2002-002-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 12/09/03) e "O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado quando as razões nele apresentadas revelam mera reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento

foi denegado" (TST-AIRR-779.271/01-5, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 05/12/03).

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-811.213/2001.9 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADA** : IVONE CÉLIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE VIEIRO DE QUEIROZ

**DECISÃO**

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 333, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não restou caracterizada afronta literal e direta aos artigos 5º, II e XXXVI, e 37 da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente instruído, contém representação processual e é tempestivo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, ao apreciar o agravo de petição interposto pela Executada, rejeitou a preliminar de não-conhecimento do apelo, argüida em contra-razões, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau, pela qual se determinou a imediata implantação do reajuste de 26,05%, referentes à URP de fevereiro de 1989, nos vencimentos da Exeçúente (fls. 323-325).

A Executada interpôs recurso de revista (fls. 323-325), alegando violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37 e 39, § 1º, da Constituição de 1988, ao argumento de que a obrigação constante da sentença judicial exequenda já se extinguiu, na medida em que o reajuste de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, pleiteado na presente ação, fora implantado nos vencimentos do Executante, por força do Mandado Judicial decorrente do Processo nº 1376/1989, exarado pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho da Paraíba. Prosseguiu argumentando que, na sentença judicial exequenda, não há determinação acerca da incorporação do percentual de 26,05% aos vencimentos dos Exeçúentes, nem tampouco na sentença estabelecida nos autos da reclamação trabalhista. Sustenta que o percentual em referência se encontra embutido nos 110,03% que se incorporaram à remuneração do Exeçúente em decorrência da implantação do Plano de Cargos.

No tocante ao reajuste de 26,05%, relativos à URP de fevereiro de 1989, o Regional decidiu: "Surge-se a agravante contra a decisão de fls. 283/283v, sob a alegação de que trata do mesmo objeto da Reclamação Trabalhista nº 1376/89, da 4ª Vara do Trabalho da Capital, cuja decisão condenou o extinto INAMPS, sucedido nesta pela União Federal, ao pagamento: 'das diferenças decorrentes da aplicação dos mesmos índices que reajustaram seu salário-base sobre os adiantamentos do Plano de classificação de Cargos e Salários, a partir de novembro/87, bem como o pagamento da URP no percentual de 26,05% sobre o salário de fevereiro/89 e os reflexos das URPs de abril e maio/88 sobre os salários dos meses subsequentes, até as datas em que foram pagas. Condenada, ainda, ao pagamento de todas as parcelas salariais decorrentes da aplicação cumulativa desses percentuais, vencidas e vincendas, inclusive alusivas a férias, 13º salários, FGTS e gratificações...' (...). O objeto da presente demanda reside, basicamente, em se verificar se a URP de fevereiro de 89 (26,05%) já foi implantada ou não nos vencimentos da agravada. A União Federal, na qualidade de sucessora do extinto INAMPS, órgão de origem da reclamante, aduz que o referido percentual já foi incorporado à remuneração da obreira sob a rubrica 'RT 1376/89 - PCCS-APÓS. Compulsando-se os autos, verifica-se que a União Federal, lamentavelmente, incluiu o PCCS e excluiu a URP, considerando esta incluída naquele, em desacordo com a decisão judicial exarada no Processo nº 1376/89 (cópia fls. 253/257). Também restou comprovada a inexistência de duplicidade de condenação, pela simples comparação do teor das Sentenças Trabalhistas nos 661/89 e 2345/90, igualmente desatendidas. O descaso da agravante em cumprir as determinações do Juízo de origem, aliado às suas manobras de cunho nitidamente protelatório, não eximem a União Federal de cumprir o que ali foi determinado, o que deveria ter sido feito separando-se as rubricas PCCS e URP. Como assim não procedeu, foi vítima de sua própria desídia, devendo arcar com os prejuízos dela resultantes" (fls. 324-325).

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violação literal e direta à Constituição Federal.

Da leitura dos autos, verifica-se que a pretensão da Executada encontra óbice no teor da Súmula nº 126 desta Corte, pois não há como constatar o desrespeito à coisa julgada, senão pelo reexame da prova.

Além disso, a controvérsia acerca do disposto na sentença liquidanda ficou solucionada na decisão de agravo de petição de fls. 323-325, na qual foram traçados os parâmetros para a apuração dos valores devidos ao Exeçúente, mediante análise do comando exequendo. Partindo, então, da premissa de que, no presente caso, é necessário, primeiro, interpretar os comandos da coisa julgada, para, depois, definir o seu exato alcance e concluir se a metodologia de cálculo prima, ou não, pela observância dos limites da coisa julgada, constata-se que a alegada violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 é indireta ou reflexa, pois a interpretação do título judicial pelo juízo da execução não permite concluir pela existência de desrespeito aos limites da coisa julgada, que, em sede constitucional, se revela como princípio de segurança jurídica contra a possibilidade de retroação irrestrita das normas que integram o sistema positivo.

Por outro lado, o Regional não expendeu tese acerca dos artigos 5º, II, e 37, e 39, § 1º, da Constituição de 1988, razão pela qual é de se reconhecer a incidência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-814.457/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DÁSIO BATISTA DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA FONSECA P. A. DE OLIVEIRA

**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES

**DECISÃO**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 221-224) ao despacho de fl. 219, pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST, no artigo 896, § 4º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Insiste que a questão relativa à afronta ao artigo 41 da Constituição de 1988, decorrente da dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista, deve ser devolvida ao excelso STF, a quem compete a guarda da Constituição, nos termos do artigo 101 dela própria. Sustenta que o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1 não impede a devolução da questão constitucional ao STF. Afirma que foi demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica.

O Banco reclamado apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 226-228 e 233-239, respectivamente).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 220 e 221), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 81) e processa-se nos autos principais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante com o seguinte fundamento, verbis: "Falta razão ao recorrente. In vero, conquanto admitido por meio de concurso público, promovido por sociedade de economia mista e contar 21 (vinte e um) anos de efetivo exercício, nunca ostentou a qualitas juris de estável, porquanto regido pela CLT e optante pelo regime do FGTS. Lado outro, não se pode olvidar que o artigo 41 da Lex Legum alberga a estabilidade do servidor nomeado em virtude de concurso público, após dois anos de efetivo exercício, mas restringe aquela garantia tão somente àqueles, cuja natureza do vínculo com o órgão público seja estatutário e não celetista. A opção pelo regime do FGTS implica renúncia à estabilidade, porque os dois regimes não coexistem. De qualquer forma, os empregados das empresas públicas e os de sociedades de economia mista não são alcançados pela estabilidade, podendo ser dispensados a qualquer momento, sem necessidade de motivação do ato de dispensa, porque aquelas empregadoras sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo no que diz respeito aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173 da CF. Por oportuno, vale lembrar que: 'Estabilidade Trabalhador em Empresa Pública. Sendo a reclamada uma empresa pública que visa resultado econômico, e está classificada, na Carta Maior, dentre aquelas previstas no art. 173 e seus parágrafos, suas obrigações são regidas pelo regime das empresas privadas, logo, aos seus empregados não se estende a estabilidade prevista no art. 41 da Carta Magna. O concurso público para ingresso em empresas de economia mista ou mesmo em empresas públicas, não tem o objetivo da garantia de emprego, mas sim, de preservar o espírito constitucional da valoração e com isto proporcionar a concorrência, a igualdade para todos os interessados' (TRT 15ª R Proc. 30.080/95 Ac. T. 27.435/97 Rel. Juiz Luiz Carlos de Araújo DOESP de 15/09/97). De outra monta, impende sublinhar que a Convenção 158 da OIT deixou de vigorar para o Brasil desde 20/11/97, como se vê do Decreto nº 2100, de 20/12/96, pelo que nada a prover neste aspecto" (fl. 194).

Ao apreciar os embargos de declaração, assim se pronunciou o ilustre Juízo a quo, *ipsis litteris*: "Uma vez optante pelo FGTS não há que se falar em estabilidade contratual, porque são incompatíveis, uma vantagem exclui a outra, pelo que não há que se falar em estabilidade contratual. Por igual, não há necessidade de motivação do ato de dispensa aos empregados de empresas públicas e as da sociedade de economia mista, porque aquelas empregadoras sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo no que diz respeito aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173 da Lex Legum, como se pode ver dos claros termos do acórdão de fls. 194, pelo que nada a prover" (fl. 201).

Nesse contexto, dirimida a controvérsia em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 390, II, do TST, inviável cogitar de violação dos artigos 37, 41 e 70 da Constituição de 1988, por força do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Saliente-se que a aplicação da atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da validade da dispensa imotivada dos empregados da Administração Pública Indireta como óbice à admissão da revista do Reclamante não impede a devolução da matéria ao excelso STF em sede de recurso extraordinário.



A indicação de ofensa ao artigo 101 da Constituição de 1988 nas razões de agravo de instrumento, concessa máxima vênua, decorre de evidente erro material, pois tal dispositivo apenas prevê que "o Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada", sem nada prever acerca do cabimento do recurso extraordinário ou da validade da dispensa imotivada dos empregados da Administração Pública Indireta.

Por todo o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-70/2004-014-10-40.2**

**AGRAVANTE** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADO** : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ARNOLDO VERAS BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**AGRAVADO** : SINDICATO DE TRABALHO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL DO DISTRITO FEDERAL  
**D E S P A C H O**

Junte-se.

Vista à parte contrária, pelo no prazo de 5 dias.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-490/2004-008-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO** : RUBENS JOSÉ MACIEL FERREIRA  
**ADVOGADO** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**D E C I S Ã O**

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Contraminuta ofertada às fls. 110/119.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo sub examine. Senão, vejamos:

Consoante se verifica da certidão de fl. 21, a decisão denegatória foi publicada no DOE de 21/10/2004 (quinta-feira). O prazo recursal, portanto, começou a fluir no dia 22/10/2004 (sexta-feira), encerrando-se em 29/10/2002 (sexta-feira).

O apelo em foco, contudo, somente foi protocolizado no dia 3/11/2004, revelando-se seródia a sua interposição.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1114/2003-008-10-40.9**

**AGRAVANTE** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADO** : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : MARCOS PAULO DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**AGRAVADO** : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANÁLTINA  
**D E S P A C H O**

Junte-se.

Vista à parte contrária, pelo no prazo de 5 dias.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-791.951/2001.8 TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE E RECORRIDO** : MAURÍCIO BAILO UFLACKER  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
**AGRAVADO** : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADOS E RECORRENTES** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

#### D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-143.534/2005-4, o Banco Itaú S.A. requereu a juntada de documentos comprobatórios da alteração da sua denominação social, bem como da cisão parcial do patrimônio do Banco Banestado S.A. ao Banco Itaú S.A., com vistas a efetivar a regularização do pólo passivo do presente feito.

No entanto, na autuação do presente feito, assim como em todas as peças que compõem os autos, consta, como Agravado e Recorrente, **BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.**, e não BANCO BANESTADO S.A., conforme documentação em anexo com a qual se pretende comprovar a cisão parcial havida em favor do BANCO ITAÚ S.A.

Assim, **concedo** prazo de 05 (cinco) dias para que o Requerente esclareça a divergência existente entre a denominação do Reclamado constante da autuação do feito e a que figura no documento comprobatório da cisão parcial ora noticiada, sob pena de desentranhamento da presente petição.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-54.742/2002-900-02-00.8**

**AGRAVANTE** : FRANCISCO GOMES DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADA** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

#### D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 174-175. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 177-181.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-2.535/2002-902-02-00.0**

**AGRAVANTE** : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BRIZOTTI

#### D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 388-389. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 394-405.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-637480/2000.0**

**RECORRENTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DRA. MARIA MARGARETH MATOS  
**RECORRIDO** : FÁTIMA CELESTE QUERINO CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

#### D E S P A C H O

J. Dê-se vista ao recorrido, prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1404/2003-012-07-40.8TRT - 7ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : JOÃO BATISTA AGUIAR DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA  
**D E S P A C H O**

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-310/2004-106-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : RADIAL DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS

**EMBARGADO** : ADAILTON JOSÉ CORADELLO  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA CORINA DE LIMA

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A reclamada apresenta embargos de declaração à decisão monocrática de fl. 141, que denegou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação nº 285 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte. Sustenta que a própria decisão agravada atesta a tempestividade do recurso de revista e que não pode ser penalizada por defeito da máquina do próprio Judiciário (carimbo do protocolo com tinta gasta).

Atendidos os pressupostos legais, subjetivos e objetivos, admito os embargos de declaração.

No mérito, entretanto, verifica-se que a decisão agravada, às fls. 135/136 limita-se a admitir que o recurso de revista é tempestivo, não indicando, porém, o dies a quo e o dies ad quem do prazo recursal. Ocorre que, dada a provisoriedade daquele pronunciamento, a circunstância de que tenha reconhecido a presença daquele pressuposto extrínseco não retira desta Corte o controle final de admissibilidade do recurso de revista, que pode, com apoio nos elementos dos autos, declarar a intempestividade do recurso.

Quanto ao segundo argumento da embargante, a decisão embargada, com base na Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal é de decisão do Supremo Tribunal Federal, é clara ao afirmar que cabe à partes zelar pela correta formação do instrumento do agravo, não comportando conversão em diligência para sanar irregularidades. Por conseguinte, inexistente a omissão apontada, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-664/1999-001-17-40.0**

**EMBARGANTE** : LOGASA - INDUÍRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO VARGAS MOURA  
**EMBARGADO** : SINTRACICAL- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUÍRIA DE CIMENTO, CAL, GESSO, CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO,

OLARIAS, LADRILHOS HIDRÁULICOS, FIBRAS DE VIDROS, ARTEFATOS DE CIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADA** : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA

#### D E C I S Ã O

A Reclamada opõe os embargos de declaração de fls. 113-115 (fac-símile) e 116-118 (original) à decisão monocrática de fls. 110-111, mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de estar deserto o recurso de revista, pois tanto o depósito recursal como as custas processuais, não foram recolhidos pela Reclamada, de modo que se concluiu não restarem atendidos os requisitos dos artigos 789 e 899 da CLT e das Instruções Normativas nos 15/98 e 18/99 do TST.

Alega, em síntese, a existência de omissão, pois, se o objetivo do depósito recursal é a futura garantia do juízo de execução, e tendo sido efetuado o depósito, a finalidade de tal procedimento foi atendida. Finaliza seus questionamentos, aduzindo que houve, ainda, omissão na decisão monocrática quanto à vinculação desta Corte, ao entendimento do Juízo a quo, em sede de recurso ordinário, no sentido da ocorrência de regularidade do preparo.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão descritos por advogado habilitado, razão por que merece ser conhecido.

Não se verificam as omissões apontadas pela Reclamada, pois o teor do artigo 789, § 1º, da CLT é claro, ao determinar que "as custas serão pagas pelo vencido, (...)", e que "(...) no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal". No que se refere ao depósito recursal, a Instrução Normativa nº 18/99 do TST também é clara quando estabelece: "considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente (...)" (negritos apostos).

Fixadas estas premissas, sendo a Reclamada recorrente a parte vencida na lide e, ainda, incontroverso que os recolhimentos comprovados por intermédio dos documentos de fls. 48-49 foram realizados por pessoa estranha à lide, patente é a conclusão de que não foram atendidos os requisitos para que se reconheça a regularidade do preparo, sendo irrelevante o argumento de que teria sido atendida a finalidade do depósito recursal.

Quanto à ausência de pronunciamento a respeito da necessidade de vinculação ao juízo de admissibilidade emitido quando da apreciação do recurso ordinário, é impertinente a alegação, pois trata-se de inovatória.

Com estes fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator



**PROC. Nº TST-ED-AIRR-7.370/2002-036-12-40.7**

EMBARGANTE : **MARÍTIMA SEGUROS S.A.**  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
 EMBARGADO : **AIRTON GALDINO**  
 ADVOGADO : DR. DENI DEFREYN

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe embargos de declaração, fls. 131-133, à decisão de fl. 129, mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, ao fundamento de ausência de traslado de documento pelo qual se comprova a data de publicação da decisão recorrida, tendo em vista ser o meio capaz de viabilizar a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Em suas razões, a Embargante sustenta que a decisão fora proferida de forma contraditória quanto à identificação da parte que teria interposto o agravo de instrumento ao despacho denegatório do recuso de revista, se o Reclamante ou Reclamada. Em face disso, requer o provimento dos presentes embargos, para que seja sanada a contradição ora apontada.

**Conheço** dos embargos de declaração, uma vez que se apresentam regulares e tempestivos.

Com efeito, na decisão de fl. 129, pela qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, consta que o apelo fora interposto pela Reclamada.

Constata-se, efetivamente, a existência de erro material no uso da terminologia relativa à parte que interpusera o agravo de instrumento, visto que quem o fizera foi o Reclamante.

Assim, com a finalidade exclusiva de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, e para que não pairam quaisquer dúvidas, **dou provimento** aos embargos de declaração, para, sanando erro material, esclarecer que, no texto da decisão de fl. 129, onde se lê "Reclamada", leia-se "Reclamante", de modo a se identificar a parte que interpôs o agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-46.591/2002-900-02-00.4**

EMBARGANTE : **MARIA LEANDRO DE MELO**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE FILHO  
 EMBARGADA : **JORSIL ALUMÍNIO E FERRAGENS LTDA.**  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MORGADO

**D E C I S Ã O**

A Reclamante opõe embargos de declaração (fl. 135) ao despacho de fl. 132, por meio do qual se negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Alega, em síntese, que seu agravo de instrumento foi interposto antes da edição da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 e do Provimento nº 2/2003 do TRT da 2ª Região.

**I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 133-135) e estão subscritos por advogado devidamente habilitado (fl. 6).

Considerando-se que o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 se equipara a fato superveniente para fins de aplicação da Súmula nº 394 do TST, **dou provimento** aos embargos de declaração, para, afastando o óbice do protocolo integrado, prosseguir no exame dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 120 e 122), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 6) e foi processado nos autos principais.

No mérito, sem razão a Reclamada.

O TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário, sob o seguinte fundamento, **verbis**: "O art. 395 da CLT é claro ao determinar que o aborto não criminoso deve ser comunicado ao empregador através de atestado médico oficial. O atestado médico de fls. 43 comprova que a reclamante apenas comunicou à Reclamada a sua necessidade de afastamento por cinco dias por motivo de doença. Não houve comunicado de ocorrência de aborto. Quanto à estabilidade gestante, também não lhe é reconhecida, eis que esta não se aplica em caso da empregada vítima de aborto não criminoso" (fls. 101-102). Em sua revista (fls. 113-117), a Reclamante alega fazer jus tanto ao período de duas semanas de afastamento previsto pelos artigos 395 da CLT e 93, § 5º, do Decreto nº 3.048/99, pois sofreu aborto não criminoso em 22/08/99, quanto à conseqüente descaracterização de justa causa. Insiste que o item da exordial que trata da ocorrência daquele aborto, bem como o ofício do Pronto Socorro que a atendeu, com cópia do relatório médico de fls. 47-48, não foram impugnados pela Reclamada e, portanto, comprovam o fato em que se funda a pretensão, por força dos artigos 342 do CPC e 764, § 1º, e 765 da CLT. Transcreveu um aresto para o cotejo de teses.

Havendo o Regional se limitado a consignar que não há prova da comunicação à Reclamada da ocorrência de aborto não criminoso, somente seria possível cogitar de violação do artigo 395 da CLT mediante reexame de fatos e provas alusivos àquele aborto procedimento vedado na presente fase recursal na Súmula nº 126 do TST.

Relativamente ao artigo 93, § 5º, do Decreto nº 3.048/99, não autoriza a admissão do recurso de revista, por se tratar de dispositivo infralegal, estranho, portanto, à hipótese prevista pelo artigo 896, "c", da CLT (TST-RR-476.428/98, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, DJU de 22.11.2002; TST-RR-311.012/96, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, DJU de 11.06.99; TST-RR-291.835/96, 3ª Turma Rel. Min. Francisco Fausto,

DJU de 18.8.2000; TST-RR-411.256/97, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, DJU de 24.8.2001).

No que tange à apontada violação dos artigos 342 do CPC e 764, § 1º, e 765 da CLT, não enseja tampouco a reforma do despacho agravado, por óbice da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, pois o Regional nada considerou acerca da alegada falta de impugnação, pela Reclamada, do trecho da exordial relativo à ocorrência do aborto e dos supostos documentos comprobatórios mencionados na revista.

Por fim, quanto ao único paradigma colacionado (fls. 115-116), é formalmente inválido, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, porque oriundo de Turma deste Tribunal Superior.

**Nego seguimento.**
**III - CONCLUSÃO**

Com estes fundamentos, **dou provimento** aos embargos de declaração para, afastando o óbice do protocolo integrado, prosseguir no exame do demais requisitos de admissibilidade.

Com amparo no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-44/2003-004-17-40.8 - TRT 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : RAUL JOSÉ ASSMANN  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

EMBARGADA : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO Q. CARNEIRO

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

O reclamante apresenta embargos de declaração à decisão de fls. 138/139, que conheceu e negou provimento aos embargos de declaração de fls. 129/135, por não vislumbrar omissão e obscuridade na decisão que, por sua vez, não conheceu do agravo de instrumento com apoio na Orientação nº 285 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte. Alega que não houve manifestação sobre a certidão expedida pela Vara do Trabalho, comprovando a tempestividade do recurso de revista, juntada às fls. 144/145, assim como sobre a alegação de que não pode ser penalizada pela má qualidade do registro do protocolo na peça recursal.

Todavia, não constato omissão no exame dos dois aspectos mencionados pela embargante, porque: a) o fac-símile da petição de fl. 141, acompanhada a certidão expedida pela Vara do Trabalho foi protocolizado neste Tribunal um dia depois de proferida a decisão embargada (fl. 139); b) a alegação de que não pode ser penalizada foi objeto de manifestação explícita no terceiro parágrafo da fundamentação da decisão de fl. 118.

Demais disso, formando-se o instrumento do agravo perante o Juízo a quo, é nesse momento que devem ser apresentadas todas as peças indispensáveis ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, sob pena de preclusão, conforme entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal firmado, dentre outros, no julgamento do AI-539005/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 17.5.2005, p. 95.

Em conclusão, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-866/2002-002-17-40-5 - TRT 17ª REGIÃO**

EMBARGANTES : RUBENS COSTA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de novos embargos de declaração à decisão monocrática de fls. 43/44, por meio da qual denegou-se seguimento ao agravo interposto pelos embargantes, por ausência de traslado da procuração outorgada ao seu advogado, além de outras peças processuais consideradas obrigatórias para a formação do instrumento.

Em suas razões, os embargantes reiteram literalmente o argumento de que a representação processual estaria regularizada, assim como o pleito de conhecimento e provimento, com atribuição de efeito modificativo, apresentados quando da interposição dos primeiros embargos de declaração (fls. 64/67), decididos à fl. 70.

Não conheço dos novos embargos de declaração, porque: a) persiste a irregularidade de representação processual, uma vez que estão subscritos por quem não detém poderes para procurar em Juízo em nome dos embargantes; b) o fac-símile da petição de interposição, assim como das respectivas razões de embargos, foi protocolizado no último dia do prazo, em 12.9.2005, mas os originais somente foram apresentados no dia 22 desse mês, além, portanto, do prazo de cinco dias previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/1999.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-2.212/1999-058-15-40.5**

EMBARGANTE : **SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS**  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
 EMBARGADO : **HENRIQUE RODRIGUES TEIXEIRA**  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO

**D E C I S Ã O**

A Reclamada opõe embargos de declaração (fls. 191-192) à decisão monocrática de fls. 187-188, mediante a qual foi dado provimento aos embargos de declaração de fls. 184-185, apenas para prestar esclarecimentos.

Com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC e 897-A da CLT, busca o provimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para, após a análise dos documentos de fls. 69 e 114, seja superado o óbice da Súmula nº 395, IV, desta Corte.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 189 e 191) e estão subscritos por advogado habilitado (fls. 20 e 178).

Dos termos da fundamentação aduzida na decisão monocrática, não se verifica qualquer dos vícios enumerados nos artigos 535 e seguintes do CPC e 897-A da CLT.

A alegação trazida nestes novos embargos de declaração quanto à suposta omissão em relação à análise dos documentos de fls. 69 e 114 caracteriza inovação à parte, tendo em vista que não tratou a Reclamada, nos embargos de declaração anteriormente opostos, de buscar o prequestionamento da matéria, que se refere à primeira decisão monocrática por mim proferida (fl. 181).

Nota-se que a questão ora suscitada revela tão-somente o informalismo da parte com o teor das decisões proferidas por este Relator, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

Assim, entendo inequívoco o intuito protelatório do Embargante, condenando-o ao pagamento da multa constante do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Dessarte, **nego provimento** aos embargos de declaração e condeno o Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-530.520/1999.8 - TRT 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 EMBARGADO : ESPÓLIO DE HITLER PINHEIRO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Manifeste-se o embargado, no prazo legal, sobre a pretensão deduzida nos embargos de declaração.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-586.353/1999.6 - TRT 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LÍGIA FERREIRA QUARESMA  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE  
 EMBARGADA : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Havendo pedido de atribuição de efeito modificativo, concedo aos embargados/recorrentes o prazo de cinco dias para que se manifestem sobre os embargos de declaração apresentados pela recorrida, às fls. 713/719.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-15.561/2002-900-02-00.6**

EMBARGANTE : **PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
 EMBARGADO : **ADÃO JOSÉ DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**
**I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A Reclamada interpõe embargos de declaração à decisão monocrática de fls. 211-212, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Alega a ocorrência de omissão, em virtude de não ter havido pronunciamento a respeito da matéria sob a ótica dos artigos 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e 896 da CLT.

**1. CONHECIMENTO**

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogada habilitada.

**2. MÉRITO**

Considerando-se que o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, em 14/09/04, se caracteriza como fato superveniente, nos termos da Súmula nº 394 do TST e do artigo 462 do CPC, conheço dos embargos de declaração e dou-lhe provimento, para afastar o óbice do protocolo integrado, prosseguindo no exame dos demais requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio dos fundamentos constantes do acórdão de fls. 172-176, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada. Rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de inépcia da inicial. Indeferiu o pedido de chamamento à lide da empresa Bombril S.A. No mérito, manteve a sentença pela qual se julgou inválida a contratação temporária por empresa interposta e reconheceu-se a formação do vínculo diretamente com o tomador do serviço. Manteve, ainda, os critérios de correção monetária e de responsabilização dos recolhimentos fiscais e previdenciários.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 320-329), renovando a tese de inépcia da inicial e, no mérito, insurge-se contra a manutenção dos critérios de correção monetária e de responsabilização dos recolhimentos fiscais e previdenciários.

Despacho de admissibilidade à fl. 206.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular. O depósito recursal foi complementado até atingir o montante da condenação.

Entretanto, o recurso de revista não merece seguimento, por deserto.

Com efeito, no artigo 830 da CLT obriga-se as partes à apresentação dos documentos originais ou em fotocópia autenticada, e a Reclamada, alheia ao preceituado no referido dispositivo legal, juntou aos autos fotocópia da guia de recolhimento das custas processuais sem a devida autenticação, conforme se verifica da cópia da guia DARF constante da fl. 148.

Transcrevem-se os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que reforçam o entendimento quanto à indispensabilidade da autenticação de documentos reprografados: "DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o art. 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada da guia respectiva. Recurso não conhecido" (E-RR-449922/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 08/02/02). "RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. Desserve a comprovar recolhimento de custas processuais a guia DARF apresentada em cópia xerográfica inautêntica (artigo 830 da CLT, razão pela qual resta deserto o recurso. Agravo regimental desprovido" (AGROAR-532.634/99 Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ, 16/06/00).

Com tais fundamentos, e amparado nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-67.851/2002-900-02-00.5**

RECORRENTE : **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.**

ADVOGADO : **DR. HERMANO V. AMARAL**

RECORRIDO : **ADÃO FERREIRA DE PAULA**

ADVOGADA : **DRA. HIVELYSA MANZOLLI ROSA PROCÓPIO**

**D E S P A C H O**

Inicialmente, determina-se à Secretaria da 1ª Turma a retificação do nome da Reclamada, para que conste a atual razão social, conforme mencionado à fl. 260.

**I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A Reclamada opõe embargos de declaração (fls. 271-275 - fac-símile - e 276-279 - original) à decisão monocrática de fls. 268-269, por meio da qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, invocando-se o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Alega, em síntese, que houve equívoco, pois seu recurso de revista foi interposto muito antes da edição da referida Orientação Jurisprudencial e, assim, não poderia haver a retroação em seu prejuízo.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 270 e 271) e estão subscritos por advogado habilitado (fl. 261).

Considerando que o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 se equipara a fato superveniente para fim de aplicação ao caso concreto do teor da Súmula nº 394 do TST, **dou provimento** aos embargos de declaração, para, afastado o óbice referente à utilização do protocolo integrado, prosseguir no exame dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA**

Verifica-se que o recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular, tendo o preparo sido efetuado corretamente.

Atendidos os requisitos extrínsecos, passa-se ao exame dos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, sob os seguintes fundamentos: "Alega a empregadora que o adicional correspondente somente seria devido a funcionários que trabalham em sistema elétrico de potência, que abrange a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, não podendo ser estendido ao autor, que sempre laborou em sistema elétrico de consumo. No entanto, como oportunamente menciona o Sr. Perito a fls. 125, a legislação em vigor não contém tal restrição e, para efeitos do artigo 193 da CLT, admite o reconhecimento da periculosidade também em atividades desenvolvidas no sistema elétrico de consumo, desde que devidamente caracterizada a exposição não eventual ao risco" (fl. 213).

Em sua revista (fls. 215-232), o Reclamado aduz tese no sentido de que o Reclamante não faz jus ao adicional de periculosidade, pois não trabalhava em sistema elétrico de potência. Aponta violação dos artigos 193 da CLT, 1º da Lei nº 7.369/85, e 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86. Transcreve arestos para o cotejo de teses e indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 desta Corte e à Súmula nº 460 do Supremo Tribunal Federal.

Como posta nos fundamentos do acórdão do Regional e nas razões de recurso de revista do Reclamado, a matéria encontra-se pacificada nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, que tem o seguinte teor: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Fixada essa premissa, não se vislumbra má-aplicação dos dispositivos de lei indicados nas razões de revista.

Deixa-se, ainda, de analisar os arestos de fls. 223-225 e 228-231, transcritos para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Os arestos de fls. 226-228, porque oriundos de Turma desta Corte, não atendem aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT.

Também não se vislumbra contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, por ser inaplicável ao caso em apreço, enquanto que a alegação de contrariedade à Súmula nº 460 do STF não atende à disposição do artigo 896, "a", da CLT.

Com estes fundamentos, **dou provimento** aos embargos de declaração, para afastar o óbice do protocolo integrado, e, prosseguindo no exame dos demais requisitos de admissibilidade constantes do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fulcro no artigo 557, caput, da CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-479.923/1998.1 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROCURADORA : **DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E A. NOBRE**

EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA**

ADVOGADO : **DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO**

EMBARGADO : **ROMUALDO SALES DA SILVA.**

ADVOGADO : **DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM**

**D E S P A C H O**

O Ministério Público do Trabalho opõe embargos de declaração às fls. 109-111, com o intuito de sanar o que chama de omissão e contradição na decisão de fls. 100-105.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte, e a fim de preservar a integridade dos princípios constitucionais da ampla defesa e da boa ordem processual, **concedo** aos Embargados, Município de Carapicuíba e Romualdo Sales da Silva, o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-531.127/1999.8**

EMBARGANTES : **AGNELO INÁCIO FILHO E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA**

EMBARGADA : **COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA**

ADVOGADO : **DR. ENIO SOUZA LEÃO ARAÚJO**

**D E S P A C H O**

Mediante a decisão monocrática de fl. 343, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, ao fundamento de que a decisão proferida pelo Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, relativamente à validade da dispensa imotivada de empregados celetistas de empresa constituída sob a forma de sociedade de economia mista.

Os Reclamantes interpõem embargos de declaração às fls. 345-346 (via fac-símile) e 347-348 (originais), alegando a existência de omissão na decisão embargada, os quais, todavia, não reúnem condições de prosseguimento, porque opostos extemporaneamente.

A decisão monocrática foi publicada no Diário de Justiça do dia 07/06/05, terça-feira, conforme certidão de fl. 344. Nesse caso, a contagem do prazo recursal teve início no dia 08/06/05, quarta-feira, e seu término deu-se no dia 13/06/05, segunda-feira. Opostos os embargos de declaração em 16 de junho do corrente ano, encontra-se intempestivo o apelo.

Ressalta-se que a petição pela qual se encaminharam os embargos de declaração, via fac-símile, foi protocolizada em 13/06/05, último dia do prazo para a oposição dos embargos, com o intuito de assegurar o prazo recursal. Ocorre que o material transmitido por fax se encontra em desconformidade com o original, posteriormente juntado, tornando imprópria a utilização da transmissão eletrônica, não se garantindo, assim, a tempestividade do apelo, uma vez que a Lei nº 9.800/99, em seus artigos 2º e 4º, estabelece que os originais devem ser entregues até cinco dias após o término estipulado para interposição do recurso, cabendo à parte a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido, sob pena, inclusive, de responder por litigância de má-fé.

Com estes fundamentos, **não conheço** dos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-674.785/2000.4TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : **MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**

ADVOGADO : **DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA**

EMBARGADA : **SINERINA SOLANGE DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. RICARDO PEREIRA VIVA**

**D E C I S Ã O**

Mediante a decisão monocrática de fls. 576-577, foi denegado seguimento ao recurso de revista do Município reclamado, em face do óbice constante da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

O Reclamado opõe embargos de declaração (fls. 585-580). Alega que houve contradição, pois, como a revista foi interposta no ano 2000, não poderia ter seu seguimento negado com fulcro na nova redação do artigo 547 do CPC (determinado pela Lei nº 10.352/2001), na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, no Provimento nº 2/2003 e na Súmula nº 256 do STJ, pois foram editados posteriormente à apresentação do recurso. Insiste que, na data de interposição da revista, estava em vigor o Provimento nº 12/94 do TRT da 2ª Região, que admitia a interposição de recursos da competência do Tribunal Superior do Trabalho mediante a utilização do protocolo integrado. Aponta violação do artigo 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição de 1988.

**I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 578 e 585) e estão subscritos por advogados devidamente habilitados (fls. 23 e 274).

Considerando que o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, em 14/09/04, se caracteriza como fato superveniente, nos termos da Súmula nº 394 do TST e do artigo 462 do CPC, **dou provimento** aos embargos de declaração, para afastar o óbice relativo ao protocolo integrado, prosseguindo, de imediato, no exame dos demais requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 554 e 555) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 23).

**1. PRESCRIÇÃO.**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Município Reclamado sob o seguinte fundamento, verbis: "A prescrição relativa aos depósitos do FGTS é trintenária, nos termos do Enunciado 95 do TST, porque, no presente caso, trata-se de pedido de depósitos não efetuados e não de parcelas decorrentes de verbas salariais específicas" (fl. 552).

Em sua revista (fls. 556-557), o Município reclamado alega que, como a Reclamante foi admitida em 1º/10/87, então devem ser declarados prescritos todos os direitos compreendidos no período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, por força do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e da Súmula nº 362 do TST. Transcreve um aresto para cotejo.

Sem razão.

Havendo o Regional se limitado a aplicar ao caso concreto o teor da Súmula nº 95 do TST, sem sequer registrar as datas de extinção do contrato de trabalho e do ajuizamento da presente ação, somente seria possível cogitar de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 ou de contrariedade ao Verbete Sumular nº 362 do TST mediante reexame daquelas datas - procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

O único paradigma colacionado não autoriza o conhecimento da revista, por estar superado pela Súmula nº 362 do TST, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

**Nego seguimento.**

2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

O Regional dirimiu a controvérsia relativa à multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, com o seguinte fundamento, *ipsis litteris*: "A recorrente, embora ente de direito público, quando admite empregados regidos pela CLT deve obediência às regras sociais, devendo, inclusive, dar exemplo na administração de pessoal. Não contesta a recorrente o fundamento da multa, mas a sua isenção por ter privilégio de ente público, o que realmente é incabível" (fl. 552).

Em sua revista (fls. 557-558), o Município Reclamado insiste que as pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT. Argumenta que tal isenção decorre tanto da autonomia dos Municípios, assegurada na Constituição Federal de 1988, quanto das disposições do Decreto-Lei nº 779/69, segundo o qual constitui privilégio dos Municípios "a presunção relativa de validade dos recibos de quitação ou pedidos de demissão de seus empregados, ainda que não homologados nem submetidos à assistência mencionada nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho". Transcreve aresto para cotejo. Sem razão.

A controvérsia foi dirimida pelo Regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1, cujo teor é o seguinte: "Submete-se à multa do artigo 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do jus imperii ao celebrar um contrato de emprego". Inviável, portanto, o conhecimento do recurso, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

### 3. DEPÓSITOS DE FGTS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado quanto aos depósitos de FGTS, com o seguinte fundamento, verbis: "O acordo firmado pela Municipalidade para com a CEF em relação aos depósitos de FGTS não desobriga a ré de cumprir suas obrigações com os empregados quando estes acionam o Judiciário para tanto. Mantém-se a sentença, uma vez reconhecidas pela própria ré as diferenças devidas" (fl. 552).

Em sua revista (fls. 558-559), o Reclamado argumenta que a condenação implica desrespeito da autonomia dos Municípios. Afirma que o Regional não considerou o acordo firmado com a Caixa Econômica Federal para o parcelamento dos depósitos de FGTS, nos termos dos artigos 5º, IX, da Lei nº 8.036/90, 1º, parágrafo único, e 3º, da Lei Municipal nº 740/91, além da Resolução nº 42 do Conselho Curador do FGTS.

Sem razão.

O artigo 5º, IX, da Lei nº 8.036/90 trata de matéria a respeito da qual não houve pronunciamento explícito do Regional, razão por que preclusa matéria, nos termos da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1.

No tocante à apontada violação dos artigos 1º, parágrafo único, e 3º da Lei Municipal nº 740/91, além da Resolução nº 42 do Conselho Curador do FGTS, não enseja tampouco o conhecimento da revista, por não estarem enquadradas no artigo 896 da CLT.

### Nego seguimento.

#### III - CONCLUSÃO

Com estes fundamentos, **dou provimento** aos embargos de declaração, afastando o óbice referente à utilização do protocolo integrado, e nego seguimento ao recurso de revista, com fulcro no caput do artigo 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-ED-RR-706.196/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA DARROCHELLA LIMA  
**EMBARGADO** : WILSON FARIAS LEAL  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

#### D E S P A C H O

O Reclamado interpõe embargos de declaração, com o intuito de sanar omissão no acórdão de fls. 314-316.

A fim de preservar a integridade dos princípios constitucionais da ampla defesa e da boa ordem processual, concedo vista ao Embargado, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-ED-RR-764.365-2001.1 TRT - 2ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : EDIVAL DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**EMBARGADA** : ESTRUTURAL ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESA

#### D E S P A C H O

O Reclamante interpõe embargos de declaração, com o intuito de sanar omissão no acórdão de fls. 342-344.

A fim de preservar a integridade dos princípios constitucionais da ampla defesa e da boa ordem processual, concedo vista à Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-32/2001-001-22-00.0

**RECORRENTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : MOISÉS MARTINS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MAZAZA DE CASTRO

### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 83-91, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto ao adicional de periculosidade e aos honorários de advogado, ao fundamento de que o adicional de periculosidade não pode ser concedido proporcionalmente ao tempo de exposição ou de duração do trabalho em área de risco e de que a verba honorária é devida com amparo nos artigos 133 da Constituição da República e 20 do CPC, e também na Lei nº 8.906/94.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 95-105). Alega, em síntese, que o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição está amparado nos artigos 1º da Lei nº 7.369/85, e 2º, II, do Decreto nº 93.412/86. Quanto aos honorários de advogado, diz não serem devidos, porque o Reclamante não atendeu aos requisitos das Leis nos 1.060/50 e 5.584/70 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 107-110.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 93 e 95) e está subscrito por advogados devidamente habilitados (fl. 45). Custas pagas a contento (fl. 65) e depósito recursal dispensado, uma vez que os valores anteriormente depositados (fl. 66) atingiram o montante arbitrado à condenação.

#### 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada com o seguinte fundamento, verbis: "A periculosidade, ao contrário da insalubridade, não aceita graduação mínima, média e máxima, tampouco proporcionalidade, pouco importando o lapso temporal que o obreiro permaneça exposto a risco. O adicional de periculosidade deve ser pago, sempre, de modo integral. O inconformismo da recorrente está respaldado, basicamente, em dois fundamentos: a) A possibilidade de pagamento proporcional do adicional de periculosidade, quando o obreiro ingressa de modo intermitente em área de risco; b) A existência de norma coletiva que permite o pagamento da vantagem em percentual inferior ao previsto em lei. Os fundamentos não podem prosperar. O primeiro esbarra na ausência de amparo legal. O adicional de periculosidade não pode ser concedido proporcionalmente ao tempo de exposição ou de duração de trabalho em área de risco. O infortúnio a que objetiva compensar pode ocorrer a qualquer momento de forma imprevisível e com consequências indeterminadas. Se o trabalhador estiver exposto a fatores de risco por várias horas ou por alguns segundos, a situação de perigo é a mesma. A proporcionalidade instituída pelo Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85, extrapolou os limites do poder regulamentar. Sobre o tema, o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou o entendimento segundo o qual: 'O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento' (Enunciado nº 361, Tribunal Superior do Trabalho). O segundo fundamento que a recorrente esgrime para hostilizar a r. sentença dá conta de existência de norma coletiva que permite o pagamento do adicional de periculosidade em percentual inferior ao previsto em lei. Desmerece guarida a alegação da recorrente. É certo que por meio de um Acordo Coletivo, o sindicato laboral não poderia renunciar a direitos trabalhistas que derivam do texto da lei (in casu, o art. 193, § 1º, do Diploma Obreiro). Além disso, não se admite como válida a alteração in pejus da norma legal, mesmo mediante Acordo Coletivo, causando prejuízo ao trabalhador. Registro que o legislador constituinte, no elenco dos direitos sociais previstos no art. 7º do Estatuto Fundamental da União, quando quis flexibilizar garantias legais, mediante negociação coletiva, o fez de modo expresso, ad exemplum os incisos XIII e XIV. Tal não ocorreu, entretanto, no que pertine aos adicionais previstos no inciso XIII do aludido art. 7º" (fls. 88-89).

O segundo paradigma de fl. 101, oriundo do TRT da 24ª Região, demonstra divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 do TST, ao nele se concluir que "a norma vigente impõe o pagamento integral do adicional de periculosidade, sem qualquer menção à possibilidade de pagamento proporcional. Esta é a regra genérica impositiva. No entanto, existem situações peculiares que permite exceções. É a hipótese de cláusula convencional que estabelece o pagamento de forma proporcional, tendo como critério as atividades individualmente consideradas dos trabalhadores. Destarte, deve-se, no período de vigência das cláusulas coletivas, acatar-se a pactuação convencional, dado seu caráter transacional e comutativo, respeitando-se o cumprimento da vontade coletiva. Aplicação do princípio *pacta sunt servanda*".

No mérito, com razão a Reclamada.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 364, II, pacificou-se no sentido de que "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos".

Com estes fundamentos, **conheço** do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para indeferir o pedido de diferenças daquele adicional, julgando improcedente a reclamação e invertendo o ônus da sucumbência, do qual foi isento o Reclamante. Prejudicado o exame do tema "honorários de advogado".

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-406/2003-127-15-00.9

**RECORRENTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : MERCIDES SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. ONIVALDO FARIA DOS SANTOS

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação trabalhista ajuizada sobre o procedimento sumariíssimo.

Mediante o acórdão de fls. 89-91, complementado à fl. 101, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir-lhe as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, no valor de R\$ 2.683,12, conforme pleiteado na exordial, atribuindo à Reclamada a responsabilidade pelo respectivo pagamento.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 103-116). Argüi nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Regional violou os artigos 832 e 896 da CLT, 165 e 485 do CPC e 5º, II, XXVI, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, além de haver divergido do entendimento de outros tribunais, porquanto não emitiu tese explícita acerca de questões relevantes à solução da controvérsia, deixando de prequestionar a matéria e eximindo-se de apreciar aspectos consistentes em lesão ao direito da Reclamada, não imprimindo, assim, certeza e segurança às partes. No mérito, além de indicar violação dos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, transcreve, ainda, arestos paradigmáticos, com a finalidade de demonstrar que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho, razão pela qual entende que o processo deve ser extinto com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Requer, por fim, a aplicação do teor da Súmula nº 294 ao caso dos autos.

A alegação de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivo de lei não encontra arrimo no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Por outro lado, para que se proceda ao exame da argüição de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, não basta à parte interessada indicar violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Se é própria dos recursos de natureza extraordinária a exigência do preenchimento de requisitos específicos, muito mais se espera quando se pretende demonstrar a existência de vício na decisão impugnada, de modo a que se reconheça sua nulidade. Seguindo esse logicismo, é inconcebível que a parte, ao argüir a nulidade da decisão, sequer demonstre, objetivamente, o porquê e onde estaria configurada a negativa de prestação jurisdicional, prendendo-se a alegações ricas em generalidades, porém desprovidas de motivação.

As conclusões do Regional acerca do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação e da responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS encontram-se em consonância com o entendimento sedimentado nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Nesse contexto, é despidendo o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da alegada violação dos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, como também é inviável a aplicação do teor da Súmula nº 294 ao caso dos autos.

Assim, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-608/1999-125-15-00.0

**RECORRENTE** : HERVERALDO MANO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR  
**RECORRIDAS** : CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIS HENRIQUE PIERUCHI

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 465-466, complementado às fls. 473-474 e 486-487, negou provimento ao recurso ordinário e manteve a sentença pela qual se indeferiu o pedido de enquadramento do Reclamante como rurícola e não reconheceu a unicidade entre os contratos de trabalho mantidos com as Reclamadas.

O Reclamante interpõe recurso de revista pelas razões de fls. 489-197. Argüi, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 458, II, e 460 do CPC e 832 da CLT, além de transcrever arestos para demonstrar o dissenso. No mérito, pugna pelo seu enquadramento na categoria dos rurícolas, transcrevendo arestos para demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial. Conclui suas razões de irrisignação aduzindo que o caso dos autos retrata a caracterização de grupo econômico. Aponta violação do artigo 2º, § 2º, da CLT e existência de dissenso jurisprudencial com os arestos que transcreve.

A revista foi recebida pelo despacho de fl. 499.

O recurso de revista é tempestivo, com representação processual regular, sendo desnecessário o preparo.

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO JULGADO.**



O Reclamante suscita a nulidade da decisão recorrida, argumentando que, "(...) como se verifica do embargo de declaração interposto nos autos, a matéria ventilada nos embargos de declaração, não foi analisada diretamente pela Colenda 5ª Turma do Egrégio TRT da 15ª Região, na forma requerida pelo recorrente, apesar da questão alegada dizer respeito ao cerne do objeto da lide, restando omissis o r. julgado lá proferido. O que se buscou nos embargos declaratórios, foi o saneamento de omissões e contradições, com base nos artigos 93, inciso IX da CF/88; 458, inciso II, e 460 do CPC e 832 da CLT, bem como prequestionar matérias para o embasamento de recurso futuro, todavia, não foi concedido o intento requerido, diga-se de passagem, necessário ao deslinde do feito. Assim, completamente nula a decisão proferida pelo Egrégio TRT da 15ª Região, que não abordou toda a matéria recursal, mormente aquela suscitada em sede embargos ..." (fl. 490). Indica afronta aos artigos 832 da CLT, 458, II, e 460 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, além de transcrever arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

Todavia, não lhe assiste razão.

De plano, deixa-se de analisar a alegação de afronta ao artigo 460 do CPC e a divergência jurisprudencial colacionada, em obediência à orientação contida na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

A teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos de declaração prestam-se unicamente para sanar omissões, contradições ou obscuridades verificadas na decisão proferida. No caso sob exame, o Reclamante não indica onde residiria a omissão, contrariedade ou obscuridade quanto aos temas objeto do recurso ordinário. Por conseguinte, restam incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988.

**Denego seguimento** ao recurso quanto à preliminar suscitada.

## 2. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO.

O Regional, por meio do acórdão de fls. 465-466, complementado às fls. 473-474 e 486-487, negou provimento ao recurso ordinário e manteve a sentença pela qual se indeferiu o pedido de enquadramento do Reclamante como rurícola.

O Reclamante interpõe recurso de revista, sustentando tese no sentido de ser devido o seu enquadramento na categoria dos rurícolas. Ampara sua argumentação apenas nos arestos que transcreve para demonstrar o dissenso pretoriano (fls. 492-493).

Não há como dar seguimento ao recurso de revista da Reclamada, pois os arestos transcritos não apresentam a especificidade fática exigida pela Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que não abordam os aspectos fáticos utilizados pelo Regional como fundamento da sua decisão, em especial a condição de motorista utilizado no transporte de pessoas e cargas.

**Nego seguimento.**

## 3. UNICIDADE CONTRATUAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

O Regional, para negar provimento ao recurso ordinário do Reclamante quanto ao tema "unicidade contratual", valeu-se de triplo fundamento, a saber: a) o interregno de quatro meses entre a dispensa por uma das Reclamadas e a contratação pela outra não pode ser considerado como intervalo de curto prazo; b) a existência de fraude na primeira rescisão contratual não foi provada; e, c) a condição de trabalhador urbano, vinculado ao Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, com recolhimento de contribuições em seu favor, impede a discussão acerca da natureza social das Reclamadas.

O Reclamante alega que as Reclamadas, em virtude de sua administração, configuravam grupo econômico. Aponta violação do artigo 2º, § 2º, da CLT e existência de divergência jurisprudencial com os julgados que transcreve.

Constatando-se que as razões recursais, neste particular, se direcionam apenas a um dos fundamentos adotados pelo Regional, silenciando no tocante aos demais, não há como dar seguimento ao recurso de revista interposto, ante a sua evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

**Nego seguimento.**

## 4. CONCLUSÃO.

Por todos os fundamentos ora expendidos, e com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-854/2003-008-15-00.6

**RECORRENTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO ADEMIR DERISSI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

## D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, afastou a ilegitimidade passiva ad causam da Reclamada e reconheceu que o marco inicial de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para pleitear o pagamento das referidas diferenças é a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001, condenando a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários" (fls. 94-96).

A Reclamada, nas razões de revista (fls. 98-109), alega violação do 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho ao argumento de que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho. Segue sustentando, por fim, desrespeito ao ato jurídico perfeito, afirmando que, no momento da rescisão contratual, foram pagos os direitos do Reclamante. Transcreve um aresto para o confronto de teses.

O apelo é tempestivo (fls. 97 e 98). A representação (fls. 52-53) e o preparo (fls. 110 e 111) encontram-se regulares.

As conclusões do Regional acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos chamados "expurgos inflacionários" e do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontram-se em consonância com os entendimentos firmados nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente.

No mais, não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos dos expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Nesse contexto, não se viabiliza o apelo revisional, em face da suposta contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, ou de violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. A alegação de divergência jurisprudencial, por outro lado, não encontra arrimo no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Assim, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-939/2002-911-11-00.1

**RECORRENTE** : BANCO SUDAMERIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CRISÓSTOMO DE QUEIROZ  
**RECORRIDO** : ADNILSON NASCIMENTO SEVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

## D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio dos fundamentos do acórdão de fls. 173-176, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para deferir-lhe quarenta e cinco minutos diários, como labor extraordinário, em razão do direito a quinze minutos de intervalo em jornada diária das 8h30min às 17h30min. Quanto ao recurso ordinário da Reclamada, negou-lhe provimento.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 178-183), cujo seguimento foi admitido pelo despacho de fl. 186.

O recurso de revista é tempestivo, a representação processual é regular e o preparo foi corretamente efetuado.

## 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.

A Reclamada, nas razões recursais, requer sejam desconsiderados do cômputo das horas extras deferidas os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho até o limite de 15 minutos em cada hipótese. Transcreve os arestos de fls. 179-180 para demonstrar o dissenso pretoriano.

Ocorre que o Regional não estabeleceu debate a respeito dos limites máximo e mínimo de tolerância diária para efeito de marcação do ponto, nem ficou esclarecido se a jornada legal diária teria sido ultrapassada em muitos, poucos, ou quantos minutos. Dessa forma, a matéria, sob o ângulo enfocado na jurisprudência apresentada como divergente, não merece o reexame por meio de recurso de revista, dada a falta do indispensável prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 do TST.

**Nego seguimento.**

## 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 224, § 1º, DA CLT E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Por meio dos fundamentos expostos no acórdão de fls. 173-176, o Regional reconheceu que o Reclamante estava sujeito à jornada de seis horas diárias, com quinze minutos de intervalo. Em razão disso, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para deferir-lhe 45 (quarenta e cinco) minutos por dia, como labor extraordinário.

A Reclamada sustenta tese no sentido de que, em face do horário reconhecido pelo Regional, a condenação ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) minutos diários implica violação dos artigos 224, § 1º, da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988.

Deixa-se de analisar a alegação de ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição de 1988 indicados nas razões recursais, pois o Regional, ao prover parcialmente o recurso ordinário do Reclamante, não decidiu a controvérsia sob sua ótica, nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Incide, assim, o óbice do teor da Súmula nº 297 do TST.

**Nego seguimento.**

## 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Por fim, a Reclamada busca a reforma da decisão do Regional no tocante aos critérios de correção monetária, sustentando que a época própria é o mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta violação dos artigos 459, § 1º, da CLT, 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e 6º da LICC, assim como transcreve arestos para demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, ao fundamento de que a correção monetária é incidente no próprio mês da prestação dos serviços, pois o prazo estabelecido na CLT é uma benesse a ser utilizada apenas para o empregador que efetua o pagamento nas condições estabelecidas no contrato de trabalho (fl. 175). Essas razões de decidir configuram dissenso pretoriano com os arestos transcritos.

A matéria em debate encontra-se pacificada no âmbito desta Corte por intermédio da Súmula nº 381 do TST, que cristaliza o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista do Reclamado apenas no que se refere à correção monetária, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dar-lhe provimento, determinando que a correção monetária dos salários seja realizada segundo os critérios da Súmula nº 381 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-990/2001-131-17-00.9

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**RECORRIDA** : MARIA DAS GRAÇAS ELER  
**ADVOGADO** : DR. SALERMO SALES DE OLIVEIRA

## D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 104-109, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para, não obstante a nulidade do contrato de trabalho em face do não-cumprimento da exigência constante do inciso II do artigo 37 da Constituição de 1988, reconhecer o seu direito à percepção do aviso prévio indenizado, da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS e multa do artigo 477 da CLT relativos ao segundo contrato de trabalho, além de depósitos de FGTS referentes a ambos os contratos.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 112-124). Insiste que a condenação deve ser restrita aos salários do período da contratação, em virtude da nulidade do contrato decorrente do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e da Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos para cotejo.

Também o Município reclamado interpõe recurso de revista (fls. 125-139), insistindo, igualmente, na nulidade do contrato de trabalho e na conseqüente violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Transcreve arestos para cotejo.

Ambas as revistas foram admitidas pelo despacho de fls. 141-143.

## RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO RECLAMADO

O recurso de revista do Município Reclamado é tempestivo (fls. 110 e 125) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 21).

## CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Município com o seguinte fundamento, *ipsis litteris*: "Declarou o Juízo de primeiro grau a nulidade da contratação da primeira reclamante, por não preenchida de concurso público, tendo deferido, apenas, a liberação dos depósitos relativos ao FGTS, em face da impossibilidade de se expedir termo de rescisão contratual. Em contestação, o Município não nega qualquer dos fatos alegados na inicial, limitando-se a defender a improcedência dos pleitos dali constantes em face da nulidade do contrato de trabalho firmado com a primeira reclamante. Realmente, não se tendo dado a contratação da primeira autora pela via genérica do concurso público, correta a declaração de sua nulidade, na forma do inciso II e § 2º do artigo 37 da CF. Em que pese o entendimento do C. TST e de demais importantes figuras do nosso mundo jurídico, o vínculo de emprego, se existiu, deve surtir efeito. A nulidade do ato jurídico, uma vez reconhecida, implica recusa do efeito de declaração de vontade, que encontra na infração da lei barreira ao resultado a que o agente visava. Desfaz-se então o ato, com reposição das partes ao estado anterior. Entretanto, quando isto é impossível, mesmo em se tratando de matéria civil, a parte prejudicada tem direito a ser indenizada pelos prejuízos sofridos. É o que ocorre no direito do trabalho. A força de trabalho despendida é irrestituível e, assim, é impossível o retorno ao status quo ante. O trabalhador, que é a parte prejudicada, deve ser indenizada, mesmo partícipe da ilegalidade, porque obrou de boa-fé, tendo prestado um serviço à sociedade que é quem deve responder pelas obrigações do contrato, mesmo nulo. Não se pode beneficiar do trabalhador alheio sem contraprestação. A proibição dirige-se não só ao administrador público, mas a todos, viciando com nulidade absoluta o ato contrário. Admitindo-se o contrato, o princípio continuaria sendo 'cronicamente sofismado, mercê de expedientes destinados a iludir a regra', como lembra o Ministro Brossard (STF-MS 21322-1 DF, LTr 57-09/1092). Entretanto, o trabalhador, neste país com alto índice de desemprego, encontrando um trabalho vai procurar saber se há necessidade de concurso? Mesmo se souber, vai 'agarrar' o emprego correndo... Quem deve pagar o prejuízo do erário público (sic) é o administrador irresponsável. Ele é que responde perante a administração e perante o povo que paga seu salário e exige que cumpra a lei. Aquele que prestou um serviço à sociedade, mesmo num contrato nulo, deve ser ressarcido dos pre-



juízos que sofreu. É como entende o Juiz Márcio Viana (LTr 57-07/841): "Dir-se-á que o servidor público, na hipótese, é maior de idade, tem vontade própria e participa do ato fraudulento; logo, não pode se beneficiar da sua própria torpeza. Mas também esse argumento é falso. Como nota Tarso Genro, com a inteligência de sempre, os casos de simulação, no Direito Laboral, representam um 'novo tipo': não podem ser resolvidos como no direito comum. Com efeito: nos termos do Código Civil, ou ambas as partes participam de simulação inocente, ou ambas participam de simulação culposa. Num caso e noutro, o interesse é comum. Já no Direito do Trabalho, o propósito de cada uma das partes difere. O empregador tem a intenção de prejudicar o empregado; já o empregado tenta apenas sobreviver. Daí porque a simulação do empregador é culposa, sujeitando-se aos efeitos do art. 104 do C.C. e do empregado é inocente, caindo sob incidência do art. 103". A lição sempre lúcida do Juiz Márcio Túlio é que se não forem pagas todas as verbas devidas e anotada a CTPS do trabalhador, não estará ele indenizado, isto é, terá prejuízo, mesmo sendo a parte inocente do negócio jurídico. Porque, ao seu dizer, na sua inteireza é que tais verbas correspondem ao 'preço' do trabalho realizado no ponto de vista do próprio legislador. Os órgãos públicos, mercê desses expedientes mesquinhos, de contratar como bolsista, prestador de serviços, autônomos ou qualquer outro nome que se dê à fraude, têm levado inúmeros trabalhadores à humilhação por não terem sequer a CTPS anotada: inexistem, pois, no mundo do trabalho e continuam contratando, contratando... Se é verdade que o princípio constitucional vai ficar indefinidamente sofismado, na dicção do Ministro Brossard, não é menos verdade que não é o ato de indeferir verbas trabalhistas ao empregado de fato que fará com que o princípio seja cumprido, se não houver vontade de nossas autoridades em coibir os abusos, porque pessoas precisando de emprego sempre haverá e, portanto, sempre haverá trabalhador que aceite dar uma 'mãozinha' na contratação sem concurso. Desse modo, ainda que por outros fundamentos, deve ser mantida a sentença quanto à liberação dos depósitos do FGTS. Nego provimento" (fls. 107-108).

Ao apreciar o recurso ordinário da Reclamante, assim se manifestou o Regional, verbis: "Insurge-se a primeira reclamante no que tange ao indeferimento de seus pleitos de pagamento dos demais pleitos da inicial, a saber: aviso prévio, indenização compensatória de 40% do FGTS, multa do § 8º do artigo 477 da CLT e indenização do valor correspondente ao FGTS. Conforme dito no item anterior, o Município não nega qualquer dos fatos narrados na inicial. O Juízo de primeiro grau indeferiu esses pedidos por considerar que, em caso de nulidade da contratação, por ausência de concurso público, são devidos apenas os salários não pagos, o que não foi objeto da presente ação. Pelos mesmos fundamentos expostos no item 2.2.2, parágrafos quinto a nono, deve ser reformada a sentença. Dou, então, provimento ao recurso da primeira reclamante, para deferir o pagamento de aviso prévio indenizado, FGTS, indenização compensatória de 40% do FGTS e multa do art. 477 da CLT, sendo que, em relação ao primeiro contrato, somente o FGTS" (fl. 109).

Nesse contexto, como consagrado pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, está plenamente caracterizada a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, exceto no que tange aos depósitos de FGTS, concessa maxima venia da excelente fundamentação do Regional.

Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista do Município, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS referentes ao período laborado. Em face da identidade de objeto, fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.043/2003-077-15-00.7**

**RECORRENTE** : FUNDITUBA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ  
**RECORRIDO** : JOSÉ RAMOS PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM MORENO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a sentença pela qual se concluiu que o marco inicial de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para pleitear o pagamento das referidas diferenças é a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo quando comprovado o efetivo depósito do valor em comento na conta vinculada do trabalhador, condenando-a ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários" (fls. 106-108).

A Reclamada, nas razões de revista (fls. 110-128), alega, inicialmente, a falta de interesse do Reclamante de agir nos termos do artigo 267, VI do CPC, uma vez que não comprovou ter firmado o termo de adesão exigido no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Segue sustentando violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, 6º da LICC e 477, § 2º, da CLT, ao argumento de ter-se constituído em ato jurídico perfeito a homologação do Contrato de Trabalho perante a autoridade competente sem qualquer ressalva. Por fim, indica violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição de 1988, 11, I, da CLT e 2º da LICC e contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como insiste em transcrever arestos paradigmas para o confronto de teses, na tentativa de demonstrar que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho.

O apelo é tempestivo (fls. 109 e 110), contém representação regular (fl. 50) e o preparo foi corretamente realizado (fls. 74, 90 e 91).

As conclusões do Regional acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS e do marco de fluência da prescrição do direito de ação encontram-se em consonância com os entendimentos sedimentados nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente.

O Regional, ao contrário do que afirma a parte, registrou que o empregado confirmou o direito à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não havendo cogitar de falta de interesse processual.

No mais, não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Nesse contexto, não se viabiliza o apelo revisional, em face da suposta contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como de violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. A alegação de divergência jurisprudencial e de dispositivos infraconstitucionais, por outro lado, não encontra arrimo no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Assim, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.091/2003-099-15-00.2**

**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADAS** : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI DRA. MARY A. MONTEIRO BASTOS  
**RECORRIDO** : HEITOR MARCOS VALERIO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**D E C I S Ã O**

O egrégio TRT da 15ª Região, pelos fundamentos do acórdão de fls. 90-96, em procedimento sumaríssimo, deu provimento ao recurso do Reclamante, para afastar a prescrição total do direito de ação e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 98-113. Argúi as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam. Indica violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988; 267, VI, do CPC; e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, além de divergência jurisprudencial. Argumenta, ainda, que o prazo prescricional de dois anos para a propositura da ação é contado a partir da extinção do contrato de trabalho, e que, se ultrapassada esta questão, deve ser aplicada a prescrição quinquenal. Aponta, ainda, afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e divergência jurisprudencial. Sustenta que há desrespeito a ato jurídico perfeito e acabado e indica como vulnerado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No mérito, afirma ser indevida a parcela, configurando-se, ainda, violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, pois a responsabilidade pelas diferenças não é sua, mas da CEF.

Despacho de admissibilidade às fls. 117-118.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual encontra-se regular. Satisfeito o preparo (fls. 114-115).

**1. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

Argúi a Reclamada a impossibilidade jurídica do pedido de se determinar a atualização dos depósitos do FGTS, indicando ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição de 1988 e 267, VI, do CPC. Também renova a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a diferença no saldo das contas vinculadas do FGTS é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. Indica divergência jurisprudencial.

Inviável o conhecimento do recurso, na medida em que, tratando-se de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, razão pela qual se encontra vedada a análise da alegada divergência jurisprudencial e de dispositivo infraconstitucional.

Também não se configura afronta direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição, na forma do entendimento já pacificado pelo Pretório Excelso, através da sua Súmula nº 363.

**Nego seguimento.**

**2. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelos fundamentos do acórdão de fls. 90-96, em procedimento sumaríssimo, deu provimento ao recurso do Reclamante, para afastar a prescrição total do direito de ação e condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Seu fundamento é o de que: "Constituem fatos incontroversos nestes autos a manutenção de contrato individual de emprego entre as partes no período de 22/12/1980 a 18/11/1993 (fl. 06), bem assim a ruptura do liame por dispensa imotivada, conforme admitido pela Reclamada (fl. 20). É inquestionável, de outro lado, que a despeito de ter sido o contrato extinto em novembro de 1993, somente muitos anos depois, em junho de 2003, é que o Reclamante exerceu o seu direito de ação visando o pagamento de diferenças na indenização de 40% sobre os depósitos ao FGTS decorrentes da incidência da atualização monetária correspondente aos expurgos dos chamados Planos 'Verão' e 'Collor'. O direito perseguido nestes autos, contudo, somente restou constituído quando da edição da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, razão porque entendendo que o empregado não pode ser penalizado com o pronunciamento da prescrição, haja vista não ter se consumado omissão ou inércia no tocante ao exercício do seu direito de ação. Com efeito, não se afigura correto consignar que teve curso a prescrição contra o Reclamante, neste caso, eis que este não detinha conhecimento do ato que teria ensejado a lesão de direito. Incide, pois, na hipótese, a aplicação do princípio da **actio nata**, segundo o qual os prazos prescricionais somente começam a fluir no momento em que o titular do direito tem ciência de sua lesão. Na hipótese vertente, a ciência da lesão de direito ocorreu apenas com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Destarte, a incidência da prescrição extintiva prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, constitui injusta penalidade ao trabalhador, valendo ressaltar que a Lei Complementar em comento somente foi editada após a apreciação da mesma matéria pelo E. STF. Afasto, pois, a preliminar acolhida na origem e, com amparo no artigo 515, par. 2º, do CPC, passo ao exame da matéria de fundo" (fl. 93).

A Reclamada alega que foi violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, além de divergência jurisprudencial, sob o argumento de que o prazo prescricional tem início a partir da extinção do contrato de trabalho. Argumenta, alternativamente, no sentido de que deva ser observada a prescrição quinquenal, entendendo estarem fulminados os pleitos anteriores a 18/11/95.

Sem razão.

A questão do início do prazo prescricional (bienal ou quinquenal) relativo ao direito de postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários encontra-se pacificada nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

O Regional consigna, expressamente, que a presente ação foi proposta em **junho de 2003**, ou seja, quando ainda não havia transcorrido o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, com vigência a partir de 30/06/2001. Da mesma sorte, não atingido o quinquênio prescricional, contado a partir do reconhecimento do direito.

Por fim, tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta de preceito da Constituição Federal e contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, razão pela qual se afasta, de plano, o exame dos arestos colacionados.

Portanto, com fundamento na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento.**

**3. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS ECONÔMICOS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO.**

Após ter afastado a prescrição decretada em sentença, o TRT julgou procedente o pleito inicial, condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando que houve desrespeito ao ato jurídico perfeito e acabado, e aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Afirma, ainda, ser indevida a parcela, configurando-se ofensa ao artigo 5º, LV, da atual Constituição, pois a responsabilidade pelas diferenças não é sua, mas da CEF.

Mais uma vez, razão não assiste ao Reclamado, pois a SBDI-1 desta Corte, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 341, afastou a possibilidade de caracterização de ato jurídico perfeito e, por conseguinte, de violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, visto atribuir ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças perseguidas pelo Reclamante.

**Nego seguimento.**

**4. CONCLUSÃO.**

Por tais fundamentos e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.290/2002-006-06-00.4**

**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**RECORRIDO** : ANDRÉ LUIZ MELO ALBUQUERQUE MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

**DESPACHO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-150.160/2005.0, a Dra. Nathaly Maria Ribeiro de Moura, Delegada de Polícia Federal, solicita o encaminhamento do original do resumo de horas trabalhadas pelo Reclamante, André Luiz Melo Albuquerque Machado, conforme cópia que acompanha o presente pedido, uma vez que o referido documento constitui corpo de delito de crime investigado no Inquérito Policial nº 202/2004-SR/DPF/PE.

**Junte-se.**

Diante de tais considerações, determino a baixa dos autos ao Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Recife-PE, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento do presente requerimento.

Após, **retornem** os autos a este Tribunal, com a máxima urgência possível, a fim de que prossiga o feito sua regular tramitação.

**Publique-se.**

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.481/2002-003-24-00.9**

**RECORRENTE** : GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER  
**RECORRIDA** : MARCOS AURÉLIO GARCIA & CIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TALITA FERNANDES

**DECISÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, mediante o acórdão de fls. 151-153, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, consignando, fls. 152-153, verbis: "(...) Por outro lado, não concebo que a prova documental possa ser presumidamente falsa em razão da invariabilidade dos horários ali consignados, mesmo porque a falsidade deve ser provada pela parte impugnante, enquanto que a presunção é sempre de veracidade e boa-fé. Ademais, invariável por invariável, também o é a jornada de trabalho declinada na petição inicial, a qual deveria ser provada pelo autor, ex vi do art. 818 da CLT. Por qualquer ângulo que se analise, será sempre do trabalhador o ônus de provar a jornada de trabalho extraordinária, pois o fato é constitutivo de seu direito, não concebendo presumir falsa a prova documental apresentada".

Dessa decisão, o Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 157-162). Sustenta que os cartões-de-ponto registrados com pontualidade britânica só atestam o comparecimento do empregado à empresa, deixando claro que tais anotações se destinavam apenas a atender à imposição formal, e não a anotar o verdadeiro horário de trabalho a que fora submetido o empregado. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 154 e 157) e está subscrito por procurador devidamente habilitado (fl. 10).

O exame das razões recursais conduz ao convencimento de que a decisão recorrida é conflitante com o entendimento expresso no primeiro aresto transcrito à fl. 159, no qual se conclui não ser "provável que o empregado permaneça longos períodos sem jamais atrasar-se ou antecipar-se no início ou término da jornada. Os cartões-ponto destinam-se a aferir a jornada real e ajusta contraprestação, e não apenas a atender à imposição formal. A anotação uniforme inverte o ônus probatório alusivo à jornada, por resultar em presunção de inveracidade dos controles".

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o iterativo entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula nº 338, III, cujo teor é no sentido de que "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir".

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou** provimento ao recurso de revista, para acrescer à condenação o pagamento das horas extras postuladas na petição inicial.

**Publique-se.**

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.485/2003-101-15-00.2**

**RECORRENTE** : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES  
**RECORRIDO** : HAMILTON FLORÊNCIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 116-119, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, rejeitando a arguição de prescrição total do direito de ação e mantendo a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS relativas aos chamados "expurgos inflacionários".

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 121-129). Argúi a prescrição total do direito de ação e a consequente violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 11 da CLT, além de contrariedade às Súmulas nos 173, 350 e 362 do TST, pois a extinção do contrato de trabalho se deu, segundo afirma, mais de dois anos antes do ajuizamento da presente ação, que ocorreu em 30/10/03. Insiste que a homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) caracteriza ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, para fim de fixação do termo inicial do prazo prescricional, não podendo ser alterado pela Lei Complementar nº 110/2001. Argumenta que, mesmo dispensado antes do trânsito em julgado da ação de cobrança ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal, o Reclamante poderia ajuizar reclamação trabalhista postulando as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS decorrentes dos "expurgos inflacionários".

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 131-132.

Contra-razões às fls. 134-141.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 120 e 121) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 42). Custas pagas a contento (fl. 102) e depósito recursal dispensado, uma vez que foi atingido o valor total arbitrado à condenação (Súmula nº 128, I, do TST).

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada no que tange à prescrição, com o seguinte fundamento, verbis: "Propugna, a recorrente, seja considerado como marco inicial do prazo prescricional a data da extinção do contrato de trabalho ou, sucessivamente, o trânsito em julgado da decisão do STF na ação que reconheceu o direito à reposição dos expurgos, ou, ainda, a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01. A r. decisão de origem, que afastou a prescrição bienal ou quinzenal por considerar que o direito à multa de 40% flui a partir do efetivo depósito do valor da correção monetária, deve ser mantida porque em perfeita consonância com a recente decisão proferida por este Tribunal no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0-1102-2003-024-15-00-1 IUJ, no sentido de que a contagem da prescrição bienal se inicia com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, salvo se comprovado o efetivo crédito das diferenças na conta vinculada em data posterior, quando então, esta última data é considerada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional. EMENTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. ACRÉSCIMO DO FGTS. DIFERENÇAS. PLANOS GOVERNAMENTAIS. A prescrição pressupõe a existência de uma 'ação exercitável' e o direito às diferenças de FGTS (40%) nasceu somente com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, a qual deve ser considerada como marco inicial da prescrição bienal para reclamar diferenças de acréscimo do FGTS, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador. Quanto feita essa comprovação, deve ser considerado como termo inicial da prescrição bienal esta última data'. No caso dos autos, o reclamante comprovou - documento de fl. 14 - que os créditos a que tinha direito, relativos às diferenças advindas do reconhecimento da Lei Complementar nº 110/2001, por conta dos expurgos inflacionários ocorridos quando dos planos econômicos Verão e Collor-I, foram efetivados a partir de 31/01/2003. Tendo a ação sido ajuizada em 30/10/2003, não há prescrição a ser declarada. Nega-se provimento" (fl. 116-117).

O atual, iterativo e notório entendimento deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, pacificou-se no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Nesse contexto, registrado pelo Regional que o ajuizamento da ação se deu em 30/10/03, e tendo-se em vista que a Lei Complementar nº 110/2001 foi publicada em 30/06/01, está plenamente caracterizada a violação direta e literal de dispositivo da Constituição, como previsto pelo artigo 896, "c", da CLT.

Com esses fundamentos, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento para, acolhendo a arguição de prescrição, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Custas invertidas. Dispensado o Reclamante.

**Publique-se.**

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.504/2001-131-17-00.0**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : LEVI SCATOLIN  
**RECORRIDA** : MARIA DA PENHA ALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : CREMILDO CORRÊA

**DECISÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 91-94, negou provimento à remessa de ofício e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, concluindo pela nulidade do contrato de trabalho havido entre ela e o Município reclamado, em face do não-atendimento do requisito da prévia aprovação em concurso público, reconhecendo-lhe, entretanto o direito à percepção do aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, às férias vencidas e proporcionais, ao FGTS sobre as parcelas deferidas e determinar a expedição de ofícios requeridos pelo Ministério Público.

O Ministério Público do Trabalho, na condição de fiscal da lei, interpõe recurso de revista às fls. 98-106. Sustenta, em síntese, que o contrato nulo, em virtude da não-observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, não produz efeitos jurídicos, salvo o direito à percepção do saldo de salário. Requer, em face disso, seja declarada a improcedência dos pedidos formulados na inicial, indicando, para tanto, afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e transcreve arestos para o confronto de teses.

Viabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, em virtude da caracterização de contrariedade à orientação contida no Enunciado nº 363 desta Corte, no qual se preconiza que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a observância da exigência referente à prévia aprovação em concurso público produz efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, verbis:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ de 21/11/2003).

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao recurso de revista, para restringir a condenação ao levantamento do FGTS pelo período laborado.

**Publique-se.**

Brasília, de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.609/2002-171-06-00.9**

**RECORRENTE** : CLÓVIS JOSÉ PRAGANA PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA  
**RECORRIDO** : AMARO CAETANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS IZIDRO OLIVEIRA

**DECISÃO**

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelos fundamentos constantes da certidão de julgamento de fl. 94, complementada pela decisão de fl. 103, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo sua condenação ao pagamento dos honorários de advogado, com esteio nos artigos 133 da Constituição Federal de 1988 e 20 do CPC e na Lei nº 8.906/94. Além disso, o Colegiado a quo confirmou a condenação do Reclamado ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, decorrente da oposição de embargos de declaração revestido do intuito protelatório.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 108-110), pretendendo a reforma do decisum, ao argumento de que o deferimento dos honorários de advogado ao Reclamante viola os artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, e contraria as Súmulas nos 219 e 329 desta Corte. Sustenta, também, que a condenação ao pagamento da multa pela oposição de embargos de declaração com intuito protelatório afronta o artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, ferindo, assim, o direito de ampla defesa do Reclamado, com os meios e recursos a ela inerentes.

O recurso de revista foi admitido por intermédio do despacho de fl. 112.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 105 e 108), contém representação regular (fl. 86) e encontra-se devidamente preparado (fls. 87-88), com custas recolhidas e depósito recursal efetuado a contento. Estando, assim, satisfeitos os requisitos genéricos de admissibilidade, passa-se à análise dos requisitos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Advirta-se, de início, que, por se tratar de reclamação trabalhista ajuizada sob o rito sumaríssimo, o recurso de revista será analisado de acordo com a ótica do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, limitada à ocorrência de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e (ou) contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

**1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Quanto aos honorários advocatícios, o Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, dirimindo a controvérsia com amparo no entendimento extraído da decisão dos artigos 133 da Constituição Federal de 1988, 20 do CPC e da Lei nº 8.906/94, argumentando, para tanto, que sua concessão não se restringe aos casos em que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional.

O Reclamado insiste na reforma do decisum, ao argumento de que o deferimento dos honorários de advogado, conforme a situação delineada na presente lide, viola o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que os artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 somente prevêm essa concessão, na Justiça do Trabalho, no caso de o trabalhador encontrar-se assistido por seu órgão de classe e, ainda assim, na hipótese de perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, bem como quando provado que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Alega, também, que a condenação em verbas honorárias foi deferida em desacordo com as Súmulas nos 219 e 329 desta Corte.

Nesse contexto, o recurso enseja **conhecimento**, por estar a decisão recorrida em confronto com as referidas Súmulas de Jurisprudência desta Corte, e, no mérito, merece provimento, uma vez que a matéria em questão se encontra pacificada nesta Justiça Especializada, mediante o entendimento consubstanciado nos termos da Súmula nº 219

deste Tribunal, na qual se sedimenta a necessidade de o deferimento de verbas honorárias se pautar nas condições expressas na Lei nº 5.584/70, necessitando, assim, para sua concessão, estar a parte assistida por sindicato de sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se economicamente em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou do de sua família. Deve ser esclarecido, ainda, que, na seara trabalhista, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado não decorre pura e simplesmente do princípio da sucumbência, bem como que o artigo 133 da Constituição da República, ao prescrever que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm os requisitos para a concessão da verba honorária no âmbito da Justiça do Trabalho, até porque a norma constitucional em apreço apenas trata da atuação do advogado em juízo, nada dispondo sobre honorários - entendimento esse que, inclusive, restou confirmado pela inteligência da Súmula nº 329 do TST.

**2. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** No que tange à cominação imposta ao Reclamado prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário, mantendo os fundamentos adotados no Juízo de primeiro grau, que impôs à condenação do Reclamado o pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, em face de reconhecer o intuito protelatório caracterizado pela oposição dos embargos de declaração, uma vez que a omissão do julgador, suscitada pelo Embargante, era matéria a ser apresentada em contestação, passando seu revolvimento a se constituir, a partir daí, em verdadeira inovação à lide. Por essa razão, chegou-se à conclusão de que os embargos de declaração não preenchiam, inclusive, qualquer das hipóteses de cabimento previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

Sustenta o Reclamado, nas razões do recurso de revista, a tese de que sua condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC implica violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, tendo em vista que, com a oposição dos embargos de declaração, entende-se que se visou apenas e tão-somente ao exercício do direito de ampla defesa, com o fim de prequestionar a matéria, sem causar qualquer incidente infundado. O fato de o Regional haver ratificado a sentença, reconhecendo a natureza procrastinatória dos embargos de declaração, não tem o condão de, por si só, ofender o princípio da ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, pois nenhum direito é absoluto, nem pode ser exercido de maneira indevida ou abusiva, encontrando seus limites no próprio ordenamento jurídico - na espécie, as normas disciplinadoras estão previstas nos artigos 897-A, da CLT e 535 a 538, do CPC.

Diante de tais fundamentos, não há que falar em ofensa ao artigo 5º, LV, da Carta Política de 1988.

### 3. CONCLUSÃO.

Assim, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, combinado com o artigo 769, da CLT, nego seguimento à revista quanto à multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Quanto aos honorários de advogado, tendo em vista a autorização contida no mesmo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, para excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.808/2003-014-15-00.6

**RECORRENTE** : TRW AOTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDOS** : SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho de fl. 186, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao apreciar os recursos ordinários interpostos pelas partes, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, manteve a sentença pela qual se condenou a Reclamada a pagar aos Reclamantes Clovis José dos Santos e Rute Helena Peixoto Simões as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", reformando a decisão em relação à Reclamante Severina Maria da Conceição, para conceder a diferença dos referidos "expurgos", no importe de R\$ 1.601,05 (40% sobre R\$ 4.002,63 - fl. 05), nos termos do teor do parágrafo 1º do artigo 515 do CPC, por concluir que o marco inicial de fluência do prazo prescricional é a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001. (fls. 158-161).

A Reclamada, nas razões de revista (fls. 136-182), alegou contrariedade à Súmula no 177 do Tribunal Superior do Trabalho e violação do artigo 453 da CLT no que diz respeito à reclamante Severina Maria da Conceição, ao argumento de que ela se aposentara voluntariamente, por tempo de serviço, não fazendo jus, portanto, à multa de 40% do FGTS. Prosseguiu ressaltando que tal situação, inclusive, fora reconhecida pela Vara do Trabalho de origem, ocasião em que se afastou o direito da Reclamante às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários". Sustentou, ainda, contrariedade às Súmulas nos 198, 206, 268, e 294 desta Corte e afronta aos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, bem como insistiu na validade da jurispru-

dência transcrita para o confronto de teses, com a finalidade de demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, porquanto entende que a responsabilidade pelas correções a menor no saldo da conta vinculada do trabalhador é da Caixa Econômica Federal, e que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho.

As conclusões do Regional acerca da legitimidade da Reclamada, para compor o pólo passivo da ação (responsabilidade do empregador), e do marco inicial de fluência do direito de direito de ação encontram-se em consonância com os entendimentos firmados nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Nesse contexto, é despiendo o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da suposta contrariedade às Súmulas nos 198, 206, 268, e 294 e de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. A alegação de afronta a dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial não encontra arrimo no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

É de se registrar, ainda, que não implica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, ou mesmo violação do artigo 453 da CLT, o reconhecimento de que o trabalhador faz jus às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", na medida em que o Regional foi taxativo ao concluir: "Ocorrendo na rescisão contratual do empregado aposentado espontaneamente, o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, depositado durante todo o período trabalhado, dá direito ao recebimento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários..." (fl. 158).

Assim, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.836/2002-020-09-00.7

**RECORRENTE** : ELIAS MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA  
**RECORRIDOS** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

#### D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-142.924/2005-5, o Reclamante, ELIAS MENDES, requereu vista dos autos, a fim de efetuar cópias do processo.

**Defiro** o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado.

**Publique-se.**

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.869/2002-048-15-00.8

**RECORRENTE** : IVETE TERESA CLEMENTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS  
**RECORRIDO** : HOSPITAL SÃO FRANCISCO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TAMBAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO ASSALIN CHIAPERINI

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, fls. 76-83, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, mantendo a sentença pela qual julgou improcedente o pedido de adicional de insalubridade calculado sobre a remuneração. Concluiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade ainda continua sendo o salário mínimo, como definido no artigo 192 da CLT, na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e na Súmula nº 228 desta Corte.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 85-92. Assevera que o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo a remuneração, nos termos do artigo 7º, XXII, da atual Lei Maior. Aponta violação do artigo 7º, IV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula no 17 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos no escopo de demonstrar divergência jurisprudencial. Despacho de admissibilidade à fl. 97.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 84 e 85), contém representação regular (fl. 11), sendo desnecessário o preparo. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Despicienda a apreciação de violação do artigo 7º, IV, da Constituição de 1988, de contrariedade à Súmula no 17 desta Corte (mesmo porque não há tese no acórdão sobre a percepção de salário profissional) e de divergência pretoriana, porque a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento consagrado na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se estabelece ser o adicional de insalubridade calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição de 1988.

Com amparo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.902/2002-058-15-00.9

**RECORRENTE** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**RECORRIDO** : WLADIMIR ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM BAHU

#### D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, afastou a prescrição do direito de ação e condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que o marco de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para pleitear-se o pagamento das referidas diferenças se dá com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Também houve reabilitamento do valor da condenação em R\$ 5.000,00. Custas em reversão, pela Reclamada, no importe de R\$ 100,00 (fls. 78-80).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 81-83) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 39).

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 83-99. Sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, e que o caso dos autos retrata a configuração de coisa julgada, ao argumento de que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, efetuou o pagamento da multa rescisória com base no saldo existente, de acordo com as informações fornecidas pelo órgão gestor do FGTS, razão pela qual se entende que a responsável pelas correções a menor no saldo da conta vinculada do trabalhador é a Caixa Econômica Federal. Assim, requer a extinção do processo com ou sem o julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, IV e VI, e 269, IV, ambos do CPC. Alega também ser o marco para o exercício do direito de ação a data de extinção do contrato de trabalho. Fundamenta o apelo em contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, em violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXXIX, da Constituição de 1988 e do parágrafo 1º do artigo 6º, da LICC, bem como em dissensão jurisprudencial.

As conclusões do Regional acerca da legitimidade da Reclamada para compor o pólo passivo da ação (responsabilidade do empregador) e do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontram-se em consonância com os entendimentos sedimentados nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Nesse contexto, é despiendo o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da suposta contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte e de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. A alegação de afronta a dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial não encontra arrimo no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

De outro lado, não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisório pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho, não havendo, por outro lado, que se cogitar dos limites impostos pela prescrição quinzenal. Afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 não caracterizada.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.910/2000-018-15-00.4

**RECORRENTE** : CCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS  
**RECORRIDO** : BRUNO APARECIDO DI FONZO  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO GONÇALVES P. DOS SANTOS

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada ao acórdão de fls. 170-173, mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, confirmando a sentença, deferiu ao Reclamante as diferenças salariais decorrentes do novo cargo que passou a ocupar, com os seguintes fundamentos: "Desassistiu razão à recorrente-reclamada, visto que a testemunha, Marco Antônio Lourenço, confirma que, a partir de janeiro ou fevereiro de 1995, o reclamante assumiu a função de Coordenador de C.E.P., que antes era exercida por ele, in verbis (fls. 124): ... que a partir de jan/fev/95 foi o recte quem assumiu a função de coordenador de CEP, no lugar do depoente... Além disso, a própria recorrida confirma em sua alegação de recurso que: '...na verdade o autor não substituiu o Sr. Marco Antonio, mas sim passou a ocupar o cargo que ficou vago quando este, Marco Antonio, passou a exercer outro' (fl. 155). Destarte, pelo que se infere da alegação da reclamada-recorrente, claramente houve promoção do reclamante que passou a exercer as funções anteriormente exercidas pelo Sr. Marco Antonio Lourenço, ou seja, de Coordenador de C.E.P. Ora, se a reclamada confirma que houve alteração do cargo do reclamante bem como não nega que o salário do novo cargo exercido pelo reclamante era da ordem de R\$ 1.612,00, como alegado na exordial, irrelevante o fato de haver ou não quadro de carreira organizado, uma vez que tal função efetivamente existia na reclamada e com salário definido para a mesma, sempre sendo preenchido por alguém. Logo, tendo o reclamante exercido as atividades da função, merece remuneração correspondente às atribuições impostas. Portanto, correta a r. sentença ao condenar a reclamada no pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do exercício da função de Coordenador de C.E.P., na forma postulada" (fl. 172).



A Reclamada, nas razões de revista, fls. 190-193, argumenta que o Regional contrariou os termos da Súmula nº 159 desta Corte, ao reconhecer o direito do Reclamante à percepção de diferenças salariais, por entender que o Empregado ao ser promovido para ocupar cargo vago não passa a perceber, necessariamente, o mesmo salário daquele que o ocupava anteriormente. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-1 - incorporada à Súmula nº 159 desta Corte -, bem como transcreve aresto no escopo de caracterizar o dissenso de teses.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 184 e 190), contém representação postulatória (fl. 83) e preparo (fls. 156, 157 e 194) regulares, o que autoriza a análise do apelo diante do preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade constantes do artigo 896 da CLT.

Não há que se falar em contrariedade à orientação contida no item II da Súmula nº 159 desta Corte, porquanto o Regional, conforme se depreende da transcrição retrocitada, não deferiu diferenças com base no salário do antecessor do Reclamante, Sr. Marco Antônio Lourenço. A Corte de origem deixou claro que o salário considerado foi aquele estabelecido para o cargo de Coordenador de C.E.P., independentemente de quem estivesse ocupando esta função, pois o valor já estava previamente estabelecido.

Da mesma forma, o aresto colacionado desmerece ao confronto pretendido, visto que não enfrenta a mesma premissa fixada no acórdão do Regional de que o salário estava vinculado ao cargo, razão pela qual o Reclamante fazia jus às diferenças salariais pleiteadas. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte.

**Denega seguimento** ao recurso de revista, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-7.132/2002-037-12-00.3**

**RECORRENTES** : YARA GUIMARÃES MIRANDA DA LUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANTANA  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-143.855/2005.3, a primeira Reclamada, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, requer o acolhimento da coisa julgada em relação ao Reclamante AMÉRICO JOÃO RABELLO, extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, V, do CPC, tendo em vista que ele propôs anteriormente reclamação trabalhista perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, com idêntico pedido da presente lide, conforme documentação apresentada em anexo à presente petição.

**Junte-se.**

**Concedo** aos Reclamantes o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do teor da petição acima mencionada.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-59.070/2002-900-01-00.2**

**RECORRENTE** : SÉRGIO LUIZ QUINTANILHA REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 186-187, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante no tocante às horas extras pré-contratadas, sob o fundamento de que a cláusula de contratação do serviço complementar, posterior à admissão do trabalhador bancário, não é nula, sendo este o teor da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1 do TST. No que diz respeito ao recurso adesivo do Reclamado, o Regional, fls. 204-205, deu-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, sob o fundamento de que o TRCT colacionado aos autos faz prova do pagamento das verbas rescisórias no prazo estipulado no artigo 477, § 6º, da CLT. O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 222-226), pretendendo a reforma do decisum quanto à decisão referente às horas extras contratadas e à multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Transcreve arestos para demonstrar dissenso pretoriano.

O recurso de revista é tempestivo, a representação postulatória e o preparo são regulares.

**1. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO POSTERIOR À ADMISSÃO.**

Não se pode admitir a nulidade da contratação de horas extras, a teor da primeira parte do item I da Súmula nº 199 do TST, pois aplica-se ao caso o entendimento também desta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1, atualmente inserida na parte final do item I da Súmula nº 199 do TST. É que a premissa fática adotada pelo Regional, no sentido de que a contratação de horas extras ocor-

reu em data posterior à admissão, e não no ato da contratação, como pretende o Reclamante, se deu com base na análise de todo o conjunto probatório produzido - procedimento este que encontra guarida no teor do artigo 131 do CPC. Dessa forma, remover essa premissa implica reavaliá-la o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância.

Por outro lado, a análise da divergência jurisprudencial colacionada às fls. 224-225 encontra óbice no teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Em face do decidido, resta prejudicada a análise da alegação de contrariedade à Súmula nº 264 do TST.

**Nego seguimento.**

2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

Fundamentou o Regional que, do TRCT (fl. 11), se verificou que as verbas rescisórias foram quitadas dentro do prazo a que alude o parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, não se viabilizando o pedido de aplicação da penalidade do parágrafo 8º do mesmo dispositivo de lei.

Nas razões recursais, o Reclamante pretende a reforma do julgado, invocando dissenso pretoriano.

Não há como se configurar a divergência de julgados, visto que os arestos transcritos à fl. 226 não são hábeis a demonstrar o pretensão dissenso, pois, no primeiro, contempla-se caso em que houve o pagamento parcial de títulos constantes do TRCT, já, no segundo, se discute a comprovação de mora na quitação de verbas, enquanto que, no terceiro, há tese quanto à inobservância do prazo previsto no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT - hipótese não configurada na decisão revisanda, visto que o Regional concluiu pela exclusão da referida multa, em virtude do fato de terem sido as verbas rescisórias quitadas dentro do prazo aludido no artigo 477, § 6º, da CLT. Portanto, ausente a especificidade exigida no teor da Súmula nº 296 do TST.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-69.602/2002-900-08-00.1**

**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO LINHARES CRUZ  
**RECORRIDO** : LÍVIO NUNES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ MAROJA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o acórdão de fls. 336-339, negou provimento ao agravo de petição da Executada, mantendo a determinação de que a execução promovida em desfavor da ECT deve ser direta.

A Executada interpõe recurso de revista (fls. 341-352). Alega, em síntese, que a execução deve ocorrer mediante a expedição de precatórios, pois exerce serviço eminentemente público, e não atividade econômica, por força do artigo 21, X, da Constituição de 1988, e portanto, segundo afirma, não está sujeita à regra do artigo 173 da Constituição. Insiste que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Carta Magna, como decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Processo nº STF-RE-220.906. Argumenta que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais se pacificou no mesmo sentido. Indica violação do artigo 100 da Constituição de 1988.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 355.

O recurso de revista é tempestivo e está suscitado por advogado devidamente habilitado.

O Regional negou provimento ao agravo de petição da Executada, sob o fundamento de que não lhe estavam assegurados os privilégios concedidos no Decreto-Lei nº 779/69 e nos artigos 730 e 731 do CPC.

Conforme alegado pela Executada, a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, atenta ao posicionamento adotado pelo excelso STF, sofreu uma reviravolta, vindo a admitir a recepção do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 pela Constituição de 1988, e admitida, conseqüentemente, a execução contra a ECT por meio da expedição de precatório.

Nesse sentido, a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 e os seguintes precedentes emanados daquela Subseção: E-RR-44953/2002-900-02-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 17/06/05; E-RR-545.796/99.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 27/05/05; E-RR-572.966/99.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 13/05/05; E-RR-610.313/99.7, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 06/05/05; E-RR-645/2002-021-03-00.7, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, DJU de 08/04/05; E-RR-1351/2001-070-03-00.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 11/03/05; E-RR-468.237/98.9, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 11/02/05; E-RR-1452/2001-050-03-00.8, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 05/11/04; E-RR-365.659/97.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 22/10/04; E-RR-737.638/2001.2, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 22/10/04; AG-E-RR-379.829/97.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 21/05/04; E-RR-366.796/97.1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 07/05/04; E-RR-17990/2002-900-03-00.2, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 30/04/04; E-RR-7359/2002-900-01-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 23/04/04; E-RR-324.971/96.6, Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 23/04/04; e TST-E-RR-614.124/99.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 02/04/04.

**Conheço**, portanto, do recurso de revista, por violação do artigo 100 da Constituição de 1988, e, no mérito, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se dê mediante a expedição de precatório.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AG-RR-76.856/2003-900-02-00.0**

**AGRAVANTE** : CONSULADO DE PORTUGAL EM SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NARCISO FERNANDES INÁ-CIO  
**AGRAVADA** : OLÍMPIA DE PAULA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo regimental (fls. 282-285) ao despacho de fls. 279-280, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Alega, em síntese, que a revista é tempestiva, pois foi interposta no lapso compreendido entre a interrupção do prazo decorrente da oposição de embargos de declaração e a desistência daquele recurso. Insiste que a questão do protocolo integrado é irrelevante nesse contexto.

O agravo é tempestivo (fls. 281 e 282) e está suscitado por advogado devidamente habilitado (fl. 29).

Considerando que o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 se equipara a fato superveniente para fins de aplicação ao caso concreto do teor da Súmula nº 394 do TST, **reconsidero** a decisão monocrática de fls. 279-280, para afastar o óbice referente à utilização do protocolo integrado e determinar à Secretária da Primeira Turma que proceda à retificação da autuação do feito.

Tendo em vista que o Reclamado é pessoa jurídica de direito público externo, determino a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, retomem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-82.899/2003-900-21-00.0**

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO RIO GRANDE DO NORTE - SINAI  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DANTAS DE PAIVA

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante o acórdão de fls. 2413-2425, complementado às fls. 2438-2441, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para indeferir o pedido de diferenças salariais relativas à conversão para a Unidade Real de Valor (URV) e julgar improcedente a ação.

O Sindicato reclamante interpõe recurso de revista (fls. 2446-2456). Alega, em síntese, que os substituídos fazem jus às diferenças salariais postuladas, por força dos artigos 28, § 5º, da Constituição Estadual; 1º, § 2º, 18, I e II e parágrafo único, 19, I, II e § 8º, da Lei nº 8.880/94; 5º, II e XXXVI, 7º, VI, 22, I e VI, e 173, § 1º, II, da Constituição de 1988, além das Medidas Provisórias nos 434/94, 457/94 e 482/94, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1.

Insiste que, como os substituídos estão sujeitos ao regime da CLT, então a eles é aplicável o critério de conversão previsto na legislação federal, a saber, a divisão do valor nominal dos salários de novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo-se desse valor a média aritmética, que, por sua vez, não pode ser inferior ao salário do mês de fevereiro de 1994. Argumenta, ainda, que a Reclamada é uma sociedade de economia mista e, portanto, está equiparada ao empregador da iniciativa privada para todos os fins trabalhistas, por força do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 2469-2470.

Contra-razões às fls. 2473-2476.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 2442 e 2446) e está suscitado por advogado devidamente habilitado (fl. 11). Custas dispensadas (fl. 2425).

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada com o seguinte fundamento, **verbis**: "Insurge-se a empresa reclamada corrente em relação a condenação na conversão dos valores das remunerações dos substituídos na forma estabelecida pelas Medidas Provisórias nos 434/94, 457/94 e 482/94 e Lei nº 8.880/94, que resultou na obrigação de lhes pagar diferenças salariais mensais desde o mês de março de 94 até a data em que passaram a ser efetivamente pagas, quando da efetiva incorporação da decisão, parcelas vencidas e vincendas, incidência dos reajustes salariais concedidos e futuros sobre as remunerações devidamente convertidas, parcelas vencidas e vincendas, e diferenças de FGTS, 13º salário e férias mais 1/3, vencidas e vincendas, até o cumprimento da decisão, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento da decisão, de 1/30 do salário



mínimo por substituído. Como argumento, alega que podem existir no quadro da Administração Pública Direta servidores públicos estatutários ou celetistas, invocando, assim, a sua dependência e vinculação ao Estado do Rio Grande do Norte. Assiste-lhe razão. A Lei nº 8.880/94, decorrente da transformação da Medida Provisória nº 434/94, estabeleceu os critérios de conversão dos vencimentos dos trabalhadores em geral para a Unidade Real de Valor - URV, decorrente da adoção de um novo plano econômico nacional. A referida lei estabeleceu que deveria ser feita a média salarial dos últimos quatro meses que antecederam a implantação da URV, de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, a fim de evitar prejuízos aos trabalhadores. Preceituava ainda que, calculada a média, não se poderia resultar no mês de março salário inferior ao pago no mês imediatamente anterior. Registre-se que a média do quadrimestre (novembro/93 a fevereiro/94), apurada em URV's, valia como índice para março/94, que resultou da média apurada na divisão entre os valores em cruzeiros reais e em URV's nas respectivas datas de pagamento dos meses anteriormente considerados, conforme estabelecido no artigo 19, incisos I e II, da MP-434/94. Como o valor da URV mudava diariamente a mercê de variações inconstantes, explica-se, por exemplo, o porquê de índices apurados em janeiro/94 serem inferiores aos de novembro/93. É que não havia sincronismo entre os reajustes diários aplicados tanto à URV quanto ao Cruzeiro Real, razão pela qual suponho tenha o Governo optado pela média apurada entre ambos, naquele período. Destarte, estabelecido o método de apuração do índice legal a vigor durante o mês de março/94, passa-se ao cerne da questão. O § 8º do artigo 19 da MP 494/94 estabelece que: 'Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição'. Considerando-se que a comparação somente poderia ser feita por ocasião do pagamento do salário de março/94, entendo que a mens legis do dispositivo supra-transcrito configurou-se na resposta do perito ao quesito 'f', formulado pelo reclamante (fls. 2.151/2.152), respectivamente, nos seguintes termos: 'f) Queira o Sr. Perito informar se o critério de conversão da moeda da remuneração dos substituídos instituídos pela rda, respeitou a garantia de aplicabilidade da Lei nº 8.880/94 quando da conversão da remuneração dos substituídos não resultar pagamento inferior ao efetivamente pago ou devido, no mês de fevereiro de 1.994, em Cruzeiros Reais?' 'RESPOSTA - Quando dos exames por amostragem, não se verificou casos em que o salário de março tenha sido inferior ao do mês de fevereiro/94'. Portanto, independentemente da forma utilizada, se os salários em cruzeiros reais dos substituídos, relativos ao mês de março/94, restaram superiores aos de fevereiro/94, também em cruzeiros reais, indevida a diferença salarial pleiteada na letra "b" da inicial, e, por conseguinte, indevidos os seus reflexos, visto que acessórios daquela. Por outro lado, data venia do entendimento do Juízo a quo, no tocante aos reajustes salariais decorrentes de Leis Federais, somos filiados à corrente jurisprudencial que não aceita a extensão desses reajustes aos servidores estaduais, como é a hipótese dos substituídos. Entendemos que a vinculação ou equiparação de vencimentos com índices fixados para servidores públicos federais é proibida por disposição expressa do artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal. Além disso, são de iniciativa exclusiva do Executivo projetos de lei sobre matéria financeira e orçamentária e os que aumentam despesa pública, como dispõe o artigo 2º, § 2º, das Disposições Constitucionais Transitórias e de acordo com o artigo 46, § 1º, inciso II, letra 'a', da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, não sendo possível, assim, o reajuste dos salários dos substituídos com base em legislação federal. Demais disso, o artigo 169 da Constituição Federal atrela despesa pública à prévia previsão orçamentária e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, que são também de iniciativa do Poder Executivo Estadual, o que sugere que o atendimento às reivindicações salariais dos servidores estaduais, somente seria possível pela via do processo legislativo, e por iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista'. Por outro enfoque, o artigo 25 da atual Carta Magna, indiscutivelmente, sacramentou a autonomia política dos Estados, e, via de consequência, de igual modo, o entendimento de que, dispor da remuneração do seu próprio pessoal, é competência privativa dos Estados Federativos. Daí, não há que se aplicar aos servidores estaduais a legislação federal que versa sobre reajustamento de salários. Tanto é que a política salarial dos Estados somente pode ser implementada através de lei e em perfeita consonância com as normas orçamentárias. Veja-se o que dita o texto constitucional em seu artigo 25: 'Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição'. Dessa forma visto, relativamente ao direito de legislar sobre matéria salarial não poderia ser diferente, porquanto se assim o fosse, seria negar o princípio constitucional da autonomia estatal. Por isso, indeferimos os títulos de incorporação aos salários dos substituídos dos percentuais de reajustes salariais relativos à Lei Federal nº 8.880/94, inclusive com fixação de multa diária em caso de descumprimento, além de diferenças salariais mensais desde o mês de março de 94 até a data em que passaram a ser efetivamente pagas, quando da efetiva incorporação da decisão,

parcelas vencidas e vincendas, incidência dos reajustes salariais concedidos e futuros sobre as remunerações devidamente convertidas, parcelas vencidas e vincendas, e diferenças de FGTS, 13º salário e férias mais 1/3, vencidas e vincendas, até o cumprimento da decisão" (fls. 2420-2424).

Da longa transcrição acima, infere-se que três foram os fundamentos do Regional para julgar improcedente a ação: primeiro, que o salário do mês de março de 1994 não foi menor do que o salário do mês anterior, como previsto no artigo 19, § 8º, da Medida Provisória nº 494/94 e de acordo com o verificado no laudo pericial; segundo, que as leis federais não se aplicam a servidores públicos estaduais, sob pena de afronta à autonomia dos Estados-Membros da Federação; e terceiro, que o reajuste postulado deveria estar previsto em orçamento e na respectiva Lei Estadual de Diretrizes Orçamentárias.

Nesse contexto, não obstante o manifesto equívoco, concessa máxima venia, do Regional no que tange ao segundo e ao terceiro fundamentos - aquele, porque há muito superado pela Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1; esse último, porque a observância de legislação federal de política econômica pelos entes da Administração Pública Indireta não está sujeita à prévia dotação orçamentária, por força do artigo 173, § 1º, II, da Constituição de 1988 - não há como conhecer da revista porque o Sindicato Reclamante não logrou infirmar o primeiro fundamento, a saber, o relativo à inexistência de prejuízo salarial para os substituídos decorrente da conversão de seus salários para URV.

Com efeito, registrando o Regional que a controvérsia diz respeito apenas à inexistência, ou não, de prejuízo para os substituídos processualmente decorrente da conversão de seus salários para a URV, na comparação entre os meses de fevereiro e março de 1994, é inviável o conhecimento da revista por violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988, 1º, § 2º, 18, I, II e parágrafo único, e 19, I e II, da Lei nº 8.880/94, em razão do óbice contido na Súmula nº 297 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1.

No que tange à indicada violação dos artigos 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94 e 7º, VI, da Constituição Federal de 1988, somente ensejaria o conhecimento da revista mediante reexame dos elementos fáticos que levaram a perícia a concluir que, da conversão dos salários para a URV, não resultou prejuízo para os substituídos, procedimento esse vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Finalmente, dos quatro paradigmas colacionados (fls. 2454-2455), o primeiro é formalmente inválido porque oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao passo que os demais o são porque oriundos do mesmo Tribunal prolator do venerando acórdão recorrido.

Com estes fundamentos e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-91.679/2003-900-04-00.0**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST  
**RECORRIDAS** : LORENI BOHRER STARKE E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 208-213, reformando a sentença pela qual se julgou procedente em parte a reclamatória, deu provimento parcial ao recurso ordinário das Reclamantes e condenou o Município reclamado ao pagamento de férias proporcionais acrescidas do adicional de 1/3. Deu, ainda, provimento parcial à remessa voluntária para isentar o Município Reclamado do pagamento das custas processuais.

O Município reclamado interpôs recurso de revista (fls. 215-222), sustentando que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista, salvo o direito ao saldo de salários. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

O Parquet também interpôs recurso de revista (fls. 225-230), sustentando ser nula a contratação por ente público sem a observância de prévia aprovação em concurso público, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista foi recebida pelo despacho de fls. 233-234.

Os autos não foram remetidos Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que as razões recursais concretizam o interesse do Parquet.

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS.**

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.**

O recurso de revista é tempestivo, contém representação processual regular, sendo desnecessário o preparo.

A controvérsia suscitada refere-se aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição de 1988, com ente da administração pública, sem a observância de prévia aprovação em concurso público. A matéria foi amplamente discutida nas Seções e Turmas de julgamento deste Tribunal Superior, firmando-se o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363.

Uma vez nulo o contrato, não tem mais ele o condão de produzir efeitos no mundo jurídico. Isto é o que disciplina o artigo 182 do atual Código Civil (Lei nº 10.406/2002): "Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente".

Considerando que, no Direito do Trabalho, a nulidade contratual não possibilita restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, a solução é a indenização equivalente ao salário stricto sensu, como se tem manifestado reiteradamente esta Corte, e o recolhimento dos depósitos do FGTS durante o período laborado, conforme estabelecido na nova redação conferida à Súmula nº 363 pela Resolução nº 121/2003.

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do valor das contribuições do FGTS correspondente ao período laborado até a data das aposentadorias espontâneas. Em virtude da identidade de objeto, fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-99.309/2003-900-01-00.8**

**RECORRENTE** : PAULO ROBERTO VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**RECORRIDA** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FIGUEIREDO SOARES

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os fundamentos do acórdão de fls. 89-92, manteve a sentença pela qual se julgou improcedente o pleito de reintegração de empregado celetista de sociedade de economia mista, por julgar lícita a dispensa imotivada praticada pela Reclamada.

O Reclamante interpôs recurso de revista às fls. 94-102. Alega ser nula a despedida, ao argumento de que o poder potestativo da administração pública, em relação aos empregados admitidos sob a égide do regime celetistas se limita ao interesse público, razão pela qual entende ser necessária a observância dos princípios estabelecidos no artigo 37, caput, da Constituição de 1988. Fundamenta o apelo em ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição de 1988 e em divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 105-107.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 92-v. e 94) e contém representação processual regular (fl. 05, 124-125). Custas processuais recolhidas (fl.68).

Resta incontroverso nos autos que o Reclamante era empregado celetista, tendo prestado concurso público para ingressar no quadro de pessoal da Reclamada - sociedade de economia mista (fl. 23). Dentro desta premissa, não é nula a dispensa imotivada do Reclamante, uma vez que a ele não é assegurada estabilidade, descabendo falar, portanto, em reintegração.

Este entendimento está consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-135.755/2004-900-04-00.6**

**RECORRENTE** : DENILSON KLIPPEL  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR BONFADINI  
**RECORRIDA** : CENFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALVORI PARIZOTTO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante no tocante ao pedido de percepção do adicional de periculosidade, ao fundamento de que não restou comprovado, nos autos, o efetivo armazenamento de inflamáveis em volume superior a 200 litros. No que diz respeito ao adicional de insalubridade, deu-lhe provimento parcial, para acrescê-lo à condenação, determinando que a base de cálculo a ser observada é o salário mínimo.

O Reclamante interpôs o recurso de revista de fls. 165-169. Assevera que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo a remuneração percebida pelo Empregado. Sustenta fazer jus ao adicional de periculosidade, argumentando que a alínea "b" do sub-tem III do item 2 da NR 16 não se refere ao limite mínimo de produtos armazenados. Indica violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da atual Lei Maior, bem como a alínea "b" do sub-tem III do item 2 da NR 16. Transcreve arestos no escopo de caracterizar o dissenso jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 171-172.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 164 e 165) e contém representação postulatária regular (fl. 08).



Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

**1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Ao apreciar a questão referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, o Regional estabeleceu, fl. 141, os fundamentos seguintes: "a Constituição Federal vigente não alterou a base de cálculo do adicional de insalubridade, que permanece sendo o salário mínimo regional, conforme previsto no artigo 192 da CLT".

Verifica-se que a decisão recorrida se encontra em sintonia com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SB-DI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se estabelece que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição de 1988. Sendo assim, despendendo a apreciação da apontada ofensa ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da atual Lei Maior, restando superados os arestos transcritos às fls. 166-168.

**Nego seguimento.**

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

O Regional ratificou o indeferimento do pedido de percepção do adicional de periculosidade, por não ter sido "devidamente comprovado, nos autos, o efetivo armazenamento, no local de trabalho, de inflamáveis em volume superior a 200 litros - ante os termos do laudo pericial e da prova colhida - não há falar em exposição do obreiro à área de risco" (fl. 151).

Nas razões recursais, fls. 162-163, o Reclamante assevera que os dispositivos regulamentares contidos nos itens 1 e 2 do Anexo 2 da NR 16 não fazem qualquer referência à quantidade mínima de inflamáveis necessária à caracterização de área de risco. Indica ofensa a alínea "b" do sub-item III do item 2 da NR 16.

Nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT, é inviável o processamento de recurso de revista lastreado em ofensa à Instrução Normativa do Ministério do Trabalho. Assim, a suposta violação da alínea "b" do sub-item III do item 2 da NR 16 não enseja o conhecimento do apelo.

Com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-418.486/1998.2 RT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : **ÓRBITA SISTEMAS AEROESPACIAIS S.A.**  
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES  
 RECORRIDO : **GILBERTO OLIVO**  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PINHEIRO DO PRADO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 238-240, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais relativas ao reajuste previsto apenas em convenções coletivas de trabalho, e não nos acordos coletivos, bem como ao pagamento de honorários de perito.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 243-246). Sustenta que o acordo coletivo de trabalho celebrado entre a empresa controladora da Reclamada e o sindicato da categoria profissional do Reclamante deve prevalecer sobre o acordo judicial celebrado entre a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e o Sindicato dos Metalúrgicos do Estado de São Paulo nos autos do Processo nº TRT/2ª R/258/90-A. Insiste que aquele acordo foi homologado pelo TRT da 2ª Região, ao passo que a Reclamada está sob a jurisdição do TRT da 15ª Região, pois sua sede fica em São José dos Campos/SP, nos termos dos artigos 8º, VI, da Constituição de 1988 e 513 e 611 a 625 da CLT. Quanto aos honorários de perito, alega que não são devidos nos termos da Súmula nº 236 do TST, pois não foi sucumbente no objeto da perícia.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 249.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 242 e 243) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 90-91). Custas pagas a contento (fl. 219) e depósito recursal dispensado, uma vez que os valores anteriormente depositados (fl. 217) atingiram o montante arbitrado à condenação.

**1. REAJUSTES. ACORDO JUDICIAL.**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada com o seguinte fundamento, verbis: "O cerne da presente demanda é o enquadramento da empresa demandada, de molde a ensejar os títulos salariais cujo pagamento restou determinado pelo Colegiado de origem. O demandado alegou que sempre firmou documento distinto com o Sindicato dos Engenheiros locais, bem como dos Metalúrgicos, o que foi impugnado pelo autor, por tratar-se de empresa distinta. O acordo é efetivado com a Embraer, que é a empresa detentora do controle acionário da demandada, mas empresa distinta. O acordo coletivo tem supedâneo legal, o que não se discute. Mas a convenção prevalecerá sobre o acordo, se mais favorável ao obreiro (artigo 620 CLT), contudo, no presente feito, não restou plenamente configurada a negociação com a empresa demandada, como constou da r. sentença (item 3). Além disso, o documento de fls. 16/49 não abrangeu o Sindicato da cidade de São José dos Campos, o que ocorreu, apenas, no documento subsequente, relativamente aos reajustes de junho e julho de 1990 (fls. 51), o qual prevalece sobre o acordo firmado diretamente com a empresa que controla a demandada (fls. 136/141). Mantém-se, portanto, a r. decisão, vez que objetivado exclusivamente o valor pactuado pelo Sindicato que abrange a categoria do autor" (fl. 239).

Assim, decidida a controvérsia mediante a premissa de que a convenção coletiva de trabalho era mais benéfica para o Reclamante do que o acordo coletivo, nos termos do artigo 620 da CLT, é impossível cogitar da violação dos artigos 513 da CLT e 8º, VI, da Constituição de 1988, visto que não foram objeto de debate, no acórdão do Regional as prerrogativas dos sindicatos e, tampouco, a imprescindibilidade de tais instituições nas negociações coletivas de trabalho, de acordo com o que prevê a mencionada legislação.

**Nego seguimento.**

**2. DOS HONORÁRIOS DE PERITO. SUCUMBÊNCIA.**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada no que tange aos honorários de perito, com o seguinte fundamento, *ipsis litteris*: "Na verdade, as partes não requereram, nem consideraram necessária a perícia, contra a mesma, inclusive, se insurgindo. Contudo, o Juiz que a determinou, entendeu necessária para seu convencimento, em razão da possibilidade de serem mais benéficos os acordos aplicados, relativamente aos perseguidos pelo reclamante (fls. 154-155). E a conclusão do Sr. Expert trouxe o esclarecimento desejado, tal seja, que a aplicação da convenção era mais benéfica que o acordo firmado com a empresa demandada. Assim, sucumbiu a demandada na prova, devendo arcar com os honorários periciais, nos termos do Enunciado nº 236, do Colendo TST".

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal Regional expendeu tese nos exatos termos do artigo 790-B da CLT, ao responsabilizar a Reclamada ao pagamento dos honorários periciais, visto que sua sucumbência se deu, inclusive, quanto à pretensão objeto da perícia.

Com estes fundamentos, **nego seguimento** ao recurso de revista, nos termos do artigo 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-468.022/1998.5 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDOS : **ELIAS BENVINDO DE SOUZA E OUTROS**  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 225-229, complementado às fls. 240-241, deu parcial provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes para, reformando a sentença, julgar procedente os pedidos relativos às diferenças salariais resultantes de equiparação salarial e reflexos e aos honorários de advogado.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 242-246), buscando a reforma do acórdão do Regional.

Analisando o preenchimento dos requisitos extrínsecos, constata-se a intempestividade do recurso de revista, pois, na certidão de publicação (fl. 241, verso), informa-se que a decisão proferida em sede de embargos de declaração foi publicada no DOERJ no dia 04/09/97 - quinta-feira.

A contagem do prazo para interposição do recurso de revista teve início em 05/09/97, sexta-feira, findando o oitavo dia legal em 12/09/97, sexta-feira.

Verifica-se, pelo registro do Tribunal Regional, na folha de rosto da petição na qual se encaminham as razões de revista, que a Reclamada somente interpôs o recurso de revista em 15/09/97 - isto é, após o encerramento do prazo recursal -, culminando com a intempestividade do apelo.

Por tais fundamentos e amparado no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-503.209/1998.5 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : **INETHI - PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO PENNA PESSOA  
 RECORRIDO : **WANDERLEY HENRIQUE DE AMARAL**  
 ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ DA SILVA

**D E C I S Ã O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 45-50, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e manteve a condenação ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT e de indenização substitutiva do seguro-desemprego, e, ainda, a fixação do último dia do mês trabalhado como época própria para a incidência da correção monetária.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 52-59). Arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que firmou contrato de empreitada com o verdadeiro empregador do Reclamante, o Sr. Juarez Ferreira de Souza. Insiste que foi esse último quem contratou o Reclamante, dava-lhe ordens e pagava-lhe os salários. Afirma que o empreiteiro deveria ser chamado à lide, em especial, considerando-se que o valor do contrato de empreitada foi integralmente adimplido pela Reclamada. Ad argumentandum tantum, afirma que, mesmo se reconhecida a sua legitimidade passiva ad causam, as parcelas salariais decorrentes devem observar as convenções coletivas de trabalho da categoria, e não o valor do salário apontado na inicial, de R\$ 300,00 (trezentos reais). Quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, sustenta não ser devida, porque a relação de emprego foi reconhecida judicialmente. Relativamente à indenização substitutiva do seguro-

desemprego, alega não ter previsão em lei, e, ainda, que tal benefício é ônus do Ministério do Trabalho, e não do empregador. No que tange à época própria para a correção monetária, sustenta que deve ser o sexto dia útil do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviços, por força do artigo 459, parágrafo único, da CLT e das Leis nos 6.899/81 e 8.177/91. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 60.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 51 e 52) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 31). Custas pagas a contento (fl. 32) e depósito recursal dispensado, pois os valores anteriormente depositados (fl. 33) atingiram o montante arbitrado à condenação.

**1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, com o seguinte fundamento, verbis: "Repete a recorrente a sua argumentação acerca da sua ilegitimidade passiva ad causam, no que não tem qualquer razão, eis que o depoimento do preposto colhido às fls. 19 foi claro em esclarecer que '... o recte começou a prestar serviços à recda antes da data do contrato de prestação de serviços, de fls. 11/15, celebrado com o empreiteiro Juarez Ferreira de Souza', o que tornou completamente inócua a tese defensiva no sentido de que o reclamante nunca fora seu empregado e sim de empreiteiro contratado para executar uma obra certa (Forum de Sete Lagoas). Se o reclamante foi contratado pela ré antes da celebração do dito contrato (fls. 11/15), não há que se falar em ilegitimidade passiva, já que tal contratação não guarda relação alguma com o contrato de trabalho havido entre as partes. Mantenho" (fl. 46).

Os únicos dois paradigmas colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois não consideram a particularidade fática de o Empregado haver sido contratado antes da celebração do contrato de empreitada, razão de decidir do Regional.

Quanto à alegação de que, se mantido o reconhecimento da relação de emprego, seria necessário observar-se o valor salarial previsto nas convenções coletivas de trabalho, e não aquele mencionado na petição inicial, não autoriza o conhecimento da revista por desfundamentada, pois não há indicação de divergência jurisprudencial e, tampouco, de violação direta e literal de dispositivo de lei, na forma exigida na Súmula nº 221, I, do TST.

**Nego seguimento.**

**2 - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, no que tange à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, com o seguinte fundamento, *ipsis litteris*: "Ainda que se endossasse a tese da reclamada de que a controvérsia afastaria a incidência da multa em questão, na hipótese sub lite sequer há uma real controvérsia, diante da confissão do preposto acerca da contratação do reclamante, como retro se viu. Assim, a imposição da multa foi mera aplicação do direito aos fatos. Nada a reparar" (fl. 47).

Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação do artigo 477 da CLT mediante reexame dos fatos e provas relativos à confissão do preposto de que o Reclamante foi contratado - procedimento vedado na presente fase recursal em face do teor da Súmula nº 126 do TST.

Os dois paradigmas colacionados (fls. 56-57) são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois não consideram a particularidade fática de a Reclamada admitir a contratação do Reclamante, razão de decidir constante do acórdão do Regional.

**Nego seguimento.**

**3 - SEGURO-DESEMPREGO.**

A controvérsia relativa ao seguro-desemprego foi decidida com o seguinte fundamento, *verbis*: "Sustenta a recorrente inexistir amparo legal para a condenação em indenização substitutiva do seguro-desemprego. A reclamada tinha a obrigação legal de fornecer ao autor os formulários referentes ao seguro-desemprego, o que não foi feito, dando ensejo à possível perda do direito pelo empregado. Neste caso, a obrigação descumprida se converte em perdas e danos, devendo a reclamada pagar ao reclamante os valores que este receberia caso os formulários tivessem sido entregues em tempo hábil, sendo oportuno destacar que a r. sentença, pelo seu dispositivo de fls. 21, impôs a condenação, caso comprovado o não-recebimento da benesse por culpa patronal" (fl. 48).

Decidida, portanto, a questão em harmonia com a Súmula nº 389, II, do TST, inviável é o conhecimento da revista, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

**Nego seguimento.**

**4 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, no particular, com o seguinte fundamento, *verbis*: "No que toca à correção monetária, deverá ela observar o mês da prestação laboral. Não tendo sido quitados os débitos trabalhistas relativos a determinado mês, sobre eles incide a correção monetária relativa ao índice do último dia do mês trabalhado. Os salários são exigíveis a partir do quinto dia do mês subsequente. Porém, são devidos desde o último dia do mês trabalhado e desde este dia devem ser corrigidos. Os índices de correção monetária não seguem os mesmos ditames dos reajustes salariais e os débitos trabalhistas, e não se confundem com salários efetivamente pagos. E o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 se refere à 'época própria' e 'vencimento da obrigação'. A época própria dos salários reside no mês da prestação dos serviços e a lei, ao conceder aos empregadores o privilégio ou a faculdade de pagar salários no mês subsequente, apenas especifica o prazo máximo para confecção das folhas, providenciar o dinheiro e tomar as demais medidas necessárias ao processo de pagamento. A época própria para incidência da correção monetária é, pois, o momento da efetiva prestação dos serviços. De resto, convém registrar que, a prevalecer a tese brandida por alguns, sempre ficará o mês da efetiva prestação dos serviços (época própria ou mês de competência) à margem do procedimento de correção monetária, em sério detrimento do reclamante" (fl. 49).

A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 381, pacificou-se no sentido de que "o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista apenas no tocante à incidência da correção monetária, por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos moldes estabelecidos na Súmula nº 381 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-528.221/1999.9TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO** : PROCÓPIO ETELVINO RIBEIRO DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-151.359/2005.5, o Reclamante, PROCÓPIO ETELVINO RIBEIRO DE MENDONÇA, requer a prioridade na tramitação do feito, invocando a aplicação analógica da Lei nº 10.173/2001, em razão de ser o Autor portador de enfisema e depressão de grau moderado, conforme comprova através da documentação acostada ao presente pedido.

**Junte-se.**

No entanto, a referida lei apenas confere prioridade à tramitação processual à parte com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo estendido tal benefício ao litigante que se encontre acometido por problemas de saúde.

Assim, **indefiro** o pedido, pois o supracitado diploma legal não ampara a situação ora delineada pelo Requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-557.378/1999.8**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDA** : ÂNGELA MARIA MODESTO MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por meio do acórdão de fls. 342-3506, rejeitou a preliminar de extinção do feito, em razão de ter o Reclamante aderido ao "Plano de Incentivo à Demissão", afastando a apontada violação do artigo 1.030 do Código Civil de 1916, bem como contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 353-360). Sustenta que o Reclamante aderiu ao Programa de Incentivo à Demissão Consentida, o que configurou, no seu entendimento, transação extrajudicial. Aponta ofensa aos artigos 131 e 1.030 do Código Civil de 1916, transcrevendo arestos no escopo de comprovar a existência de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade do recurso de revista às fls. 370-371.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 351-353), a representação postulatória (fls. 103-104) e o preparo (fls. 295, 296) 361) regulares.

O Regional, ao examinar a questão referente à "extinção do processo - transação - coisa julgada", explicitou estes fundamentos: "(...) Registre-se, em primeiro lugar, que, no Direito do Trabalho, a quitação plena e geral não tem eficácia, uma vez que somente opera quanto às parcelas discriminadas no recibo até o valor de cada uma delas (En. nº 330/TST). Assim é que assiste à obreira o direito de pleitear em juízo as verbas e valores não recebidos e que entende fazer jus. Ademais, somente a transação judicial é que pode gerar coisa julgada, mesmo aquela prevista no art. 1.030 do CCB, não havendo falar, portanto, em coisa julgada a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, no caso em tela, uma vez que a alegada transação foi celebrada extrajudicialmente" (fl. 345).

Inviabiliza-se o seguimento do recurso de revista. Afinal, os termos da decisão proferida pelo Regional são consonantes com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, motivo por que não subsiste a alegação de afronta aos artigos 131 e 1.030 do Código Civil de 1916, sendo impertinente a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial diante do óbice da Súmula nº 333.

Assim, e nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-567.143/1999.2RT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SANDOZ S.A. (NOVARTIS BIOCÍCIAS S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SOTERO BORBA  
**RECORRIDO** : RUBENS MAURÍCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO COSTA CAVALCANTE

## D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 1234-1237, complementado às fls. 1245-1246, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo sua condenação ao pagamento do adicional de transferência e da parcela denominada "deslocamento para outros municípios". Na mesma oportunidade, afastou a ocorrência de julgamento ultra petita, afirmando que o pedido foi formulado de acordo com as normas coletivas dos anos de 1991, 1992 e 1995.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 1248-1259). Renova a arguição de julgamento ultra petita e a consequente violação dos artigos 128 e 460 do CPC, caracterizada, segundo seu entendimento, pelo deferimento de quantia superior ao pedido declinado na exordial no que se refere à parcela "utilização de cômodo para armazenamento de produtos". Suscita, ainda, a carência de ação do Autor no que diz respeito aos direitos não alcançados pelas normas coletivas e a inaplicabilidade do dissídios coletivos existentes entre o período de janeiro de 1992 a dezembro de 1994. No mérito, requer a exclusão da condenação ao pagamento do adicional de transferência, por concluir se indevido, uma vez que, no ato da contratação, o Reclamante tinha ciência da possibilidade de ser transferido. Indica violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988, 836 da CLT e 128, 303, 460, 462, 467, 468 e 472 do do CPC. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 1.279.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 1246 e 1248) e está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 1261-1264). Custas pagas a contento (acórdão de fl. 1261) e depósito recursal realizado de acordo com o valor fixado na época da interposição (fl. 1260).

**1. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO ULTRA PETITA.**

A alegação de julgamento ultra petita foi rejeitada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sob o seguinte fundamento, verbis: "O pedido foi embasado nas normas coletivas de 1991, 1992 e 1995 (cláusulas 22ª e 31ª), que delimitam a composição da parcela da forma como deferida pela junta" (fl. 1236).

Não se pode vislumbrar, nesse caso, julgamento ultra petita, na medida em que o Tribunal Regional foi expresso ao concluir que havia formulação de pedido na inicial, de acordo com as normas coletivas ali indicadas. Logo, inexistente violação frontal aos artigos 128 e 460 do CPC.

Da tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, verifica-se que o primeiro paradigma trazido a confronto não atende à especificidade exigida na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, por revelar tese genérica e diversa, restringindo-se a conceituar "julgamento extra petita". Os demais são inservíveis ao fim colimado, porque provenientes de Turmas deste Tribunal - hipótese não autorizada no artigo 896, alínea "a", da CLT.

**Nego seguimento.**

**2. NULIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO E DE INAPLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA.**

As premissas sobre as quais se assentam as arguições de carência de ação e inaplicabilidade de normas coletivas não foram objeto de apreciação pelo Regional, que, por lógico, não teceu considerações a esse respeito. Assim, a pretensão recursal encontra óbice na ausência de prequestionamento das matérias, não havendo como verificar se foram violados os artigos 5º, II da Constituição de 1988, 836 da CLT e 303, 462, 467, 468 e 472 do CPC, impedindo-se, inclusive, a formação do dissenso pretoriano.

**Nego seguimento.**

**3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

Insurge-se a Reclamada contra a decisão pela qual se deferiu o pagamento do adicional de transferência. Argumenta que o empregado, ao ser contratado, tinha ciência de que, a qualquer momento, poderia ser transferido, inclusive de forma definitiva, segundo alega, acontecera as transferências noticiadas nos autos. Transcreve um aresto para caracterizar a divergência jurisprudencial.

O dois arestos paradigmas transcritos à fl. 1259 são inespecíficos, visto não atenderem à exigência constante da Súmula nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho, porque neles não se contemplam os dois fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, quais sejam o fato de a transferência ter ocorrido por interesse da empresa e de não haver sido provado o caráter definitivo da referida transferência.

Com estes fundamentos, **nego seguimento** ao recurso de revista, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-635.633/2000.6TRT - 5ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. IVAN BRANDI  
**RECORRIDOS** : ZULEMA LANDIM LUSTOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GOMES

## D E S P A C H O

O recurso de revista ora sub judice perdeu seu objeto.

Com efeito, a controvérsia devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, em sede de execução, diz respeito aos reflexos da condenação das URPs de abril e maio de 1988, até o ano de 1994.

Ocorre, porém, que a ação rescisória ajuizada pelo Estado Reclamado (autuada no TST sob o número TST-RXOF-ROAR-547.280/99, e no STF sob o número STF-AG-409.128/BA) foi julgada parcialmente procedente, para restringir a condenação ao pagamento das diferenças das URPs nos meses de abril e maio de 1988, nos termos da Súmula nº 671 do excelso STF - decisão aquela que, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal na Internet, veio a transitar em julgado em 21/02/05.

Considerando, portanto, que a sentença exequenda cuja liquidação ensejou a interposição da revista foi rescindida, inequívoca é a conclusão de perda de objeto do presente recurso.

Reconhecida a perda de objeto do recurso de revista, **determino** a imediata baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para o regular prosseguimento da execução, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-642.935/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : NORIVAL RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SINGER CORATO  
**RECORRIDA** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADOS** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA DR. NEI CALDERON

## D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 186-187, ao apreciar a questão referente a "turnos ininterruptos de revezamento", deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos daí decorrentes.

Os Reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 213-218). Sustentam que laboravam em turnos ininterruptos de revezamento, em escalas que poderiam iniciar de madrugada, de manhã, à tarde ou à noite, o que lhes causava alteração no "relógio biológico". Apontam violação do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Maior, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 223.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 209-v e 213) e a representação postulatória é regular (fl. 09).

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 186-187, ao apreciar a questão referente a "turnos ininterruptos de revezamento", deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos daí decorrentes. Para assim decidir, fundamentou: "Para se caracterizar o turno ininterrupto de revezamento, e assim aplicar a jornada de seis horas prevista constitucionalmente para tais situações é necessário que o trabalho seja executado sem intervalos para repouso e alimentação, haja alternância de horários e ainda que o trabalho seja executado por grupos de pessoas previamente escaladas para o desempenho de determinada atividade, valendo-se de um mesmo equipamento. Assim, temos que a não interrupção está relacionada a atividade empresarial, visto ser esta a correta exegese do texto constitucional. Dessa forma, observando a prova dos autos em cotejo aos requisitos acima expostos, temos que os reclamantes (maquinistas) em questão não laboram em turnos ininterruptos, seja pela atividade empresarial, seja pela existência de intervalos" (fls. 186-187).

O recurso merece ser conhecido por divergência de julgados configurada entre a decisão do Regional e os arestos transcritos às fls. 216-218, na medida em que neles há tese no sentido de que o legislador, ao editar o artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, estabelecendo a jornada reduzida, no caso de labor desenvolvimento em turnos de revezamento, buscou diminuir o desgaste imposto à saúde do trabalhador, em função das constantes alterações de horários, e o fato de haver interrupção da jornada de trabalho não teria o condão de descaracterizar o turno de revezamento. No mérito, há que ser reformada a decisão recorrida, considerando o entendimento jurisprudencial desta Corte firmado na Súmula nº 360 do TST, cujo teor ora se transcreve: "**Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal.** A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988".

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, caput, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de revista, para restabelecer a sentença, condenando a Reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes à sexta, em decorrência do labor em turnos ininterruptos de revezamento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-647.997/2000.4 TRT - 12ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LAGES**

**ADVOGADO** : **DR. OSWALDO MIQUELUZZI**

**RECORRIDOS** : **NORMÁLIA DE FREITAS E OUTROS**

**ADVOGADA** : **DRA. MARIA CRISTINA RENON**

**RECORRIDO** : **HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA DOS PRAZERES**

**ADVOGADO** : **DR. WALTER MARIN WOLFF**

**RECORRIDO** : **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SERRANA DE SANTA CATARINA**

**ADVOGADO** : **DR. WALTER MARIN WOLFF**

**DECISÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 205-209, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Lages, mantendo a sentença, por concluir que é nula a cláusula de instrumento normativo pela qual se impõe aos trabalhadores não-associados o desconto de contribuição para o sindicato da categoria profissional.

O Sindicato dos Trabalhadores interpõe recurso de revista, fls. 213-216, sustentando não poder prevalecer a conclusão do Regional acerca da ilegalidade da cobrança de contribuição assistencial. Apontou violação do artigo 513, "e", da CLT e transcreve arestos para o confronto de teses.

O acórdão recorrido não merece reforma, visto que o Regional adotou tese em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC deste Tribunal Superior, de seguinte teor: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998) - homologação Res. 82/1998 - DJ 20/08/98. A constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Nessa mesma linha de raciocínio citam-se alguns precedentes: TST-RR-479.019/1998, 1ª Turma, DJ de 09/05/03, Rel. Min. João Oreste Dalazen; TST-RR-598.400/1999, 1ª Turma, DJ de 14/02/03, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga; TST-RR-489.451/1998, 2ª Turma, DJ de 21/03/03, Rel. Juiz Conv. Márcio Eurico Vitral; TST-RR-45.815/2002, 3ª Turma, DJ de 03/10/03, Rel. Juíza Conv. Wilma Nogueira; TST-RR-483.232/1998, 4ª Turma, DJ de 22/08/03, Rel. Juíza Conv. Maria do Perpétuo Socorro; TST-RR-67.130/2002, 5ª Turma, DJ de 14/11/03, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Nesse contexto, não há como vislumbrar ofensa ao artigo 513, "e", da CLT. Considerando os julgados acima mencionados, constata-se que os arestos transcritos nas razões do recurso de revista realmente não viabilizam o processamento do apelo, porque superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Pertinência do teor da Súmula nº 333 desta Corte.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-654.149/2000.3 TRT - 1ª Região**

**RECORRENTES** : **JUSSIARA MORAES DE SOUZA E OUTRA**

**ADVOGADO** : **DR. CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA**

**RECORRIDA** : **COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DE MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE TÁXI ESPECIAL DO RIO DE JANEIRO**

**ADVOGADO** : **DR. CARLOS RENATO HERNANDEZ ALVAREZ**

**DECISÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 308-310, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação a retificação da CTPS das Reclamantes quanto ao cargo por elas exercido, bem como o pagamento do adicional de periculosidade.

O recurso é tempestivo (fls. 311-312) e contém representação regular (fl. 8).

As Reclamantes interpõem recurso de revista às fls. 308-310. Motivam suas alegações em violação do artigo 193 da CLT e em dissenso jurisprudencial, com a finalidade de ver restabelecida a sentença no tocante à condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, argumentando que a situação de risco a qual se expõem é potencial. Todavia, o referido termo deve ser entendido como diariamente, porquanto entendem ser irrelevante que o contato com o agente de risco se dê apenas em uma parte da jornada, ou que o trabalhador a ele se exponha de forma habitual e permanente, na medida em que o infortúnio é imprevisível, podendo se efetivar a qualquer momento.

No tocante ao adicional de periculosidade, o Regional decidiu: "Procede o inconformismo da recorrente quanto ao adicional de periculosidade. A prova pericial de fls. 236-244 esclarece, na resposta ao quesito 3 da série das Reclamantes (fl. 241), que o Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho fixa um raio de 7,5m para a abrangência do perigo, sendo certo que, no quesito 1 (fl. 240), a distância entre a sala de atendimentos telefônicos e a bomba de gasolina foi fixada em 8 metros. A resposta ao quesito 4 da mesma série informa que, entre o local de trabalho das Reclamantes e a referida bomba, existem lajes de concreto que suportam os pisos dos andares. Neste diapasão, o **expert** é incisivo ao afirmar, na resposta ao quesito 2 apresentado pela Reclamada (fl. 242), que o local de efetivo trabalho das autoras não se encontra em área de risco, tendo o louvado reconhecido a situação de risco em razão do trânsito das Reclamantes, no início e final da jornada, pela proximidade dos reservatórios de combustível. Ora, o artigo 193 da CLT é claro ao dispor que farão jus ao adicional de periculosidade apenas os empregados que exerçam atividades que impliquem o contato permanente com inflamáveis e explosivos, em condições de risco acentuado. Por certo que a exposição apenas eventual a que se submetiam as Reclamantes, fartamente comprovada pela prova pericial produzida, não autoriza a percepção do referido adicional" (fls. 311-310). Não merece reforma a decisão recorrida. O Regional adotou tese em consonância com o entendimento fixado na segunda parte da Súmula nº 364 desta Corte, verbis: "**Adicional de Periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 5, 258 e 280 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20/04/2005.** I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevidamente, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido"(ex-OJs nº 5 - Inserida em 14/03/94 e nº 280 - DJ 11/08/03). Nesse contexto, é despendendo o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da suposta violação do artigo 193 da CLT, bem como de configuração de divergência jurisprudencial.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-666580/2000.0**

**RECORRENTE** : **BANCO BANERJ S.A**

**ADVOGADO** : **DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA**

**RECORRIDO** : **PAULO CESAR RIBEIRO**

**ADVOGADO** : **DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**

**DESPACHO**

Em face da manifestação de fls. 460/461, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da 1ª Turma para reatuação, fazendo constar como recorrente o BANCO ITAÚ S.A., legítimo sucessor do Banco Banerj S.A.

Publique-se.

Em, 21 de novembro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**SECRETARIA DA 3ª TURMA****CERTIDÕES DE JULGAMENTO**

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

3a. Turma

**CERTIDÕES DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 167/2005-009-08-40.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÕES DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

**CERTIDÕES DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 706/2004-201-06-40.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÕES DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

AGRAVADO(S) : VALDENICE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

**CERTIDÕES DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1113/2003-035-01-40.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÕES DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROSALVO LUIZ DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. VANESSA SOUZA TAVARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

**CERTIDÕES DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1298/2003-068-02-40.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÕES DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GILBERTO MATRANGOLO

ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI

AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA

ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

**CERTIDÕES DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1525/2003-048-02-40.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÕES DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JAIME ARTEAGA SANCHES

ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.

- TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma



## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1571/2001-099-03-00.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÕES DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV

ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1597/2001-099-03-00.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÕES DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV

ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 56017/2002-015-09-00.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÕES DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARIO LUIZ SOARES

ADVOGADO : DR. TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO

AGRAVADO(S) : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 721727/2001.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, por violação ao artigo 128 do CPC, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003, desta Corte.

AGRAVANTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.

ADVOGADO : DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CARVALHO ALVES

ADVOGADO : DR. PAULO CELSO BOLDRIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA.

PROCESSO : RR - 160/2004-048-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 160/2004-9

RECORRENTE(S) : MÁRIO FERREIRA LEÃO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 408/2004-110-08-40.0 TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Complemento: Corre Junto com RR - 408/2004-5

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO NEPOMUCENO DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). RICARDO BONASSER DE SÁ

PROCESSO : AIRR - 491/2004-001-08-40.8 TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Complemento: Corre Junto com RR - 491/2004-3

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

PROCESSO : AIRR - 872/1996-005-04-41.6 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 872/1996-9

Complemento: Corre Junto com RR - 872/1996-9

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : LEONARDO ROBERTO RIGON

ADVOGADO : DR(A). FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : AIRR - 872/1996-005-04-42.9 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 872/1996-6

Complemento: Corre Junto com RR - 872/1996-9

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTREIN

AGRAVADO(S) : LEONARDO ROBERTO RIGON

ADVOGADO : DR(A). FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 2034/1998-242-01-41.1 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2034/1998-9

Complemento: Corre Junto com RR - 2034/1998-4

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA MARTINS DUTRA

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GALARDO MATTA

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA LAPA

PROCESSO : RR - 2034/1998-242-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2034/1998-9

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2034/1998-1

RECORRENTE(S) : TÂNIA MARA MARTINS DUTRA

ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

PROCESSO : RR - 9654/2003-651-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 9654/2003-7

RECORRENTE(S) : IVAN ANDRADE STEFF

ADVOGADA : DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA

RECORRIDO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Brasília, 10 de fevereiro de 2006

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da 3a. Turma

## AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA.

PROCESSO : RR - 40/2003-921-21-00.2 TRT DA 21A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

PROCESSO : RR - 78/2000-077-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : MARCOS CORREA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

PROCESSO : AIRR - 160/2004-048-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Complemento: Corre Junto com RR - 160/2004-4



AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	PROCESSO : RR - 507/2002-461-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : NELSON RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : MÁRIO FERREIRA LEÃO (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S) : HERANDI DA SILVA TAVARES	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ISABELA GUILHERMINO JOÃO	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
PROCESSO : RR - 295/2000-056-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : NICOLAU BENEDITO DA SILVA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA
RECORRENTE(S) : ELISABETE FOSSATI SIMÕES	PROCESSO : RR - 524/2003-094-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OSVALDO DOS REIS GABRIEL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO : RR - 1005/2004-012-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DA SILVA	RECORRENTE(S) : INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO : RR - 408/2004-110-08-00.5 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S) : RAQUEL MONTEIRO BRAGA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 408/2004-0	PROCESSO : RR - 602/2001-072-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO NEPOMUCENO DE SOUZA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO : RR - 1123/2003-006-06-00.4 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RECORRIDO(S) : VILMAR FERRONATO	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO : RR - 412/2002-005-21-00.7 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE	RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ROCHA MONTEIRO
RECORRENTE(S) : JOSÉ EVERALDO VIEIRA	PROCESSO : RR - 721/2004-005-19-00.0 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR - 1200/2002-019-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR - 451/2001-012-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OTÁVIO MOTA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELLO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). BRÁULIO BARROS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JULIANA FREDES VIEIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : RR - 872/1996-005-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARISTÓTELES CAMARGO ELESBÃO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 1220/2001-048-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SAMUEL VICENTE FERREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 872/1996-6	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 872/1996-9	RECORRENTE(S) : IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : RR - 472/2002-021-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LEONARDO ROBERTO RIGON	ADVOGADO : DR(A). MARIA APARECIDA LACERDA RAMOS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO RAMALHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 472/2002-6	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADA : DR(A). ANA RITA BRANDI LOPES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RECORRIDO(S) : SUPER 11 NET DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR E RR - 1355/1998-094-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : MAGDA PORTO CORRÊA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : MICRO OURO VERDE EDIÇÕES CULTURAIIS LTDA.
PROCESSO : RR - 491/2004-001-08-00.3 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GEORGE DE LUCCA TRAVERSO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 937/2001-066-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA GONÇALVES DA SILVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 491/2004-8	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). HERALDO LUIZ PANHOCA
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO	RECORRENTE(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	PROCESSO : RR - 1393/2003-463-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
PROCESSO : RR - 1005/2003-009-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELYSIO AMERICO MOREIRA DA FONSECA	RECORRIDO(S) : ARNALDO PEREIRA DA COSTA FILHO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1005/2003-0	PROCESSO : RR - 1005/2003-009-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	

PROCESSO	: RR - 1543/2002-034-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2258/2001-002-16-00.5 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 9239/2001-009-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MÁRIO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S)	: BENEDITO LAGO FERRO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: PEDRO ROBERTO FERNANDES DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO	: RR - 9373/2001-005-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 1632/2002-003-21-00.5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2300/2001-003-16-00.4 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO JONATAS DE SOUZA E OUTRO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: ARNON VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE LEITE DANTAS	ADVOGADO	: DR(A). SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 9654/2003-651-09-40.7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 1812/2002-051-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO	AGRAVANTE(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRENTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO	AGRAVADO(S)	: IVAN ANDRADE STEFF
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	ADVOGADA	: DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: DENISE DE CARVALHO PICCOLI	PROCESSO	: RR - 4380/2002-016-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 9848/2000-006-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 1912/2002-012-21-00.4 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MAURO DEL CUCHI	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO NEGRISOLI	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S)	: GLEICE PAZ DE LIRA E OUTRO	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S)	: OLEVIR CARDOSO MONTEIRO
ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON FERNANDES DE AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MANNAS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	PROCESSO	: RR - 6865/2002-002-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 10385/2002-011-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 2034/1998-242-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2034/1998-1		RECORRENTE(S)	: DELCI MARIA BONATTO	RECORRIDO(S)	: JAIRO ANTÔNIO SCHMIDT
Complemento: Corre Junto com RR - 2034/1998-4		ADVOGADO	: DR(A). FABIANO NEGRISOLI	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR E RR - 12201/2000-652-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ RENATO BUENO	PROCESSO	: RR - 7819/2002-013-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: TÂNIA MARA MARTINS DUTRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO GALARDO MATTA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ROBELAR PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRIDO(S)	: NEIFE BARBIERI NÉIA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	PROCESSO	: RR - 15552/2000-002-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR E RR - 8012/2001-010-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 2253/2003-663-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S)	: JOSUILSON SILVA ALVES	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO TURKOT
ADVOGADO	: DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: LEONILDO FULGÊNCIO DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	PROCESSO	: RR - 19400/2000-010-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	PROCESSO	: RR - 8042/2001-004-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 19400/2000-0	
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
		ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
		RECORRENTE(S)	: ANDRÉ MURAN	RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO TURKOT
		ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO NEGRISOLI
		RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR E RR - 20912/2002-902-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
				RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
				AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: HILDEBRANDO TAGLIASACHI E OUTROS
				ADVOGADO	: DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
				AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
				ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI



PROCESSO : AIRR E RR - 24470/2000-011-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BENEDITO APARECIDO ANTUNES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 27048/2000-004-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 27048/2000-4

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA SARTORI  
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO NEGRISOLI

PROCESSO : RR - 27829/2000-652-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MARA CONCEIÇÃO GIANNINI TORQUES MARTINS  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SISI  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA EHALT VANN

PROCESSO : RR - 28992/2000-002-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : PAULO EDSON DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 36670/2002-900-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE ZERWES BOTTARI  
 RECORRIDO(S) : EDSON OLIVEIRA MENEZES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

PROCESSO : RR - 49732/2002-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE ZERWES BOTTARI  
 RECORRIDO(S) : WILSON DE MORAIS  
 ADVOGADA : DR(A). MARINÊS DE MELO PEREIRA

PROCESSO : RR - 50999/2002-902-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 RECORRIDO(S) : IZILDINHA CHAGAS COCHUT  
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FABIOLA DIAS VAZ  
 ADVOGADO : DR(A). TÁINA S. P. ROSOLINO

PROCESSO : AIRR E RR - 90373/2003-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REINALDO FRANCISCO LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : RR - 131473/2004-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). JAQUES BERNARDI  
 RECORRIDO(S) : ESTELAMAR ROVANI  
 ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DR(A). SELENA MARIA BUJAK

PROCESSO : RR - 137015/2004-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO RODRIGUES  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
 RECORRIDO(S) : REGINA MARIA PARENZENA TOFFOLO  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

Brasília, 10 de fevereiro de 2006

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da 3a. Turma

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Extraordinária da 3a. Turma do dia 21 de fevereiro de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-1/2004-007-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
 ADVOGADA : DR(A). REJANE ALVES DA SILVA BRITO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DIVINO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO

PROCESSO : AIRR-6/1999-044-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LUCIANO LIBERATO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : AIRR-6/2003-080-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVADO(S) : LÁZARO TEIXEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MOISÉS

PROCESSO : AIRR-11/2002-015-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : ANA RITA SILVA MELO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

PROCESSO : AIRR-15/1991-009-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO SEMPREBOM  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO BERNARDI

PROCESSO : AIRR-22/2000-070-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
 ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA  
 AGRAVADO(S) : LUZIA BERNARDO  
 ADVOGADO : DR(A). VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

PROCESSO : AIRR-23/2003-403-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINGEL ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN  
 AGRAVADO(S) : ROQUE DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DUTRA

PROCESSO : AIRR-30/2000-302-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE AGUIAR  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SEVERO LANZIOTTI  
 AGRAVADO(S) : EDISON LUIS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF  
 AGRAVADO(S) : VALE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA H. MENEGHINI

PROCESSO : AIRR-31/2002-202-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ELIZEU HELDT TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FRANCISCO WIERZYSKY

PROCESSO : AIRR-37/1999-022-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR(A). IGOR MONTARROYOS DE SOUSA

PROCESSO : AIRR-70/2004-255-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ADILSON SOTO BARREIRO  
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-82/2002-918-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA  
 AGRAVADO(S) : ROSEMARY SANTOS AMORIM  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE SOUSA BUENO

PROCESSO : AIRR-84/1999-022-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE  
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS GOMES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA



PROCESSO	: AIRR-99/2004-301-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-165/2003-062-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-325/2001-056-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	AGRAVANTE(S)	: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). GEÓRGIA BRUN GOUVÊA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CRISTIANO SCHERER	AGRAVADO(S)	: ADEMIR DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: IVANILDO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). GILSON JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MAURI CÉSAR MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
AGRAVADO(S)	: PRAXIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.			AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
PROCESSO	: AIRR-102/2001-005-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-174/1999-064-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-383/2004-141-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: AGUSTINHO DIAS DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). BERARDO GOMES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JÚLIO FERNANDES	AGRAVADO(S)	: LUÍS GILBERTO OSVALDT (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT				
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO				
PROCESSO	: AIRR-109/2004-040-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-177/2003-007-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-394/2002-009-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: PANAMBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	: DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S)	: NILSON PEREIRA DOS SANTOS FILHO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO BARROS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO ISQUIERDO LEIVAS
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO JOSÉ DE ABREU	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO SARTORI	ADVOGADO	: DR(A). JAIME FERREIRA MACHADO
PROCESSO	: AIRR-123/2000-062-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-185/2001-011-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-407/2000-732-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FINANCREC ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI	ADVOGADA	: DR(A). JAQUELINE PRADE
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES	AGRAVADO(S)	: ALVA MARIA DE GOUVEIA PESTANA	AGRAVADO(S)	: REJANE MARIA CÂMARA
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALCEU SOMENSI GEHLEN
PROCESSO	: AIRR-135/2005-110-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-253/2001-351-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-408/2004-021-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: AGROPALMA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO	ADVOGADA	: DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS	ADVOGADO	: DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: JOÃO QUEIROZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DANTE FLÁVIO DA COSTA REIS	AGRAVADO(S)	: JURANDY DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO FERREIRA NETO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: DR(A). CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA	PROCESSO	: AIRR-274/2000-201-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-424/1996-018-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-141/2002-081-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE(S)	: OPÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). PAULA MARQUES MARTINS	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S)	: THALITA NAVARRO BORDIN	AGRAVADO(S)	: LILIAN PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA OLGA GODOI E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDER OLAVO GONÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA DE FREITAS CÂMARA	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: DE VIEYTES COMPOSITE PEÇAS PLÁSTICAS EM GERAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-425/2002-006-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GABRIEL ISAAC	AGRAVADO(S)	: EDGARD VIEYTES E OUTRA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	: AIRR-279/2003-025-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GERALDO GOULART NETO
ADVOGADO	: DR(A). RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE
PROCESSO	: AIRR-153/2004-047-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM
AGRAVANTE(S)	: LAUDELINA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: IRENE VELHO	PROCESSO	: AIRR-427/2003-001-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVANTE(S)	: ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	Complemento: Corre Junto com RR - 279/2003-3		AGRAVADO(S)	: IRAQUITAN RICARDO DA SILVA RODRIGUES
				ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA MARIA COSTA LIMA



PROCESSO : AIRR-450/2003-911-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-574/2004-203-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-649/2001-024-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LT-DA.	AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉ-TRICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). CARMEM MIRANDA R. PINTO
AGRAVADO(S) : JORGEANO GONÇALVES DE LEMOS	AGRAVADO(S) : PEDRO DANILO DE AZEREDO	AGRAVADO(S) : BRÁULIO DA COSTA LOBATO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE A. BRAULE PINTO LOPES	ADVOGADO : DR(A). NILDO LODI	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE
PROCESSO : AIRR-472/2002-031-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-578/2001-049-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-656/2004-113-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : COSME ANTÔNIO SANTOS GARCIA	AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA STABILE MANGILI E OUTRA	AGRAVADO(S) : FELIPE GROSSI DIAS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN	ADVOGADO : DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). RENATO SENNA ABREU E SILVA
PROCESSO : AIRR-478/2000-022-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-582/2003-032-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO(S) : PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 656/2004-7
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS	PROCESSO : AIRR-656/2004-113-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : RENI ELSA DRESCHER MAHLMANN	AGRAVADO(S) : DELCIMAR DOMINGUES VICENTE	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-503/2004-075-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-583/2003-064-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : FELIPE GROSSI DIAS
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LT-DA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	ADVOGADO : DR(A). RENATO SENNA ABREU E SILVA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : BANCO BMG S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLARET PEREIRA	AGRAVADO(S) : ADELINO ABEL FILHO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CAMILO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 656/2004-0
PROCESSO : AIRR-520/2002-047-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-584/2001-009-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-657/2004-441-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG	AGRAVANTE(S) : MERIDIONAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR(A). IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). KARINA GRAÇA DE VASCONCELLOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DO CARMO	AGRAVADO(S) : CARLOS MANOEL GOMES DUARTE	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO AUGUSTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
PROCESSO : AIRR-522/2001-092-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-607/2000-001-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-658/2002-112-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR CALIXTO ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). EMERSON BRUNELLO	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVADO(S) : VICTOR DO SACRAMENTO E OUTROS	AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA HADDAD	PROCESSO : AIRR-614/2000-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-659/2003-120-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-528/2002-003-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CARVALHO	AGRAVADO(S) : ODAIR ZAMBOLIM E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANDREA REGINA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ERLON PINTO BRESSAM	ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ED CARLOS PAULO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-648/2004-203-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-661/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA SOARES CARVALHO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR-540/2002-023-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC - EQUIPAMENTOS ELÉ-TRICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : GERALDO SANTOS
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). DANIELA MILMAN	ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : JOÃO LAERTE SILVA PIRES	AGRAVADO(S) : ELYZIO JOSÉ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA APARECIDA DEVIDE	ADVOGADO : DR(A). NILDO LODI	ADVOGADO : DR(A). ANANÍZIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ		
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA BRAGA BARBIERI		

PROCESSO	: AIRR-661/2003-101-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-776/2002-009-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-848/2003-251-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO ROSA	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO TORRES DO COUTO	
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROSA	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LEIVA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: NERSON MOTA DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CUBATÃO LTDA.	
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME OELSEN FRANCHI	ADVOGADO	: DR(A). LUCIENNE VINHAL	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO AGOSTINHO	
PROCESSO	: AIRR-671/2000-253-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-795/2003-020-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-894/2004-064-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: RUBENS LUIZ DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: GILMAR NUNES DA SILVA E OUTRO	
ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	
AGRAVADO(S)	: ANTONIO JORGE DE ALMEIDA SIMÕES	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA	AGRAVADO(S)	: ESMETAL LTDA.	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	
AGRAVADO(S)	: CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.	PROCESSO	: AIRR-802/2004-089-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-902/2000-013-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	
PROCESSO	: AIRR-716/1998-291-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CLÉO PFEFFER	AGRAVANTE(S)	: NELSON MENGUE PEREIRA DE SOUZA	
AGRAVANTE(S)	: GERDAU S.A.	ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). ANELISE TABAJARA MOURA	
ADVOGADA	: DR(A). ROSSANA MARIA LOPES BRACK	AGRAVADO(S)	: ACESITA S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	
AGRAVADO(S)	: HILDO ROBERTO RODRIGUES FLORES	ADVOGADA	: DR(A). RENATA ALVES LARA MOURA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
ADVOGADO	: DR(A). MARCELINO HAUSCHILD	PROCESSO	: AIRR-811/2001-512-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	
PROCESSO	: AIRR-734/2004-006-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	Complemento: Corre Junto com RR - 902/2000-9		
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO	PROCESSO	: AIRR-919/2004-062-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MARCELO ZIERO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	
AGRAVADO(S)	: ANGELA PIRES DA SILVA TAVARES	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO CAREGNATO	AGRAVANTE(S)	: PEDRO MANOEL SILVESTRE	
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA BORGHETTI	PROCESSO	: AIRR-828/1999-126-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
PROCESSO	: AIRR-759/2002-025-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ALDO DA COSTA HONORATO E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	
AGRAVANTE(S)	: ISMAR PINTO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS	PROCESSO	: AIRR-921/2004-021-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	
AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO VALENTIM NASSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-835/2004-010-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA LIMA	
PROCESSO	: AIRR-768/2003-086-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JANICE VOESE	
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: GRAFICENTRO - GRÁFICA E EDITORA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES	
AGRAVANTE(S)	: SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO DO MEIO - MG	ADVOGADA	: DR(A). VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS	PROCESSO	: AIRR-929/2004-005-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO	
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA DE CASTRO MACHADO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO HILÁRIO SILVA SARGES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVADO(S)	: A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
PROCESSO	: AIRR-769/1997-048-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	: RIZIA ANDRADE DO NASCIMENTO GONDIM	
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-845/2004-006-19-41-9 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CALVACANTI	
AGRAVANTE(S)	: ALAMEDA PARK S.A.- RESTAURANTES E SERVIÇOS TURÍSTICOS	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-938/2002-051-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GERALDO ALVES DE LIMA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
AGRAVADO(S)	: JOSÉ TEIXEIRA MOTA	ADVOGADO	: DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ROCHEDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	
ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMAZONAS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA ABREU AGUIAR	
PROCESSO	: AIRR-769/2003-003-14-40-6 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉ-SILO DE ATHAYDE BRÊDA	AGRAVADO(S)	: RENIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO	
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 845/2004-6	PROCESSO	: AIRR-845/2004-006-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO GONÇALVES D'ABADIA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELERON	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
ADVOGADO	: DR(A). LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	: ROCHEDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉ-SILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA ABREU AGUIAR	
ADVOGADO	: DR(A). TADEU AGUIAR NETO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO ALVES DE LIMA	AGRAVADO(S)	: RENIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO	
		ADVOGADO	: DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO GONÇALVES D'ABADIA	
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 845/2004-9				



PROCESSO	: AIRR-945/2004-017-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-988/2003-003-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.111/2000-008-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GERALDO RAMOS DE BARROS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA ORTIZ BASTOS LEMOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DR(A). TEREZINHA F. NASCIMENTO EPAMINONDAS	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL DAHER MAIA	ADVOGADO	: DR(A). WILSON LINHARES CASTRO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: RENATA FREDIANI MORSCH
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). TERCIO MAIA DANTAS	ADVOGADA	: DR(A). CLARICE DE MATOS
PROCESSO	: AIRR-949/2004-007-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 988/2003-0		PROCESSO	: AIRR-1.117/2004-006-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-988/2003-003-21-41-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ - SEBRAE/PA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). SAMARA DA SILVA CHAAR LIMA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO TRISTÃO DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). TERCIO MAIA DANTAS	AGRAVADO(S)	: RAMIRO RODRIGUES REIS
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ADRIANA ORTIZ BASTOS LEMOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ICARAI DIAS DANTAS
PROCESSO	: AIRR-951/2002-002-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.121/2004-017-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 988/2003-7		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	PROCESSO	: AIRR-1.016/2001-304-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
AGRAVADO(S)	: PEDRO SOUSA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: VILMAR HOMEM SCHEFFER
ADVOGADA	: DR(A). ANGELICA MARIA DE ALMEIDA VILLA NOVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ	AGRAVADO(S)	: MARLEI TERESINHA MARTINS RODRIGUES BECKER	PROCESSO	: AIRR-1.138/2003-048-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-956/1999-252-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EYDER LINI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.022/1994-006-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELY NOGUEIRA VAZ
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CÍCERO CASTELA	ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA PESCADOR	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO LOPES GAIA	AGRAVADO(S)	: WOLNEY WILLAGRAN DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-1.150/1999-070-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-959/1996-001-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARISE HELENA LAUX	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.031/2003-004-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NEIDE SBRAVATTI CICOTTI
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCURADOR	: DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: SILDENIR RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	: CLÓVIS CAMISA TEIXEIRA	ADVOGADA	: DR(A). EDILAMARA RANGEL GOMES	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE CASAS BERGER (GERALDO BERGER)	PROCESSO	: AIRR-1.162/2004-005-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-970/2003-059-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ AUGUSTO MILL	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.038/2003-083-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA BRASIL TELECOM
AGRAVANTE(S)	: EDSON RODRIGUES	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	AGRAVANTE(S)	: ORLANDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: WILSON DIAS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.162/2004-112-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-974/2002-512-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.049/1995-007-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RAMIRO ALVES PEDROSA
AGRAVANTE(S)	: MARLI MASUTTI BENINI	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: ADILSON NORBERTO ARIA VIEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA CORRÊA LOPES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	PROCESSO	: AIRR-1.163/2002-057-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-982/1997-221-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.064/1997-017-05-41-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). DANILO PORCIÚNCULA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA CARNIATO
AGRAVADO(S)	: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO TADEU LEAL
ADVOGADO	: DR(A). ARTUR MIRANDA	AGRAVADO(S)	: UILSON GARCÊS DE SOUSA FILHO E OUTRA		
		ADVOGADO	: DR(A). MARCOS WILSON FERREIRA FONTES		



PROCESSO	: AIRR-1.170/2004-110-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.245/1989-006-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.301/2002-027-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: AGROPALMA S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS AUGUSTO SOARES WEBER
ADVOGADO	: DR(A). KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: ZULEIDE DE SOUZA MARQUES	AGRAVADO(S)	: EDÍLIO FERNANDES DO ROSÁRIO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO FERREIRA NETO	ADVOGADA	: DR(A). GRACE BORTOLUZZI	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE BORELA VALENTE
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA			Complemento: Corre Junto com AIRR - 1301/2002-5	
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON JOSÉ MOTA ALVES	PROCESSO	: AIRR-1.251/2003-092-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.317/2000-070-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
		RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-1.176/2000-002-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO FIAT S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DE SOUSA FONSECA
AGRAVANTE(S)	: REGINALDO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: CLAUDIO RIBEIRO MAIA	AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO CALIXTO
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR TADEU ORDINE	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HIPÓLITO ÁVILA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.252/2004-104-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AUTOPEMA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA FERREIRA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		
PROCESSO	: AIRR-1.202/1999-463-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: AIRR-1.328/2001-465-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CLEDSON MARQUES DUTRA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: T & P RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-1.260/2003-001-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: DAILTON PEREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: EDIMAR CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR KEHL
		ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-1.331/2003-003-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.205/2001-009-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALTANIR JOSÉ FERREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ULISSES CARLOS DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.282/2003-003-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
ADVOGADA	: DR(A). CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ZF DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: TORQUATO COELHO NETO	AGRAVANTE(S)	: GUSTAVO LEÃO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). FUAD ACHCAR JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE TERRA SOSSIO	ADVOGADA	: DR(A). ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER	AGRAVADO(S)	: ANTONIO POMPÍLIO DA SILVA E OUTRO
		AGRAVADO(S)	: HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1331/2003-0	
PROCESSO	: AIRR-1.218/2000-141-14-41-4 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO SILVA MELLO	PROCESSO	: AIRR-1.331/2003-003-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.287/1991-007-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ZF DO BRASIL LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FUAD ACHCAR JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LEILA BARBOSA BASTO BARRO LIMA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO POMPÍLIO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: IVALDO RAIMUNDO DE ARRUDA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
		ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	AGRAVADO(S)	: ULISSES CARLOS DE LIMA
PROCESSO	: AIRR-1.218/2004-004-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.290/1998-171-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IMAR EDUARDO RODRIGUES
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1331/2003-2	
AGRAVANTE(S)	: BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	: AIRR-1.341/2003-361-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: RAFAEL PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CONRADO NETO	AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NELSON GONÇALVES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
		PROCESSO	: AIRR-1.301/2002-027-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM ROBERTO RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR-1.235/2004-007-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.361/2000-013-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE BORELA VALENTE	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO SOARES WEBER	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	: LAUDIVAL MIZAEL DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1301/2002-2		AGRAVADO(S)	: NAIRA ROSETE DA SILVA VARGAS
				ADVOGADA	: DR(A). CÍNTIA MENDES TRUCCOLLO
				Complemento: Corre Junto com AIRR - 1361/2000-0	



PROCESSO : AIRR-1.361/2000-013-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.405/2004-103-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.464/1999-066-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NAIRA ROSETE DA SILVA VARGAS	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : PILILA TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARGEO CIRILO BUENO	ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). JUSIANA ISSA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S) : ARNALDO FERRO AMARO	AGRAVADO(S) : SILVIO VENÂNCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1361/2000-3		
PROCESSO : AIRR-1.362/2002-036-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.416/1996-093-15-41-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.467/2001-302-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO VINICIUS ANDRADE AYRES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : MARGARETH VIRGINIA TRIGO PASSOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SILVESTRE	AGRAVADO(S) : SAMUEL OSVALDO BRAZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDMUNDO RIBEIRO GROSSI	ADVOGADO : DR(A). MARCIO HENRIQUE SOUZA FOZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO : AIRR-1.376/2003-002-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.424/2002-025-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAudeau
AGRAVANTE(S) : NIUZA LOPES MALTA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE DE BELO HORIZONTE - CATTBH	PROCESSO : AIRR-1.469/1992-053-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA COSTA MATTOS	ADVOGADO : DR(A). LUÍS RICARDO DE SOUZA ROCHA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES	AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : LUDWIG EDWIN ELAND
ADVOGADO : DR(A). EVA HENRIQUES DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LAERCIO LOPES
PROCESSO : AIRR-1.378/2003-005-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MANTOVANI
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SARMENTO RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-1.430/2001-107-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELAND INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA
AGRAVADO(S) : POLION CARNEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : EMANUEL CARLOS GREIS	PROCESSO : AIRR-1.469/2002-022-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HUGO MOREIRA FEITOSA	ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.387/2004-038-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : AIRR-1.452/2004-732-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO PINHEIRO SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : GUILHERME VERONEZE	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
Complemento: Corre Junto com RR - 1387/2004-0		
PROCESSO : AIRR-1.393/2003-028-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : AIRR-1.470/1998-103-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CRISTINA MOREIRA DIAS NUNES	AGRAVADO(S) : VICENTE MARIA D'ALÓ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA HENN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SARA COSTA VIEIRA	PROCESSO : AIRR-1.455/2002-066-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIS FERNANDO LEMOS ALVES
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO QUINTAS	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO : AIRR-1.399/2002-003-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : OLINTO BRAGA	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CARLOS DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : ADÉLIO RAMOS DE CASTRO	PROCESSO : AIRR-1.460/2003-431-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). IVAN MOREIRA DE MELLO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ILDA AMARAL DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-1.405/2000-038-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	PROCESSO : AIRR-1.499/2002-403-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES MEDEIROS	AGRAVADO(S) : PAULINA DE LOURDES BENATTI	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). STEFAN MORENO SCHONAWA	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BUILDING CENTER		AGRAVADO(S) : ENEU ANTÔNIO TURELLA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA		ADVOGADO : DR(A). AIRTON LUÍS NESELLO

PROCESSO	: AIRR-1.531/1998-021-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.646/2003-002-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.707/1989-446-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ÁTILA VIRGÍLIO FIGUEIRAS TORRES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA	ADVOGADO	: DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S)	: DAIANE FERREIRA DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO CORREIA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ABEILAR DOS SANTOS SOARES	ADVOGADO	: DR(A). GEOVAH JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
PROCESSO	: AIRR-1.531/2003-062-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.660/2003-052-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.715/2001-023-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARIANA MORAIS FORRER	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO GARCIA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AMANCIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ROBERTO VAN PETTEN DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DOARTE DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS
PROCESSO	: AIRR-1.574/2001-381-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.664/1998-093-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.715/2003-011-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ANTONIELLE CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: VALENTIM DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA PESSIN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: ALINE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOÃO ROBERTO BARTIER COLIGEN	AGRAVADO(S)	: SOFUNGE - SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO UBIRAJARA KIRST	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO
PROCESSO	: AIRR-1.586/2003-030-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.675/2002-096-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.715/2003-024-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ANTENOR CASSIMIRO FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACÃO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). GRAZIELLA MELGADO PIRES FURTADO DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). DANILO CARDOSO MALAGOLLI
AGRAVADO(S)	: MAGOTTEAUX BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SILMARA PERALLI MACHADO	AGRAVADO(S)	: CINTIA SILVEIRA MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO LUÍS DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA
PROCESSO	: AIRR-1.594/2003-461-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.694/1999-004-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.718/2004-007-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO	: DR(A). VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ	ADVOGADA	: DR(A). LIA MAROJA BRAGA
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA SOARES	AGRAVADO(S)	: EDVALDINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA PINTO SIMÕES
ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR MARIN	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	ADVOGADO	: DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
PROCESSO	: AIRR-1.604/2000-002-13-00-3 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.697/2000-065-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.733/2003-075-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA	AGRAVANTE(S)	: GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO SÃO JOSÉ DO PARAÍSO - RÁDIO DIFUSORA DE POUSO ALÉGRE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). MARIANA BORGES DE REZENDE	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA PIRES	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO ALVES COSTA
PROCURADOR	: DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO	ADVOGADA	: DR(A). JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ RICARDO DIEGUES
PROCESSO	: AIRR-1.605/2003-016-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.699/2000-065-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.739/2003-015-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.	AGRAVANTE(S)	: OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARIANA BORGES DE REZENDE	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
AGRAVADO(S)	: SAULO DE TARSO AFONSO DE MELO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA PIRES	AGRAVADO(S)	: VICTOR MANUEL RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). EDSON OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-1.636/2003-020-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.699/2001-041-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.739/2003-015-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ALVES VEI	AGRAVANTE(S)	: OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ZENITA PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MACHADO FILHO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN	AGRAVADO(S)	: VICTOR MANUEL RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DANIEL BUENO	ADVOGADO	: DR(A). ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS



PROCESSO	: AIRR-1.750/2001-471-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.802/2004-004-21-41-7 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.886/2002-092-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: WXTEX TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM CESSA	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO NICOLA CASSILA	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DA SILVA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE ANCHIETA GURGEL	AGRAVADO(S)	: ANTONIO TADASHI OGATA HARADA
ADVOGADA	: DR(A). LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADA	: DR(A). ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
AGRAVADO(S)	: SPSCS INDUSTRIAL S.A.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
PROCESSO	: AIRR-1.765/2004-005-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.807/2000-002-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.906/1998-042-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ANTÔNIO ROSA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DOMINGOS BORDIM
ADVOGADO	: DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO LEITE CHAVES	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	AGRAVADO(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVADO(S)	: USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADA	: DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR-1.773/1988-002-10-44-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.812/2003-432-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.943/2002-011-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: EDGAR JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S)	: SORVANE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS SOARES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO LEONARDO DE MESQUITA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO ARMANDO R DE AGUIAR	ADVOGADO	: DR(A). JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA MILET DE C. NEVES
PROCESSO	: AIRR-1.776/1994-009-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.828/2004-004-21-41-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.954/1992-016-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO NICOLA CASSILA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ARTUR FRANCISCO DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: IRONETE CÂMARA DE MELO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO DA COSTA CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
PROCESSO	: AIRR-1.794/2003-003-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR-1.969/2001-036-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.830/2004-001-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: NILZA LAVINA JACINTO - ME
PROCURADOR	: DR(A). LÚCIO FLÁVIO COSTA OMEENA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO STÄHELIN
AGRAVADO(S)	: SEVERINO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO NICOLA CASSILA	AGRAVADO(S)	: JAIR DA ROSA MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). ADONIAS JOSÉ SACRAMENTO MESSIAS	AGRAVADO(S)	: MARIA DANTAS BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-1.795/2004-005-21-41-0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	PROCESSO	: AIRR-1.993/1999-046-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR-1.857/2003-053-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO NICOLA CASSILA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA
AGRAVADO(S)	: CÍCERO FLORÊNCIO SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JORGE QUINTINO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉIA ARAÚJO MUNEMASSA	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: CLEITON CÉZAR FERREIRA	PROCESSO	: AIRR-2.025/2002-442-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.796/2004-005-21-41-4 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WANDERLEY JOAQUIM FONSECA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MANOEL CORREA - CAMPINAS - ME	AGRAVANTE(S)	: MANOEL FONTES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR-1.867/2003-035-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO NICOLA CASSILA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S)	: CERES GUERRA PORPINO DIAS	AGRAVANTE(S)	: ORLANDO BERNARDO GREGÓRIO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	PROCESSO	: AIRR-2.027/2003-024-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
				AGRAVADO(S)	: SARKIS PACHALIAN
				ADVOGADA	: DR(A). SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA FERNANDES



PROCESSO	: AIRR-2.044/1999-001-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.191/2003-030-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.449/2002-029-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: CDDA - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: JOÃO ANTÔNIO MALVINO	AGRAVANTE(S)	: ISRAEL TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JOSÉ COSTA REIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO BRAZ VIVALDI	AGRAVADO(S)	: RISA REFRATÁRIOS E ISOLANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO	ADVOGADA	: DR(A). GEÓRGIA GUIMARÃES BOSSON	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR-2.046/1985-007-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR-2.454/2001-022-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INÊS ROSA GONZATTO	PROCESSO	: AIRR-2.204/2003-005-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). RENATA VIOLA AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: MILTON SILVA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO ANTÔNIO DA HORA NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: CHARLES MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERNANDO SOUZA GRAÇA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DUQUE ROSA
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA TRINDADE LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR-2.483/1999-038-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.096/2000-003-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). THIAGO GUERREIRO PINTO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR-2.222/2000-003-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALVES MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). STEFAN MORENO SCHONAWA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BUILDING CENTER
AGRAVADO(S)	: MANOEL DE JESUS FALCÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	AGRAVADO(S)	: JOSEMAR AMORIM DINIZ	PROCESSO	: AIRR-2.509/1998-084-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.098/2001-002-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-2.222/2003-042-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADAIL H. DE MIRANDA MARCENARIA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS HUMBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	: JOÃO SANTOS RUDAKOFF	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BATISTA FLAUSINO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	AGRAVADO(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	PROCESSO	: AIRR-2.586/2003-082-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.102/2003-092-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-2.234/1997-004-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO LAPA VERMELHA LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ALINE PEREZ SUCENA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: PAULO FERNANDO BOTTER
AGRAVADO(S)	: ARAÍ PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS MARQUES DE CAIRES
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DO NASCIMENTO VILHENA FILHO	PROCESSO	: AIRR-2.590/1999-020-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.135/1998-012-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PLÍNIO LÚCIO LEMOS REIS	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-2.298/2001-461-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCELO CABRAL RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: GARIBALDE BURIGO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
ADVOGADA	: DR(A). GIORGIA PAULA MESQUITA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL PRÍNCIPE HUMBERTO S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA NUNES CARDOSO
AGRAVADO(S)	: NIAGARA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA	ADVOGADA	: DR(A). ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB	AGRAVADO(S)	: CÍCERA VITAL PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-2.136/2003-007-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON GUIDOLIN	PROCESSO	: AIRR-2.635/1998-023-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-2.349/2003-431-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	AGRAVANTE(S)	: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO(S)	: MARINALVA DE OLIVEIRA CERQUEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: SOPHIA D'ALBUQUERQUE LISBOA BANDEIRA NETA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE HUSZ	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO LOURENÇO CASTILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-2.151/2000-001-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-2.716/2001-072-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR-2.365/1999-016-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: TERESA CRISTINA VIEIRA QUAGLIATO	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	: ANTONIO SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVADO(S)	: JOSEFINA PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO	: DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA LIA MIRANDA
		ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO		



PROCESSO	: AIRR-3.035/2003-462-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-7.484/2002-036-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-25.589/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: EDSON PEREIRA DO CARMO	AGRAVANTE(S)	: YARA GUIMARÃES MIRANDA DA LUZ	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: AILTON VICENTE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ABADIA SOARES BORGES
PROCESSO	: AIRR-3.059/2004-001-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-11.467/2001-012-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA. E OUTRA
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR-26.484/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ADEMAR VIEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PINHAIS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR COSTA ZANETTA	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI	AGRAVANTE(S)	: DANIEL SOLYOM
AGRAVADO(S)	: ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE BUZETTI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VOLNEI INÁCIO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS	AGRAVADO(S)	: TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO	: AIRR-3.080/1992-004-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-11.749/2003-016-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS OSWALDO MORAIS DE ANDRADE
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARION IRIK FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). ERIKA PAULA DE CAMPOS
ADVOGADA	: DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADO	: DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-27.341/2002-900-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CÉLIO APARECIDO BIZAURRA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL OLIVEIRA LEITE	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOSENILSON RODRIGUES SANTOS
PROCESSO	: AIRR-3.106/2003-018-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO MOTA VASCONCELOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	: OKITO TAKEDA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GONÇALVES DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR-13.416/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: EXTRA SORTE SORTEIOS DO PARÁ LTDA
AGRAVADO(S)	: SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S.A.	AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	PROCESSO	: AIRR-27.631/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA LÚCIA DE ALMEIDA JACON	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-3.231/1999-262-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA SOUZA ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). IVAN TEIXEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVANTE(S)	: CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: AIRR-14.384/2000-012-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARISTELA GOMES ASTARITA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	: ALUISIO DE JESUS NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: AILTON DONIZETE SILVÉRIO	PROCESSO	: AIRR-33.482/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES	ADVOGADO	: DR(A). VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-3.245/2001-383-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALESSI	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LEME	PROCESSO	: AIRR-15.116/2004-012-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELIZABETE DIAS
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). IVAN EDSON DINIZ LUCK
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR-38.362/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARIELLO DE MORAES NETO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-3.579/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE CARVALHO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVANTE(S)	: LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES	AGRAVADO(S)	: EVODIR DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA	PROCESSO	: AIRR-18.857/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BAPTISTA VERONESI NETO
AGRAVADO(S)	: RUBEM JORGE DE LIMA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR-41.758/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SHIRLEY SIMÉIA SOUSA ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR-6.396/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IBRAIM CALICHMAN	AGRAVANTE(S)	: STELLA TECIDOS DECORATIVOS LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ADENIR SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS GILBERTO HENRIQUE	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA	AGRAVADO(S)	: MARCELA DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). ANTONIA REGINA SPINOSA	PROCESSO	: AIRR-23.266/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA SALES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-42.638/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: CHRISTINE PHILIPP STEINER	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-7.484/2002-036-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES	AGRAVANTE(S)	: MARCOS PIASSINI
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
AGRAVANTE(S)	: YARA GUIMARÃES MIRANDA DA LUZ	ADVOGADA	: DR(A). MAGDA FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SANTANA	PROCESSO	: AIRR-11.467/2001-012-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CARNEIRO BASTOS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PINHAIS		
PROCESSO	: AIRR-11.467/2001-012-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI		
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE BUZETTI		
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PINHAIS	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI		
ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS		
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE BUZETTI	PROCESSO	: AIRR-11.749/2003-016-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)		
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS	AGRAVANTE(S)	: MARION IRIK FERNANDES		
PROCESSO	: AIRR-11.749/2003-016-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR		
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
AGRAVANTE(S)	: ADEMAR VIEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA		
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR COSTA ZANETTA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF		
AGRAVADO(S)	: ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VOLNEI INÁCIO	PROCESSO	: AIRR-13.416/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR-3.080/1992-004-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.		
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO		
ADVOGADA	: DR(A). ROSELI DIETRICH	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA SOUZA ALMEIDA		
AGRAVADO(S)	: CÉLIO APARECIDO BIZAURRA	ADVOGADO	: DR(A). IVAN TEIXEIRA		
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL OLIVEIRA LEITE	PROCESSO	: AIRR-14.384/2000-012-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR-3.106/2003-018-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)		
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: AILTON DONIZETE SILVÉRIO		
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GONÇALVES DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR		
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER		
AGRAVADO(S)	: SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALESSI		
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA LÚCIA DE ALMEIDA JACON	PROCESSO	: AIRR-15.116/2004-012-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR-3.231/1999-262-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.		
AGRAVANTE(S)	: CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI		
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE		
AGRAVADO(S)	: ALUISIO DE JESUS NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE CARVALHO MARTINS		
ADVOGADA	: DR(A). DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES		
PROCESSO	: AIRR-3.245/2001-383-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-18.857/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LEME	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.		
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO	ADVOGADO	: DR(A). IBRAIM CALICHMAN		
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: ADENIR SOARES DE OLIVEIRA		
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARIELLO DE MORAES NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA		
PROCESSO	: AIRR-3.579/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-23.266/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
AGRAVANTE(S)	: LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CHRISTINE PHILIPP STEINER		
ADVOGADO	: DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES		
AGRAVADO(S)	: RUBEM JORGE DE LIMA	AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.		
ADVOGADA	: DR(A). SHIRLEY SIMÉIA SOUSA ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). MAGDA FERREIRA DE SOUZA		

PROCESSO	: AIRR-50.628/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-70.213/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-84.252/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: HANSEÁTICA ESTALEIROS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
AGRAVADO(S)	: EDUARDO FRAZÃO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). RAMIRO BORGES FORTES
ADVOGADO	: DR(A). JAIR BATISTA COELHO	ADVOGADO	: DR(A). VALTER TAVARES	AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO JOSÉ FIRMINO
PROCESSO	: AIRR-51.293/2002-670-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-76.038/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLARA DE CARVALHO BORGES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-84.620/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: KATI MARISI CORREA DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVANTE(S)	: LÍRIO LIRA
AGRAVANTE(S)	: MICHAEL JEFFERSON MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ALBERTO ESPOSITO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	AGRAVADO(S)	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
AGRAVADO(S)	: ENGELÉTRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA.	PROCESSO	: AIRR-79.153/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO
PROCESSO	: AIRR-51.729/2001-022-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-84.856/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO ROCHA MAGALHÃES E OUTRO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: HAROLDO DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO	AGRAVANTE(S)	: GAZOLA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MANENTI	AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
AGRAVADO(S)	: OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: GENUÍNO VIVIAN
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ	PROCESSO	: AIRR-80.133/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ODETE NEGRI
AGRAVADO(S)	: AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-85.403/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-54.006/2004-652-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S)	: MARIA DO CARMO DA SILVA DANTAS
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MÁRIO DE VASCONCELOS MENDES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: AIRR-80.293/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AILTON BOSCO RIBEIRO NORONHA
AGRAVADO(S)	: GUARACY MARTINS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR-86.975/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FABIANO NEGRISOLI	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCA SUMIE OSHIMA TORRICO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-64.101/2002-900-24-00-1 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MARIA TEREZA NUERNBERGER GAMA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: RUBENS XAVIER DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). MOACIR SCANDOLA	PROCESSO	: AIRR-81.381/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: EXPRESSO MATO GROSSO LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-87.582/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MANOEL SILVA SANTOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR-66.705/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDIVALDO SILVA DE MOURA	AGRAVANTE(S)	: FERGO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA BORGES CARDOSO	AGRAVADO(S)	: ROSANA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCESSO	: AIRR-83.475/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
AGRAVADO(S)	: VANDA FÉLIX OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-88.080/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE "MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA."	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S)	: NELSON LUÍS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). AROLDO SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PACHECO DA HORA CONCEIÇÃO	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA DE ALBUQUERQUE E SILVA
PROCESSO	: AIRR-67.460/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CONCEIÇÃO RAMONA MENA	AGRAVADO(S)	: HSBC CORRETORA DE SEGUROS (BRASIL) S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-84.251/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S)	: MARCOS JÚLIO CORREIA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-84.252/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVANTE(S)	: NELSON LUÍS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). ELIZEU DA SILVA FREITAS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SÍLVIO ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA DE ALBUQUERQUE E SILVA
PROCESSO	: AIRR-67.804/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: HSBC CORRETORA DE SEGUROS (BRASIL) S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-84.251/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S)	: IZILDA FAUSTINI AMABILE	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-84.252/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO IMOCENTI E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVANTE(S)	: NELSON LUÍS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). WALDIR SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SÍLVIO ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA DE ALBUQUERQUE E SILVA
		ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: HSBC CORRETORA DE SEGUROS (BRASIL) S.A.



PROCESSO	: AIRR-88.898/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-107.623/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-749.601/2001-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: DATANORTE- COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CARLOS KADER	ADVOGADO	: DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: EMERIS NUNES DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO SOTTILI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BRAZ DINIZ FILHO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO	: DR(A). AYRTON LUIZ COLTRO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
PROCESSO	: AIRR-89.035/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-110.591/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-762.999/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). WILMAR SOUZA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: AIDO VIEIRA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: DIMAS CÂNDIDO PESSOA MEZABARBA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE BRAGA LOUREIRO
PROCESSO	: AIRR-89.502/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-117.387/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-789.583/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO SILVEIRA DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: PAULO SPÓSITO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER	ADVOGADA	: DR(A). IDELI DE MELLO
AGRAVADO(S)	: SEQUIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: LAÍS GUIMARÃES DE PINHO SALENGUE	AGRAVADO(S)	: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALDO CARRERA
PROCESSO	: AIRR-93.293/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-120.046/2004-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PREFERENCIAL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-791.085/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARCELLO SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADORA	: DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	AGRAVADO(S)	: JACIRA TEREZINHA VIDOR	ADVOGADO	: DR(A). HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS FIALHO ESTEVES	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVADO(S)	: BENEDITO ROSÁRIO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-94.853/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-128.014/2004-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-806.657/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA	: DR(A). RENATA BERENICE DO AMARAL VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS VIVIAN CORREA	AGRAVADO(S)	: IRENE STRYCHACZ BRACHT	ADVOGADO	: DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-97.714/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-725.613/2001-5 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-808.255/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). APARECIA YACI DAS NEVES PINTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO JUCHEM	AGRAVADO(S)	: LUCIVALDO DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ APARECIDO BUIN
ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARMERITA DALMAGRO SANTARÉM	PROCESSO	: AIRR-727.859/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ABIAEL FRANCO SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO ZEILMANN	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-813.252/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-98.515/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE VISEU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FERREIRA
PROCURADORA	: DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO BRAGANÇA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ TIBURCIO FILHO
AGRAVADO(S)	: IRAY PAIM VARELLA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES	PROCESSO	: AIRR-815.705/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO DANILO DAGOSTINI	PROCESSO	: AIRR-737.853/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR-99.158/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO ROBERTO CARVALHO OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: FRANCISLEI ALEIXO DE MELO	AGRAVADO(S)	: SAMUEL CARLOS LEITE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO FLÁVIO VALQUES	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ALEXANDRE PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO				



PROCESSO	: RR-8/2004-654-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR-878/2002-732-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MARCOS ROBERTO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). JÉFERSON BOROWSKY
RECORRIDO(S)	: DÉLCIO DA SILVA GUIMARÃES	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: RR-408/2003-463-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARLISE RAHMEIER
PROCESSO	: RR-51/2002-089-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR-879/2003-351-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ PAULO ALVES MOREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: LUIZ RODRIGUES DA COSTA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS ZAFALON	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCURADOR	: DR(A). EVANDRO PAULO BRIZZI
RECORRIDO(S)	: PEDRO SARTE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO GUIMARÃES VIEIRA	RECORRIDO(S)	: VALVITE JOSÉ MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO TESTA	PROCESSO	: RR-453/2003-381-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON KASSNER
PROCESSO	: RR-112/2003-033-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ DO SUL
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROGÉS BORNÉO
RECORRENTE(S)	: ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). SABRINA SCHENKEL	PROCESSO	: RR-902/2000-013-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	RECORRIDO(S)	: MICHAEL SOUZA PERES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: MÔNICA MARIA DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). VALDERI SOARES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO	PROCESSO	: RR-501/2003-021-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA SCHÄFER LORETO
ADVOGADO	: DR(A). ÉMERSON RIBEIRO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC	RECORRENTE(S)	: MILI S.A.	ADVOGADA	: DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS	ADVOGADO	: DR(A). IRINEU JOSÉ PETERS	RECORRIDO(S)	: NELSON MENGUE PEREIRA DE SOUZA
PROCESSO	: RR-140/2003-001-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO MARIA LEAL PADILHA	ADVOGADA	: DR(A). ANELISE TABAJARA MOURA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). MOACIR EVALDO HELLINGER	Complemento: Corre Junto com AIRR - 902/2000-3	
RECORRENTE(S)	: NEUSI DE ASSIS FEIJÓ	PROCESSO	: RR-511/2000-048-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-907/2003-102-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	PROCURADOR	: DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
PROCESSO	: RR-166/2003-013-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DEISE PEREIRA SENOS	RECORRIDO(S)	: OSMAR AUGUSTO RIBES
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO DA ROSA UREN
RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE SCHEIDT	PROCESSO	: RR-557/2003-101-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-909/2000-031-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S)	: VERA CORDEIRO DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ COELHO	ADVOGADO	: DR(A). FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
PROCESSO	: RR-203/2002-021-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EXPEDITA BATISTA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: CARTÃO UNIBANCO S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). TELIUS FERRAZ JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RR-590/2002-048-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-922/2003-101-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE MANTOVANI	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: CONSTEC - CONSULTORIA, SERVIÇOS GERAIS E TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL MATIAS FAUSTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER
PROCESSO	: RR-279/2003-025-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HERMES YOSHIZO FURUSE	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALMEIDA MARTINS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). RENATA RUSSO LARA	ADVOGADA	: DR(A). ISILDA MARTINS CAMPIÃO
RECORRENTE(S)	: IRENE VELHO	PROCESSO	: RR-778/2004-101-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.034/2002-731-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JÉFERSON BOROWSKY
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRIDO(S)	: ELIANA APARECIDA ROCHA HERREIRA	RECORRIDO(S)	: LUÍS CARLOS MATTOS
ADVOGADO	: DR(A). RENÉE NOGUEIRA ROMANO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN	ADVOGADA	: DR(A). MARLISE RAHMEIER
Complemento: Corre Junto com AIRR - 279/2003-8					
PROCESSO	: RR-342/2002-019-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-872/2003-024-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.034/2003-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: DR(A). NILSON NEVES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ARMANDO DE LIMA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ARMANDO DE LIMA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: DR(A). CARLOS EDUARDO DE SOUZA SCHNEIDER	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO DE SOUZA SCHNEIDER	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO ZÓZIMO FARIAS



PROCESSO : RR-1.111/2003-003-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.738/1998-001-16-00-6 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : RR-9.672/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELMA NEVES DA SERRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES
RECORRIDO(S) : ÓTICA DA GENTE LTDA.	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO FREIRE MIRANDA	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA LIMA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO : RR-1.149/2003-463-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COLISEU - COMPANHIA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS	PROCESSO : RR-11.290/2001-009-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO SILVA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : LÍVIA DA CRUZ FRANCO	PROCESSO : RR-1.747/2002-661-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍZA MANZUCHI
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : INÊS GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S) : BENEDITA SOUZA SANTOS ALBINATI
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). RENATO LOYOLA DE CAMARGO GONÇALVES
PROCESSO : RR-1.163/2002-261-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI E OUTRO	PROCESSO : RR-30.862/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO NIVALDO DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.	PROCESSO : RR-1.886/2004-011-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CÍCERO ALVES DA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ BANDEIRA	PROCURADOR : DR(A). JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO DO NASCIMENTO FAILDE
PROCESSO : RR-1.237/2002-044-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO NOGUEIRA CAVALCANTE	PROCESSO : RR-48.727/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-2.751/2001-262-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CRISTINA SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO FERNANDES VICENTE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA BRUM DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCURADORA : DR(A). SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE O. SANCHES	RECORRIDO(S) : ODENIR MACHADO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S) : MIGUEL VICENTE DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO : RR-1.305/2003-002-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADÉLCIO CARLOS MIOLA	PROCESSO : RR-63.440/2002-900-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-2.852/2002-028-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : THIAGO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : DEDILA CASTRO SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES	RECORRIDO(S) : MANOEL GONZAGA DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	RECORRIDO(S) : NET SAT SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-1.387/2004-038-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GLAÚCIA SOARES	PROCESSO : RR-69.911/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-3.375/1998-261-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GUILHERME VERONEZE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	RECORRENTE(S) : JOÃO DA CRUZ MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO	RECORRIDO(S) : NATHAN MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	RECORRIDO(S) : CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S.A.	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1387/2004-5	ADVOGADO : DR(A). VASCO VIVARELLI	PROCESSO : RR-76.451/2003-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.393/2003-262-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-5.378/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
RECORRENTE(S) : AICHELIN LTDA.	RECORRENTE(S) : LORIVALDO GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANGÉLICA MARIA MONTEIRO DUARTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	RECORRIDO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.	PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
PROCESSO : RR-1.710/2004-011-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : EUCLIDES ALVES DA SILVA FILHO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-5.776/2003-037-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MENDONÇA GRANJA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-101.942/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO	RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : MARIA ALVES DE FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	RECORRENTE(S) : PECCIN S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FILOMENO DE ABREU FILHO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). ELSO ELOI BODANESE
	ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	RECORRIDO(S) : CARLOS SEBASTIEL DE SOUZA
		ADVOGADO : DR(A). ELIO FRANCISCO SPANHOL

PROCESSO	: RR-108.963/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-664.691/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: CLODOALDO FERNANDES DE MELO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FILIPE ZONTA	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	PROCESSO	: RR-765.387/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: NOEMA RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). GILMAR ALNEY DRI DE LIMA	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL	RECORRENTE(S)	: DENILSON PEREIRA DE SOUZA
PROCESSO	: RR-120.235/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADEMAR EPIFÂNIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). BEROALDO ALVES SANTANA	RECORRIDO(S)	: LUIZ GONZAGA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	PROCESSO	: RR-700.970/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). DANILO ANDRADE MAIA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR-784.983/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: CLAUDEMIR RUMPEL RIGO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	RECORRENTE(S)	: TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARINO NASCIMENTO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO LÜDERS	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S)	: HENRICH & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LEITE DE MORAES
ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO ALEXANDRE SNEL	PROCESSO	: RR-706.079/2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE CALÇADOS - COOPERLISA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR-795.874/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-120.272/2004-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: PANEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRENTE(S)	: TRAMONTINA S.A. CUTELARIA	RECORRENTE(S)	: ELIZABETH BARCELOS VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA BORGES CARDOSO
ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI	ADVOGADO	: DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: JOCIANA FERREIRA DOS SANTOS BIZELI BANHOS
RECORRIDO(S)	: CLEUSA SCHERER	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
ADVOGADO	: DR(A). JOEL ANSELMINI	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	PROCESSO	: RR-799.861/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-124.314/2004-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-728.385/2001-7 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
RECORRENTE(S)	: JOSÉ NATAL CORREA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). VALMOR BONFADINI	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: GUSTAVO DE MELLO SCHNEIDER & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S)	: ARLINDO ESCANES	RECORRIDO(S)	: GENÉZIO FERREIRA PINTO
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO STÜRMER	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO REUS BIASI	ADVOGADO	: DR(A). PAULO VINICIUS DE LIMA
PROCESSO	: RR-133.075/2004-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-732.979/2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-805.239/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRENTE(S)	: PORTOBELLO S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA	: DR(A). SIMONE DOUBRAWA	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ AUGUSTO CONSONI
RECORRIDO(S)	: MARISTELA SILVA DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO SANTOS	RECORRIDO(S)	: LUIZ MARCONDES COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO VAILATI	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
PROCESSO	: RR-138.915/2004-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-734.228/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR-805.458/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MANOEL INÁCIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RECORRENTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RECORRIDO(S)	: JAMIR JACINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL	RECORRIDO(S)	: ELISABETH DE SOUZA PORTO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	PROCESSO	: RR-757.829/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA GIORGETTO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR-810.676/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-614.951/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LÚCIA MADRUGA MULLER	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARANÁ
RECORRENTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRIDO(S)	: GUIMARÃES PROFISSIONAIS DE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RECORRIDO(S)	: JOÃO ADILSON DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: MARIA DE ARAÚJO DA SILVA(ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: RR-765.385/2001-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OLINTO ROBERTO TERRA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR E RR-689.830/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-632.620/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR-765.385/2001-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: GERALDO MAGELA RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL



PROCESSO : A-RR-70/2004-014-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-783/2003-001-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-1.250/2003-082-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA COUTINHO MARINHO E OUTRAS	AGRAVADO(S) : MASAKO TERESA TOKUDA IDE
ADVOGADA : DR(A). JAMILE ABDEL LATIF	ADVOGADO : DR(A). MERIVALDO FERREIRA DAMACENA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS DOS SANTOS
PROCESSO : A-RR-230/2004-007-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-871/2003-010-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-1.252/2003-082-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : ODAIR GOMES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : WALDYRA LEITE PRADO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). SEINOR ICHINOSEKI		
PROCESSO : A-RR-373/2003-003-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-885/2003-106-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-1.317/2002-117-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO CARLOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BELLOUBE
ADVOGADA : DR(A). KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ANTÔNIO DA SILVA
PROCESSO : A-RR-419/2003-016-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.066/2003-045-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.619/2002-462-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : IVAN ALVES MIRANDA	AGRAVADO(S) : WALLACE DE CASTRO E SILVA	AGRAVADO(S) : ROBERTO ANTÔNIO ANGELON
ADVOGADO : DR(A). HERNANE GALLI COSTACURTA	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO : A-RR-510/2003-018-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-1.219/2003-114-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-1.821/2002-011-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : EDGAR BERNARDO NETO	AGRAVADO(S) : LÍGIA DE CAMARGO ANDRADE GIMENES	AGRAVADO(S) : PAULO IRANI DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADO : DR(A). HERNANE GALLI COSTACURTA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO : A-AIRR-695/2003-081-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-1.219/2003-001-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-17.215/2002-900-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JANDIR JOSÉ EMÍLIO	AGRAVADO(S) : WALTER FRIAS REINA	AGRAVADO(S) : GILTON BRITO LEAL
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO SUARES LIMA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED	ADVOGADO : DR(A). UMBERTO ABREU DE SOUZA
PROCESSO : A-RR-760/2003-073-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-1.235/2003-011-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-22.831/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : EVERTON DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUÍS DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : NELSON ZARDINI	AGRAVADO(S) : PANIFICADORA WASHINGTON LUIZ DE SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA
	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA
		PROCESSO : A-RR-54.791/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
		ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
		AGRAVANTE(S) : ADEMIR JOÃO SGANZERLA
		ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
		AGRAVADO(S) : OS MESMOS



PROCESSO : A-RR-84.423/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA FERNANDES DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC  
 PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

PROCESSO : A-RR-648.107/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA  
 AGRAVADO(S) : CÉSAR DE SOUZA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MARIANO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
 Diretora da Secretaria da 3ª Turma  
 SUBSECRETARIA DE RECURSOS

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

#### 1 Processo: RR 1379/1991-013-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER  
 RECORRIDO(S) : ELIAS JORGE DA CRUZ E OUTROS E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO.  
 : AOS DRS. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO E ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

#### 2 Processo: AIRR 2897/1993-663-09-00.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : LUCELMA VILAS BOAS  
 : AO DR. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA

#### 3 Processo: AIRR 1222/1995-253-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 RECORRIDO(S) : ADÃO CECÍLIO MONTEIRO GOMES E OUTROS  
 : AO DR. WALTER COTROFE

#### 4 Processo: AIRR 8282/1998-013-09-00.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDER REINHARD THOMAS ORTN PODLECKI  
 : AO DR. LIBÂNIO CARDOSO

#### 5 Processo: RR 583481/1999.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 : AOS DRS. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### 6 Processo: AIRR 687706/2000.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ÂNGELO GEROSA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### 7 Processo: RODC 20373/2003-000-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO  
 : AOS DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, RUBENS FERNANDO ESCALERA E ULISSES RIEDEL DE RESENDE

#### 8 Processo: RR 76949/2003-900-14-00.9 - TRT 14ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO DNER)  
 RECORRIDO(S) : ADEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
 : AO DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

#### 9 Processo: AG-DC 149665/2004-000-00-00.6 - TST

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA E AFABAN ITAPETININGA E REGIÃO E OUTROS SINDICATO NACIONAL DOS  
 RECORRIDO(S) : FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA, ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BELO HORIZONTE E OUTROS, AFABAN ITAPETININGA E REGIÃO E OUTROS, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA E REGIÃO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS E REGIÃO, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL, E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AOS DRS. GERALDO VITORINO DE SOUZA, ANTÔNIO MANOEL LEITE, MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES, CARLOS EDUARDO BOSÍCIO, JOSÉ TÔRRES DAS NEVES, JOSÉ EDUARDO FURLANETTO E ADRIANO GUEDES LAIMER

## Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### PRESIDÊNCIA SECRETARIA-GERAL

#### CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 002/2002.8  
 RELATOR:Conselheiro Pedro Inácio da Silva  
 INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

ASSUNTO: Controle Interno - Recurso em Matéria Administrativa - indenização de férias não gozadas por magistrado  
 CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:  
 “O Conselho decidiu, por unanimidade, aprovar o texto final da resolução que veda a conversão em pecúnia de férias não gozadas por magistrado”.

Presidiu a sessão o Ex<sup>mo</sup>. Conselheiro Vantuil Abdala (Presidente), presentes os Ex<sup>mos</sup>. Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex<sup>mo</sup>. Vice-Presidente da ANAMATRA, Juiz Cláudio José Montesso, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo  
 Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
 em exercício

#### CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- CSJT-5/2001.0  
 RELATORA: Conselheira Águeda Maria Lavorato Pereira  
 INTERESSADO: ASSOJAF/GO

ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Requer a uniformização, na Justiça do Trabalho, do valor pago aos Oficiais de Justiça a título de FC, auxílio-transporte e auxílio-alimentação

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, examinando as minutas de resoluções apresentadas pela relatora Ex.<sup>ma</sup> Conselheira Águeda Maria Lavorato Pereira e ouvidas as considerações dos Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu:

I - por unanimidade, aprovar o texto final da resolução, dispondo acerca da uniformização no pagamento da indenização de transporte aos executantes de mandado, com as seguintes ressalvas:  
 por unanimidade, acrescentar à parte final do art. 1º a expressão “aos executantes de mandado”;  
 por maioria, excluir o art. 4º, que constava da minuta de resolução, vencido o Ex.<sup>mo</sup> Presidente, Conselheiro Vantuil Abdala;

por maioria, não fazer referência ao pagamento da indenização de transporte aos oficiais de justiça “ad hoc”, vencidos os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e José dos Santos Pereira Braga;

por unanimidade, não constar que ficariam mantidos, até a aprovação do Projeto de Lei nº 5.845/2005, os valores atuais das funções comissionadas pagas aos executantes de mandado, vencidos os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros João Oreste Dalazen, Dora Vaz Treviño, Águeda Maria Lavorato Pereira e Vantuil Abdala;

por unanimidade, não constar da ementa a expressão “funções comissionadas”;

por unanimidade, dar nova redação ao art. 3º, nos seguintes termos: “O pagamento da indenização de transporte observará regulamento objeto de resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho”.

II - por unanimidade, aprovar o texto final da resolução, regulamentando o pagamento da indenização de transporte;

III - por unanimidade, aprovar o texto final da resolução, dispondo sobre o pagamento de auxílio-alimentação, com as seguintes ressalvas:

por maioria, manter a redação do art. 1º, vencidos em parte os Conselheiros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Vaz Treviño e José dos Santos Pereira Braga, que acrescentavam ao final do artigo a seguinte expressão: “para os servidores dos quadros da Justiça do Trabalho”;

por unanimidade, excluir o parágrafo único do art. 4º, e por unanimidade, excluir da minuta de resolução a referência ao art. 5º, inciso VII, do RICSJT”.

Presidiu a sessão o Ex<sup>mo</sup>. Conselheiro Vantuil Abdala (Presidente), presentes os Ex<sup>mos</sup>. Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex<sup>mo</sup>. Vice-Presidente da ANAMATRA, Juiz Cláudio José Montesso, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo  
 Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
 em exercício

#### CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-17/2002.6  
 RELATOR:José dos Santos Pereira Braga  
 INTERESSADO: TRT-18

ASSUNTO: Recursos Humanos - Consulta - Vinculação ou não do estágio probatório ao período de três anos para fins de aquisição da estabilidade no serviço público

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em virtude da vista regimental deferida ao Conselheiro Rider Nogueira de Brito, após voto proferido pelo Conselheiro Ronaldo Lopes Leal no sentido de formular consulta ao Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria em questão”.

Presidiu a sessão o Ex<sup>mo</sup>. Conselheiro Vantuil Abdala (Presidente), presentes os Ex<sup>mos</sup>. Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex<sup>mo</sup>. Vice-Presidente da ANAMATRA, Juiz Cláudio José Montesso, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo  
 Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
 em exercício

#### CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-42/2002-000-90-00.0  
 RELATORA: Conselheira Águeda Maria Lavorato Pereira  
 INTERESSADO: TRT-24

ASSUNTO: Orçamento e Finanças - Processo Administrativo - Indenização de transporte aos Oficiais de Justiça.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, que o exame da matéria ficou prejudicado em razão da aprovação das Resoluções n.ºs 10, 11 e 12 do CSJT”.

Presidiu a sessão o Ex<sup>mo</sup>. Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Vice-Presidente), presentes os Ex<sup>mos</sup>. Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex<sup>mo</sup>. Vice-Presidente da ANAMATRA, Juiz Cláudio José Montesso, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo  
 Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
 em exercício





## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-46/2001.3

RELATOR: Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira  
INTERESSADO: TRT-14

ASSUNTO: Controle Interno - Fiscalização e Supervisão - Auditoria no TRT-14

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo para a próxima sessão a pedido do relator".

Presidiu a sessão o Ex<sup>mo</sup>. Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Vice-Presidente), presentes os Ex<sup>mos</sup>. Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.Presente o Ex<sup>mo</sup>. Vice-Presidente da ANAMATRA, Juiz Cláudio José Montesso, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício

## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-56/2005.000.90.00-6

RELATOR: Conselheiro Nicanor de Araújo Lima

INTERESSADO: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA

ASSUNTO: Alteração da Instrução Normativa-TST nº 5, de 1995

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, prorrogar a vista regimental deferida ao Conselheiro Vantuil Abdala, Presidente".

Presidiu a sessão o Ex<sup>mo</sup>. Conselheiro Vantuil Abdala (Presidente), presentes os Ex<sup>mos</sup>. Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.Presente o Ex<sup>mo</sup>. Vice-Presidente da ANAMATRA, Juiz Cláudio José Montesso, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício

## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-64/2005-000-90-00.2

RELATORA: Conselheira Águeda Maria Lavorato Pereira

INTERESSADO: FENASSOJAF

ASSUNTO: Orçamento e Finanças - Consulta - Indenização de transporte aos Oficiais de Justiça.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, que o exame da matéria ficou prejudicado em razão da aprovação das Resoluções n.ºs 10, 11 e 12 do CSJT".

Presidiu a sessão o Ex<sup>mo</sup>. Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Vice-Presidente), presentes os Ex<sup>mos</sup>. Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.Presente o Ex<sup>mo</sup>. Vice-Presidente da ANAMATRA, Juiz Cláudio José Montesso, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício

## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-074/2005-000-90-00.8

RELATOR: Conselheiro Nicanor de Araújo Lima

INTERESSADO: Luiz Antônio Compam e Giberto Pinto Neves (Servidor-TRT-1)

ASSUNTO: Recursos Humanos - Recurso de Decisão Administrativa - Diferenças remuneratórias

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, declinar da competência para a Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho".

Presidiu a sessão o Ex<sup>mo</sup>. Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Vice-Presidente), presentes os Ex<sup>mos</sup>. Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.Presente o Ex<sup>mo</sup>. Vice-Presidente da ANAMATRA, Juiz Cláudio José Montesso, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício

## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-77/2005-000-90-00.1

RELATORA: Conselheira Águeda Maria Lavorato Pereira

INTERESSADO: ASSOJAF/PB

ASSUNTO: Recursos Humanos - Recurso de Decisão Administrativa - Reajuste do valor da indenização de transporte

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, que o exame da matéria ficou prejudicado em razão da aprovação das Resoluções n.ºs 10, 11 e 12 do CSJT".

Presidiu a sessão o Ex<sup>mo</sup>. Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Vice-Presidente), presentes os Ex<sup>mos</sup>. Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.Presente o Ex<sup>mo</sup>. Vice-Presidente da ANAMATRA, Juiz Cláudio José Montesso, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício

## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-80/2005-000-90-00.5

RELATOR: Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira

INTERESSADA: Evalina José de Moraes (Servidora-TRT-2)

ASSUNTO: Recursos Humanos - Recurso de Decisão Administrativa - Restituição do PSSS relativo ao terço de férias desde a admissão.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em virtude da vista regimental deferida ao Conselheiro Rider Nogueira de Brito, após voto proferido pelo Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira no sentido de que não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre verba que não está sujeita à incorporação definitiva ao salário. A Conselheira Dora Vaz Treviño declarou-se impedida".

Presidiu a sessão o Ex<sup>mo</sup>. Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Vice-Presidente), presentes os Ex<sup>mos</sup>. Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.Presente o Ex<sup>mo</sup>. Vice-Presidente da ANAMATRA, Juiz Cláudio José Montesso, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício

## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-81/2005-000-90-00.0

RELATOR: Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira

INTERESSADA: Evalina José de Moraes (Servidora-TRT-2)

ASSUNTO: Recursos Humanos - Recurso de Decisão Administrativa - Restituição do PSSS relativo às horas extras desde a admissão.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em virtude da vista regimental deferida ao Conselheiro Rider Nogueira de Brito, após voto proferido pelo Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira no sentido de que não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre verba que não está sujeita à incorporação definitiva ao salário. A Conselheira Dora Vaz Treviño declarou-se impedida".

Presidiu a sessão o Ex<sup>mo</sup>. Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Vice-Presidente), presentes os Ex<sup>mos</sup>. Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.Presente o Ex<sup>mo</sup>. Vice-Presidente da ANAMATRA, Juiz Cláudio José Montesso, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício

## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-086/2005-000-90-00.2

RELATOR: Conselheiro José dos Santos Pereira Braga

INTERESSADO: Servidor (TRT-13)

ASSUNTO: Recursos Humanos - Proposta de Uniformização - Requerimento de uniformização do vale alimentação no valor fixado pelo TST

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, que o exame da matéria ficou prejudicado em razão da aprovação da Resolução n.º 12 do CSJT".

Presidiu a sessão o Ex<sup>mo</sup>. Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Vice-Presidente), presentes os Ex<sup>mos</sup>. Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.Presente o Ex<sup>mo</sup>. Vice-Presidente da ANAMATRA, Juiz Cláudio José Montesso, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício

## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-93/2005-000-90-00.4

RELATOR: Conselheiro José dos Santos Pereira Braga

INTERESSADO: TRT-21

ASSUNTO: Recursos Humanos - Projeto de Lei - Ratificação, pela via legislativa, da criação de Funções Comissionadas por Ato Administrativo

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, aprovar o projeto de lei encaminhado pelo TRT da 21ª Região, nos termos do voto do Ex<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga, relator, remetendo-o ao Pleno do TST, nos termos do art. 5º, inciso VII, "d", do RICSJT".Presidiu a sessão o Ex<sup>mo</sup>. Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Vice-Presidente), presentes os Ex<sup>mos</sup>. Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.Presente o Ex<sup>mo</sup>. Vice-Presidente da ANAMATRA, Juiz Cláudio José Montesso, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício

## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-095/2005-000-90-00.3

RELATOR: Conselheiro Nicanor de Araújo Lima

INTERESSADO: Senado Federal (Senador Sibá Machado)

ASSUNTO: Organização Judiciária - Projeto de Lei - Anteprojeto de lei - Criação de TRT do Estado do Acre

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo para a próxima sessão a pedido do relator".

Presidiu a sessão o Ex<sup>mo</sup>. Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Vice-Presidente), presentes os Ex<sup>mos</sup>. Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.Presente o Ex<sup>mo</sup>. Vice-Presidente da ANAMATRA, Juiz Cláudio José Montesso, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício

## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-97/2005-000-90-00.2

RELATOR: Conselheiro Rider Nogueira de Brito

INTERESSADA: Maria Santana Lopes Santos (TRT-14)

ASSUNTO: Recursos Humanos - Recurso de Decisão Administrativa - Percepção indevida de vencimentos e salários concomitantemente

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, declinar da competência para a Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho”.

Presidiu a sessão o Ex<sup>mo</sup>. Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Vice-Presidente), presentes os Ex<sup>mos</sup>. Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.Presente o Ex<sup>mo</sup>. Vice-Presidente da ANAMATRA, Juiz Cláudio José Montesso, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício

## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-108/2005-000-90-00.4

RELATOR: Conselheiro Rider Nogueira de Brito

INTERESSADO: TRT-10

ASSUNTO: Criação e/ou Extinção de Órgãos da Justiça do Trabalho - Projeto de Lei - Anteprojeto de Lei para criação de cargos e funções

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em virtude da vista regimental deferida ao Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira, após voto proferido pelo Conselheiro Rider Nogueira de Brito, que não aprovou o encaminhamento do Projeto de Lei destinado à criação de cargos de oficiais de justiça no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região”.

Presidiu a sessão o Ex<sup>mo</sup>. Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Vice-Presidente), presentes os Ex<sup>mos</sup>. Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.Presente o Ex<sup>mo</sup>. Vice-Presidente da ANAMATRA, Juiz Cláudio José Montesso, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício

## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-113/2005-000-90-00.7

RELATOR: Conselheiro Pedro Inácio da Silva

INTERESSADO: Servidora TRT-7 (Flávia Andréia Queiroz Façanha)

ASSUNTO: Recursos Humanos - Recurso de decisão administrativa - Enquadramento na área de atividade judiciária

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em virtude da vista regimental deferida à Conselheira Águeda Maria Lavorato Pereira, após voto proferido pelo Conselheiro Pedro Inácio da Silva no sentido de não conhecer da matéria”.

Presidiu a sessão o Ex<sup>mo</sup>. Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Vice-Presidente), presentes os Ex<sup>mos</sup>. Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.Presente o Ex<sup>mo</sup>. Vice-Presidente da ANAMATRA, Juiz Cláudio José Montesso, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício

## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-119/2005-000-90-00.4

RELATOR: Conselheiro Rider Nogueira de Brito

INTERESSADO: TRT-16

ASSUNTO: Recursos Humanos - Consulta - Recesso fo-

rense

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, aprovar o texto final da resolução dispondo sobre o recesso forense de 20 de dezembro a 6 de janeiro”.

Presidiu a sessão o Ex<sup>mo</sup>. Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Vice-Presidente), presentes os Ex<sup>mos</sup>. Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.Presente o Ex<sup>mo</sup>. Vice-Presidente da ANAMATRA, Juiz Cláudio José Montesso, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício